



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
Atos de Relatoria	71
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	71
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	71
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	71
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	72
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	72
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	79
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	79
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	82
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	82
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	82
Corregedoria Geral	82
Ouvidoria de Contas	82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	82
Extratos de Distribuição	82
Editais	83
Despachos	83
Atos Normativos	86
Gabinete da Presidência	86
Despachos.....	91
Portarias	92
Informativos de Licitações	92
Composição Biênio 2015/2016	94
Tribunal Pleno	94
Primeira Câmara	94
Segunda Câmara	94
Corregedoria Geral.....	94
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	94
Administrativo	94

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 631199/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO: JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5667/15 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.
RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Osmário de Bonfim de Castro, gestor das contas do Município de Itaperuçu (28/06/2007 a 11/06/2008), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 292/14 da Primeira Câmara[1] que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2008, em razão das seguintes restrições: a) resultado financeiro nas contas não vinculadas; b) movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) inconsistências injustificadas nos saldos em

confronto com os saldos constantes dos extratos bancários; d) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e) ausência de comprovação dos ajustes nas conciliações bancárias; f) não comprovação dos saldos bancários; g) não repasse das contribuições previdenciárias constante da folha de pagamento; h) divergências entre as baixas da rubrica “consignação do IRRF da Câmara Municipal”, não contabilizados como receitas na Prefeitura Municipal; i) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos dos credores; j) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; k) detença de cargo em comissão pelo Controlador Interno; l) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; m) ausência de extratos bancários com vistas à comprovação dos saldos bancários em 31/12/2008; n) falta da documentação apontada na alínea ‘f’, fls. 53, da Instrução n.º 1.379/11 (peça 59).

A decisão recorrida aplicou multas ao Sr. Osmário de Bonfim Castro e ao Sr. José de Castro França, bem como, determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinárias contra os gestores, em razão da verificação de irregularidades apresentadas nos contratos celebrados pelo Município com as empresas a) Boaventura & Pereira Advogados Associados; b) Dr. Álvaro Augusto Cassetari; c) Prevent – Assessoria e Divulgação na Área da Saúde.

Apontou ressalvas quanto à insuficiência de disponibilidades para fazer face às obrigações do Município (art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e à falta de pagamento de precatórios notificados em julho de 2007. Recomendou ao Legislativo que registrasse com maior clareza os valores retidos e registrados a título de retenção do imposto de renda de seus servidores. Cientificou a Câmara Municipal de que tramitam no Tribunal de Contas os autos n.º 583591/08, versando sobre inúmeras irregularidades em certames licitatórios realizados pelo Município nos exercícios de 2007 e 2008, e ao final, verificando evidências da prática de atos de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que adotasse as medidas que entendesse cabíveis.

Em sede recursal (peças 99) o recorrente aduz que na condição de Vice-Prefeito, exerceu a função de Chefe do Poder Executivo em razão do afastamento de seu titular pelo período de 06 (seis) meses no exercício de 2008, pugnando assim, pela individualização das condutas, pois entende ser injusta a sua condenação de forma solidária com o prefeito da época em relação a todas irregularidades, uma vez que aquelas apontadas nas alíneas ‘a’ a ‘n’, do item I, do Acórdão Recorrido, seriam irregularidades típicas de encerramento do exercício e não o alcançariam.

Pede assim a individualização de suas condutas para que responda somente pelas que praticou. Argumenta que em caso de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, também não deve responder pela terceirização de mão de obra, porque não poderia instaurar concurso público, como exige o Tribunal de Contas e teria contratado somente a sociedade de advogados Boaventura & Pereira, enquanto a contratação do Dr. Álvaro Augusto Cassetari e Prevent – Assessoria e Divulgação na Área da Saúde foram feitas exclusivamente pelo ex-prefeito, Sr. José de Castro França.

Afirma que assumiu o cargo em 28/06/2007, em decorrência da prisão preventiva do titular, acusado de atos lesivos ao Município, exercendo o mandato por menos de 01 ano, até o retorno do titular, em 11/06/2008 e na condição de substituto, bem como do curto período em que esteve à frente da gestão municipal, não teve condições de planejar a contratação de advogados e de médicos no Município.

Esclarece que as empresas ITA Saúde e Prevent atuavam complementarmente na área da saúde, dada à deficiência do Município nessa área, contando com 02 unidades de saúde na Sede do Município, com carência de profissionais tanto na sede como no interior do Município.

Aduz que o Dr. Álvaro Augusto Cassetari prestou serviços por 04 meses nas áreas trabalhista e consultiva, sob a responsabilidade do titular, o ex-Prefeito, Sr. José de Castro França e que a contratação do escritório Boaventura & Pereira Advogados Associados passou a atender toda a área jurídica da Prefeitura durante o tempo em que esteve à frente da gestão municipal.

Pondera que caso seja aberta a Tomada de Contas Extraordinária, as responsabilidades apuradas não podem recair sobre o recorrente, mas sim em relação ao prefeito titular.

Discorda da recomendação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, pois não poderia esta de igual forma recair sobre ele, pois não foi o responsável por qualquer contratação irregular, nem praticou ato que possa ser tipificado como ato de improbidade.

Requer o provimento do recurso, para que sua responsabilidade seja afastada, e que, caso encaminhadas as peças ao Ministério Público Estadual, seja devidamente individualizada a responsabilidade de cada gestor, para que evite lesão irreparável a seus direitos.

Ao final, pleiteia que a ausência de documentos apontadas na prestação de contas (alíneas ‘a’ a ‘n’, do item I, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 292/14) e respectivas sanções sejam atribuídas exclusivamente ao titular no encerramento das contas e do mandato, Sr. José de Castro França.

A petição foi recebida como Recurso de Revista por meio do despacho 1270/14 (peça 100).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2689/14 – peça 107) opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a reforma parcial do Acórdão recorrido, propondo a manutenção da decisão que considerou irregulares as contas do Município de Itaperuçu, relativas ao exercício de 2008, inclusive os itens II a VI, do referido Acórdão, recomendando que o recorrente passe a responder pelas seguintes irregularidades: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) não repasse das contribuições previdenciárias constante da folha de pagamento; c) detença de cargo em comissão pelo Controlador Interno; d) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a



menor ao ente previdenciário; e) contratação irregular do escritório de advocacia Boaventura & Pereira Advogados Associados; f) contratação irregular do Dr. Alvaro Augusto Cassetari; e g) contratação irregular de Prevent – Assessoria e Divulgação na Área da Saúde, atribuindo as demais irregularidades ao ex-prefeito Municipal, Sr. José de Castro França, que reassumiu o cargo em 12/06/2008 e o exerceu até 31/12/2008.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18860/14, peça 108) corrobora integralmente o opinativo técnico.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente Recurso de Revista foi interposto tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão ao recorrente quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas.

Em que pese à expedição do Ofício Contraditório 2518/09-DCM para citação do Sr. Osmário de Bonfim Castro (peça 16 dos autos originários 12214-8/09), certo é que a Instrução Técnica inicial não havia individualizado as responsabilidades e as sanções relativas a cada gestor.

Ainda, verifico que o Recorrente foi incluído na autuação como interessado nos presentes autos, apenas por meio do despacho 2485/12 - GAIZL (peça 68), tendo sido intimado especificamente para prestar esclarecimentos sobre os gastos realizados com contratações de pessoas físicas e jurídicas.

Desse modo, entendo que restou prejudicada a defesa do Sr. Osmário Bonfim Castro, responsável pela presente prestação de contas no período de 01/01/2008 a 11/06/2008, durante o trâmite do processo originário, pois as condutas a ele atribuídas restaram individualizadas apenas por ocasião da Instrução 2689/14-DCM (peça 107) já em sede recursal, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio 292/14-S1C atribuiu a ambos os gestores a responsabilidade por todas as irregularidades constatadas pela unidade técnica.

Desta feita, para fins de evitar futuras ações judiciais ou eventual pleito rescisório, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como no art. 51 da Lei Complementar 113/2005, que exige a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 292/14 –S1C, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Diretoria de Contas Municipais individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexo de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

Declarar a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 292/14 – S1C, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Diretoria de Contas Municipais individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexo de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo provimento parcial do recurso, nos exatos termos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. (voto divergente vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2015 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. processo 12214-8/09 – Relator: Conselheiro Ivens Z. Linhares

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 614628/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5192/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Alerta. Município de Indianópolis. Relatório de Gestão Fiscal. Período de apuração encerrado em 31/08/2010. 2. Permanência dos autos na unidade de instrução por extenso período. 3. Acórdão de Parecer Prévio já emitido, sobre as contas do exercício financeiro em questão. Despesa total com pessoal analisada na Prestação de Contas Municipal. 4. Perda de objeto do feito. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Indianópolis, Instrução n.º 2926/2010-DCM, referente ao período de apuração encerrado em 31/08/2010, por meio do qual a Diretoria de Contas Municipais recomenda a expedição de ALERTA, tendo em vista a extrapolação do limite da despesa total com pessoal, superior à 90% do limite máximo permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o escopo de comunicar ao ente que referido excesso impõe as restrições contidas no parágrafo único do art. 22 da mencionada lei.

2. Por meio do Despacho n.º 864/10-GATBC (peça 04), determinei a citação do senhor Ariivaldo Emerenciano Demori, então responsável legal pelo Poder Executivo do Município de Indianópolis, para que, querendo, no prazo de 15 dias apresentasse esclarecimentos e/ou justificativas. A citação foi realizada, conforme demonstra o Ofício de Contraditório acostado à peça 06 e o Aviso de recebimento constante à peça 07.

3. O Município de Indianópolis, por intermédio do Protocolo n.º 71015-5/10 (peça 8), juntou documentos e justificativas, nos seguintes termos:

“Com as exigências legais para a Educação Infantil em relação ao número de alunos por sala de aula e por professores por turma, foram necessárias novas contratações de Professores.

Também foram necessárias novas contratações na área da Saúde motivadas pela incorporação do Hospital Municipal tendo em vista que agora atende também as ações de média complexidade além da formação de mais um núcleo do Programa Saúde da Família.

Estas mudanças, apresentadas motivaram a evolução da Despesa com Pessoal neste quadrimestre.

Entretanto a adequação já está sendo realizada para compensar esta evolução, e retornar ao limite até o segundo quadrimestre, através das seguintes intervenções administrativas:

- 1.Redução dos Servidores em Cargo Comissionado;
- 2.Extinção das horas extras e m folha de pagamento;
- 3.Revisão das Gratificações por Exercício da Função.”

4. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 1266/15 (peça 10), aponta que no período em que os autos permaneceram na unidade, a extrapolação continuou a ser monitorada, por meio do procedimento de Análise de Gestão Fiscal n.º 391487/11. Aponta ainda que na Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 221220/11, referente ao exercício de 2010, não foram apontadas irregularidades quanto ao item “Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal”, tendo sido expedido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 20/13 – Primeira Câmara, pela regularidade das contas.

5. Não obstante o presente procedimento tenha seguido rito diverso do adequado, diante da decisão deste Tribunal, pela regularidade das contas, sem apontamento de irregularidades quando às despesas com pessoal, a unidade técnica opina pelo encerramento do processo em razão da perda de objeto, e pelo seu arquivamento.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10373/15 (peça 11), em consonância com o opinativo da unidade técnica, se manifesta pelo encerramento do feito, tendo em vista a perda de seu objeto.

VOTO

O objetivo do presente procedimento consistiu em alertar o Município acerca do índice relativo a despesas de pessoal, uma vez que, num primeiro momento a Unidade Técnica constatou haver a extrapolação de 90% do limite máximo permitido pelo art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Tendo em vista que as contas do prefeito municipal relativas ao exercício de 2010 foram julgadas regulares por este Tribunal, mediante Acórdão de Parecer Prévio n.º 20/2013 – Primeira Câmara, e que decorreu considerável lapso temporal desde a instauração deste procedimento, deve o presente processo ser encerrado.



3. Diante do exposto, e considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 398, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que o feito seja encerrado, por perda de objeto, bem como seja arquivado junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 398, § 3º da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o encerramento do feito, e, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo normativo, seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 530510/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, ROSELI CRISTINA COMAR DE OLIVEIRA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MUTSUYO ITIMURA, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, GUT, SUSUMO ITIMURA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5193/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE URAÍ REFERENTE AOS RECURSOS MUNICIPAIS REPASSADOS A ENTIDADES PRIVADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. 2. INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA. DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. 3. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DAS DEMAIS ENTIDADES.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da não apresentação, pelo MUNICÍPIO DE URAÍ, de prestação de contas relativas a recursos municipais repassados às entidades privadas locais durante o exercício financeiro de 2007, a título de transferências voluntárias, conforme solicitado pelos Ofícios n.º 01/2007-DCM, n.º 6/08-ODV-DG e n.º 13/2008-DAT.

2. Durante a instrução processual, o senhor SUSUMO ITIMURA, ex-prefeito do município de Uraí, juntou documentos (cópia da Lei Municipal n.º 1122/2006, que autorizou o município a conceder subvenção social a diversas entidades assistenciais no exercício de 2007; e resumo contábil dos valores repassados à Creche Nice Braga, à Associação Comunitária Uraiese, à APAE, à Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e a Família de Uraí e ao Lar Madre Cecília de Amparo a Idosos) e apresentou defesa à peça 24.

3. Em síntese, alegou que:

a) Na época em que os repasses foram feitos, o município não exigia das entidades Plano de Trabalho, Termo de Cumprimento de Objetivos, Declaração de Utilidade Pública ou Certificado de Qualificação da entidade tomadora dos recursos, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas e do Município e amparava-se exclusivamente na Lei Municipal n.º 1122/2006, que teria autorizado os repasses em questão;

b) No que diz respeito ao repasse efetuado à APMIF, o valor de R\$ 128.107,84 está dentro do permitido na Lei, "sendo que a diferença de R\$ 203.298,94 se trata de convênios recebidos pela entidade provenientes de outras esferas, sendo que o Município apenas efetuou o repasse, ficando a prestação de contas por conta da entidade, conforme relatório contábil".

4. A Diretoria de Análise de Transferências, pelo Parecer n.º 6174/09 (peça 26) e o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13397/09 (peça 28), após análise dos documentos juntados, opinaram pela regularidade com ressalva das contas, "em razão das ausências de: Plano de Trabalho, Termo de cumprimento dos objetivos, Declaração de utilidade pública e Certidões liberatórias do TC e do Município, para todas as entidades".

5. Por meio do Acórdão n.º 2883/10-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi determinada a conversão do feito em diligência, a fim de que a Diretoria de Análise de Transferências esclarecesse algumas questões levantadas e, se necessário, procedesse à realização de diligências ao gestor responsável pelos repasses.

6. Na ocasião, foram tecidos os seguintes apontamentos:

"(...) a lista de documentos faltantes é relevante por demais para configurar mera ressalva.

Segundo, e mais relevante neste momento, porque, além de não justificar adequadamente os 'valores consideráveis' repassados à APMIF e Creche Nice Braga (limita-se o gestor a arguir que os repasses foram autorizados por lei, não atendendo ao preconizado na instrução da Diretoria de Análise de Transferências), transparece com maior relevância as incongruências entre os valores informados no SIM-AM como tendo sido repassados em comparação com aqueles declarados pelo

responsável (sem contar que a lei autorizou valores diferentes dos efetivamente repassados, assim como autorizou repasses a outras entidades, cuja documentação não esclarece se foram ou não realizados).

Note-se principalmente, no caso da APMIF [Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Uraí], que, partindo de um valor informado na primeira instrução da unidade técnica, constante no sistema, de R\$ 331.406,78, declara o gestor, segundo a última manifestação da DAT (sic) que o valor de R\$ 128.107,84 está dentro do permitido na lei que autorizou os repasses, 'sendo que a diferença de R\$ 203.298,94 se trata de convênios recebidos pela entidade provenientes de outras esferas, sendo que o Município apenas efetuou o repasse, ficando a prestação de contas por conta da entidade, conforme relatório contábil em anexo'. Ora, quer parecer que recursos recebidos de outras esferas e de toda forma repassados pelo município de Uraí constituem objeto deste processo. Porém, em que pese esta divergência notável, de mais de duzentos mil reais, a unidade técnica não faz referência ao assunto em sua instrução conclusiva, deixando antever que não se está tratando deste valor, tendo sido aceito sem maiores indagações a dúvida justificativa do administrador municipal.

Desta feita, proponho que o colegiado decida pela conversão em diligência do julgamento deste processo, a fim de que a Diretoria de Análise de Transferências esclareça as dúvidas ora levantadas, se necessário, por meio de outras diligências ao gestor responsável pelos repasses."

7. A decisão transitou em julgado em 29/10/2010, conforme certidão acostada à peça 35, e, na sequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências (peça 36) para emissão de parecer.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 6112/12 (peça 37), propôs a citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ – APMIF e do MUNICÍPIO DE URAÍ, bem como do senhor SUSUMO ITIMURA, ex-prefeito de Uraí no período de 01/01/2005 a 21/06/2011; do senhor ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, prefeito de Uraí à época, e, ainda, da senhora MUTSUYO ITIMURA, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da APMIF de Uraí no período de 20/09/2005 a 21/07/2011, para apresentação de defesa e/ou juntada de documentos, em face das seguintes irregularidades:

"2.1.1. Responsabilidade originária da Entidade

a) Cópias dos atos constitutivos da Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Uraí, bem como das eventuais alterações;

b) Quadro demonstrativo analítico, um para cada mês, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante mensal, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários;

c) Quadro demonstrativo analítico geral de todos os pagamentos efetuados pela entidade, identificando, na primeira coluna, os Favorecidos e/ou Beneficiários, nas próximas colunas os meses respectivos (jan... dez) e, na última, o total incorrido no período;

d) Os valores relacionados, no itens "b" e "c", devem manter consistência com o montante da respectiva prestação de contas, conforme SIM-AM, no montante de R\$ 331.406,78 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e seis reais, setenta e oito centavos);

e) Cópias dos extratos bancários e da aplicação financeira de todas as contas que foram utilizadas na execução do convênio assinado. O total da movimentação financeira mensal, refletida nos extratos, deve estar consistido com aquele informado no item "b";

f) Termo de cumprimento de objetivos, emitido pelo repassador dos recursos;

g) Parecer da Unidade Gestora de Transferências (UGT);

h) Declaração de guarda e conservação dos documentos;

i) Certidões Liberatórias Municipal, do Tribunal de Contas e lei que qualifique a entidade como de utilidade pública municipal;

j) Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS;

k) Relação detalhada das pessoas atendidas nos programas sociais, com os respectivos serviços e/ou assistência prestados.

2.1.2. Responsabilidade originária do Município

a) Política Pública Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social, especialmente as ações do Município tomadas em conjunto com a prestação de serviços oferecida pelo APMIF;

b) Razões, justificativas e evidências da decisão tomada em contratar a entidade para complementar a oferta de serviços públicos já prestados pela municipalidade;

c) Estudos, acompanhados das necessárias comprovações, que evidenciem a real necessidade de contratação dos serviços objeto do termo de convênio assinado;

d) Evidências de que o Município de Uraí verificou, previamente, o regular funcionamento da entidade, avaliando, dentre outros aspectos, a estrutura de gastos existentes bem como a capacidade técnica na prestação dos serviços pactuados;

e) Cópia do Termo de Convênio assinado;

f) Cópia do Plano de Trabalho e dos critérios e/ou procedimentos adotados pelo APMIF na prestação dos serviços objeto do convênio, com base na Política Pública Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social;

g) Metas fixadas, por meio de indicadores prévia e objetivamente definidos, para aferir os resultados alcançados em razão dos serviços prestados pela entidade contratada;

h) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização elaborado pela Secretaria Municipal pertinente, no sentido de, dentre outros, aferir as metas fixadas no item "g"; e

i) Cópia do relatório do Sistema de Controle Interno sobre a assinatura e a



execução do termo de convênio em apreço, considerando o exercício coadjuvante requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88.”

9. Determinei, conforme Despacho n.º 3746/12-GATBC (peça 38), a intimação do Município de Uraí e a citação da Associação de proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Uraí, na pessoa de seu representante legal; da senhora Mutsuyo Itimura e do senhor Almir Fernandes de Oliveira. Ainda, informei da impossibilidade de citação do senhor Susumo Itimura, ex-prefeito de Uraí, em razão de seu falecimento, ocorrido no dia 29/09/2011.

10. A Diretoria de Protocolo providenciou a comunicação das partes, expedindo os Ofícios n.º 300/12, n.º 500/12, n.º 501/12 e n.º 502/12 (peças 40 a 43), encaminhados à APMIF, ao Município de Uraí, à senhora Mutsuyo Itimura (ordenadora das despesas no cargo de Presidente da APMIF, à época) e ao senhor Almir Fernandes de Oliveira (então prefeito de Uraí).

11. Nada obstante, houve decurso de prazo sem apresentação de respostas e/ou esclarecimentos, consoante Certidão juntada à peça 48.

12. A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 2271/13 (peça 49) constatou que não houve citação da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), da Associação Comunitária Uraíense, da Creche Nice Braga, do Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos e da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí.

13. Nesse sentido, sugeri a “citação dos representantes de todas as entidades tomadoras de recursos provenientes do Convênio em questão, a fim de que apresentem esclarecimentos e/ou documentação listada do item ‘a’ a ‘k’, já solicitados anteriormente para a APMIF, bem como, a citação da PM de Uraí, para atendimento aos itens ‘a’ a ‘i’ constantes do Relatório.”

14. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 19522/13 (peça 50), da lavra da Procuradora Celia Rosana Moro Kansou, corroborando o entendimento da unidade técnica de que “o juízo pela irregularidade das contas atinge todas as entidades tomadoras de recursos”, opinou:

“a) pela intimação do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal;

b) pela citação das entidades adiante referidas, que receberam os recursos de 2007, na pessoa dos atuais gestores e dos gestores à época dos repasses:

* Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí;

* APMIF de Uraí

* APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí;

* Associação Comunitária Uraíense;

* Creche Nice Braga e

* Lar Madre Cecília de Amparo aos idosos”.

15. Por meio do Despacho n.º 60/14 (peça 51), foi autorizada a intimação do Município de Uraí e do senhor Almir Fernandes de Oliveira e a citação de todos os demais gestores das entidades mencionadas nos Pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para apresentação de esclarecimentos e/ou documentos.

16. A Diretoria de Protocolo, em atenção ao Despacho n.º 60/14-GATBC, promoveu a citação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ; da senhora LOURDES LUIZA DOS SANTOS (gestora da APMIF); da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ; do senhor JOÃO NAVARRO (gestor da APAE); da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE e de sua gestora, senhora ANTONIA DALLA TORRE SANO; da CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ e da senhora IRACEMA PEREIRA DA SILVA TAGATA, gestora da entidade; do LAR MADRE CECÍLIA DE AMPARO A IDOSOS e de seu gestor, senhor JOÃO TEOFILO SALGADO FILHO; da Irmandade da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ e de seu gestor, senhor ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS; da senhora MUTSUYO ITIMURA (ex-gestora da APMIF); da senhora LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI (ex-gestora da Associação Comunitária Uraíense); da senhora IRACEMA ITIMURA ROCHA (ex-gestora da Creche Nice Braga de Uraí); e do senhor GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA (ex-gestor da APAE de Uraí);

17. Referidas citações foram realizadas por intermédio dos Ofícios de diligência de n.º 192/14 a n.º 207/14 (peças 55 a 70), cujos avisos de recebimento foram juntados aos autos entre as peças 71 e 86.

18. A Diretoria de Protocolo, mediante Certidões de n.º 1794/14, 1795/14 e 1797/14 (peças 87 a 89), informou que houve decurso de prazo sem manifestação de nenhum dos intimados/citados.

19. O Município de Uraí, por meio de seu representante legal, senhor Sergio Henrique Pitão (prefeito municipal), juntou as petições n.º 456486/14, n.º 456494/14 e n.º 456508/14 (peças 90 a 95).

20. A senhora Mutsuyo Itimura, pela Petição n.º 456486/14 (peças 90/91), apresentou manifestação nos seguintes termos:

“a) Esta requerente foi gestora da entidade APMIF de Uraí, no exercício de 2007.

b) Por conta desta gestão fui noticiada nos termos da Instrução nº 6112/12 – DAT, a promover a juntada de informações e documentos referente à aplicação de recursos originários do Município de Uraí, na qualidade de subvenção social.

c) Verificando os autos bem como a instrução DAT, podemos verificar que trata-se de prestação de contas cujo valor apresentado a esta corte diverge do valor apresentado pelo SIM-AM. A instrução também da conta que foi informado pelo município que esta diferença trata-se de verbas Federais, as quais possuem prestação de contas distintas, porém não juntaram documentos.

d) Até o presente momento não havíamos sido informados de tais ocorrências, sendo que conforme verifica-se nos autos que esta tomada de contas foi instaurada em 2008 ou seja tendo decorridos até a data de citação da requerente mais de 05 (cinco) anos.

e) Durante a instauração dos procedimentos que levaram a conversão do julgamento da tomada de contas em diligência conforme descrito no acórdão 2883/2010, não houve por parte da entidade o direito a ampla defesa e

contraditório. Havendo tão somente sido citada após decorridos 5 (cinco) anos do feito.

Diante de tudo exposto solicitamos a vossa senhoria que:

a) Considerando que a tomada de contas foi efetivada a partir de 2008 e que até o presente momento não havíamos sido citados, ou seja até então não éramos parte do processo deixando-se assim de exercer o direito a ampla defesa e contraditório; Considerando ter sido provido ato de cunho decisório Acórdão 2883/2010 TCE-PR, sem a ampla defesa e contraditório por esta parte;

Considerando que resta prejudicada a defesa da entidade pelo fato de anteriormente não ter sido oportunizado a ampla defesa e contraditório que em conjunto com o prazo decorrido dos fatos e da obrigação de prestar contas;

Considerando que o prazo de guarda de documentos a serem juntadas nesta prestação por parte desta requerente já expirou-se, ou seja, como não tínhamos conhecimento da prestação de contas, contados a partir de 2007, o prazo para guarda dos documentos pela entidade extinguiu-se.

Requer a retirada da entidade APMIF do polo passivo da Tomada de Contas Ordinária processo nº 530510/08, pela prestação quinquenária do feito e da guarda de documentos que deveriam compor, e por fim pela ausência do exercício do direito de ampla defesa e contraditório em atos decisórios já concretizados por esta corte.

a) Todavia não sendo este o entendimento desta corte pela prescrição acima requerida;

Considerando que os documentos já foram entregues ao Município, conforme dispõe os autos, constando até mesmo as planilhas de aplicação dos recursos;

Considerando que para tanto será necessário a juntada de documentos cujo prazo de guarda já expirou e que a primeiro momento não foram localizados.

Requer a prorrogação de prazo para atendimento a Instrução nº 6112-12 – DAT, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da concessão.”

21. O senhor Edcarlos Jose Rodrigues, presidente da Creche Nice Braga de Uraí, por intermédio da Petição n.º 456494/14, juntou declaração dando conta que a entidade apresentou as contas relativas aos repasses do Município de Uraí no exercício de 2007, na TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 643559/11, motivo pelo qual requer a “retirada da entidade do polo dos interessados referente ao processo n.º 530.510/08”.

22. A senhora Antonia Dalla Torre Sano, presidente da Associação Comunitária Uraíense, por meio da Petição n.º 456508/14 (peças 94/95), requereu prorrogação de prazo para atendimento da instrução, por 60 (sessenta) dias.

23. Pelo Despacho n.º 1699/14-GATBC (peça 97), as petições supracitadas foram conhecidas, ainda que intempestivas, em razão do princípio da verdade material, tendo os autos sido encaminhados para manifestações.

24. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 211/15 (peça 99), tece a seguinte análise:

“Em análise aos autos, constata-se que especificamente em relação ao deferimento quanto à prorrogação de prazo, o I. Relator não se manifestou. Contudo, em face ao lapso temporal transcorrido bem como a atitude silente das partes interessadas, entende-se que possíveis contestações quanto ao contraditório oportunizado não lograrão êxito em suas pretensões.

Em reanálise constata-se a permanência do status quo diante do processo, ou seja, as petições anunciadas tão somente solicitaram prorrogações de prazos, a exceção fica por conta da defesa da Creche Nice Braga. Em protocolado informado, o então gestor solicita a exclusão da entidade no rol de interessados em razão do protocolado já contemplar a referida prestação de contas.

Em consulta às defesas apresentadas, constata-se que a solicitação do gestor não merece ser acolhida. Tem-se que os signatários são os mesmos, no entanto, o exercício de repasse dos recursos diferem.

Processo nº 643559/11 relativo ao repasse de R\$ 133.979,70 (cento e trinta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) no exercício de 2008. processo em análise, ou seja, 530510/08, relativo ao repasse de R\$ 107.534,16 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) no exercício de 2007.

O processo em comento teve como particularidade a divergência de valores repassados e informados às entidades tomadores que, inclusive fora objeto de esclarecimentos encaminhados às partes interessadas.

Tendo em vista o não saneamento de tais divergências por parte das entidades bem como as informações das despesas comprovadas exclusivamente por meio da peça nº 24 (Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa), optou-se por levantar os montantes recebidos individualmente por entidade.”

25. Em conclusão, opina:

“Pela irregularidade desta Tomada de Contas Ordinária, recebida pelas seguintes entidades:

- APMIF - Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, de responsabilidade da Sra. Mutsuyo Itimura, CPF nº 003.399.039-53 no cargo de Presidente;

- Associação Comunitária Uraíense, CNPJ nº 77.422.517/0001-01, de responsabilidade da Sra. Lidamar Maria Navarro Akiyoshi, CPF nº 331.684.909-20;

- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí, CNPJ nº 78.028.313/0001-45 de responsabilidade do Sr. Gutemberg Lopes de Oliveira, CPF nº 550.219.809-04;

- Creche Nice Braga de Uraí, CNPJ nº 77.422.459/0001-08, de responsabilidade da Sra. Iracema Itimura Rocha, CPF nº 239.336.239-87;

- Lar madre Cecília de Amparo aos Idosos, CNPJ nº 81.880.999/0001-02, de responsabilidade do Sr. João Teófilo Salgado Filho, CPF nº 199.818.489-72;

- Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, CNPJ nº 81.722.621/0001-80, de responsabilidade do Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF nº 466.624.809-91.

As constatações a seguir relacionadas se revelam no motivo da irregularidade da



presente tomada de contas:

- a) Ausência de prestação de contas, com fundamento no art. 248, I, do Regimento Interno deste Tribunal;
b) Ausência de comprovação de despesas, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal."

26. Nesse sentido, recomenda a adoção das seguintes providências:

- a) Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 206.423,56 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela APMIF - Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Uraí, CNPJ nº 81.880.858/0001-90, e pela Sra. Mutsuyo Itimura, CPF nº 003.399.039-53 no cargo de Presidente do Tesouro Municipal, por meio de guia DAM - Documento de Arrecadação Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão da ausência de prestação de contas bem como da não comprovação dos gastos relativos ao montante informado;

Entidade	Valor repassado (SIM-AM) - em R\$	Despesas comprovadas (peça nº 24) - em R\$	Divergência apontada - em R\$
APAE - Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais	R\$ 52.553,20	R\$ 52.553,20	R\$ 0,00
APMIF - Assoc. Prot. Maternidade, Infância e Família	R\$ 331.406,78	R\$ 124.983,22	R\$ 206.423,56
Associação Comunitária Uraiense	R\$ 13.512,80	R\$ 13.512,80	R\$ 0,00
Creche Nice Braga	R\$ 107.534,16	R\$ 107.229,01	R\$ 305,15*
Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos	R\$ 12.000,00	R\$ 11.208,39	R\$ 791,61*
TOTAL	R\$ 517.006,94	R\$ 309.486,62	R\$ 207.520,32

*Valor materialmente irrelevante de acordo com a Lei Estadual nº 17.082/12

- b) Inclusão do nome da Sra. Mutsuyo Itimura, CPF nº 003.399.039-53 no cargo de presidente da APMIF de Uraí, da Sra. Lidamar Maria Navarro Akiyoshi, CPF nº 331.684.909-20, no cargo de presidente da Associação Comunitária Uraiense, do Sr. Gutemberg Lopes de Oliveira, CPF nº 550.219.809-04, no cargo de presidente da APAE de Uraí, da Sra. Iracema Itimura Rocha, CPF nº 239.336.239-87, no cargo de presidente da Creche Nice Braga de Uraí, do Sr. João Teófilo Salgado Filho, CPF nº 199.818.489-72, no cargo de presidente do Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos, e do Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF nº 466.624.809-91, no cargo de presidente da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

- c) Aplicação de multa individualmente ao Sr. Almir Fernandes de Oliveira, CPF nº 466.624.809-91, e a Sra. Mutsuyo Itimura, CPF nº 003.399.039-53 responsáveis pelo desatendimento dos serviços de nºs. 500 e 502, constantes às peças 40 a 43, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), nos termos do Art.87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de deixar de encaminhar documentos e informações requisitadas por esta unidade técnica;

- d) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980."

27. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7812/15 (peça 100), da lavra da Procuradora Celia Rosana Moro Kansou, opina pela procedência da Tomada de Contas, com a consequente irregularidade das contas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia do Uraí; da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais; da Associação Comunitária Uraiense; da Creche Nice Braga e do Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos, "porém sem a determinação de devolução de valores, visto a quase total convergência dos repasses com as despesas notificadas".

28. No que tange à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família - APMIF, o Parquet se alinha ao entendimento da unidade técnica pela "irregularidade das contas, com determinação de restituição do valor de R\$ 206.423,56, de forma solidária pela entidade e pela ex-gestora, em virtude da não comprovação das despesas".

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a senhora Mutsuyo Itimura, ex-gestora da APMIF, foi regularmente citada durante o processo, conforme se infere do Ofício de contraditório n.º 502/12 (peça 43) e Ofício de diligência n.º 204/14 (peça 67), tendo os avisos de recebimento sido juntados às peças n.º 46 e n.º 83.

2. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório, pois o que se observa é que houve efetiva omissão da responsável em proceder à juntada dos comprovantes de despesas da APMIF, que pudessem eximi-la do ressarcimento dos valores despendidos pela entidade em 2007.

3. Quanto à questão levantada pelo senhor Edcarlos José Rodrigues de que a entidade Creche Nice Braga apresentou as contas relativas aos repasses do Município de Uraí no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária protocolada sob n.º 643559/11, verifico que a alegação não merece acolhida.

4. Como bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, os Autos n.º 643559/11 dizem respeito aos repasses do município no exercício financeiro de 2008, ao passo que o presente feito está a analisar e julgar as transferências de

recursos relativas ao exercício de 2007.

5. Com relação aos pedidos de prorrogação de prazo, considerando o lapso temporal transcorrido e, tendo em vista que os documentos acostados relativos à Associação Comunitária Uraiense dão conta de que as despesas realizadas condizem com os valores repassados pelo município, tenho que a medida perdeu sua razão nesta fase do feito.

6. No tocante ao mérito desta Tomada de Contas, acolho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pelos motivos a seguir expostos.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, em seu parecer conclusivo, opina pela irregularidade das contas tomadas das entidades: APMIF (Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Uraí), Associação Comunitária Uraiense, Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Uraí - APAE, Creche Nice Braga, Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, em virtude da ausência de prestação de contas e da não comprovação de despesas.

8. Indica ainda a devolução parcial de recursos no valor de R\$ 206.423,56, de forma solidária pela APMIF e pela senhora Mutsuyo Itimura, em razão da não comprovação dos gastos relativos ao montante repassado; a inclusão de todos os ex-gestores das entidades retro mencionadas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e aplicação de multa ao senhor Almir Fernandes de Oliveira, ex-prefeito de Uraí, e à senhora Mutsuyo Itimura, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), tendo em vista o não encaminhamento de documentos e informações solicitados por esta Corte.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, corrobora o posicionamento da unidade técnica quanto ao julgamento pela irregularidade das contas das entidades mencionadas, mas ressalta que a necessidade de devolução de recursos só se dá em relação à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família, haja vista a elevada discrepância entre o valor repassado pelo município no exercício de 2007 e o que restou comprovado nos autos.

10. Pois bem. Analisando o feito, verifico que as contas que se mostram irregulares dizem respeito tão somente aos repasses efetuados à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família e não a todas as entidades, como sustentam os órgãos instrutórios.

11. Note-se que a própria Diretoria de Análise de Transferências anexa quadro, na Instrução n.º 211/15 (peça 99), indicando que os valores divergentes capazes de ensejar irregularidade relacionam-se apenas à APMIF, já que as diferenças referentes à Creche Nice Braga e Lar Madre Cecília de Amparo aos idosos, nos valores de R\$ 305,15 e R\$ 791,61 respectivamente, são consideradas de pouca relevância.

12. Veja-se:

Entidade	Valor repassado (SIM-AM) - em R\$	Despesas comprovadas (peça nº 24) - em R\$	Divergência apontada - em R\$
APAE - Assoc. Pais e Amigos dos Excepcionais	R\$ 52.553,20	R\$ 52.553,20	R\$ 0,00
APMIF - Assoc. Prot. Maternidade, Infância e Família	R\$ 331.406,78	R\$ 124.983,22	R\$ 206.423,56
Associação Comunitária Uraiense	R\$ 13.512,80	R\$ 13.512,80	R\$ 0,00
Creche Nice Braga	R\$ 107.534,16	R\$ 107.229,01	R\$ 305,15*
Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos	R\$ 12.000,00	R\$ 11.208,39	R\$ 791,61*
TOTAL	R\$ 517.006,94	R\$ 309.486,62	R\$ 207.520,32

*Valor materialmente irrelevante de acordo com a Lei Estadual nº 17.082/12

13. Assim, conforme o demonstrativo acima, além do julgamento pela irregularidade das contas, mostra-se cabível a devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 206.423,56 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família de Uraí e pela senhora Mutsuyo Itimura, ordenadora das despesas no cargo de Presidente da APMIF de Uraí, no período de 20/09/2005 a 21/07/2011.

14. Destaco que a omissão na prestação das contas configura hipótese de dano ao erário, motivo pelo qual se impõe aos responsáveis a obrigação de ressarcimento, por força do disposto no art. 248, § 3º do Regimento Interno.

15. No caso em apreço, a Diretoria de Análise de Transferências reconhece como justificadas pela entidade apenas as despesas que totalizam R\$ 124.983,22 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três e vinte e dois centavos), restando ausente de comprovação o montante de R\$ 206.423,56 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), valor este que deve ser devolvido aos cofres públicos.

16. Ademais, quanto à inclusão no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno, entendo que ela deve ocorrer apenas com relação à senhora Mutsuyo Itimura, já que o senhor Susumo Itimura, prefeito de Uraí em 2007, faleceu em 29/09/2011.

17. Por fim, no tocante aos repasses efetuados às entidades Associação Pais e Amigos dos Excepcionais de Uraí (APAE), Creche Nice Braga, Associação Comunitária Uraiense e Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos, diante da comprovação das despesas realizadas, considero que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva.

18. Neste ponto, apenas ressalto que a não apresentação da prestação de contas no prazo legal, fato que ensejou a instauração desta Tomada de Contas Ordinária, deve ser considerada como motivo para a ressalva.

19. Do exposto, tratando-se de contas relativas a recursos repassados pelo Município de Uraí a entidades privadas durante o exercício financeiro de 2007 a título de transferências voluntárias, com fundamento no artigo 1º, VI e artigo 16, III, alínea "d" da Lei Complementar n.º 113/05, voto por que este Tribunal:



I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, alínea 'd' da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas da senhora Mutsuyo Itimura, gestora da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família, relativas aos recursos transferidos à entidade pelo Município de Uraí no exercício financeiro de 2007, em virtude da não comprovação da aplicação de grande parte dos recursos repassados;

II) condene solidariamente a senhora Mutsuyo Itimura e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família, à devolução do montante de R\$ 206.423,56 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado, cuja aplicação não foi comprovada adequadamente, conforme apontado na Instrução n.º 211/15-DAT;

III) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Gutemberg Lopes de Oliveira (ex-gestor da APAE) e as da senhora Lidamar Maria Navarro Akiyoshi (ex-gestora da Associação Comunitária Uraíense), relativas aos recursos transferidos às respectivas entidades pelo Município de Uraí no exercício financeiro de 2007, em razão da não apresentação dos planos de trabalho dos ajustes;

IV) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da senhora Iracema Itimura Rocha (ex-gestora da Creche Nice Braga de Uraí) e as do senhor João Teófilo Salgado Filho (gestor do Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos), relativas aos recursos transferidos às respectivas entidades pelo Município de Uraí no exercício financeiro de 2007, em razão da não apresentação dos planos de trabalho dos ajustes e das diferenças entre os repasses e as despesas comprovadas, conforme apontado na Instrução n.º 211/15-DAT, nos valores de R\$ 305,15 e R\$ 791,61, respectivamente. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, alínea 'd' da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas da senhora Mutsuyo Itimura, gestora da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família, relativas aos recursos transferidos à entidade pelo Município de Uraí no exercício financeiro de 2007, em virtude da não comprovação da aplicação de grande parte dos recursos repassados;

II) condenar solidariamente a senhora Mutsuyo Itimura e a Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família, à devolução do montante de R\$ 206.423,56 (duzentos e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado, cuja aplicação não foi comprovada adequadamente, conforme apontado na Instrução n.º 211/15-DAT;

III) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Gutemberg Lopes de Oliveira (ex-gestor da APAE) e as da senhora Lidamar Maria Navarro Akiyoshi (ex-gestora da Associação Comunitária Uraíense), relativas aos recursos transferidos às respectivas entidades pelo Município de Uraí no exercício financeiro de 2007, em razão da não apresentação dos planos de trabalho dos ajustes;

IV) com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Iracema Itimura Rocha (ex-gestora da Creche Nice Braga de Uraí) e as do senhor João Teófilo Salgado Filho (gestor do Lar Madre Cecília de Amparo aos Idosos), relativas aos recursos transferidos às respectivas entidades pelo Município de Uraí no exercício financeiro de 2007, em razão da não apresentação dos planos de trabalho dos ajustes e das diferenças entre os repasses e as despesas comprovadas, conforme apontado na Instrução n.º 211/15-DAT, nos valores de R\$ 305,15 e R\$ 791,61, respectivamente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 279330/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LEDA GOUVEIA ADAM, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR

28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5194/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. 2. Duplicidade de cômputo de período de contribuição afastada. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de ato que concedeu aposentadoria à senhora Maria Leda Gouveia Adam, no cargo de professora, referente à Linha Funcional 02, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, no art. 40, §5º da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 9331/10 (peça 05), manifestou-se por diligência à origem para que fossem sanadas as pendências apontadas consistentes na ausência de declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação, na forma prevista pelo inc. XII da Instrução Normativa n.º 46/10 e certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício conforme previsão contida no inc. XVIII daquela mesma norma. Caso não sanadas as pendências apontadas opinou, desde logo, pela negativa de registro.

3. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 5455/11 (peça 10), apontou que embora não conste nos autos a certificação da legalidade do ato expedida pelo órgão de controle interno, a presidência desta Corte suspendeu referida exigência conforme despacho n.º 1999/11, proferido nos autos n.º 710309/10, de forma que, pendia, naquele momento, a juntada de declaração firmada pela servidora, conforme exigência contida no inc. XII da Instrução Normativa n.º 46/10, pelo que reiterou o opinativo por diligência à origem o que foi deferido por meio do Despacho n.º 1117/11-GATBC (peça 11).

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta, colacionou aos autos (peça 15) declaração firmada pela servidora em que consta que ela já recebe aposentadoria na Linha Funcional n.º 01 pelo Estado do Paraná.

5. Mediante Despacho n.º 2690/12-GATBC vislumbrei a necessidade de nova diligência à origem, uma vez que a declaração colacionada por esta restringia-se a afirmar o recebimento de um benefício e que não constava no ato concessório o valor dos proventos conforme exigência contida no art. 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010.

6. Após reiteradas diligências (Despacho n.º 2690/12-GATBC, peça 21, Despacho n.º 3935/12-GATBC, peça 26 e Despacho n.º 995/13-GATBC, peça 31), a PARANAPREVIDÊNCIA colacionou ao feito declaração firmada pela servidora (peça 35).

7. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 5484/13 (peça 36), opinou pelo sobrestamento do feito uma vez que na aposentadoria em comento houve a inclusão verba transitória, cuja forma de incorporação estava sendo analisada por meio do Protocolo n.º 516791/12 e, após, pela intimação da origem para se manifestar.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 10460/14 (peça 40), manifestou-se por diligência à origem para que sanasse as irregularidades por ela apontadas nos seguintes termos:

"Na fl. 32 da peça 2 está o cálculo da verba "Aula Extraordinária EC 41", porém estão ausentes do processo o demonstrativo do cálculo das verbas "Gratificação Período Noturno" e "Acréscimo de Jornada", que deverão ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição, atendendo ao acórdão suso mencionado.

Outrossim, verifica-se do Parecer n.º 5484/13 – DIJUR, peça 36, que estão ausentes do processo os seguintes:

- comprovação de que o tempo de contribuição para a aposentadoria a que se refere este processo não coincide com o tempo de contribuição já computado na concessão da aposentadoria precedente da mesma servidora;

- juntar ao processo as certidões de tempo de contribuição relativas ao período trabalho no RGPS e em outros órgãos públicos;"

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 12780/14 (peça 48), após analisar os documentos anexados pela origem (peças 45-47), manifestou-se por nova diligência, uma vez que ao efetuar um comparativo entre a ficha funcional da servidora referente à LF1 e à LF2 verificou que houve a contagem para a concessão de ambas as aposentadorias do período de 01/09/84 à 16/08/85.

10. Mediante protocolo n.º 1058951/14 (peças 61-63), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, juntou documentos.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 4994/15 (peça 64), opina pela negativa de registro do ato concessivo do benefício, sob o seguinte argumento:

"Deste modo, já oportunizado o contraditório para a entidade previdenciária justificar a duplicidade de tempo de contribuição considerado nas duas aposentadorias, tendo a mesma apresentado ficha funcional alterada sem maiores explicações,



opina-se pela negativa de registro da aposentadoria, eis que a servidora, sem o período referente à 01/09/84 a 16/08/85, já utilizado na outra aposentadoria, não faz jus a essa inativação."

12. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5876/15 (peça 65), manifesta-se pela legalidade e registro do ato objeto de análise no presente feito.

VOTO

Acompanho o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, porquanto entendo cabível a concessão de registro ao ato de benefício em análise, conforme as razões por ele lançadas em seu derradeiro parecer.

2. A celeuma que se apresenta por último nos autos diz respeito a possível duplicidade de cômputo do período de 01/09/84 a 16/08/85 para os atos de inativação referentes à Linha Funcional 01 e à Linha Funcional 02 da servidora. Contudo, tenho que essa questão se encontra dirimida ante os apontamentos efetuados pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

"Conforme documento anexado às fls. 21-23 da peça 02, foi computado para a inativação da LF 02, ora em análise, o período de contribuição junto ao RGPS de 01/09/1984 a 16/08/1985, referente à prestação de serviços como professora na Fundação Educacional Miguel Mofarrej (ver a certidão do INSS, à peça 2, fls. 113 do prot. 593.909/07, em apenso).

No Relatório de Situação Histórico Funcional referente à linha funcional 01 (fls. 03-04 da peça 63), verificamos que embora existam contribuições nos anos de 1984 e 1985, elas se tratam de um vínculo de emprego diferente junto à Secretaria de Estado da Educação, não havendo, portanto, cômputo de tempo de contribuição em duplicidade.

Assim, como não há contagem de tempo em duplicidade, discordando do posicionamento da DICAP entendemos que pode ser registrado nesta Corte o ato de inativação da servidora como Professora, na linha funcional 02."

3. Nestes termos, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora MARIA LEDA GOUVEIA ADAM, no cargo de Professora, relativa à Linha Funcional 02.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA LEDA GOUVEIA ADAM, no cargo de Professora, relativa à Linha Funcional 02.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 651730/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARLY NOGUEIRA DA SILVA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5195/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. 2. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato concessivo de aposentadoria à senhora Marly Nogueira da Silva, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 11806/12 (peça 06), opinou pela realização de diligência para que o ente previdenciário municipal esclarecesse acerca dos períodos de contribuição da servidora utilizados na inativação do outro cargo laborado junto ao Estado do Paraná, o que foi deferido mediante Despacho n.º 587/13-GATBC.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o transcurso de prazo sem apresentação de resposta pela origem, mediante Parecer n.º 14098/13 (peça 14), opinou pela negativa de registro, com a concessão de prazo para contraditório para manifestação acerca do referido parecer.

4. Mediante Despacho n.º 3682/13-GATBC (peça 15) determinei a intimação da origem que novamente não se manifestou no feito (peças 16-18).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 23090/13 (peça 19), manifestou-se, então, pela negativa de registro.

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 19308/13 (peça 22) manifestou-se pela negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05.

7. O Fundo de Previdência Municipal de Araucária, após a emissão do Despacho n.º 1602/14-GATBC (peça 23), determinando nova realização de diligência, manifestou-se no feito (peças 28/33) informando os períodos de contribuição da servidora utilizados para a aposentadoria em comento.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 4015/15 (peça 36), manifesta-se pela negativa de registro uma vez que a origem se manifestou apontando os períodos de contribuição utilizados para o ato de inativação, que

inclusive constam averbados na ficha funcional da servidora, ao passo que a diligência determinada foi no sentido de se aferir os períodos de inativação relativos ao outro cargo laborado pela servidora junto ao Estado do Paraná, de forma que a mesma não foi atendida.

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 6801/15 (peça 37), manifesta-se pela legalidade e registro, fundamentado nas seguintes assertivas:

"Do exame do feito, em especial da "Declaração de Acumulação de Cargos" anexada às fls. 53 da peça 02, constatamos que a servidora acumula legalmente outro cargo público de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação-SEED/PR (20 hs), estando na ativa e não aposentada.

Tendo isso em conta, verificamos a desnecessidade de verificação do período averbado junto ao órgão estadual, devendo tal fato ser averiguado por ocasião da concessão da segunda aposentadoria da servidora, não noticiada nos autos."

VOTO

Acompanho o opinativo ministerial, no sentido da legalidade e registro do ato em comento.

2. Como bem exposto pelo parquet, na Declaração de Acúmulo de Cargos firmada pela servidora (fl. 52, peça 02), consta que ela não recebe qualquer benefício do Regime Próprio de Previdência de qualquer dos membros da federação, ao passo que acumula legalmente o cargo público de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação/PR.

3. Dessa forma, pelo menos até a data do protocolo do presente feito, não recebia outros proventos, porquanto se encontra na ativa quanto ao cargo Professora junto à Secretaria de Estado da Educação-SEED/PR (20 h). Assim, a análise de tempo de contribuição relativa a este cargo, será efetuada por oportunidade da aposentadoria junto ao órgão estadual.

4. No mais, a entidade previdenciária colacionou ao feito os períodos de contribuição que foram computados para a aposentadoria em comento.

5. Nestes termos, proponho que o Tribunal, conforme artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora MARLY NOGUEIRA DA SILVA, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARLY NOGUEIRA DA SILVA, no cargo de professora do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 582719/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ALCIONE LUIZ PAZZINATTO, APARECIDA PIRES CATELANI

CASSARO, PEDRO LEANDRO NETO, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, JOSE

APARECIDO DE PAULA E SOUZA, ANTONIO DONIZETI ALEGRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5196/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria por invalidez. Cômputo de período no qual a servidora esteve em licença para trato de interesse particular mas contribuiu para o Regime Próprio. Inobservância da vedação do cômputo do tempo de licença para qualquer efeito, prevista na Lei municipal n.º 1133/2006 de Nova Aurora. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou por invalidez a senhora Aparecida Pires Catelani Cassaro no cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Nova Aurora, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 6-A da EC n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14982/13 (peça 24), ante o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, opinou pela legalidade e registro do ato em apreço.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10304/13 (peça 27) da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou o opinativo da unidade técnica quanto à legalidade e registro.

4. Inobstante tais manifestações, por meio do Despacho n.º 2128/14-GATBC (peça 34), foi determinada a realização de diligência para que fossem prestados esclarecimentos sobre a seguinte divergência constatada:

"A certidão de tempo efetivo (peça 12) informa que a servidora prestou serviço público efetivo pelo prazo de 10 anos e 29 dias. Por outro lado, a certidão comprobatória à peça 10 informa que a servidora fez jus a adicional por tempo de serviço de 5%.

Tendo em vista que o artigo 188 da Lei Municipal n.º 1.133/2006 (peça 10) informa que o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% ao ano de serviço público efetivo, necessário que se esclareça a discrepância."



5. O Fundo de Previdência de Nova Aurora, pelas petições n.º 848562/14 e n.º 851652/14 (peças 38 a 41) anexou documentos e, em síntese, explicou que:

“Quanto à certidão de tempo de serviço público efetivo (peça 12) do processo, ocorre que a servidora em questão exerceu efetivamente suas atividades laborais de 03/07/2002 até 31/01/2008, quando a partir daí entrou em licença para tratar de assuntos particulares (ato em anexo), contando até 31/01/2008 com um adicional de tempo de serviço de 5 % (cinco por cento), entretanto nesse período de 02 (dois) anos de licença, a servidora optou em recolher as contribuições mensais ao fundo de Previdência.

Ademais, quando vencido o prazo da licença para tratar de assuntos particulares, ou seja em 31/01/2010, necessário seria que a servidora retornasse as suas atividades em 01/02/2010, porém entrou em licença para tratamento de saúde (ato em anexo), não retornando mais as atividades até que foi aposentada.”

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5746/15 (peça 42), considera que os documentos acostados justificam a questão ventilada no Despacho n.º 1228/14-GATBC e opina pela legalidade e registro da inativação.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6817/15, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, endossa o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro.

8. Inobstante, entende cabível a expedição de recomendação no intuito de se “alertar o Município de que a licença para trato de interesse particular não pode ser contada para fins de tempo de serviço público quando superior a noventa dias no mesmo quinquênio, nos termos do artigo 128, XVI da Lei 6.174/70[1]”.

VOTO

Acompanho as manifestações dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou por invalidez a senhora Aparecida Pires Catelani Cassaro, qual seja, o Decreto n.º 4589/2012, publicado no Jornal do Oeste em 29/08/2012.

2. Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para que seja expedida recomendação, considero que a situação necessita de uma determinação.

3. O objetivo da medida proposta é, segundo o Parquet, “alertar o Município de que a licença para trato de interesse particular não pode ser contada para fins de tempo de serviço público quando superior a noventa dias no mesmo quinquênio, nos termos do artigo 128, XVI da Lei 6.174/70.”

4. Mister informar que há previsão legal similar do próprio Município de Nova Aurora (Lei n.º 1133/2006), que, em seu artigo 138, assim dispõe:

Art. 138. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

5. No caso tratado, parece ter computado o período da licença, de 2 anos (de 31/01/2008 a 31/01/2010), embora sem considera-lo para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço.

6. Do cômputo de tempo indicado, porém, não se vislumbra efeito danoso na concessão da aposentadoria, até porque concedida em decorrência de invalidez.

7. De todo modo, cabe determinar ao Município de Nova Aurora que deixe de computar como tempo de serviço público os períodos de licença concedidos aos servidores para trato de interesses particulares, consoante regra inserta no artigo 138 da Lei Municipal n.º 1133/2006.

8. Ressalva-se, porém, que o cumprimento da referida determinação não será realizado neste processo, e que não há prazo para sua conferência, a ser efetivada em futuros processos de inativação a serem submetidos à apreciação deste Tribunal.

9. Finalmente, assinalo que a concessão do benefício se deu por em decorrência de doença grave, nos termos da lei municipal, com percepção de proventos integrais.

10. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação da senhora Aparecida Pires Catelani Cassaro, consubstanciado no Decreto n.º 4589/2012;

II) determine ao Município de NOVA AURORA, na pessoa de seu atual prefeito, que deixe de computar como tempo de serviço público os períodos de licença concedidos para trato de interesses particulares, consoante regra inserta no artigo 138 da Lei Municipal n.º 1133/2006.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora Aparecida Pires Catelani Cassaro, consubstanciado no Decreto n.º 4589/2012;

II) determinar[2] ao Município de NOVA AURORA, na pessoa de seu atual prefeito, que deixe de computar como tempo de serviço público os períodos de licença concedidos para trato de interesses particulares, consoante regra inserta no artigo 138 da Lei Municipal n.º 1133/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 128- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: XVI – licença para o trato de interesses particulares, desde que estas licenças não ultrapassem de noventa dias durante um quinquênio.

2. O cumprimento da referida determinação não será efetivado neste processo, e não há prazo para sua verificação, a ser realizada em futuros processos de inativação a serem submetidos à apreciação deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 516795/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, HELIA DOS SANTOS GORLA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5197/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Ausência de apreciação da admissão da servidora. Admissão ocorrida há mais de 20 anos. Súmula n.º 05 deste Tribunal. Precedentes. Princípios da boa fé e da segurança jurídica. Legalidade e registro da aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente a senhora Helia dos Santos Gorla, no cargo de Professor, com fundamento no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6416/14 (peça 20) sugeriu a remessa dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, a fim de que a unidade informasse se a admissão da servidora possui registro neste Tribunal.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 784/14 (peça 21) atestou não ter encontrado o registro da admissão da servidora no Tribunal, mas lembrou do teor da Súmula n.º 05/TC, que considera “legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores a 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé”.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10173/14 (peça 22) considerou atendidos os requisitos legais e constitucionais na concessão da aposentadoria, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10349/14 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, sugeriu a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para que a entidade “encaminhe cópia do processo original de admissão do interessado, submetido ao registro neste Tribunal”, medida que foi acatada conforme Despacho n.º 2723/14-GATBC (peça 24).

6. A PARANAPREVIDÊNCIA juntou a petição n.º 823306/14 (peças 27/29) aduzindo que:

“A servidora senhora Helia dos Santos Gorla, RG 5.153.549/PR, foi contratada em 21/12/1992, para exercer o emprego público de Professor CLT-TF57. Cabe esclarecer que a servidora teve seu emprego transformado em cargo público por meio da Lei n.º. 10.219/1992 (...).

Diante do exposto, e ainda considerando o Acórdão n.º. 1411/06-Pleno de 21/09/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julga como válidas e legais as admissões relativas ao art. 70, da Lei n.º. 10.219/1992, bem como as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, para fins de registro, solicitamos o efetivo registro da admissão da servidora Helia dos Santos Gorla, no egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 3741/15 (peça 30) ratifica seu posicionamento anterior e opina pela aplicação da Súmula n.º 05/TC e, consequentemente, pela legalidade e registro do ato em apreço.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4170/15 (peça 31), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ante a ausência de demonstração que o ato de admissão foi julgado legal por esta Corte, opina pela negativa de



registro, fundamentado em extenso arrazoado, a seguir parcialmente transcrito:
Da análise dos autos, infere-se que a Professora foi contratada, sem o prévio concurso público, em 19.02.1990 (quando, portanto, já vigente a CF/88), tendo seu vínculo com a Administração regido pelas regras da CLT (peça n.º 07).

Em 1992, através da Lei n.º. 10.219/92, o Estado do Paraná instituiu o regime estatutário como regime jurídico único, convertendo os empregos públicos então existentes em cargos públicos.

Desconsiderando o fato de que a contratação da interessada não foi precedida do necessário concurso público, transformou-se, em 1992, seu "emprego" em "cargo público", sendo ela alçada, do status precário que ocupava, à categoria de servidora efetiva.

A Lei n.º 10.219/92, que embasou essa transformação, assim dispõe:

"Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei. § 1º Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei. § 2º. Aplicar-se-á aos servidores referidos neste artigo, a Lei Estadual n.º 6.174, de 16 de novembro de 1976, de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis. § 3º. ...Vetado..."

A violação ao art. 37, II, da CF/88 foi patente. Sem prestar concurso público, sem deter estabilidade nem efetividade, a interessada teve sua relação com o Estado do Paraná transmutada de emprego público em cargo efetivo, o que constituiu séria agressão ao ordenamento jurídico pátrio.

Imprescindível anotar que a constitucionalidade do art. 70 da Lei nº 10.219/92, bem como o delineamento de sua abrangência, já foram objeto de apreciação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º. 1695-2-PR), não podendo esta E. Corte de Contas, bem como os demais Poderes, dela se distanciar.

De fato, a Corte Excelsa, em julgamento realizado em 03.03.2004, considerou, neste ponto, procedente a ação, para, sem redução de texto, conceder ao art. 70 da Lei n.º. 10.219/92 interpretação conforme a Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, Exmo. Ministro Maurício Corrêa, cujo excerto, de importância crucial para o deslinde do presente caso, segue abaixo transcrito:

"12. No que se refere à alegada ofensa da norma contida no artigo 70 e seu § 2º da Lei 10219/92 aos preceitos constitucionais invocados, máxime, segundo enfatiza o autor, tendo em vista que equipara os servidores não-efetivos aos efetivos em todos os direitos, reporto-me aos fundamentos deduzidos no julgamento da cautelar [ocorrido em 30.10.1997], por entendê-los suficientes ao exame da ação.

13. Referido dispositivo cessou o regime celetista, passando os contratados a ser regulados pelo regime estatutário instituído pela Lei estadual 6174/70. Daí questionar-se, deixando de ter direito aos benefícios inerentes ao regime de emprego, se passaram os servidores a gozar de todos os privilégios previstos no Estatuto, inclusive licença especial obtida mediante contagem do tempo de serviço trabalhado como celetista.

14. A inicial não se insurge contra a transformação dos empregos em cargos públicos, até porque adotada em obediência à orientação para instituição de regime jurídico único ditada pelo artigo 39, caput, da Constituição, em sua redação original, mas sim contra a remissão indistinta à Lei 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná) que, não podendo ser objeto do controle concentrado dado que editada antes da promulgação da Constituição Federal, clama o exercício de hermenêutica no sentido de explicitar que a norma contida no citado artigo 70 é aplicável aos servidores oriundos do regime celetista para todos os efeitos legais, exceto àqueles em que se exige o requisito da efetividade.

15. Não há que se confundir estabilidade com efetividade. Esta é atribuído do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação, enquanto aquela é aderência no serviço público, posteriormente ao preenchimento dos requisitos legais. A efetividade é adquirida com a nomeação para cargo público após aprovação em concurso público, na forma dos artigos 37, II, e 41, da Constituição Federal. A estabilidade configura-se depois de decorrido o prazo a que alude esta última regra ou na hipótese do artigo 19 do ADCT-CF/88.

16. Os servidores que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos não são efetivos, ainda que sejam detentores da estabilidade excepcional prevista nas disposições transitórias. Isso porque, embora tenham passado a ocupar cargos públicos, não exercem aqueles de provimento efetivo reservados apenas aos nomeados após aprovação em concurso público. A efetividade leva à estabilidade, mas o contrário não se verifica.. Tanto que o § 1º do mencionado artigo 19 prevê a contagem do tempo de serviço sob referida condição como título, quando os servidores se submeterem a concurso para fins de efetivação. Esse entendimento restou consagrado no julgamento do RE 167635, de que fui relator, publicado no DJ de 07.02.97.

17. Assim sendo, e tendo em vista que o § 2º do artigo 70 da Lei estadual 10219/92 faz remissão ao Estatuto, porém de conformidade com as disposições constitucionais aplicáveis, merece procedência a ação apenas para fixar exegese no sentido de que os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público (ADCT-CF/88, artigo 19), enquanto nessa situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependem da efetividade."

Mais adiante, lançando pá de cal no assunto, arremata o Exmo. Ministro Relator o seguinte:

"Segundo o meu voto, é sem redução de texto, para dar ao § 2º do artigo 70 interpretação conforme a Constituição. Ora, se é conforme a Constituição, está implícito que a aplicabilidade se restringe aos concursados." (sem destaques no original)

Desse modo, de acordo com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, resta claro que, por não ter se submetido a concurso público, o art. 70, caput e § 2º, não poderia ter sido aplicado à interessada.

Sendo assim, como foi inconstitucional a transformação do emprego público em cargo efetivo, segue-se que, por decorrência lógica, é, igualmente, inconstitucional a concessão de qualquer benefício previdenciário (aposentadoria/pensão) exclusivo de ocupantes de cargo efetivo, como são os concedidos pelo regime próprio gerido pelo ParanáPrevidência.

Por outro lado, impende destacar que a decisão galgada pelo Supremo Tribunal Federal opera efeitos "ex tunc", ou seja, retroage à data em que foi inconstitucionalmente transformado o emprego em cargo público, tornando, por consequência, absolutamente nulas todas e quaisquer consequências daí advindas (a exemplo da vinculação ao regime próprio dos servidores ocupantes de cargo efetivo).

Ademais, remarca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIN n.º. 1695-2-PR, não se valeu do disposto no art. 27 da Lei n.º. 9.868/1999, que lhe facultava, "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, [...], por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado." (sem destaques no original).

Dessa forma, tem-se que o Guardião da Carta Maior não vislumbrou fosse o caso de diferir, para momento futuro, a produção de efeitos de seu julgamento, ou de restringir sua abrangência em função de eventual boa-fé[1] dos contratados[2].

Se assim não procedeu, tem-se que sua decisão reveste-se do efeito ordinário das ADIN's, quer seja, o já comentado efeito "ex tunc".

Aliás, nem poderia ser outro o entendimento, pois, como o art. 70 da Lei n.º. 10.219/92 transformou os empregos em cargos públicos na data da publicação da lei, ou seja, em 1992, a restrição dos efeitos da deliberação ou a sua postergação para momento futuro esvaziaria completamente o sentido da interpretação conforme realizada: a interpretação de que somente aos servidores previamente aprovados em concurso público poderia ser aplicada a norma; que somente os concursados ocupantes de emprego público poderiam ocupar cargos efetivos.

Nestes termos, e considerando:

- que a interessada, por força do art. 70 da Lei n.º. 10.219/92, passou a ocupar cargo efetivo mesmo sem ter se submetido a prévio concurso público (art. 37, II, da CF/88);

- os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal acima mencionada (ADIN n.º. 1695-2-PR), que opera efeitos "ex tunc", não havendo mais espaço para invocação do Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-Fé para alterar-lhe os efeitos;

- que art. 28, p.º., da Lei n.º. 9.868/1999 preceitua que "A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal";

- que o descumprimento da decisão consubstanciada na ADIN n.º. 1695-2-PR pode ensejar o ajuizamento de Reclamação junto ao STF objetivando a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, da CF/88);

Opina este Ministério Público pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato aposentatório encaminhado, alertando que cumpre ao Estado do Paraná, com a máxima urgência, implementar a compensação financeira, com o regime geral, das contribuições previdenciárias indevidamente carreadas ao regime próprio de previdência, a fim de que a interessada não fique sem a devida cobertura por parte do INSS.

Sem prejuízo da conclusão acima enunciada, informa-se, para constar, que a controvérsia que permeia os presentes autos foi objeto de uniformização de jurisprudência por esta C. Corte de Contas (autos n.º. 363527/06), em que foram fixados parâmetros não compartilhados por este Parquet, conforme razões adrede declinadas."

VOTO

Acompanho, no mérito, a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que o ato em análise seja considerado legal, e registrado neste Tribunal.

2. Embora o Parquet reclame a avaliação da legalidade da admissão da servidora, há farta jurisprudência neste Tribunal que endossa a desnecessidade da apreciação da admissão para o exame da legalidade da aposentação.

3. No caso tratado, embora a admissão da senhora Helia dos Santos Gorla não esteja de acordo com o preceituado pela Constituição de 1988, pois conforme informação do próprio ente previdenciário, ela teria sido contratada para exercer emprego público - transformado por lei em cargo público -, injusto seria desconsiderar que após vários anos de serviço público, laborados com a certeza do recebimento de uma aposentadoria, a servidora, evitada de boa-fé, viesse a sofrer as consequências de um erro da Administração Pública, tendo o registro de sua inativação negado.

4. Ademais, cumpre esclarecer que a servidora teve seu emprego transformado por lei em cargo público em 1992, de sorte que aplicável ao caso a Súmula n.º. 05/TC, cujo enunciado diz que são legais para fins de registro as admissões anteriores a 2000, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

5. Reparo que além dos precedentes fundamentados na referida Súmula, outras decisões desta Corte[3] consideram que a ausência de registro da admissão não implica na ilegalidade da aposentadoria, porquanto o sistema previdenciário rege-se pelo princípio da contributividade, sendo desarrazoado negar registro ao servidor que contribuiu corretamente para o regime ao qual se vincula.

6. Neste sentido, relembro que a Primeira Câmara, em situação muito semelhante, já se manifestou dessa forma no Acórdão n.º 2289/13, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, nos autos n.º 107750/10. Transcrevo, por oportuno, parte do



relatório e da fundamentação deste julgado:

“Relativamente à admissão da interessada, a DICAP entende que, em que pese ainda não haver decisão desta Corte pelo registro da mesma, em razão dela ter ocorrido em 08/05/92 é perfeitamente aplicável ao caso o contido na súmula n.º 5 desta Corte, que expressamente considera como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000.

Assim, a Unidade Técnica opina pela aplicação da súmula 05 ao caso presente e pelo registro do ato de inativação da interessada (...).

Relativamente à questão da ausência de registro do ato de admissão da interessada, data vênua o posicionamento do representante do Ministério Público junto a esta Corte, entendo que a hipótese presente se enquadra perfeitamente na autorização da Súmula n.º 05 desta Corte, que se pautou nos princípios da segurança jurídica e da boa fé, quando estabeleceu que serão consideradas como legais para fins de registro admissões ocorridas antes do ano de 2000.”

7. Assim, não obstante a admissão da servidora não ter sido acostada aos autos, tendo em vista a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte e em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, já que a servidora teve suas contribuições previdenciárias descontadas e recolhidas ao ente durante anos, entendo que merece registro a presente inativação.

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, consubstanciado na Resolução n.º 8913/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, consubstanciado na Resolução n.º 8913/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão n.º 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A boa-fé do administrado não faz com que ele, pelo transcurso do tempo, possa se apropriar de uma situação jurídica contrária à constituição e à lei, pois, como bem colocado pelo ex-Procurador Geral Aristides Junqueira (RTJ 150/403), “[...] a existência de direito adquirido é inteiramente dependente, subordinada à questão prévia em torno da legalidade ou ilegalidade dos atos de aposentadoria. A proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de aposentadorias, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque os atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais.”

2. Neste diapasão, confira-se o seguinte extrato de voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence, Relator do Recurso Extraordinário nº 163301-8, julgado em 21.10.1997 pela Primeira Turma do E. STF: “No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo do direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte: ‘A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos...’”

3. Acórdãos nº. 4894/14-Segunda Câmara; nº. 4771/14-Segunda Câmara; nº. 3619/14-Segunda Câmara; nº. 8227/14-Segunda Câmara; nº. 2692/15-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 15127/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JANETE FERREIRA OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5198/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. 1. Descumprimento de determinação. Aplicação de multa à gestora. 2. Legalidade e registro. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de pensão a Janete Silva Ferreira, na condição de esposa do servidor falecido José Maria de Oliveira, bem como a Tainah Coutinho de Oliveira e a Thiago Coutinho de Oliveira, filhos menores do mesmo.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 12986/12 (peça 13), uma vez atendidos os requisitos legais e comprovado que os interessados fazem jus ao benefício, opina pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Requerimento n.º 55/12 (peça 17), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ante o contracheque e o documento intitulado CONSULTA A CREDORES EM PAGAMENTOS DO FUNCIONÁRIO, juntados a peça 02 (fls. 12 e 25, respectivamente), constatou o pagamento de pensão alimentícia à beneficiária Maria Helena Fortes, razão pela qual manifestou-se pela intimação do órgão previdenciário, a fim de que este esclarecesse a razão da mesma não ter sido contemplada dentre os beneficiários do ato sob análise.

4. Por meio do Despacho n.º 3304/12-GATBC (peça 18) foi deferido o requerimento ministerial, sendo devidamente intimado o senhor Jorge Sebastião de Bem, gestor responsável a época. Contudo, conforme certidão n.º 1101/13-DP (peça 21), houve decurso de prazo sem que houvesse apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos.

5. A Diretoria Jurídica, em nova manifestação, mediante Parecer n.º 6153/13 (peça 22.) opinou pela expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, por meio do Despacho n.º 1525/13-GATBC (peça 23) foi determinada nova intimação do senhor Jorge Sebastião de Bem. Contudo, conforme Certidão n.º 2204/13-DP (peça 25), houve decurso de prazo sem que houvesse apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 11210/13 (peça 26), entende que a ausência da suposta interessada, senhora Maria Helena Fortes, não enseja em negativa de registro, razão pela qual ratifica o Parecer n.º 12986/12-DIJUR pela legalidade e registro do ato, bem como opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

7. Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger, mediante Despacho n.º 235/13 (peça 27), declarou-se impedido de atuar no presente feito.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Requerimento n.º 448/13 (peça 28) de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, requereu que fosse proferida decisão interlocutória definindo a condição de sujeito do processo, tanto do senhor Governador do Estado, quanto do senhor Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, bem como fosse concedido prazo para exercício do contraditório em relação aos fatos apontados:

“Nestes autos em que se pretende o registro de ato de benefício previdenciário, o Membro Ministerial competente pela análise apontou suposta irregularidade atinente ao plano de custeio do sistema previdenciário estadual, consistente na inexistência de alíquota previdenciária incidente sobre os proventos fixados, em franca violação ao disposto no art. 40, §18 da CRFB/88.

Considerando que a responsabilidade pelos prejuízos suportados pelo erário em decorrência de tais fatos recai sobre o Governador do Estado do Paraná, em face da omissão ou obstrução na proposição de lei que fixe referida alíquota, e sobre o Gestor Previdenciário, por não promover ou realizar a avaliação atuarial em cada balanço, deixando, também, de propor a adequada revisão do plano de custeio do regime próprio, o aludido Procurador de Contas declarou-se impedido de oficiar neste expediente, pois a competência em feitos em que o Governador do Estado seja interessado ou parte é deferida ao Procurador-Geral de Contas, nos termos da normatização interna ministerial.”

9. Por meio do Despacho n.º 5133/13-GATBC (peça 29) deixou-se de apreciar o requerimento, sendo determinado que o Ministério Público de Contas emitisse novo parecer, manifestando-se quanto ao mérito da concessão de presente pensão por morte.

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 17345/13 (peça 30) de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pela legalidade e registro do ato, uma vez preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício.

11. Por meio do Despacho n.º 236/14-GATBC (peça 31) foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, a fim de que fosse dado cumprimento ao Despacho n.º 3304/13 (peça 18).

12. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de sua procuradora, senhora Isabelle Gionédís Gulin, pela Petição n.º 216035/14 (peças 34 a 37), solicitou prorrogação de prazo.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3925/14 (peça 38) ratifica o Parecer n.º 11210/13-DICAP, pela legalidade e registro do ato.

14. A PARANAPREVIDÊNCIA, novamente representada pela senhora Isabelle Gionédís Gulin, por meio da Petição n.º 427354/14 (peças 39 a 41), presta esclarecimentos e junta documento.

15. Sendo assim, por meio do Despacho n.º 1569/14-GATBC (peça 42), ante a apresentação de justificativas e documentos, deixou-se de analisar o pedido de prorrogação de prazo por perda do objeto. Foi determinada, ainda, a inclusão na



autuação dos procuradores relacionados a peça 35, bem como o encaminhamento dos autos para instrução do feito.

16. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8247/14 (peça 44) ratifica o Parecer n.º 11210/13-DICAP, pela legalidade e registro do ato.

17. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8386/14 (peça 45) manifesta-se, no mérito, pela negativa de registro do ato de pensão, em razão da:

i) necessidade de esclarecimentos complementares acerca da não inclusão do filho credor de alimentos dentre os favorecidos pela pensão em exame;

ii) violação ao art. 40, § 7º, inciso I, que limita a pensão a 70% sobre os valores que ultrapassem o teto do RGPS;

iii) ofensa ao princípio da contributividade, ante o descumprimento da regra preceituada pelo art. 40, § 18 da CF."

18. Por meio do Despacho n.º 2629/14-GATBC (peça 46), foi determinada intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua diretora presidente, a fim de que fosse informada a data de nascimento de Vladimir Augusto Fortes de Oliveira e apresentados esclarecimentos referentes ao cálculo do valor dos proventos.

19. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, requereu dilação de prazo nas Petições n.º 116182/15 (peças 49 a 51) e n.º 225429/15 (peças 58 a 59), o que foi deferido pelos despachos n.º 237/15-GATBC (peça 53) e n.º 403/15-GATBC (peça 62).

19. A PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de sua procuradora, senhora Scheila Mara Belem Ribas, mediante Petição n.º 281558/15 (peças 65 a 67), prestou esclarecimentos e juntou o documento requerido pelo Despacho n.º 2629/14-GATBC.

20. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6428/15 (peça 70), opina pela legalidade e registro do ato, pelas razões a seguir expostas:

"Retornam os autos a esta DICAP, conforme despacho 2629/14 - GATBC - (peça 46), que solicita para que seja informada a data de nascimento de Vladimir Augusto Fortes de Oliveira e apresentem esclarecimentos referentes ao cálculo do valor dos proventos.

A diligência foi parcialmente cumprida.

Em resposta o ente esclarece que em relação ao cálculo do benefício informamos que foi respeitado à data do fato gerador - óbito em 14/12/2003, ou seja, anterior a data da publicação da EC/41/2003, ou seja 31/12/2003.

Porém, devido ao longo decurso de tempo havido, mais de dez anos, e já decaído o direito da Administração Pública de alterar o benefício, com fundamento no art. 54 da Lei 9.784/99, o caso se resolve pela aplicação do Princípio da Segurança Jurídica e Boa-Fé."

21. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10391/15 (peça 72) opina pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 13400/04, bem como, "diante da desídia da PARANAPREVIDÊNCIA em atender satisfatoriamente a determinação exarada no Despacho n.º 2629/14-GATBC, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LOTC, em face da Sra. Suely Hass" (G.N.).
VOTO

Acompanho as manifestações das unidades técnica e ministerial pela legalidade e registro do ato de pensão, vez que aplicáveis ao caso os princípios da boa fé e da segurança jurídica.

2. Acolho também a proposta do Ministério Público de Contas de aplicação de multa à gestora da entidade previdenciária que deixou de atender integralmente diligência, deixando de juntar a certidão de nascimento de Vladimir Augusto Fortes de Oliveira.

3. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da pensão em tela;

II) aplique a multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Suely Hass, gestora da Paranaprevidência, em razão do descumprimento de diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) apreciar como legal e determinar o registro da pensão em tela, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) aplicar a multa do art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Suely Hass, gestora da Paranaprevidência, em razão do descumprimento de diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 - Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 487177/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MARIO LUIZ LANZIANI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5199/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. 2. Cumprimento de decisão. 3. Embora o Acórdão n.º 3458/14-Segunda Câmara tenha sido declarado nulo pelo Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara, antes do trânsito em julgado deste último, a Tomada de Contas

Extraordinária n.º 705423/14, instaurada por determinação do primeiro, e por conseguinte anulada, já havia sido julgada. 4. Inviabilidade do cumprimento dos itens II e V do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara, que determinou a instauração de nova Tomada de Contas Extraordinária para os mesmos fins do feito já julgado. Existência de coisa julgada. 5. Atestado do cumprimento dos itens II e V do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE DECISÃO concernente ao exame da legalidade de admissão de pessoal promovida pelo Município de Terra Rica, em conformidade com concurso público regulamentado pelo Edital n.º 21/2007, relativo ao provimento do cargo de Procurador Jurídico, para o qual foi nomeado o senhor Juliano Marcelo Germano.

2. O feito foi, por equívoco, levado à apreciação colegiada em três ocasiões anteriores:

1ª) Sessão n.º 18 da Segunda Câmara, ocorrida no dia 28/05/2014 - Acórdão n.º 3458/14-Segunda Câmara;

2ª) Sessão n.º 20 da Segunda Câmara, ocorrida no dia 11/06/2014 - Acórdão n.º 3762/14-Segunda Câmara (não redigido);

3ª) Sessão n.º 38 da Segunda Câmara, ocorrida no dia 29/10/2014 - Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara.

3. O último julgamento - Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara[1] - (peça 118), reconhecendo a existência de erros materiais nas deliberações anteriores, determinou, em seus itens I, II e III, a nulidade das decisões tomadas nas sessões da Segunda Câmara dos dias 28/05/2014 e 11/06/2014, bem como dos acórdãos a eles relacionados, n.º 3458/14 e n.º 3762/14. Além disso, a decisão reafirma, em seus itens IV, V e VI, a negativa de registro da admissão, a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária e a determinação de regularização do sistema SIM-AP.

4. A Diretoria de Execuções, mediante Informação n.º 1360/15 (peça n.º 122), atendendo ao art. 153, I, c/c o art. 302 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, indica a seguinte sequência de providências visando o cumprimento de dispositivos do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara:

i) encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 705423/14, para ciência de sua declaração de nulidade, contida no item II;

ii) encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Municipais, para o mesmo fim;

iii) remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que efetuasse as anotações relativas à negativa de registro da admissão;

iv) remessa do feito a este gabinete, para deliberação a respeito da baixa de responsabilidade do Município de Terra Rica referente à negativa de registro, tendo em vista a exoneração do admitido;

v) retorno do processo à própria Diretoria de Execuções, para atendimento aos itens V e VI do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara.

5. O Conselheiro Nestor Baptista, cientificado, retornou o processo ao gabinete deste relator, por meio do Despacho n.º 580/15-GCNB (peça 123), consignando, quanto aos itens II e V do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara, que:

i) a Tomada de Contas Extraordinária n.º 705423/14, instaurada pelo item V do Acórdão n.º 3458/14-Segunda Câmara, foi levada a julgamento em 04/02/2015, enquanto o Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara ainda aguardava seu trânsito em julgado;

ii) o julgamento concluiu pela improcedência da TCE, tendo em vista a não identificação de dano ao erário por parte da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas;

iii) por conta de tais circunstâncias, restaria prejudicado o atendimento integral ao Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara.

6. Consoante Despacho n.º 827/15-GATBC (peça 125), o feito seguiu à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para ciência e anotações cabíveis quanto ao conteúdo da decisão colegiada, e para que a unidade informasse sobre o atendimento às medidas concernentes à negativa de registro e à correta alimentação do SIM-AP, haja vista a documentação carreada às peças 112 a 114. Ficou determinado ainda que o processo seguisse ao Ministério Público de Contas para que o mesmo se pronunciasse a respeito do contido no Despacho n.º 580/15-GCNB, "em especial quanto à possível existência de coisa julgada a inviabilizar o cumprimento do item V do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara".

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9918/15 (peça 128), informa que os dados referentes à exoneração do senhor Juliano Marcelo Germano do cargo de Procurador Jurídico foram inseridos no SIM-AP.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 12133/15 (peça 130), pondera que, ainda que tenha havido a declaração de nulidade do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 705423/14, e que tenha sido determinada a instauração de novo procedimento desta natureza com o mesmo fim, o julgamento nele proferido, pela sua "improcedência", poderia ser mantido, em virtude das provas e conclusões nela contidas.

9. Ao final conclui que, "em observância aos princípios da economia e da celeridade processual", acompanha o entendimento do relator "quanto à inviabilidade de cumprimento dos itens II e V do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara", pela existência de coisa julgada.

VOTO

Endosso o opinativo do Ministério Público de Contas de que o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 705423/14 deve ser ratificado e mantido, já que a decisão pela sua improcedência foi adotada seguindo os trâmites legais pertinentes.

2. Da mesma forma, endosso a posição do Parquet quanto à inviabilidade lógica do cumprimento integral dos itens II e V do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara, vez que o julgamento da citada Tomada de Contas Extraordinária, que, de acordo com



os itens supracitados teria de ser anulada e refeita, ocorreu antes do trânsito em julgado do referido acórdão.

3. Alinhados os acontecimentos, infere-se que houve o esgotamento das pretensões expandidas nos itens II e V do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara de forma regular, ainda que não do modo propugnado, configurando-se coisa julgada material.

4. Em face do descrito, proponho que esta Segunda Câmara considere o julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária n.º 705423/14 como suficiente ao cumprimento dos itens II e V do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara, para fins de regularização do presente feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- atestar o cumprimento dos itens II e V do Acórdão n.º 6646/14-Segunda Câmara, em face do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 705423/14, ocorrido antes do trânsito em julgado do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A decisão deste Tribunal consigna o seguinte:

"I) de ofício, declarar nulos os julgamentos da presente admissão de pessoal ocorridos nas sessões da Segunda Câmara de 28/05/2014 e de 11/06/2014;

II) de ofício, declarar nulo o Acórdão n.º 3458/14-Segunda Câmara, relativo ao julgamento da Sessão n.º 18 da Segunda Câmara, realizada em 28/05/2014, assim como o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 705423/14, instaurado em cumprimento ao item II do referido Acórdão, observada, quanto à esses autos, a competência de seu relator, Conselheiro Nestor Baptista;

III) determinar a exclusão/cancelamento, conforme possibilidades e limitações técnicas pertinentes, do Acórdão n.º 3762/14-Segunda Câmara, cujo número foi gerado em decorrência do julgamento do feito realizado na Sessão daquele colegiado ocorrida no dia 11/06/2014, mas que não foi emitido;

IV) negar registro à admissão tratada, conforme competência prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar n.º 113/2005;

V) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de sejam apuradas as irregularidades e correspondentes responsabilidades concernentes ao Concurso Público do Município de Terra Rica regulamentado pelo Edital n.º 21/2007;

VI) determinar que o Município de Terra Rica regularize os lançamentos no sistema SIM-AP, consoante apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, caso tal ainda não tenha se dado, cumprindo primeiramente que a citada unidade se pronuncie acerca da manutenção da pendência, tendo em vista a juntada de petição às peças 112 a 114 dos autos, dando conta que tais lançamentos já teriam sido regularizados."

PROCESSO Nº: 226807/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5200/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Processo complementar. Contratação temporária de professores. 2. Universidade Estadual de Londrina. 3. Necessidade de continuidade do serviço público. Autonomia relativa das universidades que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público. Jurisprudência anterior desta Casa. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal complementar, referente ao Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual de Londrina, disciplinado pelo Edital n.º 130/2010, tendo por objeto a contratação de Cristiano Andrade dos Santos, no cargo de Professor de Estatística, no período de 23/02/12 a 21/12/2012.

2. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 1734/12 (peça 19), após exame da documentação acostada, constatou que foram observados os limites da Lei Complementar 101/00, bem como que os documentos juntados estão em conformidade com a Instrução Normativa 08/2006. A unidade técnica, ainda, informou que "a contratação é complementação do processo nº 592195/10-TC, que se encontra pendente de julgamento. Foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo", razão pela qual opinou pelo sobrestamento do feito.

3. Consoante Despacho n.º 1650/12-GATBC (peça 20), com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinado o sobrestamento do feito, até a decisão definitiva nos Autos n.º 592195/10.

4. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 450/13 (peça 23), relatou que o processo n.º 592195/10 foi julgado pelo Acórdão n.º 394/13, de 27/02/2013.

5. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4397/13 (peça 24), opina pela legalidade e registro da renovação contratual do senhor Cristiano Andrade dos Santos, nos termos a seguir expostos:

"Consta à peça 14, que a contratação sob exame é do Sr. Cristiano Andrade dos Santos que teve seu contrato renovado para dar continuidade as atividades

acadêmicas de graduação e pós-graduação.

Informa também que a vaga foi autorizada a ser preenchida via concurso público (Processo 10.335.913-9) que foi realizado (Edital nº 193/10) e não teve candidato aprovado.

Esclarece que novo certame foi realizado (Edital nº 155/11) e está em fase de homologação pelo Governo do Estado e que, portanto, a contratação é necessária até a posse do professor concursado."

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3203/13 (peça 25), de lavra da Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pela negativa de registro, uma vez que o teste seletivo foi feito em desconformidade com a regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

7. O Despacho n.º 1160/13-GATBC (peça 26) determinou que os autos retornassem à Diretoria Jurídica, a fim de que esta fizesse constar nos autos:

i) Nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s);

ii) Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;

iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);

iv) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas."

8. A Diretoria de Contas Estaduais, mediante Informação n.º 774/15 (peça 27), esclarece que "a documentação constante neste processo refere-se ao Teste Seletivo, Edital 130/2010, para a contratação de Cristiano Andrade dos Santos, no cargo de Professor de Estatística, período de 23/02/12 a 21/12/2012, cuja vaga foi proveniente de aposentadoria, e o ato de pessoal sujeito ao registro é o contrato de trabalho".

9. A unidade técnica esclarece ainda que "a contratação é complementação do processo nº 592195/10-TC, cujo registro foi concedido pela Decisão Monocrática nº 394/13, de 27/02/13 e do processo nº 321560/11-TC, que se encontra pendente de julgamento".

VOTO

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, acompanho, quanto ao mérito, a manifestação da Diretoria Jurídica, pelo registro das admissões.

2. Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público de Contas, este Tribunal vem decidindo pela legalidade e registro dos atos, a exemplo do que restou assentado pelos Acórdãos 2060/13-Segunda Câmara (autos 471703/10); Acórdão 2871/13-Primeira Câmara (autos 592241/10); Acórdão 2734/13-Primeira Câmara (autos 625580/06); Acórdão 3173/13-Primeira Câmara (autos 709681/11) e Acórdão 2618/13-Primeira Câmara (autos 238944/10).

3. De fato, essa parece ser a melhor solução que se apresenta para o deslinde da questão.

4. Como bem fundamentado no citado Acórdão nº 2.060/13 – Segunda Câmara, de lavra do eminente Conselheiro Nestor Baptista, o interesse público a ser preservado consiste na continuidade do serviço público, aqui concretizado na manutenção do ensino. Senão vejamos:

"Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor do Ministro Eros Grau na ADI nº 3068/2004, que "a alegada inércia da administração pública não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal".

5. Outro ponto relevante que merece ser destacado reside no fato de que a contratação temporária também está sendo objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a presença de repercussão geral na discussão sobre os requisitos da temporalidade e da excepcionalidade previstas pelas normas estaduais e municipais que versam sobre a contratação temporária de professores.

6. Veja-se a ementa do Recurso Extraordinário 658023/MG, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda pendente de julgamento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E DA EXCEPCIONALIDADE, JUSTIFICADORES DO INTERESSE PÚBLICO EM QUE FUNDAMENTADA A CONTRATAÇÃO. MATÉRIA QUE ULTRAPASSA OS INTERESSES DAS PARTES, PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."

7. Como se percebe, a questão possui contornos constitucionais sobre os quais pende decisão que poderá modificar o entendimento sobre a matéria.

8. Assim, considerando a necessidade de continuidade do serviço público, a autonomia relativa das universidades, que dependem de autorização do Governador para realização de concurso público, e a jurisprudência desta Corte, voto para que esta Corte:

- determine o registro da admissão temporária de Cristiano Andrade dos Santos, realizada pela Universidade Estadual de Londrina em conformidade com o Edital de Teste Seletivo n.º 130/2010, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da admissão temporária de Cristiano Andrade dos Santos, realizada pela Universidade Estadual de Londrina em conformidade com o Edital de Teste Seletivo n.º 130/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 672816/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERGIO AGOSTINHO DRESCH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5201/15 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento interno. Servidor. Averbação de tempo de serviço na iniciativa privada. Contribuição para o regime geral de previdência comprovada. Deferimento. RELATÓRIO

SERGIO AGOSTINHO DRESCH, matrícula 51.335-0, servidor ocupante do cargo de Analista de Controle deste Tribunal de Contas, requer averbação de tempo de serviço na iniciativa privada, na empresa Reton Construtora Ltda, no período compreendido entre 10/03/1999 a 25/07/2000, a fim de ter somado esse tempo de contribuição àquele já deferido no Acórdão n.º 1995/15, processo n.º 130673/15.

2. A Diretoria de Gestão de Pessoas informa (Instrução n.º 164/15, peça 3) que em processo anterior (autos 130673/15), o servidor solicitou expressamente a exclusão da averbação concernente aos períodos trabalhados nas empresas MQS Construções Cíveis Ltda e Reton Construtora Ltda, pedido acatada naquele processo.

3. A unidade técnica opina pelo deferimento do pedido de contagem de tempo (1 ano, 4 meses e 16 dias) ante a prova de recolhimento de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social no período de 10/03/1999 a 25/07/2000, destacando que a averbação desse período não consta em seus assentamentos funcionais.

4. A Diretoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido, com base no artigo 201 da Constituição Federal, que assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada e cita precedentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n.º 3143/13 e n.º 5359/13 (Parecer n.º 1242/15, peça 9).

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1242/15 (peça 9), anuindo com as unidades técnicas, manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

VOTO

Trata-se de pedido de averbação em registro funcional de tempo de serviço na iniciativa privada, período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, compreendido entre 10/03/1999 a 25/07/2000.

2. A Constituição da República, em seu artigo 201, assegura a contagem recíproca para fins de aposentadoria do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada.

3. O servidor, a seu turno, fez prova de recolhimento de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS no período apontado, de modo que resta observado o princípio da contributividade.

4. Em face do descrito, acompanho os pareceres da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 621/15, peça 4) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1242/15, peça 9) e voto pelo deferimento do pleito do servidor, para que se seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço prestado à empresa Reton Construtora Ltda, no período de 10/03/1999 a 25/07/2000, totalizando 1 ano, 4 meses e 16 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir a averbação, na ficha funcional do servidor SERGIO AGOSTINHO DRESCH, matrícula 51.335-0, do tempo de serviço prestado à empresa Reton Construtora Ltda, no período de 10/03/1999 a 25/07/2000, totalizando 1 ano, 4 meses e 16 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CÂMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 836575/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS, ALTAIR STEFF, FÁTIMA DE ALMEIDA STEFF, VALFRIDO EDUARDO PRADO, EVA DAS NEVES ZEPECHOUKA SOCEK, MARCIO NERI DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5202/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de pensão. 2. Revisão procedida em função da regra de paridade. Fundamento legal da concessão de pensão inalterado. Desnecessidade de apreciação do procedimento, conforme leitura do artigo 71, III da Constituição

Federal de 1988. 3. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise de legalidade do ato que revisou a pensão concedida a Fatima de Almeida Steff, Isaéla Steff e Aianda Steff, respectivamente esposa e filhas menores de Altair Steff, servidor municipal de Quitandinha falecido.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 20640/12 (peça 10), sugeriu a realização de diligência, em face dos seguintes apontamentos:

“O presente processo tem por objetivo a revisão de proventos, com base nas modificações implantadas pela Lei Municipal n.º 846/2010, nos cargos e remunerações dos servidores ativos do magistério. Conforme, Parecer Jurídico da Entidade Previdenciária (peça 05), a revisão pleiteada tem respaldo no art. 41 da Lei Municipal n.º 535/2002. Desse modo, é necessário que o gestor junte aos autos, as respectivas leis mencionadas para que seja examinado o mérito da revisão de forma exauriente.”

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, pela Petição n.º 143611/13 (peças 16/19), juntou as leis municipais n.º 535/02 e n.º 846/10, em resposta à diligência determinada pelo Despacho n.º 97/13 (peça 13).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14042/13 (peça 23), opinou por nova diligência para que fosse apresentada certidão indicando a regra de aposentadoria escolhida pelo ex-servidor quando de sua inativação.

5. O Instituto de Previdência dos servidores públicos de Quitandinha, por meio da Petição n.º 528920/13 (peças 27/28) esclareceu que “o ex-servidor falecido Altair Steff, quando de seu óbito, ocorrido na data de 18 de janeiro de 2003, estava em atividade, porém em gozo de Licença sem remuneração, concedida pela Portaria n.º 92/2002, que perduraria de 01/03/2002 até 01/03/2003, razão pela qual a pensão foi concedida de forma direta aos seus beneficiários”.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 20399/13 (peça 29), reiterou a necessidade de realização de diligência, aduzindo que:

“(…) para analisar se os interessados fazem jus à respectiva revisão de proventos, faz-se necessário que o gestor junte aos autos a data da admissão do interessado, tempo de contribuição do ex-servidor, tempo de serviço público, carreira e o cargo na época de seu falecimento. Tais documentos são de extrema importância para analisar o mérito, uma vez que, a regra da paridade só é aplicada ao benefício previdenciário de pensão, que preenchia o enquadramento no art. 3º da EC n.º 47/05. Caso não preenchido os requisitos desta regra de transição, aos reajustes do benefício de pensão se aplicam as regras determinadas no art. 40, §8º da CF/88, não incidindo a paridade.”

7. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, pela Petição n.º 809989/13 (peças 32/33), atestou que a admissão do servidor ocorreu em 01/04/1988 e que ele obteve estabilidade no cargo, pois teve suas atividades iniciadas antes da Constituição de 1988. Informou que o ex-servidor faleceu em 18/01/2003 e que a pensão em favor de seus dependentes fora concedida em 18/02/2003. Ainda, anexou a certidão de tempo de contribuição, bem como a de tempo no serviço público, carreira e cargo.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5195/15 (peça 34), entende que o presente feito trata de regra de paridade, motivo pelo qual não precisa passar pelo crivo desta Corte de Contas. Assim, tendo em vista que o fundamento legal do ato concessório não foi alterado, opina pelo encerramento e arquivamento do processo.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 6594/15 (peça 37), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento e arquivamento do feito.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento e arquivamento do feito, uma vez que o ato submetido à análise trata apenas de adequação do valor dos proventos, em observância à paridade constitucionalmente assegurada.

2. Compulsando os autos, constato que o ato que concedeu pensão às interessadas (peça 08) foi editado em 18 de fevereiro de 2003, antes, portanto, da entrada em vigor da Emenda 41/03, que pôs fim à regra da paridade.

3. À época vigorava o artigo 40, §8º da Constituição, com redação dada pela Emenda n.º 20/98, que assim dispunha:

“art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

4. Pois bem, a revisão em apreço visa adequar os proventos das beneficiárias às modificações implementadas pela Lei municipal n.º 846/2010, que alterou os cargos e remunerações dos servidores públicos ativos do magistério. Percebe-se, então, que se trata de mera aplicação das regras de paridade, sem alteração do fundamento legal de sua concessão.

5. Diante disso, o presente processo enquadra-se na previsão do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal[1], que excetua da apreciação dos tribunais de contas, as melhorias conferidas às aposentadorias, reformas e pensões que não alterem o fundamento legal do ato.

6. Pelo exposto, proponho que este Tribunal:

- determine, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, o



encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme preconiza o inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no art. 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme preconiza o inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71, CF. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. (grifei)

PROCESSO Nº: 677933/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: VANDA APARECIDA GARCIA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, LUIZ LAZARO SORVOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5429/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. 2. O extravio dos autos físicos de recurso de revisão interposto em face da negativa de registro da admissão da beneficiária não impede o efeito suspensivo conferido pelo caput do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05. 3. Determinação de reconstituição dos autos do processo de recurso de revisão. Sobreestamento deste feito até a decisão de mérito naquele. Determinação para que o Município dê ciência à interessada desta decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de ato concessivo de aposentadoria à servidora Vanda Aparecida Garcia Silva, no cargo de agente de saúde municipal do Município de Nova Olímpia, deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inc. I da Constituição da República.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em manifestação preliminar (peça 6), preconizou por diligência à origem para envio do processo original de admissão da servidora, eis que não constatou a existência do registro de admissão da beneficiária.

3. Deferida a medida pelo então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, o Município de Nova Olímpia, à peça 11, em 4/2/2014, afirmou que o processo de admissão da servidora se encontrava em trâmite nesse Tribunal, autuado sob n.º 14844-0/04 (peça 11).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Informação n.º 2487/07 (peça 12), esclareceu que o ato de admissão da servidora teve seu registro negado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 1718/06-Tribunal Pleno, proferido nos Autos n.º 14844-0/04, em virtude das graves irregularidades havidas no concurso público promovido pelo Município de Nova Olímpia.

5. Destaca-se, por oportuno, que os fatos que motivaram a negativa de registro foram os seguintes:

a) não publicação do Edital de Abertura do Concurso, bem como de Edital de Convocação dos candidatos aprovados;

b) incineração das provas antes do registro dos nomeados neste Tribunal;

c) ausência de informações quanto à forma de contratação da empresa que organizou o concurso.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 3307/15-DICAP (peça 13), informa que o Município de Nova Olímpia interpôs PEDIDO DE RESCISÃO (processo n.º 584035/06) contra o Acórdão n.º 1718/06-Tribunal Pleno, que foi julgado IMPROCEDENTE conforme Acórdão n.º 1572/08-Tribunal Pleno.

7. Considerando a negativa de registro da admissão, a unidade técnica opina pela negativa de registro da inativação.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4349/15 (peça 14), acompanha a opinião da unidade, propugnando a negativa de registro da inativação.

VOTO

Dirijo dos opinativos unânimes, que propugnam a negativa de registro de inativação, considerando que foi negado o registro da admissão da servidora, justamente porque não há decisão definitiva desta Corte no sentido de negar registro à admissão da beneficiária.

2. De fato, ao ter julgado improcedente seu pedido de rescisão, como descreve a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, o Município de Nova Olímpia ingressou com RECURSO DE REVISÃO contra o Acórdão n.º 1572/08-Tribunal Pleno (Autos n.º 657005/08), sendo tal recurso recebido pelo relator da decisão recorrida, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, nos termos do art. 486 do

Regimento Interno.

3. Considerando o recebimento do referido recurso de revisão, e considerando que o mesmo permanece sem julgamento, tem-se, consoante expressa previsão legal contida no caput do artigo 74 da Lei Complementar n.º 113/05, que a decisão que negou registro à admissão da servidora está suspensa.

4. Ademais, verificando no sistema Trâmite o andamento do RECURSO DE REVISÃO n.º 657005/08, observo que o mesmo teve seu andamento interrompido em 2009. Segundo consta, o último ato nele emitido foi o Despacho n.º 327/13-GCFAMG, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, dando conta do seguinte:

“Remetido o expediente a meu Gabinete, observo que se trata de recurso de revisão a mim distribuído antes de meu mandato como Presidente desta Corte de Contas, e cuja relatoria foi transmitida ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, conforme regra insculpida no art. 338-A, III, do RITCE/PR.

Considerando que os autos não se encontram digitalizados e que os autos físicos não foram encontrados em meu Gabinete, remeto o feito ao Insigne Relator sugerindo a busca dos autos físicos para digitalização e, em último caso, a determinação de instauração de incidente de reconstituição de autos, nos termos previstos na redação original dos arts. 396 e seguintes do RITCE/PR (apesar de tais dispositivos haverem sido revogados pela Resolução 24/10, observa-se que, com a adoção do processo digital, não mais existe regra para recomposição de autos físicos, mostrando-se razoável a utilização do regimento antigo).”

5. No processo de ADMISSÃO N.º 148440/04 a Diretoria de Execuções, emitiu a Informação n.º 5258/15 (peça 15) relatando todos os fatos acima referidos, e que desde 1/3/2013 os autos do recurso de revisão estão “em trâmite para GCHB (Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão)”. Ao final desta informação, a unidade encaminha o processo para o “Gabinete do Relator, Conselheiro Artagão de Matos Leão, para conhecimento dos fatos relatados e deliberações quanto as providências que devam ser tomadas visando o prosseguimento do processo 657005/08 – Recurso de Revisão”.

6. Nesse diapasão, considerando que a negativa de registro da admissão, que serve de fundamento para os opinativos pela negativa de registro da inativação, ainda não transitou em julgado, e considerando que o recurso de revisão interposto pelo Município de Nova Olímpia deve ser julgado por este Tribunal, e diante da ausência de informações de que os autos do recurso de revisão estejam sendo procurados ou em fase de reconstituição, proponho que este colegiado:

I) determine que sejam adotadas as providências concernentes à reconstituição dos Autos n.º 657005/08 de RECURSO DE REVISÃO, extraviados;

II) determine o sobreestamento do presente feito, nos termos previstos pelo artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, até que o recurso de revisão objeto dos Autos n.º 657005/08 seja julgado.

8. Por fim, acolho a sugestão do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para que seja determinada a ciência da interessada, senhora Vanda Aparecida Garcia Silva, quanto ao conteúdo desta decisão, devendo ser tal providência adotada pelo Município de Nova Olímpia, no prazo de 15 dias, comprovando-a a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar que sejam adotadas as providências concernentes à reconstituição dos Autos n.º 657005/08 de RECURSO DE REVISÃO, extraviados;

II) determinar o sobreestamento do presente feito, nos termos previstos pelo artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, até que o recurso de revisão objeto dos Autos n.º 657005/08 seja julgado;

III) consoante sugestão do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinar que o Município de Nova Olímpia, no prazo de 15 dias, dê ciência à interessada, senhora Vanda Aparecida Garcia Silva, do conteúdo desta decisão, comprovando tal providência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 445126/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, VANIA ELIZABETH BASTOS CERCAL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VANIA ELIZABETH BASTOS CERCAL

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK



(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5430/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Desnecessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Precedentes. Edição de lei estadual nº. 18.370/14 regulamentando o assunto. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a senhora Vania Elizabeth Bastos Cercal, no cargo de Advogado, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Durante a instrução do feito, foram realizadas diligências para que se fizesse constar do ato aposentatório o valor dos proventos. Nada obstante, nenhuma providência foi tomada neste sentido.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8350/15 (peça 42), instada a se manifestar sobre o mérito, aduz que "em casos análogos, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, através de seu representante legal, alegou que como decidido em reunião com o Presidente deste TCE, o Estado do Paraná passou a fazer constar o valor dos proventos nas resoluções de aposentadoria a partir do dia 03 de julho de 2013, diante da necessidade de adequação do sistema META4. Acordou-se com esta Corte que seria relevada a falta do valor dos proventos nos atos publicados antes da alteração do sistema". Ao final, inclina-se pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9938/15 (peça 43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

"Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento do artigo 40, § 18, desde a edição da EC nº. 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição da Lei nº. 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos inativos e pensionistas."

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, a servidora Vania Elizabeth Bastos Cercal.

2. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos Acórdãos nº. 2864/15 e nº. 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[1]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado.

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet".

3. No mais, ressalto que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência ventilada pelo órgão ministerial, com a edição da Lei/PR nº. 18.370/14, que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, proponho que este Tribunal, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar nº. 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato que aposentou a senhora Vania Elizabeth Bastos Cercal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar nº. 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que aposentou a senhora Vania Elizabeth Bastos Cercal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Vejam texto do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser- como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição".

PROCESSO Nº: 716391/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, HERMINIO AMARAL SCHROEDER, JORGE SEBASTIAO DE BEM, HERMINIO AMARAL SCHROEDER

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5431/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Proventos integrais. Desnecessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Precedentes. Edição de Lei estadual n.º 18.370/14 regulamentando o assunto. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, o senhor Herminio Amaral Schroeder, no cargo de Auditor fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Durante a instrução do feito, houve realização de diligência para que se fizesse constar no ato aposentatório o valor dos proventos. Nada obstante, nenhuma providência foi tomada neste sentido.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 8304/15 (peça 28), instada a se manifestar sobre o mérito, aduz que "a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) passou a publicar o valor dos proventos, nos atos concessivos de aposentadoria e outros, a partir de 03/06/13 firmando acordo com este Tribunal a respeito, eis que o sistema da origem META4 demandava



alteração para atendimento da diligência do valor dos proventos". Diante disso, inclina-se pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº. 9782/15 (peça 29), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

"Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento do artigo 40, § 18, desde a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 74140/2012 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição da Lei n.º. 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos inativos e pensionistas."
VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou voluntariamente, por tempo de contribuição, o servidor Herminio Amaral Schroeder.

2. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos Acórdãos n.º. 2864/15 e n.º. 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[1]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado. Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet".

3. No mais, ressalto que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência ventilada pelo órgão ministerial, com a edição da Lei/PR n.º. 18.370/14, que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, proponho que este Tribunal, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º. 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato que aposentou o senhor Herminio Amaral Schroeder.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º. 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato que aposentou o senhor Herminio Amaral Schroeder.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Vejam os textos do seu relatório relativo ao segundo semestre de 2013, no qual aborda de maneira completa a matéria: O Estado isentou da contribuição previdenciária os aposentados e pensionistas, a pretexto de que estaria albergado por decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.189/PR, particularmente no voto do relator, ministro Dias Toffoli, assim ementada:

"Rejeitada a possibilidade de convalidação da norma inconstitucional, tem-se que a Lei estadual nº 12.398/98, que criou a contribuição dos inativos no Estado do Paraná, por ser inconstitucional ao tempo de sua edição, não poderia ser – como evidentemente não foi – convalidada, isso significa que a sua inconstitucionalidade persiste e é atual, ainda que se refiram os dispositivos da Constituição Federal que não se encontram mais em vigor, alterados que foram pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Ora, se o nosso sistema constitucional veda a convalidação da lei inconstitucional, é necessário que existam mecanismos eficazes para expungir a norma (ainda) inconstitucional do ordenamento jurídico, mesmo que em face do parâmetro de controle revogado ou alterado. Caso contrário, ficaria sensivelmente enfraquecida a própria regra que proíbe a convalidação.

Com as merecidas vênias, entendo que cumpre a este Supremo Tribunal Federal, ao menos

quando já ajuizada a ação direta, declarar a inconstitucionalidade da norma, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, em benefício da máxima efetividade da jurisdição constitucional".

Aqui, importante destacar, coteja-se a instituição da cobrança em 1998, sob a égide de outro comando constitucional e a decisão alcança apenas os atos constituídos àquela época. Não isenta o Estado sob a disciplina da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/03 da obrigação de instituir a contribuição em face dos aposentados e pensionistas.

Ademais, é de conhecimento geral que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade da contribuição. Ademais, a edição da EC 41/03 pós termo a eventual controvérsia; e ainda, no julgamento da ADI 3105-8, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, o pretório Excelso considerou constitucional a instituição da contribuição".

PROCESSO Nº: 290847/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ILDA BRANT FRANCO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, LUIZ CARLOS SETIM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5432/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Cumprimento dos requisitos legais e constitucionais. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente a senhora Ilda Brant Franco, no cargo de Atendente de Creche, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 14523/14 (peça 14) opinou por diligência para que o ente previdenciário esclarecesse a questão levantada pela unidade de que "o gestor do ato informado no SIAP (peça 3) não coincide com aquele responsável pela emissão do ato, cuja cópia consta da peça 11 dos autos".

3. A Autorquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, por meio da Petição n.º 1031441/14 (peças 19/21), juntou o Decreto n.º 1268/13 e prestou os seguintes esclarecimentos: "o atual Gestor do Ato é o Secretário Municipal de Administração, Senhor José Carlos Alves da Silva e não o Prefeito (conforme Decreto de delegação n.º 1268/13). Justificamos que com o novo sistema (SIAP), conseguimos incluir o Gestor correto, o que não era possível no antigo modo de envio (e-contas), onde só conseguia-se incluir o Prefeito. Como este é um dos primeiros processos encaminhado via SIAP, ainda estávamos em fase de aprendizado, tanto quanto ao registro de verbas quanto o gestor, por isto acabamos cometendo tais equívocos, algo que não está ocorrendo atualmente".

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º. 6197/15 (peça 22), conclui pela legalidade e registro do ato, com expedição de recomendação à entidade "para que se atente à correta informação dos gestores dos atos nos processos que venha a atuar no SIAP".

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º. 7404/15 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato.

VOTO

Acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou voluntariamente a servidora Ilda Brant Franco.

2. Quanto à recomendação sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendo cabível sua emissão, para que a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais "atente à correta informação dos atos nos processos que venha a atuar no SIAP", no intuito de evitar equívocos e irregularidades futuras.

3. Sendo assim, proponho que este Tribunal:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 1873/2014, publicada no Correio Paranaense n.º 3176, em 06/03/2014, pela qual o Município de São José dos Pinhais concedeu aposentadoria a senhora Ilda Brant Franco;

ii) recomende à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, que atente à correta informação dos gestores dos atos nos processos que venha a atuar no SIAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 1873/2014, publicada no Correio Paranaense n.º 3176, em 06/03/2014, pela qual o Município de São José dos Pinhais concedeu aposentadoria a senhora Ilda Brant Franco;

ii) recomendar à Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, que atente à correta informação dos gestores dos atos nos processos que venha a atuar no SIAP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 1149817/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SANDRA RUBEN DOS ANJOS FERREIRA, SUELY HASS,
DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5433/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Óbito da servidora anterior à publicação do ato de concessão do benefício. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou por invalidez a senhora Sandra Ruben dos Anjos Ferreira, no cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 6º-A da EC n.º 41/03.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 9439/15 (peça 19) opina pelo encerramento do feito, pois, consoante documentos juntados às peças 17 e 18, a servidora faleceu em 01/12/2014, data anterior à publicação do ato concessivo do benefício (04/12/2014). Acrescenta que foi acostada, inclusive, documentação relativa a "requerimento administrativo interno, na Paranaprevidência, para tornar sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário".

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11474/15 (peça 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, atesta que:

"Conforme informação prestada pela Coordenadoria de Manutenção de Benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 18 – fl. 03) o benefício foi concedido pela Resolução SEAP n.º 14875 de 27.11.2014 (publicada no D.O.E n.º 9347 de 04.12.2004) e não houve a inclusão da servidora na folha de inativos devido ao seu falecimento ocorrido em 01.12.2014 (vide certidão de óbito à peça 18 – fl. 01, informando que a servidora era solteira e não deixou filhos).

Assim, a PARANAPREVIDÊNCIA informa que tornará sem efeito o Ato de Benefício Previdenciário n.º 34.274/14."

4. Ao final, corroborando o posicionamento da unidade técnica, manifesta-se pelo encerramento do feito.

VOTO

Acompanho as manifestações dos órgãos instrutórios quanto ao encerramento e arquivamento do feito.

2. De fato, compulsando os autos, verifico que a servidora veio a falecer em 01/12/2014 (certidão de óbito, peça 18), antes, portanto, de ter o ato de seu benefício previdenciário publicado no Diário Oficial, o que só viria a ocorrer em 04/12/2014.

3. Diante disso, e considerando que houve requerimento interno na própria entidade previdenciária para tornar sem efeito a aposentadoria em comento, bem como a informação de que "não houve a inclusão da servidora na folha de inativos do Estado devido ao seu falecimento ocorrido em 01/12/2014", entendo cabível o encerramento do presente processo.

4. Pelo exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno, o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 305386/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERONICA VALUS DE ANDRADE, BRUNA MAYARA DE ANDRADE

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO

PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5434/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por prisão. 2. Critério de baixa renda do segurado não configurado. Prejulgado n.º 16 deste Tribunal. 3. Negativa de registro. Intimação das interessadas.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por prisão (auxílio reclusão) concedida a Veronica Valus de Andrade e a Bruna Mayara de Andrade, respectivamente cônjuge e filha menor de ex-servidor estadual, senhor José Luiz de Andrade.

2. O ex-servidor, senhor José Luiz Andrade, antes titular de dois cargos de Professor, foi recolhido à prisão em 21/04/2009, tendo sido condenado a 03 anos e 08 meses de prisão.

3. Os atos que concederam o pensionamento (Ato de Benefício Previdenciário n.º 68286/11 e n.º 68285/11, ambos publicados no Diário Oficial n.º 8399 em 04/02/2011), vêm fundamentados nos artigos 42, I e II, "a", 59 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02 (fls. 29 e 31, peça 02).

4. Os proventos obedeceram aos cálculos de fls. 28 e 29 (peça 02) e são compostos pelos valores das remunerações do ex-servidor nas duas linhas funcionais, totalizando R\$ 2.419,12 (dois mil, quatrocentos e dezenove reais e doze centavos), concedidos em favor do cônjuge mulher e da filha menor.

5. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 4553/12 (peça 05), opinou preliminarmente pelo envio dos autos à Diretoria de Contas Estaduais, para que fosse informado sobre o registro da admissão do servidor.

6. A Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação n.º 1604/12 (peça 06) esclareceu que o registro da admissão do servidor em 02/06/1994, foi protocolado com o n.º 27981/94-TC e julgado legal pela Resolução n.º 7388/95 de 17/08/95.

7. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9545/12 (peça 07) sugeriu o sobrestamento do feito, até o julgamento do Prejulgado protocolado sob n.º 37670-8/12, relativo à "possível incompatibilidade na aplicação do art. 59 da Lei Estadual n.º 12.398/98 em face do disposto no art. 201, IV da Constituição Federal". Consoante Despacho n.º 1016/12-GAJTL (peça 08) o até então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, acolheu a manifestação da unidade técnica, determinando o sobrestamento dos autos.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Informação n.º 5919/13 (peça 12), destacou que o Prejulgado n.º 376708/12 foi decidido pelo Acórdão n.º 3856/12-Tribunal Pleno, com trânsito em julgado e o seguinte dispositivo:

"Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas e relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988".

9. Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 22664/13 (peça 13) manifestou-se pela negativa de registro, por considerar que houve ofensa ao entendimento firmado no Prejulgado n.º 16, que estabelece o requisito de "baixa renda do segurado" para a percepção do benefício em questão. No presente caso, o servidor recebia remuneração de R\$ 1.893,22 e R\$ 1.735,45, quantias superiores ao que se enquadrava como baixa renda.

10. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 18212/13 (peça 14), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro e ainda propugnou:

"i) pela comunicação imediata do caso ao Ministério Público Estadual, para implementação de eventuais medidas inseridas em sua esfera de atribuições; e ii) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 13, p.º, da LC n.º 113/2005, c/c o disposto no § 3º do artigo 302 do RI/TC, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício, com vias à quantificação e recomposição do equívoco dano causado ao erário, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas na mencionada lei complementar, com citação dos interessados, garantindo-lhes os direitos preconizados no artigo 5º, LV, da Constituição Federal".

11. Pelo Despacho n.º 3793/14-GATBC (peça 16) foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e também das interessadas Veronica Valus de Andrade e Bruna Mayara de Andrade, para que se manifestassem sobre o teor do Parecer Ministerial.

12. As interessadas Veronica Valus de Andrade e Bruna Mayara de Andrade, por meio de seu representante legal, juntaram a Petição n.º 64447/15 (peças 23/26). Em suma, alegam que qualquer irregularidade e/ou ilegalidade existente na concessão do benefício deve ser imputada à entidade previdenciária e não às interessadas, pois estas sempre agiram de boa-fé.

13. Afirmando que os valores recebidos pelos benefícios previdenciários são 'irrepetíveis' em razão de sua natureza alimentar e da boa fé no seu recebimento, de modo que não se poderia imputar às interessadas a recomposição do prejuízo



suportado pelo erário.

14. A PARANAPREVIDÊNCIA, a seu turno, pela Petição nº. 73721/15 (peça 29/30) enfatiza que

“o auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 59 da Lei PR 12.398/98, cujo beneficiário não é o próprio servidor, mas sim os seus dependentes, pois desamparados economicamente em razão da prisão do seu provedor. O benefício é devido aos dependentes justamente porque o servidor não pode mais arcar com o sustento de seus dependentes, que, por sua vez, não podem ser penalizados por ato ilegal do gerador do benefício. Caso contrário é como se parte da pena fosse estendida aos dependentes.”

15. Salienta que eventual aplicação subsidiária de legislação federal (relativa ao Regime Geral de Previdência Social) por parte dos entes estaduais e municipais só teria sentido se tais entes não possuísem legislação própria sobre a matéria. No presente caso, afirma que o Estado do Paraná editou a Lei n.º 12.398/98 que, em seu artigo 59, estabelece os requisitos e critérios para a concessão do auxílio-reclusão, de modo que não há que se falar em aplicação subsidiária de lei federal.

16. Por fim, argumenta que já houve decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas no sentido de se reconhecer a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão, mesmo com valores superiores àqueles considerados como “baixa renda”.

17. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº. 6482/15 (peça 31) refuta as respostas apresentadas e opina pela negativa de registro do ato, por ofensa ao Prejulgado n.º 16 desta Casa.

18. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7977/15 (peça 32), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratifica seu parecer anterior e igualmente manifesta-se pela negativa de registro.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à negativa de registro do benefício tratado.

2. Inicialmente, cumpre registrar que este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema, ao julgar o protocolo nº. 37670-8/12, entendendo que para a concessão da pensão em análise (auxílio reclusão), faz-se necessária a comprovação de baixa renda do segurado.

3. Neste sentido, o Prejulgado nº. 16, Acórdão nº. 3856/12-Pleno, desta Casa: Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988.

4. Deve-se ainda observar que esta questão já foi objeto de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim entendeu:

“Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.” (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 767.352- AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011”.

5. Neste contexto, assiste integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas de que inexistem nos autos comprovação da condição de baixa renda do segurado, já que seus vencimentos somavam R\$ 3.628,67 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos) (peça 2, fls. 28/29). Tal montante é bem superior ao valor máximo atual previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015 para a configuração do critério de baixa renda, que é de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

6. Não é demais lembrar que este entendimento já foi adotado em diversas outras decisões deste Tribunal, dentre as quais destaco os Acórdãos de nº. 4912/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e nº. 4284/13- Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens S. Linhares, cujos fundamentos transcrevo, em parte, a seguir:

“Em dissonância com a decisão do STF e o art. 201, IV, da Constituição Federal está o art. 59.[1] da Lei estadual nº. 12.398/98, que rege o sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Paraná, ao prever que o auxílio reclusão será concedido quando os dependentes do segurado ostentarem a condição de baixa renda.

Diante do aparente conflito de normas, revela oportuno que compete à União privativamente editar normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII, CF) e, no seu exercício, promulgou a Lei nº. 9717/98 que, em seu art. 5º veda a possibilidade da concessão pelos regimes próprios de previdência social de benefícios distintos dos previstos do regime geral.

Por analogia, também é vedado aos regimes próprios o estabelecimento de critérios diversos para a concessão dos benefícios.

Assentadas tais premissas, resta delimitar o conceito de baixa renda no qual o segurado deve ser enquadrado para a concessão do benefício.

De acordo com o art. 116, do Decreto nº. 3048/99, que regulamenta a Lei nº. 8.213/1991, a qual, por sua vez, institui o plano de benefícios do Regime Geral, de aplicação subsidiária aos regimes próprios, o auxílio reclusão somente será concedido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

Isso posto, considerando que o segurado auferia renda de R\$ 2.539,99 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme comprovante de remuneração à peça nº 7, não se encontra satisfeito o critério econômico (baixa renda) para o deferimento do auxílio reclusão aos dependentes do Sr. Paulo Cesar dos Santos (...).”

7. Por fim, deixo de acatar as propostas ministeriais relativas à comunicação do presente caso ao Ministério Público Estadual e à instauração de tomada de contas extraordinária “para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão do benefício, com vias a quantificação e recomposição do inequívoco dano causado ao erário”, tendo em vista que os atos de concessão do benefício datam de 2011, sendo, portanto, anteriores ao Prejulgado n.º 16 desta Corte (Acórdão nº. 3856/12-Pleno).

8. De todo o exposto, voto para que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, negue registro ao ato de concessão de pensão por prisão sob análise, uma vez que não restou atendido o requisito de baixa renda do segurado;

II) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação das beneficiárias para que possam, querendo, manejar recurso contra a decisão, também no prazo de 15 dias, a ser contado da data da juntada do comprovante da intimação a esses autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, negar registro ao ato de concessão de pensão por prisão sob análise, uma vez que não restou atendido o requisito de baixa renda do segurado;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação das beneficiárias para que possam, querendo, manejar recurso contra a decisão, também no prazo de 15 dias, a ser contado da data da juntada do comprovante da intimação a esses autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão nº 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão) será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

PROCESSO Nº: 637363/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS FERREIRA PAZ, ALICE PERON DO NASCIMENTO, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, ALISSON NASCIMENTO PAZ, JOAO CARLOS DOS SANTOS PAZ

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENTE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5436/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por prisão. 2. Não configuração do critério de baixa renda do segurado. 3. Prejulgado n.º 16 deste Tribunal. 4. Negativa de registro. Intimação dos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por prisão (auxílio reclusão) concedida a Alice Peron do Nascimento, Edi Carla Nascimento Paz, Alisson Nascimento Paz e João Carlos dos Santos Paz, respectivamente cônjuge e filhos menores do ex-servidor estadual, senhor Carlos Ferreira Paz.

2. O senhor Carlos Ferreira Paz, antes integrante dos quadros da Polícia Militar, foi recolhido à prisão em 30/07/2012, tendo sido condenado a 12 anos de reclusão, por incidir na conduta tipificada no art. 121, §2º, IV do Código Penal (fl. 02, peça 03).

3. O ex-servidor foi excluído dos quadros da Polícia Militar em 25/09/2012,



conforme Boletim Geral n.º 181 de mesma data (fl. 06, peça 03).

4. O ato que concedeu o pensionamento, (Ato de Benefício Previdenciário n.º 77780/13, publicado no Diário Oficial n.º 8941 em 19/04/2013), vem fundamentado nos artigos 42, I e II, "a", 59 e 60, § 4º, da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02 (peças 11 e 12).

5. Os proventos obedeceram ao cálculo da peça 08 e são compostos da fração de 2/3 do valor do subsídio, totalizando R\$ 2.580,79 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), concedidos em favor do cônjuge mulher e dos filhos menores.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9150/14 (peça 18), considerando que "a) o senhor Carlos não era mais segurado do regime próprio de previdência estadual quando da concessão do auxílio-reclusão, e b) não faziam jus a recebê-lo porque o segurado não era 'segurado de baixa renda', nos termos do art. 13 da EC 20/98 e do art. 201 da CRFB/88", opinou pela negativa de registro, "franqueando-se, preliminarmente, ao órgão de origem, o direito de se manifestar acerca do opinativo".

7. A Paranaprevidência, pela petição n.º 707713/14 (peça 22/23) enfatizou que "o auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 59 da Lei PR 12.398/98, cujo beneficiário NÃO É O PRÓPRIO SERVIDOR, mas sim os seus dependentes, pois desamparados economicamente em razão da prisão do seu provedor. O benefício é devido aos dependentes justamente porque o servidor não pode mais arcar com o sustento de seus dependentes, que, por sua vez, não podem ser penalizados por ato ilegal do gerador do benefício. Caso contrário é como se parte da pena fosse estendida aos dependentes".

8. Salientou que eventual aplicação subsidiária de legislação federal (relativa ao Regime Geral de Previdência Social) por parte dos entes estaduais e municipais só teria sentido, quando tais entes não possuísem legislação própria sobre a matéria. No presente caso, tem-se que o Estado do Paraná editou a Lei n.º 12.398/98 que, em seu artigo 59, estabelece os requisitos e critérios para a concessão do auxílio-reclusão, de modo que não há que se falar em aplicação subsidiária de lei federal.

9. Por fim, argumentou que, "em relação ao não rompimento do vínculo previdenciário, deve ficar claro que por ocasião da análise do pedido pelos dependentes do segurado recluso, o entendimento firmado pelos pareceristas da entidade previdenciária era de que o fato ilícito cometido pelo segurado e pelo qual foi condenado a pena de reclusão tivesse ocorrido no exercício da função pública, sabendo que a perda do cargo é apenas uma consequência da pena arbitrária. Nestas condições não estaria caracterizado a perda da condição de segurado."

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 6619/15 (peça 25) refuta as respostas apresentadas e opina pela negativa de registro do ato, por ofensa ao requisito previsto pela Constituição Federal de baixa renda.

11. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10923/15 (peça 27), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, apontando afronta ao prejulgado n.º 16 desta Corte de Contas pela não configuração de baixa renda do segurado, manifesta-se pela negativa de registro.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à negativa de registro do benefício tratado.

2. Inicialmente, cumpre registrar que este Tribunal de Contas já se manifestou sobre o tema, ao julgar o protocolo n.º 37670-8/12, entendendo que para a concessão da pensão em análise (auxílio reclusão), faz-se necessária a comprovação de baixa renda do segurado.

3. Neste sentido, o Prejulgado n.º 16, Acórdão n.º 3856/12-Pleno, desta Casa: Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do artigo 201, IV, da Constituição Federal de 1988.

4. Deve-se ainda observar que esta questão já foi objeto de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim entendeu:

Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade." (RE 587.365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-2009, Plenário, DJE de 8-5-2009, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 767.352- AgR-segundo, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011.

5. Neste contexto, assiste integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas de que inexistem os autos comprovação da condição de baixa renda do "segurado", já que seus vencimentos somavam R\$ 3.871,19 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e dezenove centavos) (peça 09). Tal montante é bem superior ao valor máximo atual previsto no artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 13/2015 para a configuração do critério de baixa renda, que é de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

6. Por fim, não é demais lembrar que este entendimento já foi adotado em diversas outras decisões deste Tribunal, dentre as quais destaco os Acórdãos de n.º 4912/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista e n.º 4284/13-Primeira Câmara, de relatoria do então Auditor Ivens Z. Linhares, cujos fundamentos transcrevo, em parte, a seguir:

"Em dissonância com a decisão do STF e o art. 201, IV, da Constituição Federal está o art. 59.[1] da Lei estadual n.º 12.398/98, que rege o sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado do Paraná, ao prever que o auxílio reclusão será concedido quando os dependentes do segurado ostentarem a condição de baixa renda.

Diante do aparente conflito de normas, revela apontar que compete à União privativamente editar normas gerais em matéria previdenciária (art. 24, XII, CF) e, no seu exercício, promulgou a Lei n.º 9717/98 que, em seu art. 5º veda a possibilidade da concessão pelos regimes próprios de previdência social de benefícios distintos dos previstos do regime geral.

Por analogia, também é vedado aos regimes próprios o estabelecimento de critérios diversos para a concessão dos benefícios.

Assentadas tais premissas, resta delimitar o conceito de baixa renda no qual o segurado deve ser enquadrado para a concessão do benefício.

De acordo com o art. 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/1991, a qual, por sua vez, institui o plano de benefícios do Regime Geral, de aplicação subsidiária aos regimes próprios, o auxílio reclusão somente será concedido aos dependentes do segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00.

Isso posto, considerando que o segurado auferia renda de R\$ 2.539,99 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), conforme comprovante de remuneração à peça n.º 7, não se encontra satisfeito o critério econômico (baixa renda) para o deferimento do auxílio reclusão aos dependentes do Sr. Paulo Cesar dos Santos (...)."

7. De todo o exposto, voto para que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negue registro ao ato de concessão de pensão por prisão sob análise, uma vez que não restou atendido o requisito de baixa renda do segurado;

II) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação dos beneficiários para que possam, querendo, manejar recurso contra a decisão, também no prazo de 15 dias, a ser contado da data da juntada do comprovante da intimação a esses autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro ao ato de concessão de pensão por prisão sob análise, uma vez que não restou atendido o requisito de baixa renda do segurado;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 (quinze) dias, em respeito ao disposto no Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação dos beneficiários para que possam, querendo, manejar recurso contra a decisão, também no prazo de 15 dias, a ser contado da data da juntada do comprovante da intimação a esses autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2015 – Sessão n.º 40.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.

PROCESSO Nº: 639659/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDUARDO FERNANDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5508/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Invalidez. 2. Lei Municipal n.º 1.267/90 de Cianorte – previsão de pagamento de auxílio-alimentação a servidores ativos e inativos. Benefício pago sem que haja registro nos proventos de aposentadoria. 3. Análise da legalidade efetuada e registro concedido mediante Acórdão n.º 1926/13-Segunda Câmara. 4. Proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade versando sobre o artigo 80 da lei municipal referida. 5. Encerramento e arquivamento deste processo.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora MARIA DE LOURDES MARIM ANDRÉ, no cargo de Auxiliar de Serviços do Município de Cianorte, com fundamento no art. 40, § 8º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 414/2011-SEC/ADM.

2. O Acórdão n.º 1926/13-Segunda Câmara apreciou como legal referido ato, concedendo-lhe registro. Na ocasião, determinou-se, ainda, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a adoção de providências que entendessem adequadas e efetivas quanto à apuração da constitucionalidade do art. 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 de Cianorte, considerando o disposto no art. 195, §5º da Constituição Federal.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Despacho n.º 3872/13 (peça 22), comunicou que efetuou o registro do ato, e sugeriu a intimação do Município, do seu Controlador Interno e da Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores



Públicos, para que fossem prestadas informações acerca da vigência e aplicação do art. 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 de Cianorte.

4. A diligência foi deferida consoante Despacho n.º 6483/13-GATBC, sendo determinado que, além do encaminhamento das informações solicitadas pela unidade técnica, deveria ser encaminhada eventual relação de processos de atos sujeitos a registro em trâmite neste tribunal nos quais tenha havido a incidência do dispositivo legal questionado no Acórdão n.º 1926/13-Segunda Câmara.

5. O Município de Cianorte, por meio da Petição n.º 167972/14 (peças 37 e 38), protocolada por seu representante legal, informou que o art. 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 de Cianorte ainda vigora e que o Município utiliza nas aposentadorias dos servidores. Nesta oportunidade, apresentou uma relação de processos de aposentadorias que se encontram em trâmite neste Tribunal de Contas.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 5545/15 (peça 43), diante da "suposta inconstitucionalidade" do art. 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 de Cianorte, manifesta-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra o Município de Cianorte, a entidade previdenciária e o prefeito municipal, a fim de apurar dano ao erário em razão do auxílio alimentação pago aos inativos, bem como pelo encerramento do presente feito, uma vez que a aposentadoria objeto de análise já recebeu seu registro.

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 6646/15 (peça 45), manifesta-se em consonância com a unidade técnica, pelo encerramento do presente feito e pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com o sobrestamento dos demais processos de aposentadoria mencionados na peça 38 dos presentes autos.

VOTO

Discordo dos opinativos que propugnam a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual dano ao erário decorrente da aplicação do art. 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 de Cianorte, supostamente inconstitucional.

2. Embora o procedimento possa vir a ser instaurado, tenho que deva haver inicialmente a instauração do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE anteriormente propugnado, a ser levada à apreciação do Tribunal Pleno, em face da reserva de plenário. Sendo julgado inconstitucional o dispositivo legal, caberá então, e só então, a instauração de tomada de contas.

3. Noto que, acaso instaurada antes uma tomada de contas, esta só poderia ser julgada prejudicialmente após instaurado e decidido o referido incidente processual, sendo que, na hipótese do dispositivo em questão ser considerado constitucional, a tomada de contas perderia seu objeto.

4. Outrossim, deixo assente que não acoitei a proposta de instauração do incidente de inconstitucionalidade no primeiro julgamento do feito por considerar que a matéria, por não influir na apreciação da legalidade do ato de aposentadoria tratado, poderia ser abordada em processos de outra natureza, cujo escopo poderia ser sugerido pela própria unidade de instrução. Todavia, como esta relata não ter opções para apresentar, deixo de lado a questão formal e proponho que seja levado à apreciação do Tribunal Pleno o pleito ora apresentado.

5. Finalmente, não havendo mais nada a tratar neste processo, com o trânsito em julgado desta decisão, o acórdão estará encerrado, com fundamento no art. 398, § 3º da Lei Complementar n.º 113/05, devendo ser encaminhado para arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) levar à apreciação do Tribunal Pleno proposta de instauração de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE quanto ao artigo 80 da Lei Municipal n.º 1267/90 do Município de Cianorte;

II) determinar o encerramento deste processo, com fundamento no artigo 398, § 3º da Lei Complementar n.º 113/2005, e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no artigo 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 20130/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA SANTANA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, EROS DANILO ARAUJO, NEHEMIAS CARNEIRO, LUIZ CARLOS GIBSON

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5509/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Pareceres pela negativa de registro. Conversão do feito em diligência para juntada de documentos relativos à admissão da servidora. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente, a senhora Rita de Cassia Santana, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º

da EC n.º 41/03.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 1163/13 (peça 5), atestou que "o ato de ingresso da servidora em questão não fora registrado neste Tribunal, constando apenas de nossos cadastros sua aprovação em Concurso Público para o cargo de Professor, correlato ao Edital 01/2003, na classificação '207'."

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 10006/13 (peça 6), solicitou a realização de diligência para que o ente juntasse, na íntegra, o processo original de admissão julgada legal por esta Corte.

4. Por meio do Despacho n.º 3685/13-GATBC (peça 8), foi determinada a intimação do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba e do senhor Nehemias Carneiro, superintendente do órgão à época, para que fossem adotadas as providências corretivas necessárias.

5. O Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, pela petição n.º 560840/13 (peças 13 e 14), juntou documento emitido pela Procuradoria Geral do Município, dirigido ao Chefe da Divisão de Recursos Humanos, onde consta uma relação de quatro servidores municipais cujas admissões não teriam sido registradas nesta Casa, solicitando seu registro no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No Despacho n.º 4673/13-GATBC (peça 15), indiquei ter verificado que a servidora de cuja aposentação tratam estes autos não havia sido mencionada nos documentos juntados, de modo que a diligência determinada pelo Despacho n.º 3685/13-GATBC não restou atendida. Na mesma peça, determinei a intimação do Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba e de seu gestor, além do Município de Telêmaco Borba e do senhor Luiz Carlos Gibson, prefeito municipal, para que adotassem as medidas necessárias à regularização do feito.

7. O Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba, por meio da petição n.º 652710/13 (peças 18/19), manifestou-se nos autos, juntando documento relativo ao envio de ofício à Prefeitura do Município com solicitação de informações a respeito do registro de admissão da servidora.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº. 22405/13 (peça 22), considerando não cumprida a diligência, inclinou-se pela negativa de registro e pela aplicação da sanção prevista no art. 85, V da Lei Complementar n.º 113/05, bem como da multa do art. 87, IV, "g" da mesma Lei, se não sanadas as irregularidades, quando oportunizado o contraditório.

9. Consoante Despacho n.º 6163/13-GATBC (peça 23), foi determinada nova intimação dos interessados, obedecendo-se ao princípio do contraditório.

10. O Fundo Previdenciário, por intermédio de petição n.º 873750/13 (peças 25/26), solicitou prorrogação de prazo, tendo o pedido sido deferido pelo Despacho n.º 6488/13-GATBC (peça 28). Novamente o Fundo Previdenciário, pelas petições n.º 3057/14 (peças 32/33) e n.º 3081/14 (peças 34/35), requereu prorrogação de prazo.

11. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4119/15 (peça 45), após o transcurso de prazo sem manifestação, opina pela negativa de registro da aposentadoria, bem como "pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno c/c art. 20 da Instrução Normativa n.º 69/2012 desta Casa, se não sanadas as irregularidades apontadas acima, quando for oportunizado o contraditório, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar".

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5412/15, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro, tendo em vista a ausência de registro do ato de admissão da servidora neste Tribunal e a inércia do Município e do Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba em atender as solicitações desta Corte.

13. Outrossim, recomenda a aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do que preceitua o art. 85, V, da LC n.º 113/05 e da multa prevista no art. 87, IV, "g" do mesmo diploma. Ao final, alerta para a necessidade de intimação da servidora, quando da negativa de registro, em obediência ao Prejulgado nº

. 11 desta Casa.

VOTO

Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que aposentou a servidora Rita de Cassia Santana, qual seja, o Decreto n.º 18396, publicado no Boletim Oficial de Telêmaco Borba, em 25/11/2011.

2. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas diligências, com a devida intimação do Fundo Previdenciário de Telêmaco Borba e do Município, para que fosse esclarecida a questão atinente à admissão da servidora.

3. Não obstante tais tentativas, não foram apresentados documentos e/ou justificativas relativos à decisão do Tribunal de Contas que teria julgado legal a admissão da servidora, ocorrida após a Constituição de 1988, em desrespeito ao previsto no art. 10, XIII da Instrução Normativa n.º 46/10, vigente à época dos fatos.

4. Na medida em que os documentos faltantes impedem o esclarecimento necessário à satisfação dos requisitos considerados pelo Parquet para a apreciação da aposentação, e considerando que as várias diligências realizadas não lograram êxito, tenho que deva ser postergada a aferição da legalidade do decreto que concedeu aposentadoria à senhora Rita de Cássia, determinando-se que o Município de Telêmaco Borba apresente a documentação faltante.

5. De outra feita, merece sanção a desídia do Prefeito que deixou de atender às diligências realizadas, devendo ser eximida, porém, a responsabilidade do gestor da entidade previdenciária, visto que o mesmo demonstrou, nas suas diversas petições, preocupação em atender ao que foi requisitado, não sendo, no entanto, de sua competência a satisfação da demanda.

6. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que:

I) determine ao Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu Prefeito, que, no prazo de 15 dias, sejam apresentados os documentos e/ou justificativas



concernentes à apreciação da legalidade da admissão da servidora, sob pena de sua sujeição à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte.

II) aplique ao senhor Luiz Carlos Gibson, prefeito do Município de Telêmaco Borba à época dos fatos, a multa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não atendimento de diligências.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar ao Município de Telêmaco Borba, na pessoa de seu Prefeito, que, no prazo de 15 dias, sejam apresentados os documentos e/ou justificativas concernentes à apreciação da legalidade da admissão da servidora, sob pena de sua sujeição à sanção prevista no art. 87, IV, "f" da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte.

II) aplicar ao senhor Luiz Carlos Gibson, prefeito do Município de Telêmaco Borba à época dos fatos, a multa prevista no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não atendimento de diligências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015 – Sessão nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187670/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5726/15 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Irregularidade das contas tomadas. Irregularidade nas licitações. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária referente à inspeção realizada no Município de Foz do Iguaçu, compreendendo o período de 2005 a 2008, que teve como objeto a avaliação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, com ênfase nas licitações, em cumprimento à Solicitação de Instauração de Inspeção nº 03/2008.

Após oportunizado o contraditório (5ª Análise) em diversos momentos processuais, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), na Instrução nº 4019/15, concluiu pela irregularidade das contas, apresentando os seguintes achados, resumidamente:

I - Achado nº 1: Quanto à aquisição do imóvel do antigo Hospital Internacional e Contratação da fundação Itaiguapy -Convite nº 33/2006 - Convite 88/2006 – Contrato nº 093/2006 – irregularidade nos tramites procedimentais - Dispensa de Licitação nº 08/2006

II - Achado nº 2: Da Construção do Hospital Municipal – Primeira Etapa, com utilização indevida de dispensa de licitação para contratar empresas para construção e conclusão do Hospital Municipal em Foz do Iguaçu. Situação de emergência não caracterizada.

III - Achado nº 3: Contratação da FUNPE – Fundação de Projetos e Estudos Avançados. Concorrência Pública nº 009/2006; Dispensa de Licitação nº 22/2006 – Contratação da FUNPEA para a prestação de serviços incompatíveis com a finalidade prevista no Estatuto da entidade; ausência de justificativa do preço e de orçamentos estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

IV - Achado nº 4: Contratação de Empresa para execução de serviços de desenvolvimento de software para o cadastro social.

V - Achado nº 5: Licitação para contratação de publicidade e propaganda.

VI - Achado nº 6: Concorrência Pública nº 12/2006 para contratação de empresa para execução de serviços de suporte técnico especializado de telefonia IP e Rede Metropolitana de dados.

VII - Achado nº 7: Contratação de prestação de serviços de limpeza e Higienização dos Centros de Educação Infantil – Pregão Presencial nº 030/2005 – Contrato 254/2005.

VIII - Achado nº 8: Contratação de serviços de limpeza predial, higienização e conservação – Dispensa nº 15/2005 – Contrato nº 27/2005.

IX - Achado nº 9: Contratação de serviços de limpeza predial, higienização e conservação – Dispensa nº 15/2005 – Contrato 48/2005;

X - Achado nº 10 – Contratação de Prestação de serviços de Limpeza e Higienização das Unidades Básicas de Saúde – Pregão Presencial nº 074/2006;

XI - Achado nº 11: Delegação da prestação dos serviços funerários e cemitério de propriedade do município, sem processo licitatório.

XII - Achado nº 12: Abandono de Patrimônio Público

XIII - Achado nº 13: Pagar despesas com recursos provenientes da taxa de iluminação pública.

XIV - Achado nº 14: Apresentar dados divergentes entre o SIM-AM e os anotados no município.

O Ministério Público de Contas (MPC) corrobora com as irregularidades apresentadas nos Achados 1 a 13 e pugna pela regularidade com ressalva do Achado nº 14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, em especial a Instrução nº 4019/15-DCM e o Parecer nº 13337/15 do Ministério Público de Contas, verifico que de fato as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 05/2008, que deu origem a presente Tomada de Contas Extraordinária (Despacho 2176/12), não foram afastadas mesmo após a concessão da quinta oportunidade de contraditório.

A) Achados 01, 02, 03, 04, 05 e 08.

Os interessados sequer apresentaram defesa.

I - Achado 1: Quanto a aquisição do imóvel do antigo Hospital Internacional e Contratação da Fundação Itaiguapy:

a) Convite nº 33/2006, a municipalidade utilizou-se de modalidade indevida, uma vez que pelo valor contratado a modalidade correta seria Tomada de Preços. Além disso, o processo contou com diversas falhas procedimentais, tais como ausência de autorização da autoridade competente (Art. 38 da Lei 8.666/93). ausência dos envelopes de habilitação e Termo de Contrato (Art. 38, X); cronologia do processo licitatório fora da lógica padrão de um processo licitatório.

b) Convite 88/2006 – Contrato nº 093/2006, irregularidades no tramite procedimental, tais como: ausência de menção dos licitantes presentes na habilitação; inobservância do prazo disposto no artigo 109 da Lei de Licitações; ausência dos envelopes de habilitação e das propostas de preços e a cronologia do processo licitatório não segue a lógica padrão.

c) Dispensa de Licitação nº 08/2006, aquisição de aparelhos de ar condicionado utilizando-se indevidamente de dispensa de licitação por emergência, ausência de previsão orçamentária e pesquisa de preços para a aquisição;

Ainda, adquiriu diversos materiais para a reforma do Prédio onde se instalaria o Hospital Municipal, sem licitação, ocasionando fracionamento de despesas burlando o disposto no artigo 23, § 5ª da Lei 8.666/93.

II - Achado nº 2: Quanto a Construção do Hospital Municipal – Primeira Etapa.

O Município utilizou indevidamente dispensa de licitação para contratar empresas para construção e conclusão do Hospital Municipal em Foz do Iguaçu. A situação de emergência alegada, não restou configurada.

Além disso, a municipalidade não observou formalidades inerentes ao processo licitatório, dentre as quais: a ausência dos envelopes de habilitação e as propostas de preços, bem como inexistência do Termo de Convênio no processo licitatório, e finalmente a ordem cronológica do processo licitatório não segue a lógica padrão.

III - Achado nº 3: Contratação da FUNPEA – Fundação de Projetos e Estudos Avançados.

a) Concorrência Pública nº 009/2006, não observou requisitos formais do procedimento licitatório, tais como ausência de permissão ou requerimento da autoridade competente; parecer jurídico com irregularidades formais; ausência de planilhas de quantitativos e preços unitários (peça obrigatória do edital).

b) Dispensa de Licitação nº 22/2006 – Contratação da FUNPEA para a prestação de serviços incompatíveis com a finalidade prevista no Estatuto da entidade; bem como ausência de justificativa do preço e de orçamentos estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

IV - Achado nº 4: Contratação de Empresa para execução de serviços de desenvolvimento de software para o cadastro social.

De acordo com o Relatório de Auditoria nº 05/2008, a contratação não observou as obrigatoriedades constantes na Lei de Licitação, tais como: edital carente de menção do valor a ser contratado, bem como ausência de orçamento estimado; não observância das condições de prorrogação do Contrato postas no Art. 57, II. Além disso, ordem cronológica do processo licitatório não segue a lógica padrão.

V - Achado nº 5: Licitação para contratação de publicidade e propaganda.

O Município contratou duas empresas: RG Agência de Publicidade e Propaganda S/C, R\$ 2.437.283,02 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e dois centavos) e RZ Comunicação Ltda, no valor de R\$ 2.234.596,44 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro reais), sem adjudicação do objeto aos licitantes vencedores; ausência de autorização da autoridade competente na realização da licitação (Art. 38); ausência de Termo de Contrato; ausência de publicação dos aditamentos; inobservância do art. 57, II não que tange à prorrogação dos contratos.

VI - Achado nº 8: Contratação de serviços de limpeza predial, higienização e conservação – Dispensa nº 15/2005 – Contrato nº 27/2005.

A contratação foi justificada em parecer jurídico posterior à contratação e realização da dispensa, bem como o objeto do contrato é diferente do estabelecido na contratação.

Também, os serviços de copa, cozinha e atendimento, não faziam parte do parecer e não poderiam ter sido prestados. Além, disso os cargos de Merendeiras e de Auxiliares de Atendentes dos Centros de Educação Infantil, deveriam ser providos por concurso.

Note-se que os aludidos procedimentos mencionados nos achados acima não observaram em suma as regras atinentes a seus procedimentos, e tais vícios afrontam a Lei de Licitações, não apenas em impropriedades formais, mas em princípios inerentes aos certames, tais como da isonomia, da concorrência e da obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 05/2015, não podem ser afastadas.

B) Achados 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14.

Nos achados abaixo transcritos houve manifestação do responsável, atinentes às irregularidades formais, incapazes de afastar as impropriedades. Quais sejam:

I - Achado nº 6: Concorrência Pública nº 12/2006 para contratação de empresa para execução de serviços de suporte técnico especializado de telefonia IP e Rede Metropolitana de dados, não observando obrigatoriedades constantes na Lei de Licitações, tais como: ausência de parecer jurídico, ausência de Termo de Contrato



e autorização da autoridade competente; ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

II - Achado nº 7: contratação de prestação de serviços de limpeza e Higienização dos Centros de Educação Infantil – Pregão Presencial nº 030/2005 – Contrato 254/2005.

O Contrato nº 254/2006, foi prorrogado até 18 de julho de 2008, perfazendo um total de R\$ 3.495.691,62 (três milhões quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos). Frise-se que inicialmente o contrato firmado em 14 de outubro de 2005, possuía duração de três meses.

O município realizou doze termos aditivos de prazo e reajuste sem constar nos memorandos os demonstrativos dos preços e condições mais vantajosas para a administração. Além da ausência de demonstrativos dos reajustes de salários, da ampliação da área construída, bem como das quantidades de servidores necessários para a execução dos serviços adicionais.

III - Achado nº 9: Contratação de serviços de limpeza predial, higienização e conservação – Dispensa nº 15/2005 – Contrato 48/2005.

Neste procedimento, restou demonstrado que o parecer jurídico foi posterior à contratação e, ainda o objeto do contrato é diferente do estabelecido na dispensa de licitação. O Relatório também evidenciou que tais serviços são atividades típicas de servidor público e não deveriam ser licitadas.

Não obstante essas irregularidades, o termo aditivo ao contrato não foi publicado e a despesa foi classificada como Outros Serviços de Terceiros de forma imprópria, pois se refere à terceirização de mão de obra.

IV - Achado nº 10 – Contratação de Prestação de serviços de Limpeza e Higienização das Unidades Básicas de Saúde – Pregão Presencial nº 074/2006.

O Relatório de Inspeção apontou que o contrato nº 218/2006, decorrente do pregão acima, foi irregularmente prorrogado e teve seus valores alterados.

Em que pese a defesa ter alegado que as alterações decorreram da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico contratual, como bem apontado no Parecer nº 13337/15 pelo Ministério Público de Contas, verifico-se que houve um aumento real de 18,47 % (dezoito vírgula quarenta e sete por cento) do contrato, diferente do previsto no sexto aditivo de 14,17 % (quatorze vírgula dezessete por cento), sem justificativa.

Além disso, na análise da unidade técnica os documentos hábeis para justificar o reequilíbrio não foram acostados, bem como o parecer jurídico que indicou a possibilidade do ajuste foi emitido posteriormente ao contrato. Permanecendo as irregularidades.

V - Achado nº 11: Delegação da prestação dos serviços funerários e cemitério de propriedade do município, sem processo licitatório.

A alegação do responsável de que os altos custos de manutenção e funcionamento do cemitério, bem como a realização de audiências públicas que definiriam o local de instalação do cemitério, entre outros fatos, não tem o condão de afastar a irregularidade referente à ausência de procedimento licitatório para a delegação.

Assim, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 13337/15, pela irregularidade do item.

VI - Achado nº 12: Abandono de Patrimônio Público – Parque Ambiental do Município de Foz do Iguaçu – Antonio Bordim.

O responsável alega que as ações empreendidas para a movimentação do Parque foram infrutíferas, ante a dificuldade de acesso e que teria firmado Termo de Cooperação com a Associação dos Seguranças de Itaipu para garantir a preservação do local.

Porém, como bem como bem salientou a ilustre procuradora do Ministério Público de Contas, não houve comprovação da efetividade deste termo, permanecendo a irregularidade do item.

VII - Achado nº 13: - Pagar despesas com recursos provenientes da taxa de iluminação pública.

A utilização recursos provenientes da taxa de iluminação pública para pagamento de despesas é assunto recorrente nesta Corte. Sendo que, em julgamento recente de consulta formulada pelo Município de Campo Mourão, Acórdão nº 1791/15 – Tribunal Pleno decidiu sobre o tema:

1) É possível o pagamento dos vencimentos da equipe de eletricitistas que fazem a manutenção da rede de iluminação pública com recursos da COSIP, pois são despesas ligadas estritamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

2) Não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica em espaços esportivos que não configuram bens públicos de uso comum, acessíveis a toda a população, bem como nos casos em que a fatura de energia elétrica englobe outros itens além da iluminação pública, na definição do art. 2º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

3) Não é possível a utilização de recursos da contribuição para custeio de serviço de iluminação pública (COSIP) para aquisição de materiais e serviços (substituição de postes e luminárias) em espaços esportivos, nas condições definidas no item anterior, bem como, em Parques de Exposições de uso especial, em virtude da restrição de acesso da população."

A decisão acima transcrita se coaduna com os entendimentos exarados pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas. Portanto, mantem-se a irregularidade do item.

VIII - Achado nº 14: Apresentar dados divergentes entre o SIM-AM e os anotados no município.

No relatório de inspeção nº 05/2008, ficou evidenciado que houve emissão de empenhos sem cumprir e observar a ordem cronológica sequencial.

O representante legal à época afirmou que tais inconsistências foram corrigidas e que se tratavam na informação quanto a data e o objeto dos empenhos que foram corrigidos através dos empenhos nº 4014/2006 e 4041/2007.

Tendo em vista a atuação do ente municipal para corrigir a restrição então apontada no Relatório de Inspeção, o aludido achado pode ser convertido em ressalva.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 10486/13, solicita que a DCM proceda à quantificação do dano e à delimitação das responsabilidades para aplicação das sanções sugeridas.

A DCM, em sua derradeira instrução afirma que no próprio Relatório de Inspeção, já constava a quantificação de todos os valores a serem devolvidos e a indicação dos responsáveis.

Note-se que os valores constantes do Relatório e os apresentados na Instrução nº 4019/15 são os mesmos e se referem ao despendidos nas contratações e seus aditivos.

A DCM sugere a aplicação da multa proporcional ao dano a que alude o Art. 89, §2º da LC 113/2005, ao gestor Paulo Mac Donald Ghisi, em razão do disposto no art. 89, I da referida Lei, aos Achados: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 13.

Contudo, uma vez que a DCM não efetuou a quantificação da lesão causada ao erário e a imputação sobre o valor total despendido, nos contratos, nos aditivos ou na utilização da taxa de iluminação pública não pode prevalecer, pois ocasionaria um enriquecimento sem causa da Administração.

Assim, converto cada uma das sanções preconizadas pelo Art. 89, §2º da LC 113/2005, naquelas prescritas no Art. 87, IV, "g" do mesmo édito.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela irregularidade das contas tomadas nos presentes autos, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, de acordo com a fundamentação acima, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF. 84.060.339-91, prefeito à época.

Determino a aplicação de 14 (quatorze) multas ao Sr. Paulo Mac Donald Guisi, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, nos termos do Art. 87, III, "g", em razão dos achados 1 a 14 do Relatório de Inspeção nº 03/2008.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas tomadas nos presentes autos, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, de acordo com a fundamentação acima, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF. 84.060.339-91, prefeito à época;

II - Determinar a aplicação de 14 (quatorze) multas ao Sr. Paulo Mac Donald Guisi, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos) cada, nos termos do Art. 87, III, "g", em razão dos achados 1 a 14 do Relatório de Inspeção nº 03/2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 758655/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ANDERSON SUTIL FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5727/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. ACAP. Centro Pontagrossense de reabilitação auditiva e de fala Geny de Jesus Souza Ribas. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 227 do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Ponta Grossa referente a repasse ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e de Fala Geny de Jesus Souza Ribas. O convênio, realizado em 2011, consistiu no recebimento de R\$ 28.242,68 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e teve como objeto o atendimento para desenvolvimento da pessoa surda.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução nº 1304/15; peça nº 39) opinou pela irregularidade das contas. Afirmou que houve despesas realizadas sem extrato bancário, disparidades entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da entidade e as despesas informadas, saldo bancário divergente entre o informado ao SIT e o efetivamente encontrado e ausência de registros bancários em relação a todas as despesas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 7603/15; peça nº 40) corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas e pela imposição das sanções já requeridas pela Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno. Em relação ao mérito, o voto seguirá o roteiro de achados



proposto pelas unidades técnicas:

DESPESAS NÃO GLOSADAS PELA AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO

Após o contraditório, foi verificada a ausência de R\$ 15.079,81 (quinze mil setenta e nove reais e oitenta e um centavos) nas despesas formalmente relacionadas, haja vista a falta de extratos bancários pertinentes.

Esse fato, por si só, é capaz de determinar a irregularidade das contas (art. 16, III), pois não houve o cumprimento da regular prestação de contas prevista na Lei Orgânica como obrigação do gestor. Além disso, sugere-se a devolução dos valores não apontados na prestação de contas pelo Gestor, Sr. Anderson Sutil Ferreira, CPF n.º 032.597.439-01, totalizando R\$ 15.079,81 (quinze mil setenta e nove reais e oitenta e um centavos), bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005.

DISPARIDADES ENTRE OS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA TRANSFERÊNCIA E AS DESPESAS INFORMADAS

Houve disparidade entre a alimentação de dados do SIT e a realidade contábil do Município, conforme apontado no art. 15, § 8º, II, "a", da Instrução Normativa n.º 61/2011. Apesar da disparidade, proponho somente a recomendação ao gestor, para que realize corretamente a alimentação do sistema informatizado de informações.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas (Art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Ponta Grossa referente a repasse ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e de Fala Geny de Jesus Souza Ribas no valor de R\$ 28.242,68 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e teve como objeto o atendimento para desenvolvimento da pessoa surda.

Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Inscrição do Sr. Anderson Sutil Ferreira, CPF n.º 032.597.439-01, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) Devolução de despesas não comprovadas (R\$ 15.079,81 - quinze mil setenta e nove reais e oitenta e um centavos) pelo Sr. Anderson Sutil Ferreira, CPF n.º 032.597.439-01, aos cofres do Município de Ponta Grossa, devidamente corrigidos monetariamente.

c) Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Anderson Sutil Ferreira, CPF n.º 032.597.439-01, pois realizou despesas com recursos do convênio sem a devida contabilização e comprovação de finalidade.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULARES as contas apresentadas (Art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) pelo Município de Ponta Grossa referente a repasse ao Centro Pontagrossense de Reabilitação Auditiva e de Fala Geny de Jesus Souza Ribas no valor de R\$ 28.242,68 (vinte e oito mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) e teve como objeto o atendimento para desenvolvimento da pessoa surda;

II - Determinar a inscrição do Sr. Anderson Sutil Ferreira, CPF n.º 032.597.439-01, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno, pois não observou as obrigações legais de prestar contas a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - Determinar a devolução de despesas não comprovadas (R\$ 15.079,81 - quinze mil setenta e nove reais e oitenta e um centavos) pelo Sr. Anderson Sutil Ferreira, CPF n.º 032.597.439-01, aos cofres do Município de Ponta Grossa, devidamente corrigidos monetariamente;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao Sr. Anderson Sutil Ferreira, CPF n.º 032.597.439-01, pois realizou despesas com recursos do convênio sem a devida contabilização e comprovação de finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 827533/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, RENATO TONIDANDEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5728/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT pela regularidade com recomendação. MPC pela regularidade e multa. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pelo Município de Santa Lúcia referente ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Família e Desenvolvimento Social - SEDS. Esse convênio consistiu no repasse de R\$ 29.446,59 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) e teve como objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução n.º 1889/15; peça n.º 17) opinou pela regularidade das contas apresentadas. Ressaltou que houve o atraso na publicação do termo de transferência, o que geraria uma recomendação às entidades envolvidas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8617/15; peça n.º 18) acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade das contas pelos e aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, é possível verificar que houve atraso na publicação do termo de transferência. Todavia, apesar da inconformidade apontada, tendo em vista que não há evidências que tal impropriedade tenha causado dano ao Erário, e considerando a existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Santa Lúcia referentes ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Família e Desenvolvimento Social - SEDS no valor de R\$ 29.446,59 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), cujo objeto foi à aquisição de equipamentos e veículo.

Ademais, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências da inconformidade apontada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Município de Santa Lúcia referentes ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Família e Desenvolvimento Social - SEDS no valor de R\$ 29.446,59 (vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), cujo objeto foi a aquisição de equipamentos e veículo;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências da inconformidade apontada;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 117602/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER - REGIONAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, PEDRO IVO ILKIV, GIORGIA AHLMARACY KURTEN DOS PASSOS SCHWEGLER, CARLOS ALBERTO JUNG

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5729/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Elementos contábeis da despesa divergentes. Recomendação à entidade para adequação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno) apresentada pelo Município de União de Vitória referente ao convênio celebrado com a Rede Feminina de Combate ao Câncer - Regional de União da Vitória no valor de R\$ 9.025,20 (nove mil vinte e cinco reais e vinte centavos) e teve como objeto a alimentação especial e medicamentos para portadores de Câncer.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (Instrução n.º 1315/15; peça n.º 32) opinou pela regularidade das contas apresentadas. Ressaltou, no entanto, que a entidade proceda à adequação do elemento contábil da despesa.



O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 6558/15; peça n.º 33) opinou pela regularidade com recomendação conforme opinou a Unidade Técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

No entanto, deve-se expedir recomendação à entidade de origem, para que adequue os elementos contábeis da despesa, especialmente a tempestividade das informações, em convênios futuros.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de União de Vitória referente ao convênio celebrado com a Rede Feminina de Combate ao Câncer – Regional de União da Vitória no valor de R\$ 9.025,20 (nove mil vinte e cinco reais e vinte centavos) e teve como objeto a alimentação especial e medicamentos para portadores de Câncer.

Além disso, requer a expedição de recomendação à entidade de origem para que adequue os elementos contábeis da despesa, especialmente a tempestividade das informações, em convênios futuros.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Município de União de Vitória referente ao convênio celebrado com a Rede Feminina de Combate ao Câncer – Regional de União da Vitória no valor de R\$ 9.025,20 (nove mil vinte e cinco reais e vinte centavos) e teve como objeto a alimentação especial e medicamentos para portadores de Câncer;

II- Recomendar à entidade de origem para que adequue os elementos contábeis da despesa, especialmente a tempestividade das informações, em convênios futuros.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186276/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, ÉLAINE CRISTINA PICCOLI, IDENIR TEREZINHA ANZOLIN, CLEONE MARA SCHMITZ PAZ, DEOMIR ANTONIO ROSSI, MARCOS PAULI, SADY MAL, ADROALDO HOFFELDER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5730/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade cumulada à expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 006/2012, firmado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu, no montante de R\$ 132.213,95 (cento e trinta e dois mil, duzentos e treze reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 3844/15 (peça 30), concluiu pela regularidade das contas, em que pese constatado atraso no registro da transferência no SIT, atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência, assim como quando da execução do ajuste. Pugnou ainda, pela expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº 14886/15 (peça 31), corroborando o entendimento da unidade técnica desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente houve atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias no registro da transferência no SIT, o qual deveria ter ocorrido até a data de 30 de outubro de 2012 e foi realizado apenas em 16 de abril de 2013, em desconformidade com o prazo estabelecido no artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

Ainda, caracterizados atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013, em inobservância aos prazos estabelecidos

pelo artigo 15, § 4º, da já referida instrução normativa nº 61/2011, sendo tais atrasos de quarenta e sete, de vinte, de sessenta e seis, de cinco e de oito dias, respectivamente. No mesmo diapasão, comprovados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 1º, 2º, 4º e 5º bimestres de 2013, sendo tais atrasos de dez, de dezesseis, de trinta e seis e de quinze dias, respectivamente.

Ainda, restou comprovada a ausência de certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) vigentes quando da formalização de transferência, em contrariedade ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Casa. Em idêntico sentido, ausentes certidões (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) durante a execução da transferência.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 006/2012, firmado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Prata do Iguaçu, no montante de R\$ 132.213,95 (cento e trinta e dois mil, duzentos e treze reais e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento das atividades da entidade, de responsabilidade do Sr. Adroaldo Hoffelder, do Sr. Rubem Miguel Foletto, do Sr. Sady Malacarne e da Sra. Idenir Terezinha Anzolin, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 006/2012, firmado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Nova Prata do Iguaçu, no montante de R\$ 132.213,95 (cento e trinta e dois mil, duzentos e treze reais e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o desenvolvimento das atividades da entidade, de responsabilidade do Sr. Adroaldo Hoffelder, do Sr. Rubem Miguel Foletto, do Sr. Sady Malacarne e da Sra. Idenir Terezinha Anzolin, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 501559/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5731/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Edital n.º 004/2007. Município de Bom Sucesso. Cargos variados. Licitação Irregular. Decurso do tempo. Boa-fé dos concursados. Pelo registro das contratações. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal apresentada pelo Município de Bom



Sucesso (Edital n.º 004/2007) para contratação de cargos para a área de Saúde (enfermeiro, agente comunitário de saúde, atendente de consultório dentário, auxiliar de enfermagem e médico).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer n.º 7422/15, opinou pelo registro das admissões devido ao decurso de tempo entre o concurso e a análise por parte deste TCE. Fundamentou seu opinativo na doutrina de Marçal Justen Filho e em decisão do STF, que assegura o regime de CLT, a forma de emprego público, e a segurança jurídica aos servidores investidos nos referidos cargos, anteriormente a agosto de 2007.

A DICAP, contudo, reconheceu que há irregularidades em face da contratação da empresa E.G.S. Consultoria (valor pago R\$ 5.200,00) para realização de concurso público, informando que houve abertura de sindicância no âmbito municipal e ação judicial, motivo pelo qual os autos foram sobrestados neste TCE até o ano de 2012. O resultado da sindicância, entretanto, apontou a inconstitucionalidade da contratação por tempo indeterminado dos referidos servidores. Houve, ainda, a interposição de ação judicial mediante a qual foi reconhecida a invalidade da sindicância, por incompetência dos membros de sua comissão.

A DICAP recomendou a aplicação de multas ao gestor, à época, em virtude da contratação da referida empresa, conforme o art. 87, IV, "b" e "d", respectivamente, da LC 113/05, em razão das irregularidades originadas do referido concurso público.

O Ministério Público de Contas (Célia), no Parecer n.º 17908/14, concluiu pela negativa de registro dos atos de admissões em face do seguinte:

- as provas não foram elaboradas por pessoal qualificado;
 - irregularidades no contrato pactuado com a empresa responsável pelo concurso, ante a disposição de cláusulas genéricas, sem especificação do número do edital e descrição de cargos a serem supridos, sem anuência de testemunhas e publicado seis meses após sua celebração, ferindo, portanto, o princípio da publicidade, pelo fato de não ter possibilitado aos candidatos o conhecimento acerca de quem eram os verdadeiros responsáveis pela elaboração das provas;
 - dispensa irregular de licitação para contratação da empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda, considerando que não foi especificada a motivação da dispensa, bem como que não foi devidamente publicada e ainda não foi objeto de análise da assessoria jurídica local;
 - os sócios da empresa contratada não possuíam qualificação profissional para avaliar no concurso os cargos de nível superior e técnico; também não foi comprovada a subcontratação e o pagamento de profissionais para avaliação nas áreas específicas;
 - ausência de encaminhamento das provas realizadas (as quais foram incineradas).
- É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos. Assim, a negativa de registro às contratações realizadas em 2007 comprometeria a segurança jurídica dos contratados de boa-fé.

Diante disso e das irregularidades apontadas no Parecer Ministerial, determino a conversão dessa parte específica do processo em Tomadas de Contas Extraordinária (art. 236 do Regimento Interno desta Corte).

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro admissão de pessoal apresentada pelo Município de Bom Sucesso (Edital n.º 004/2007) para contratação de cargos em atendimento a programas do Ministério da Saúde. Além disso, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária (art. 236 do Regimento Interno) para averiguar eventual dano ao erário na licitação que escolheu a empresa E.G.S. Consultoria para realização do concurso acima.

Após, remeta-se os autos à DICAP, para anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I - Apreciar como legal e determinar o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Bom Sucesso (Edital n.º 004/2007) para contratação de cargos em atendimento a programas do Ministério da Saúde;
- II - Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (art. 236 do Regimento Interno) para averiguar eventual dano ao erário na licitação que escolheu a empresa E.G.S. Consultoria para realização do concurso acima;
- III - Determinar a remessa dos autos à DICAP, para anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1119764/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI (OAB/PR 49724), ALEXANDRE JULIANI (OAB/PR 68236), JULIANO ANDRÉ

DOMINGOS (OAB/PR 37913), ROBERVAL BUTACCINI (OAB/PR 37187)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5732/15 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e desprovemento de ambos os embargos.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de dois embargos de declaração, o primeiro oposto pelo Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA – ex-presidente da Câmara Municipal de Arapongas e o segundo pelo Sr. SILVINO ANDRESEVISK JUNIOR, ex-vereadores no exercício de 2006.

Ambos os recursos foram interpostos, contra o Acórdão nº 6868/14, que julgou irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS – exercício de 2006, nos seguintes termos:

ACORDAM (6889/14 2ª C).

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Sérgio Onofre da Silva, CPF nº. 477.980.099-49, Presidente da Câmara Municipal de Arapongas no período de 01/01/2005 a 31/12/2006, e ainda, ressarcimento de valores recebidos, em razão da "Remuneração dos Agentes Políticos – Recebimento acima do valor devido" e "Despesas Impróprias do Poder Legislativo – Alimentação", devendo os agentes Osvaldo Simões de Mello, vereador; Maria Aparecida Domingues, vereadora; Wilson Aparecido Xavier, vereador; Ademir Gallo Esplendor, vereador; José Fernandes da Paz Neto, vereador; Adauto Fornazieri, vereador; Leandro Luiz Camparotti, vereador; Rubens Franzin Manoel, vereador; Silvino Andresevski Júnior, vereador, restituir o valor atualizado de R\$ 17.706,58 (dezessete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos) por parte de cada um destes. Ressalta-se que o item quanto à "Realização de Despesas sem Licitação ou se indicação de processo de dispensa" deve constar como Ressalva às Contas.

II - Determinar o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2014 – Sessão nº 40.

O primeiro embargante Sr. SERGIO ONOFRE DA SILVA, através da petição protocolada sob nº 1119764/14, alegou que o Acórdão embargado contém obscuridade quanto aos efeitos da decisão, relativamente ao pedido de parcelamento constante nos autos e sobre quais as despesas com alimentação foram consideradas irregulares.

O segundo embargante Sr. SILVINO ANDRESEVISK JUNIOR, através da petição protocolada sob nº 1125039/14, arguiu a necessidade de esclarecimentos em relação aos efeitos da decisão, requerendo reanálise da ação para que sejam atribuídos os efeitos da decisão, destacando se os efeitos afetam unicamente o gestor ou também os demais vereadores e ex-vereadores.

Alegou ainda, que na apreciação e julgamento da presente prestação de contas, o pedido de parcelamento não foi apreciado por esta Corte, seguindo o entendimento da Diretoria de Contas Municipais (DCM) pela impossibilidade, afirmando que o parcelamento deve ser pactuado diretamente entre os poderes Legislativo e Executivo. O entendimento conflita com o acórdão 3732/2012, que reconhece o direito dos entes ao Parcelamento, uma vez que há lei específica aprovada para tal propósito no órgão competente, lei esta que possibilitou o parcelamento das contas referente ao ano de 2007.

Assim, o embargante postula pela apreciação do pedido de parcelamento constante dos autos (peça 146), com base na existência de lei municipal que autoriza o parcelamento e o conflito entre o Acórdão nº 3732/2012 com a decisão da DCM.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, I,II,III da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – Contiver obscuridade, dúvida ou contradição;

[...]

II- Omitir ponto o qual deveria pronunciar-se.

Os argumentos propostos não procedem, pois no Acórdão ora embargado, não se verifica a obscuridade alegada, bem como, falta de pronunciamento sobre ponto que deveria se manifestar, ou seja, sobre o "pedido de parcelamento", não é omissão.

Preliminarmente, conforme, solicitado pelo segundo embargante, a orientação contida no Acórdão nº 1542/07, do Tribunal Pleno, o Presidente da Câmara, Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA somente se exime de sua responsabilidade "quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado, em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário". Quanto ao edil devedor, este com a regularização do débito comprovadamente apresentado, exime-se de penalidades.

Dessa forma, o valor da condenação do gestor deve corresponder ao total pago à maior aos vereadores no exercício, conforme consta na Instrução nº 1511/12 (peça 140) X R\$ 17.706,58 = R\$ 159.359,22.

Verifica-se que foi refeito o cálculo da remuneração dos agentes políticos, tendo sido acatado, em conformidade com o Acórdão nº 328/08, o reajuste de 10% concedido aos agentes políticos no exercício de 2005, bem como para o exercício



financeiro de 2006 foi considerado como percentual máximo de reposição a ser aplicado sobre o subsídio do mês de março de 2006, o percentual de 4,1519%, que representa a inflação acumulada dos 12 meses anteriores ao período de aplicação do índice.

Desta forma o valor mensal devido para os vereadores passou para R\$ 4.384,43, perfazendo o total a ser ressarcido a importância conforme abaixo demonstrado: Aduino Fornazieri, vereador; Ademir Gallo Esplendor, vereador; José Fernandes da Paz Neto, vereador; Leandro Luiz Camparotti, vereador; Maria Aparecida Domingues, vereadora; Osvaldo Simões de Mello, vereador; Rubens Franzin Manoel, vereador; Silvino Adresevski Júnior, vereador; Wilson Aparecido Xavier, vereador; restituir o valor atualizado de R\$ 17.706,58, por parte de cada um destes. Quanto ao Presidente da Câmara, este já efetuou o ressarcimento de seu débito, conforme consta na Instrução nº 1511/12 do processo nº 161740/07, porém continua solidário em relação ao ressarcimento dos demais.

Fixadas essas premissas quanto ao mérito das contas, passa-se a analisar a possibilidade de parcelamento do valor do débito apurado.

Sob um primeiro aspecto, não se pode olvidar o reconhecimento do gestor de que houve o pagamento irregular, assim como o interesse em restituir aos cofres públicos os valores percebidos à maior (pois já quitou seu débito).

Quanto à solicitação do parcelamento efetivada na petição, autos 161740/07 - Este Tribunal de Contas manifestou-se através da informação nº 1327/13, nos seguintes termos:

“Visando atender ao solicitado, cabe destacar que, conforme entendimento desta Unidade Técnica relativo ao parcelamento de valores provenientes de extrapolação de subsídios pelos agentes políticos, deve-se fazê-lo por meio de edição de lei específica pelo ente federativo autorizando o procedimento, sendo a quantidade de parcelas negociável entre os poderes Executivo e Legislativo. Necessários, ainda, termo de compromisso firmado pelos Edis de forma individual e apresentação mensal do comprovante de recolhimento das parcelas a este Tribunal devidamente identificado. A baixa do débito se dará quando do pagamento da última parcela por todos os vereadores, observado o teor do Acórdão nº 1542/07 - Prejulgado nº 5, letra c:

c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário.

Quanto ao contido no art. 502 do Regimento Interno, este estabelece, que o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 vezes, observado o disposto no artigo 90, da LC nº 113/2005.

“ L.C. 113/2005 – Art. 90”

Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

§ 1º. Será admitido o parcelamento da multa ao agente público que demonstrar que o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, sendo que o referido percentual passará a corresponder ao valor das parcelas respectivas.”

Já com relação a débitos relacionados à devolução de vencimentos, subsídios..., trata o art. 92 da mesma Lei.

Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada....

§ 2º. O parcelamento dos valores a serem restituídos ao erário somente será possível nos termos da legislação específica de cada ente federativo, quando for o caso, devendo ser formalizado expediente administrativo próprio.

Com relação a segunda irregularidade apontada, e questionada nestes embargos, que referem-se a “Despesas Impróprias do Poder Legislativo – Alimentação”, apontada na primeira instrução (peça 8) no Valor de R\$ 25.807,96, e retificada na análise da Instrução nº 4690/08 dos autos nº 161740/07 (peça 42 – 3º contraditório), que em vista de terem sido acatados os empenhos nºs 20-55-117-349-411-196, no valor de R\$ 2.868,74, todos juntados nestes autos na peça processual nº 39 folhas de nºs 265 a 378, reduz o valor das despesas impróprias para R\$ 22.939,22 a serem devolvidas pelo gestor à época Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA.

“A Diretoria de Contas Municipais na análise anterior (Instrução 283/08) realizada já em sede de contraditório, resultou na manutenção da irregularidade. A entidade nesse novo contraditório esclarece a respeito dos empenhos nºs:

a)- 08, 09, 14, 22, 45, 42, 88, 99, 127, 160, 239, 251, 289, 307, 329, 384, 421, 488, 508, 551, 573, 635, 700, 712, 738, 744, 785, que se referem ao fornecimento de marmixas aos servidores da Câmara para trabalharem na sessão ordinária.

b)- 20, 55, 117, 196, 349, 411, 536, 596, 668, 714, 747, 780, se referem às compras de gêneros alimentícios, tais como: Café, Açúcar, Chá, Água, verduras, carnes, copos e materiais de limpeza.

c)- 193 - Pagamento de refeição por ocasião da visita das autoridades do Governo do Estado.

d)- 249 - Pagamento de refeição por ocasião de visitas das autoridades da Assembleia Legislativa.

e)- 490 - referem-se à despesa como pequeno lanche (pão, margarina, bolachas e sucos) oferecido às crianças das escolas municipais que estavam visitando a Câmara.

f)- 605, 659 - refere-se à refeição, para autoridades locais e prefeitos e vereadores dos municípios vizinhos, em função do início da construção da sede própria da Câmara.

g)- 747, 780 - refere-se à refeição, para população, servidores e autoridades presentes, em função da inauguração da sede própria da Câmara.

Apesar das explicações e dos documentos enviados, não foi possível regularizar

este item, pois conforme já esclarecidas nas instruções anteriores, é do entendimento da DCM, que seria plausível somente a realização de gastos com gênero alimentício e de limpeza.

Diante dos documentos enviados, analisadas as notas fiscais, entende-se que os empenhos, 20 – R\$ 169,12; 55 - R\$ 202,97; 117 - R\$ 243,32; , 196- R\$ 379,26; 349 - R\$ 583,03; 411- R\$ 1.291,04, podem ser acatados, como gêneros alimentícios e de limpeza, pois conforme descrição na notas fiscais, houve a compra somente do café, açúcar, chá, copos e água.

Os outros empenhos, 536, 596, 668, 714, 747, 780, que se referem à compra de gêneros alimentícios, apresentaram em suas notas fiscais, despesa com café, açúcar, chá, copos, água, além da compra de carne, verduras, frios, etc., que demonstram um abuso com o erário público, pois não são gastos com a manutenção do órgão, portanto continuam glosados”.

Observa-se que após este contraditório, a entidade nos outros quatro contraditórios posteriores não se manifestou.

É o relatório.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e no mérito, pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, II da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pelo Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, ex-presidente da Câmara Municipal e Sr. SILVINO ONOFRE DA SILVA, ex-vereador da gestão 2006, em face do Acórdão nº 6889/14 da 2ªC, que julgou irregulares as contas, esclarecendo conforme fundamentação acima, que não há obscuridade, tão pouco omissão, alegadas pelos embargantes.

Determino, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e no mérito, julgar pelo DESPROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I, II da Lei complementar estadual n.º 113/05) interpostos pelo Sr. SÉRGIO ONOFRE DA SILVA, ex-presidente da Câmara Municipal e Sr. SILVINO ONOFRE DA SILVA, ex-vereador da gestão 2006, em face do Acórdão nº 6889/14 da 2ªC, que julgou irregulares as contas, esclarecendo conforme fundamentação acima, que não há obscuridade, tão pouco omissão, alegadas pelos embargantes;

II - Determinar, após o trânsito em julgado dos presentes embargos, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 465616/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5733/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Arapongas. Pelo indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. Antônio José Beffa, Prefeito Municipal de Arapongas, com o escopo de possibilitar transferências voluntárias ao município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº 205/15 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), consoante a informação nº 6753/15 (peça 07), assim como a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação nº 11041/15 (peça 08), manifestaram-se pela inexistência de óbices à expedição da certidão liberatória requerida em seus âmbitos de competência.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), contudo, em conformidade com a informação nº 1652/15 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo em questão não atende à Agenda de Obrigações, nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/15, e do acórdão 1773/2015 do Pleno desta Corte, uma vez que caracterizadas as seguintes pendências: (a) quanto ao Município de Arapongas, faltou a entrega dos módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente aos meses de janeiro, fevereiro de março de 2015, assim como referente à abertura do corrente exercício financeiro (“mês 0”) e (b) quanto à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, ausente a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente a março de 2015.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 13866/15 (peça 09), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando a supracitada informação da DCM.

É o relatório.

VOTO



Após análise do presente feito observo que de fato, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais desta Casa de Contas, o Município sub examine não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/2015 e do acórdão 1773/2015 do Pleno desta Corte, uma vez que caracterizadas as seguintes pendências: (a) quanto ao Município de Arapongas, faltou a entrega dos módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente aos meses de janeiro, fevereiro de março de 2015, assim como referente à abertura do corrente exercício financeiro ("mês 0") e (b) quanto à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, ausente a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente a março de 2015. Ressalte-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão liberatória até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/2015 deste Tribunal.

Deste modo, em razão dos óbices descritos, com fulcro nos artigos 289, § 1º e 292-A do Regimento Interno do TCE/PR, assim como nas instruções normativas nº 68/2012 e 105/2015 desta Corte de Contas, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Arapongas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- INDEFERIR o pedido de certidão liberatória protocolado pelo Município de Arapongas;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 633772/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5734/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Município de Peabiru. Pelo indeferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória protocolado pelo Sr. Claudinei Antônio Minchio, Prefeito Municipal de Peabiru com o escopo de possibilitar transferências voluntárias ao ente sub examine.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação nº 170/15 (peça 06), assim como a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação nº 9945/15 (peça 10), manifestaram-se pela inexistência de óbices à expedição da certidão liberatória requerida em seus âmbitos de competência.

A Diretoria de Execuções (DEX), por sua vez, nos termos da informação nº 5203/15 (peça 07) assinalou a existência de pendência nos autos nº 476797/14, em conformidade com acórdão 864/2015 do Tribunal Pleno, pois ainda não acatadas as alegações das medidas tomadas pela Municipalidade visando a regularização da situação da Companhia de Desenvolvimento perante esta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, em sua derradeira manifestação, consoante a informação nº 1529/15 (peça 16), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Executivo em questão não atende à Agenda de Obrigações, nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/15, e do acórdão 1773/2015 do Pleno desta Corte, uma vez que caracterizadas as seguintes pendências: (i) quanto ao Município de Peabiru, não há fechamento mensal no mural de licitações para o mês de agosto de 2015 e (ii) quanto ao Fundo de Previdência da Municipalidade em exame, faltou a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente a janeiro de 2015 e ausente o fechamento mensal no mural de licitações para o mês de agosto do corrente exercício.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 12226/15 (peça 12), pugnou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, considerando as informações das unidades técnicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que, de fato, conforme atestam a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Execuções, o Município não vem cumprindo a "Agenda de Obrigações", nos termos do artigo 289, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PR, das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/2015 e do acórdão 1773/2015 do Pleno desta Corte, uma vez que caracterizadas as seguintes

pendências: (i) quanto ao Município de Peabiru, não há fechamento mensal no mural de licitações para o mês de agosto de 2015 e (ii) quanto ao Fundo de Previdência da Municipalidade em exame, faltou a entrega do módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais referente a janeiro de 2015 e ausente o fechamento mensal no mural de licitações para o mês de agosto do corrente exercício.

Ressalte-se que o Município tem por obrigação precípua providenciar e manter em dia o previsto na agenda de obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão liberatória até seu atendimento, nos termos do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e das Instruções Normativas nº 68/2012 e 105/2015 deste Tribunal.

Deste modo, VOTO pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida pelo Município de Peabiru.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- INDEFERIR o pedido de certidão liberatória requerida pelo Município de Peabiru;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 474185/13

ASSUNTO:PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5735/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pregoeiro- Concessão, por equidade, de pontuação concedida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para fins de progressão na carreira – Ilegitimidade ativa para requerer em nome de terceiros – Acolhimento e encerramento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento interno formulado pelo então Diretor da DLC (Diretoria de Licitações e Contratos), Emerson Ademar Gimenes, cujo objeto é a concessão aos pregoeiros desta Casa do direito de acumular pontos para a progressão funcional, tanto em razão da participação em Comissões de conselho administrativo deste Tribunal (um ponto por mês), quanto pelo exercício de Gerente de Unidade (1 ponto por mês), com efeitos retroativos a 30/01/2013 (data da publicação da Portaria nº 208/13, a qual designou as servidoras Angela Maria Baggio e Luciana Fátima Roveda Vendruscolo para a mencionada atividade).

Com efeito, não consta procuração das referidas interessadas em favor do requerente, que nem poderia fazê-lo em nome de terceiros, razão pela qual a eventual extensão dos efeitos sequer pode ser considerada por absoluta ilegitimidade ativa para o pleito.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), no Ofício Interno nº 428/13-DGP, declarou que, no âmbito de suas competências, aplica o procedimento de pontuação com base na Lei 17.423 de 20/12/2012, seguindo o que está nela estritamente expresso. Assim, esclarece que o Pregoeiro, como membro da Comissão Permanente de Licitação, percebe a pontuação atribuída pela lei retro citada, porém não há qualquer relação com o exercício da função de Pregoeiro.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 8266/13, opinou pelo provimento parcial do pedido, concluindo pela concessão ao Pregoeiro de 01 (um) ponto por mês de exercício de atividade, em razão da equidade ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, porém pela impossibilidade do cômputo de 01 (um) ponto por mês pelo exercício de Gerente de Unidade sob a alegação de que ao Pregoeiro é atribuída a gratificação de função prevista a este (Art. 1º, Parágrafo único da Lei Estadual nº 17423/2012), porém, tal fato não quer dizer que o Pregoeiro está investido na função de Gerente de Unidade.

Por meio do Despacho nº 3435/13 (peça 07), o Gabinete da Presidência determinou que fosse reencaminhado o presente à DIJUR para manifestação acerca da possibilidade ou não de cumulação de pontos em razão de participação em mais de uma comissão permanente ou de conselho administrativo deste Tribunal para efeitos de progressão funcional.

A unidade técnica, em seu Parecer nº 8383/13, respondeu afirmativamente quanto à possibilidade da cumulação acima aludida, desde que tais comissões tenham por objeto a realização de atividades distintas.

Encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta informou (Informação nº 51/15-peça 09) que o deferimento do requerido às duas servidoras interessadas não ocasionaria impacto financeiro imediato.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 6543/15, opinou pelo deferimento tendo em vista a equiparação legal à figura do gerente da unidade e o



exercício de pregoeiro.

É o relatório.

VOTO

As pretensões do requerente encontram óbice quanto à legitimidade ativa.

Não há nos autos procuração das referidas interessadas outorgada ao requerente, o que impossibilita este em postular direito de terceiros em nome próprio, razão pela qual a eventual extensão dos efeitos sequer pode ser considerada por absoluta ilegitimidade ativa para o pleito.

O presente feito foi submetido ao plenário e foi reconhecida a ilegitimidade do requerente para postular direito alheio.

Desta forma, não há necessidade de adentrar o mérito, uma vez que acolhida a preliminar.

Diante do exposto, o VOTO é pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa do requerente em postular direito alheio e encerramento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente em postular direito alheio e determinar o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 668447/14

ASSUNTO:PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5736/15 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidora. Conversão de licença-especial em pecúnia. Prescrição. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pela servidora inativa desta Casa, Regina Maria Gonçalves Sampaio - aposentada pela Portaria nº 242, de 07 de maio de 2009, publicada no AOTC nº 199, de 15 de maio de 2009-, requerendo a conversão de suas licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 4º e 5º quinquênios, em pecúnia.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio das Informações 154/14 e nº 285/14, afirmou que a interessada não usufruiu as licenças especiais correspondentes aos quinquênios aludidos.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer 401/14 (peça 4), asseverou que este Tribunal, em processos análogos, opinou pelo indeferimento aos pedidos de conversão em pecúnia de licença especial, fundamentando suas decisões na ausência de autorização legal e inexistência de óbice da administração ao gozo das licenças, porém, este entendimento foi modificado frente a atual jurisprudência dominante do STF.

A unidade técnica, no entanto, destacou que, não obstante houvesse o reconhecimento do direito da aposentada de perceber em pecúnia as licenças especiais não usufruídas, seu pedido não poderia ser deferido em função de ter sido formulado intempestivamente, uma vez que a servidora teria 5 anos, contados a partir da data da publicação do ato concessório da inativação, para o exercício de sua pretensão. Tal prazo prescricional está previsto no Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, bem como no Art. 265 da Lei Estadual 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná).

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 15973/14 (corroborou com a DIJUR, opinando pelo indeferimento do pedido, complementando: "verifica-se neste caso que, publicado o ato de inativação da requerente em 15/05/2009, formulou ela o pedido em análise em 21/07/2014 – portanto, depois de decorrido o prazo de cinco anos a que alude o Decreto nº 20.910/1932. Dessa sorte, inexistindo causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o direito subjetivo da requerente vê-se fulminado em sua exigibilidade".

É o voto.

VOTO

Tendo em vista o acima exposto, acolho os pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo indeferimento do pedido protocolado por Regina Maria Gonçalves Sampaio, servidora inativa deste Tribunal, referente à conversão em pecúnia de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 4º e 5º quinquênios, face à incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, considerando, como seu termo inicial, a data da publicação do ato de aposentação da requerente, 15/05/2009 – prescrevendo o direito ao requerimento ora analisado em maio de 2014.

Determino o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por

unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido protocolado por Regina Maria Gonçalves Sampaio, servidora inativa deste Tribunal, referente à conversão em pecúnia de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 4º e 5º quinquênios, face à incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, considerando, como seu termo inicial, a data da publicação do ato de aposentação da requerente, 15/05/2009 – prescrevendo o direito ao requerimento ora analisado em maio de 2014;

II- Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 426670/15

ASSUNTO:PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5737/15 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de servidor inativo deste Tribunal. Conversão de licença-especial em pecúnia. Prescrição. Indeferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo servidor inativo desta Casa, Elerian do Rocio Zanetti, solicitando a conversão em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 1º, 2º, 3º e 4º quinquênios.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), através da Informação 376/15 – peça 03 afirmou que o interessado não usufruiu as licenças especiais correspondentes aos quinquênios acima aludidos e que se aposentou pela Portaria nº 241, de 05 de setembro de 2003, publicada no DOE nº 6575, de 02 de outubro de 2003:

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer 387/15 – peça 04) asseverou que, não obstante haja o reconhecimento do direito do aposentado de perceber em pecúnia as licenças especiais não usufruídas, seu pedido não pode ser deferido em função de ter sido formulado intempestivamente, uma vez que o servidor teria cinco anos para o exercício de sua pretensão, contados a partir da data da publicação do ato concessório de sua inativação, porém não o fez. Tal prazo prescricional está previsto no Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, bem como no Art. 265 da Lei Estadual 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná).

A unidade técnica ainda transcreveu diversas decisões judiciais que firmam o entendimento de que o termo inicial da prescrição quinquenal conta-se da data da aposentação do servidor, bem como destacou que o interessado protocolou seu pedido em 25.05.2015 e sua aposentadoria foi publicada em 27.11.2003, extrapolando assim, o prazo prescricional retro mencionado.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 7605/15 -peça 11) corroborou com a DIJUR e esclareceu que, muito embora o órgão ministerial - em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ-, venha se manifestando favoravelmente à possibilidade de pagamento indenizatório de férias e licenças especiais não usufruídas; no presente caso, o indeferimento do pedido se dá em virtude deste ter sido protocolado após ter decorrido o prazo de cinco anos a que alude o Decreto nº 20.910/1932, restando, assim, o direito do requerente fulminado pela prescrição.

VOTO

Diante do exposto, acolho os pareceres da DIJUR e do Ministério Público de Contas e VOTO pelo indeferimento do pedido protocolado por Elerian do Rocio Zanetti, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão em pecúnia de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 1º, 2º, 3º e 4º quinquênios, face à incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, considerando, como seu termo inicial, a data da publicação do ato de aposentação da requerente.

Determino o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido protocolado por Elerian do Rocio Zanetti, servidor inativo deste Tribunal, referente à conversão em pecúnia de suas licenças-especiais não usufruídas, correspondentes aos seus 1º, 2º, 3º e 4º quinquênios, face à incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, considerando, como seu termo inicial, a data da publicação do ato de aposentação da requerente;

II- Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 681963/15

ASSUNTO:PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES,

PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5738/15 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Abono de permanência. Aplicação do artigo 40º, § 19, da Constituição da República. Instrução da DGP pelo deferimento. Instrução da DIJUR pelo deferimento. Parecer do MPC pelo deferimento. Pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por servidor desta Corte de Contas, Sr. Gilberto Dalla Costa Fernandes (matrícula nº 51.238-9), ocupante do cargo de analista de controle G/08, através do qual solicita-se abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, consoante dispõe o artigo 40º, § 19, da Constituição da República.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), em conformidade com a instrução nº 167/15 (peça 05), manifestou-se pelo deferimento do pedido, concluindo que o servidor tem direito ao abono de permanência a partir de 30 de agosto de 2015, perfazendo todos os requisitos necessários para aposentadoria com proventos reduzidos. A unidade técnica esclareceu que o requerente completou 35 anos de serviço em 28 de abril de 2011, dez anos de serviço público em 11 de junho de 1986, cinco anos no cargo efetivo que ora ocupa em 06 de março de 2011, 60 anos de idade em 30 de agosto de 2015, data em que completou, também, 39 anos, 04 meses e nove dias de contribuição.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Casa, por meio do parecer nº 628/15 (peça 06), opinou pelo deferimento do pedido, entendimento corroborado pelo Paranaprevidência (peça 12) e pelo douto Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 13887/15 (peça 21).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas (MPC), ao pugnarem pelo deferimento do pedido, com o consequente deferimento do abono de permanência ao requerente, a partir de 30 de agosto de 2015, nos termos do artigo 40º, § 19, da Constituição da República.

Insta consignar que o peticionário preenche os requisitos do artigo 40, § 1º, III, "a", do texto constitucional, in verbis:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...);

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (...)"

Desta feita, aplicável o artigo 40, § 19, da Carta Magna:

"§ 19 - O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II."

Nestes termos, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do presente pedido, com a consequente concessão de abono permanência – a partir de 30 de agosto de 2015 – ao servidor Sr. Gilberto Dalla Costa Fernandes (matrícula nº 51.238-9), ocupante do cargo de analista de controle G/08, nos termos do artigo 40, § 19, da Constituição da República.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e demais procedimentos. Após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste insigne Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o presente pedido, com a consequente concessão de abono permanência – a partir de 30 de agosto de 2015 – ao servidor Sr. Gilberto Dalla Costa Fernandes (matrícula nº 51.238-9), ocupante do cargo de analista de controle G/08, nos termos do artigo 40, § 19, da Constituição da República;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações e demais procedimentos. Após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) deste insigne Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 776530/15

ASSUNTO:PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVIAN FELDENS CETENARESKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5739/15 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidora do Tribunal. Averbação de tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Curitiba. Instrução da DGP pelo deferimento. Parecer da DIJUR pelo deferimento. Parecer do MPC pelo deferimento. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por servidora desta Corte de Contas, Sra. Vivian Feldens Cetenareski, ocupante do cargo Analista de Controle, matrícula nº 51.464-0, através do qual solicita a averbação, em seus registros funcionais, do tempo de serviço prestado ao Município de Curitiba.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), consoante a instrução nº 186/15 (peça 04), manifestou-se pelo deferimento do pedido, esclarecendo que a requerente prestou serviço à Prefeitura de Curitiba no período de 03 de novembro de 2008 a 05 de abril de 2010, totalizando um ano, cinco meses e quatro dias (quinhentos e dezenove dias).

A Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR), por meio do parecer nº 692/15 (peça 05), opinou pelo deferimento do pedido, consoante os artigos 40, § 9º, e 201 da Constituição da República e nos termos do artigo 130, I, da Lei Estadual n.º 6.174/70.

Sob o mesmo fundamento, o douto Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento das unidades técnicas desta Casa, consoante o parecer nº 14151/15 (peça 12).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão, no mérito, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo deferimento do pedido sub examine.

Cumprir registrar que a servidora ora requerente foi nomeada para exercer o cargo de analista de controle deste egrégio Tribunal, nos termos da portaria nº 42, publicada em 12 de fevereiro de 2010, entrando em efetivo exercício em 06 de abril de 2010.

Faz-se relevante apontar, também, que a servidora laborou como Procuradora do Município de Curitiba no período de 03 de novembro de 2008 a 05 de abril de 2010, totalizando um ano, cinco meses e quatro dias (quinhentos e dezenove dias) de exercício naquele cargo.

Isto posto, resta consignar ser devida a averbação junto a esta Corte do referido tempo de serviço prestado pela servidora em comento, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, tendo por fundamento o artigo 130 da Lei Estadual n.º 6.174/70, in verbis:

"Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;"

No mesmo diapasão, a Constituição da República:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade."

Nestes termos, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do pedido em tela, com a consequente **AVERBAÇÃO**, nos registros funcionais da requerente, do período de um ano, cinco meses e quatro dias (quinhentos e dezenove dias) de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba, nos termos do artigo 130 da Lei Estadual n.º 6.174/70, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido em tela, com a consequente **AVERBAÇÃO**, nos registros funcionais da requerente, do período de um ano, cinco meses e quatro dias (quinhentos e dezenove dias) de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Curitiba, nos termos do artigo 130 da Lei Estadual n.º 6.174/70, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 207834/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: GEDSON PARUCCI FÉLIX

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5740/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Gedson Parucci Félix, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4010/15 (peça 29) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 14790/15 (peça 31), de lavra da ilustre procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gedson Parucci Félix, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gedson Parucci Félix, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 232219/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5741/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual exercício 2013 – da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA Instrução da DCM e MPC – pela Irregularidade. Regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, relativo ao exercício de 2013, de responsabilidade de DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI – CPF - 488.432.709-82 – Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), após citações do GESTOR, conforme Certidões de Publicações (peças 29-36 e 43), com os devidos contraditórios protocolados sob nºs 15241/15, 36095/15 e 428796/15 a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, através da última Instrução nº 4204/15 (peça 50), pela Irregularidade das Contas, em razão da “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara”,

conforme quadro demonstrativo abaixo e aplicação de multa.

LIMITE DA DESPESA TOTAL

Receita Tributária Arrecadada em 2012	11.073.621,30
Limite Percentual x Faixa de População	7,00
Despesa com Inativos	0,00
Limite máximo para despesa total em 2013	775.153,49
Valor Total de despesa realizada em 2013	782.788,43
Despesa executada no orçamento da Prefeitura	0,00
Despesa executada na Fonte 068	0,00
Provisões para o Fundo de Obras	0,00
Total da Despesa Realizada	782.788,43
Percentual Aplicado	7,07
Excesso Verificado em R\$	7.634,94
Excesso Verificado em %	0,7

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14041/15, em consonância com a Instrução nº 4204/15, opina pela irregularidade das contas prestadas pela Sr. Domingos Antônio Signorini, por violação ao art. 29-A da Constituição Federal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC em face do gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Em que pese os opinativos da Unidade Técnica e do MPC na Instrução nº 4204/15 DCM e Parecer nº 14041/15 – MP, pela irregularidade das contas, em face da “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara de R\$ 7.634,94, ou seja 0,07% do orçamento, entendo que as justificativas apresentadas pelo Gestor merecem parcial acolhimento, tendo em vista que o Poder Executivo encaminhou o Relatório para fixação das despesas da Câmara Municipal para o exercício de 2013, e neste relatório, consta o “limite de R\$ 782.792,13”.

Contudo, esse item há que ser ressaltado às contas, pois, conforme o Ministério Público de Contas relatou:

“que na condição de Poder constitucionalmente (art. 31 da C/88) responsável pela fiscalização dos atos do Executivo, o Legislativo de Boa Vista da Aparecida tinha o dever de acompanhar a execução orçamentária e apontar a incorreção no repasse a maior efetuado pela municipalidade; de sorte que o gestor da Câmara não pode invocar em seu benefício sua própria falta. Trata-se aqui de observância ao princípio nemo auditor propriam turpitudinem allegans” [...]

Além do item acima, deve constar como ressalva às contas também o item referente a “Funções da assessoria jurídica realizadas, de forma contrária ao Prejulgado nº 6, deste TCE, visto que a entidade justificou que foi realizado o concurso público mediante - Edital nº 07/2014 - nomeado candidato para provimento do cargo efetivo - Portaria nº 01/2015.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, nos termos do Art. 16, II, da LC 113/05, em razão de:

“Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara de R\$ 7.634,94, ou seja 0,7% do orçamento;

“Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”

Em razão das ressalvas, determino a aplicação das multas:

a)- de R\$ 1.450,98 ao gestor, de conformidade com o Art. 87, IV, “g” da LOTC (violação ao art. 29-A da CF), em face da “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara de R\$ 7.634,94, ou seja 0,7% do orçamento;

b)- de R\$ 725,48 ao gestor, de conformidade com o art. 87, III, “f”, da LOTC, em face da “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima e demais anotações necessárias e em ato seguinte à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS ANTONIO SIGNORINI, nos termos do Art. 16, II, da LC 113/05, em razão de: “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara de R\$ 7.634,94, ou seja 0,7% do orçamento; “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”;

II – Aplicar, em razão das ressalvas, as multas:

a)- de R\$ 1.450,98 ao gestor, de conformidade com o Art. 87, IV, “g” da LOTC (violação ao art. 29-A da CF), em face da “Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara de R\$ 7.634,94, ou seja 0,7% do orçamento;

b)- de R\$ 725,48 ao gestor, de conformidade com o art. 87, III, “f”, da LOTC, em face da “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações das ressalvas acima e demais anotações necessárias e em ato seguinte à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 252887/14

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CLAUDIO GUBERTT, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, MARCO AURELIO ZANDONA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5742/15 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de auditoria. Município de Barracão. Procedimento de licitação. Contratação de empresa para realização de concurso público. Irregularidade. Aprovação parcial do relatório de inspeção.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para acompanhar "a conformidade do concurso público realizado pela Empresa Saber, sendo ampliado devido à constatação de que houve a contratação excessiva de servidores temporários pelo Município" (peça n.º 07, fl. 01). O relatório apresentou os seguintes achados

a) Contratação de temporários fora das hipóteses admitidas pelo texto constitucional;

b) Irregularidade no procedimento licitatório para a contratação da empresa que realizou o concurso público, em face das seguintes irregularidades:

(i) desproporcionalidade do critério de comprovação da realização de concurso de provas e títulos, quando nem todos os cargos requisitariam este formato de prova; o que viola o princípio da igualdade entre os licitantes, já que a discriminação entre estes somente é lícita quando possui um objetivo claro e específico;

(ii) excesso de formalidade para comprovação da experiência das empresas participantes;

(iii) extrema semelhança entre a licitação realizada em Barracão e as realizadas no Município de Manfrinópolis e na Câmara de Santo Antônio do Sudoeste.

Após os esclarecimentos dos interessados (peças n.º 61, 89 e 137), a DICAP (Parecer n.º 6670/15) opinou pela aprovação parcial do relatório de auditoria, especialmente em relação à desproporcionalidade dos quesitos de capacitação técnica e o excesso de formalidade para comprovação da experiência das licitantes. Requereu, então, a multa ao gestor na penalidade prevista no Art. 87, III, "d" pela irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 9490/15, peça n.º 139) seguiu integralmente o parecer técnico da Diretoria de Contas Municipais e opinou pela aprovação parcial do relatório de inspeção.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os autos possuem como objeto aprovar o relatório da Diretoria de Contas Municipais (DCM) que teve como objeto acompanhar Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para acompanhar "a conformidade do concurso público realizado pela Empresa Saber, sendo ampliado devido à constatação de que houve a contratação excessiva de servidores temporários pelo Município" (peça n.º 07, fl. 01). Dessa forma, o voto acompanhará o achado restante do relatório acima:

a) **IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA QUE REALIZOU O CONCURSO PÚBLICO**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apontou que o procedimento licitatório (Tomada de preços n.º 02/2013) para escolha da empresa responsável (Instituto Saber) pelo concurso público realizado no Município.

De fato, exigir como qualificação técnica dos interessados comprovação de realização de concursos de provas e títulos, quando boa parte dos cargos oferecidos não requereu tal expediente, viola o princípio da igualdade entre os licitantes, já que a discriminação entre estes somente é lícita quando possui um objetivo claro e específico. No caso concreto, o item 3.2.1.3, a3 do edital cria um diferenciador sem motivação aparente, pois os cargos oferecidos em concurso público não requereriam um concurso de provas e títulos.

Não é possível, daí, ressaltar a legalidade da prática acima, pois se trata de violação clara ao princípio da igualdade em licitações públicas. Trata-se de obstáculo irregular e sem motivação, considerando o objeto da contratação, quer seja a realização do concurso público.

É a fundamentação.

III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação parcial do conteúdo do Relatório de Inspeção elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelas razões acima.

Proponho a seguinte sanção:

a) Multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica ao gestor à época, Sr. Marco Aurélio Zandoná, CPF n.º 712.777.739-04, pois não promoveu a igualdade entre os licitantes na Tomada de preços n.º 02/2013, voltada à contratação de empresa responsável pela realização de concurso público no Município de Barracão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Aprovar parcialmente o conteúdo do Relatório de Inspeção elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelas razões acima.

II - Aplicar multa, prevista no art. 87, III, "d", da Lei Orgânica, ao gestor à época, Sr. Marco Aurélio Zandoná, CPF n.º 712.777.739-04, pois não promoveu a igualdade entre os licitantes na Tomada de preços n.º 02/2013, voltada à contratação de

empresa responsável pela realização de concurso público no Município de Barracão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 257890/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: AGNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5743/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Manguierinha. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Manguierinha relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Agnaldo de Oliveira, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4407/15 (peça 48) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 14634/15 (peça 49), de lavra da ilustre procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Manguierinha relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Manguierinha relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Agnaldo de Oliveira, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Manguierinha relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Agnaldo de Oliveira, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 278324/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MARIA MARGARETH NOVAES PIMPÃO GIOCONDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5744/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Arapongas. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.



1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Arapongas relativa ao exercício financeiro de 2013, consoante a Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade da Sra. Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, Presidente do Legislativo em tela durante o período sub examine.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 3687/15 (peça 44) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 14591/15 (peça 46), de lavra da ilustre procuradora Célia Rosana Moro Kansou, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnam pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2013 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, Presidente do Legislativo em tela durante o período em comento.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 275131/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5745/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Necessidade de complementação da instrução para execução de julgado. Aplicação de multa e determinação.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul tocante à prestação de contas anual do exercício de 2011, já havendo sido decidido por meio da decisão materializada no Acórdão 6169/14-S1C, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 275131/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 6169/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Contas irregulares, com ressarcimento de valores, multa e comunicações.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar irregulares as contas do Sr. Elizeu Coutinho (CPF 855.955.199-91), como Presidente da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul (CNPJ 77.634.749/0001-15) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: (i) ausência de documentos essenciais para verificação das contas da Entidade (a relação pode ser verificada a folhas 02/04, da Instrução 995/14-DCM – Peça 14); (ii) verificação de movimentação bancária em contradição com as alegações trazidas aos autos; (iii) movimentação atípica e não esclarecida de valores em caixa; e (iv) inadimplência de impostos e contribuições;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Elizeu Coutinho aos cofres municipais, de todos os valores despendidos no exercício com taxas de saques efetuados no caixa, devidamente atualizados. Para esse fim, deverão os autos ser encaminhados diretamente à Diretoria de Contas Municipais para indicação dos valores, com posterior remessa à Diretoria de Execuções para atualização, nos termos do disposto no art. 503, do RITCE/PR;

III. aplicar ao Sr. Elizeu Coutinho as seguintes multas: (a) prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR, em razão do não encaminhamento de documentos essenciais à composição da prestação de contas; (b) prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão da apresentação da prestação de contas fora do prazo regulamentar; e (c) prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas;

IV. encaminhar ofício com cópia do presente julgamento ao Município de Rio Branco do Sul e à Câmara Local para adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus âmbitos de atuação, uma vez que constatada grave ocorrência tocante à inadimplência de tributos;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. (sem grifos no original)

Em fase de execução do julgado, de modo a dar cumprimento ao item "II" do decisor acima, a Diretoria de Contas Municipais (Informação 775/15 – Peça 50) noticiou que, apenas pelos documentos constantes dos autos, mostra-se impossível quantificar os valores despendidos no exercício com taxas de saques efetuados no caixa, mostrando-se necessária a apresentação dos extratos bancários do período. Inobstante ter sido promovida a intimação da Municipalidade e da Empresa Interessada nos meses de junho e julho do corrente (v. ARs nas Peças 54/55), nenhuma resposta foi remetida a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3603/15 – Peça 57) sugere a "aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor CEZAR GIBRAN JOHNSON, CPF nº 018.671.339-89, em razão do não atendimento à solicitação de informações deste Tribunal, ato que frustrou o cumprimento do item II do Acórdão nº 6169/14 - Primeira Câmara".

O Ministério Público de Contas (Parecer 13587/15 – Peça 58) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se extrai das peças que compõem os autos, o Município de Rio Branco do Sul quedou-se completamente inerte em atender às solicitações desta Casa, impossibilitando o adequado exame da aplicação dos recursos públicos.

Desta feita, correto o entendimento dos órgãos instrutivos quando propõem a aplicação de multa administrativa ao atual responsável pela EMPROSUL, que é também Prefeito.

Porém, considerando a desídia na questão, deve o requerimento ser renovado por decisão colegiada, de modo que seu descumprimento gere o impedimento à obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da solicitação de intervenção municipal, em razão da ausência da devida prestação de contas perante o TCE/PR, na esteira da previsão do art. 20, II, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar ao Srs. Cezar Gibran Johnson a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal essenciais para a verificação da correta aplicação de recursos públicos;

3.2. determinar ao Município de Rio Branco do Sul que, no prazo de 15 dias e sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e solicitação de intervenção municipal, promova a apresentação dos extratos bancários das contas mantidas pela EMPROSUL no exercício de 2011, de modo que seja possível quantificar os valores despendidos no período com taxas de saques efetuados no caixa;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar ao Srs. Cezar Gibran Johnson a multa prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por este Tribunal essenciais para a verificação da correta aplicação de recursos públicos;

II. determinar ao Município de Rio Branco do Sul que, no prazo de 15 dias e sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória e solicitação de intervenção municipal, promova a apresentação dos extratos bancários das contas mantidas pela EMPROSUL no exercício de 2011, de modo que seja possível quantificar os valores despendidos no período com taxas de saques efetuados no caixa;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros



competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 362011/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5746/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da conversão da Comunicação de Irregularidade proposta pela Douta Diretoria de Contas Municipais, tendo em vista a constatação de inconformidades com as normas, no exercício financeiro de 2013, no âmbito do MUNICÍPIO DE INAJÁ, caracterizado pela omissão na alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em sede de contraditório, a contadora da municipalidade informou que passou no exercício de 2013 por alterações nos departamentos no que diz respeito a Servidores, pois com toda a mudança que ocorreu na questão estrutural, hoje também mudanças no sistema de alimentação junto ao TCE-PR, tivemos e temos muitas dificuldades no nosso dia a dia, mas estamos conseguindo nos adaptar e aos poucos vamos com certeza cumprir os requisitos básicos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Por fim, certificou que providenciou a remessa de abertura do Sistema Financeiro de 2013, e também o envio do mês de janeiro de 2013.

Com isso, e, diante da superveniente perda de objeto, a DCM (Informação n.º 1226/15, peça n.º 17) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10645/15, peça n.º 19) opinaram pelo encerramento do feito.

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando a superveniente perda do objeto, bem como a possibilidade de cominação de sanções pecuniárias, com relação ao mesmo fato, em sede de prestação de contas, com fulcro no artigo 398, § 3º, do RITCE-PR, determino o encerramento do expediente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

determinar encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 584088/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: PROVOPAR MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, VIVIAM ZANI CANSI GREGIANIN, ELIAS SOBREIRO DOS SANTOS, GELLEARD AMERICO DALA BERNARDINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5747/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas das Sras. Maria

Aparecida Zanuto Faria e Viviam Zani Cansi Gregianin, respectivamente, como Prefeita de Alto Paraíso (Órgão Repassador) e Presidente do PROVOPAR de Alto Paraíso (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 14.273,12, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a consecução das atividades fins da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1541/15 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e a não emissão do termo de cumprimento de objetivos pelo fiscal responsável da transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12870/15 – Peça 22) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Alto Paraíso e ao PROVOPAR de Alto Paraíso para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas das Sras. Maria Aparecida Zanuto Faria e Viviam Zani Cansi Gregianin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Alto Paraíso e ao PROVOPAR de Alto Paraíso para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas das Sras. Maria Aparecida Zanuto Faria e Viviam Zani Cansi Gregianin, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Alto Paraíso e ao PROVOPAR de Alto Paraíso para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 749680/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JORGE TAKASUMI, LUIZ FERNANDES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5748/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária atuada por meio do registro SIT nº. 9167, relativa a repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de São Sebastião da Amoreira, referente ao exercício financeiro de 2012, em decorrência do Termo de Convênio nº. 13/2007, no valor de R\$ 14.138,04 (quatorze mil, cento e trinta e oito reais e quatro centavos), tendo por objeto o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de maus tratos, abusos e exploração sexual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1576/15 – Peça 31) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela



Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas no item nº. 102 da instrução processual anterior.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11961/15 – Peça 33), por sua vez, opina pela regularidade das contas, com a emissão de recomendação ao jurisdicionado para a correção em futuros convênios das impropriedades formais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de certidões na formalização da transferência e publicação intempestiva do instrumento de transferência, são de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênias à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de São Sebastião da Amoreira, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de São Sebastião da Amoreira, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social ao Município de São Sebastião da Amoreira, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 768006/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5749/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Luiz Ernesto de Giacometti, respectivamente, como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social (Órgão Repassador) e Prefeito de Palotina (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 21.600,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto a implementação de ações tocantes ao "Programa Crescer em Família".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1436/15 – Peça 17) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13647/15 – Peça 19) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Luiz Ernesto de Giacometti, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Fernanda Bernardi Vieira Richa e Luiz Ernesto de Giacometti, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 867659/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: PELOTÃO DA GUARDA MIRIM DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LAOCLARCK ODONIZETTI MIOTTO, DANIELA MILLÉO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5750/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Evani Cordeiro Justus e Laoclarck Odonizetti Miotto, respectivamente, como Prefeita de Guaratuba (Órgão Repassador) e Presidente do Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 12.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto fomentar projetos desenvolvidos pela entidade, que oferece aos jovens de 12 a 18 anos incompletos de idade, condições para formação integral e desenvolvimento de suas atividades assistenciais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1642/15 – Peça 21) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.



O Ministério Público de Contas (Parecer 14343/15 – Peça 22) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Guaratuba e ao Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Evani Cordeiro Justus e Laoclarck Odonizetti Miotto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Guaratuba e ao Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Evani Cordeiro Justus e Laoclarck Odonizetti Miotto, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Guaratuba e ao Pelotão da Guarda Mirim de Guaratuba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 101900/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO VIVIDENSE DE IDOSOS DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LOURDES HORN DA SILVA PISCININI, THEREZA DA SILVA SANTOS, LADENIR GIORDANI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5751/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Município de Coronel Vivida (Órgão Repassador), representado por Frank Ariel Schiavini – prefeito municipal – e Associação Vividense de Idosos de Coronel Vivida (Entidade Receptora), representada por Teresa da Silva Santos, referente a repasses no valor de R\$ 10.011,60 (dez mil e onze reais e sessenta centavos), provenientes do Termo de Convênio nº 005/2011, vigente no exercício de 2012, tendo por objeto atividades, serviços e manutenção.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1791/15 - DAT – Peça 18) opinou pela regularidade das contas, não obstante tenha constatado que o atraso na publicação do Termo de Convênio, constatada na Instrução nº 28/14 (Peça nº 05), não tenha recebido defesa suficiente a sanar essa irregularidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13623/15 – Peça 20) acolheu parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que o presente caso comporta o julgamento pela regularidade, ressalvando a necessidade de observância, pelos jurisdicionados, às normativas da Casa nas futuras prestações de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Conforme é sabido, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação, pelo que se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades

de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

No entanto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, constato que a irregularidade apontada pela Diretoria de Análise de Transferências refere-se à publicação tardia do Termo de Convênio, em desobediência ao artigo 61, parágrafo único, c/c art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93[2]. Ou seja: a publicidade dada ao Termo de Convênio foi tardia, ultrapassando o prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da norma referida. No entanto, por não haver prova de dano ao erário decorrente desta irregularidade, nem vislumbrar lesividade significativa à ordem pública decorrente da publicação tardia do Termo de Convênio, entendo seja este caso de determinação de recomendação à municipalidade, para que atenda com retidão os ditames da Lei nº 8.666/93 em seus Termos de Convênio, quando for necessária a observância a esta norma.

Assim, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Cafelândia e para que adote providências, visando implementar medidas destinadas a prevenir a ocorrência da falta ora identificada em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida e da Associação Vividense de Idosos de Coronel Vivida, relativas ao Termo de Convênio nº 005/2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação para adoção das seguintes providências, a fim de se evitar futuras irregularidades:

a) pelo Concedente: observância, ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, caput, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida e da Associação Vividense de Idosos de Coronel Vivida, relativas ao Termo de Convênio nº 005/2011, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação para adoção das seguintes providências, a fim de se evitar futuras irregularidades:

a) pelo Concedente: observância, ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, caput, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

2. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

(...)

Caput do Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

PROCESSO Nº: 120999/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANDRITUBENSE DE AMIGOS DOS IDOSOS, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, JOSEFA ANTONINA TARTAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5752/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Onildo Gelatti e Josefa Antonina Tartas, respectivamente, como Prefeito de Mandrituba (Órgão Repassador) e Presidente da Associação Mandritubense de Amigos dos Idosos (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 17.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto prover moradia e atendimento à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade social e abandono.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2402/15 – Peça 23) opinou pela



regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13644/15 – Peça 25) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Mandirituba e à Associação Mandiritubense de Amigos dos Idosos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Onildo Gelati e Josefa Antonina Tartas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mandirituba e à Associação Mandiritubense de Amigos dos Idosos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Onildo Gelati e Josefa Antonina Tartas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mandirituba e à Associação Mandiritubense de Amigos dos Idosos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 124080/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ELIO JESUS DE LIMA, BENHUR ANTONIO PUTTKAMMER
ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5753/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº. 4821, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Barracão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 210029/2008, no valor de R\$ 275.987,40 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3056/15 – Peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, sugerindo:

“(…) a adoção das seguintes medidas:

4.1. Adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da impropriedade descrita no item 602 da instrução processual anterior, em nome da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS

EXCEPCIONAIS DE BARRACÃO, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

4.2. Recomenda-se às partes que procedam à correção das falhas descritas nos itens 102 e 308 da instrução processual anterior, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12373/15 – Peça 22), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva das contas, com adoção da recomendação elencada na Instrução nº 3056/15.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência de certidões na execução da transferência, atraso na apresentação das contas e despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, são de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Ademais, o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênha à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Por fim, no que se refere às despesas maiores do que o previsto no plano de aplicação, no valor de R\$ 81,00 (oitenta e um reais), há de considerar que o risco de previsibilidade das despesas elencadas no Plano de Aplicação. Mesmo a improbidade não tendo sido sanada, não prejudicou a execução do objeto, o atingimento dos objetivos e não ocasionou prejuízos ao erário.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênha ao posicionamento do Setor Técnico e do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando que, em ajustes futuros, seja observado o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barracão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



PROCESSO Nº: 129805/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE FOREKEVICZ, VALDEMAR GRALAK

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5754/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Valdemar Gralak, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Boa Ventura de São Roque (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 232.311,71, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2881/15 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas, ressaltando atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e despesas acima do previsto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12311/15 – Peça 29) manifesta-se pela aprovação das contas com recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Boa Ventura de São Roque para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Valdemar Gralak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Boa Ventura de São Roque para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Valdemar Gralak, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Boa Ventura de São Roque para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 220497/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACAO INFANTIL MENINO JESUS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARIA CECÍLIA APARECIDA FIGUEIREDO PICITELI, ZANONI LUIZ FAVERO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5755/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de efetuada mediante o registro SIT nº. 2656, relativa a repasses realizados pelo Município de Maringá à Associação Cultural e Educação Menino Jesus de Maringá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 629/2011, no valor de R\$ 150.528,00 (cento e cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2025/15 – Peça 19) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, atrasos no encaminhamento das informações bimestrais e ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10540/15 – Peça 22) considera que a ausência da Certidão de Débitos com o Concedente não possibilita atestar que o convênio está regular, sendo o parecer pela irregularidade das contas, cabendo imputação da multa administrativa ao responsável, prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Ademais, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação, considerando também a necessidade de tempo para as entidades se adequarem às novas exigências impostas pelo SIT. Nesse sentido, os órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênha à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a irregularidade em recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá à Associação Cultural e Educação Menino Jesus de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Cultural e Educação Menino Jesus de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio nº 629/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá à Associação Cultural e Educação Menino Jesus de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Cultural e Educação Menino Jesus de Maringá, em decorrência do Termo de Convênio nº 629/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá à Associação Cultural e Educação Menino Jesus de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 270664/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES INDÍGENAS DE



MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, JOAO CARLOS MADER, RENACIR GONCALVES, JOÃO NILSON DE JESUS, JANE CARLA ARAUJO HEMIG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, ZENAIDE GIURIATTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5756/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Renacir Gonçalves, respectivamente, como Prefeito de Mangueirinha (Órgão Repassador) e Presidente da Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 12.500,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos agrícolas para implantação e manutenção dos programas de lavouras coletivas e familiares das aldeias Campina, Água Santa e Paiol Queimado na reserva indígena de Mangueirinha.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2587/15 – Peça 27) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e conta bancária aberta em instituição não oficial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9617/15 – Peça 30) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Mangueirinha e à Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Renacir Gonçalves, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mangueirinha e à Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Renacir Gonçalves, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Mangueirinha e à Associação de Produtores Indígenas de Mangueirinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 409131/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEABIRU, JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, WILSON JARDIM DE CARVALHO, ARLETO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5757/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Claudinei Antonio Mincho e Wilson Jardim de Carvalho, respectivamente, como Prefeito de Peabiru (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de Peabiru (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 98.483,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a crianças com deficiências intelectuais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3359/15 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas, ressalvando recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e divergência no registro de datas de pagamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13575/15 – Peça 43) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Peabiru e à APAE de Peabiru para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Claudinei Antonio Mincho e Wilson Jardim de Carvalho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Peabiru e à APAE de Peabiru para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Claudinei Antonio Mincho e Wilson Jardim de Carvalho, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Peabiru e à APAE de Peabiru para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 420160/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HAYDEÉ FERREIRA DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS VANDOSKI, ELISANGELA CLARO PINHEIRO, LAURO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5758/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Elisangela Claro Pinheiro, respectivamente, como Prefeito de Ponta Grossa (Órgão Repassador) e Presidente da APM Escola Municipal Professora Haydeé Ferreira de Oliveira (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 111, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3604/15 – Peça 66) opinou pela regularidade das contas, ressalvando recomendando-se a adoção de medidas para



saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14162/15 – Peça 68) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM Escola Municipal Professora Haydeê Ferreira de Oliveira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Elisângela Claro Pinheiro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM Escola Municipal Professora Haydeê Ferreira de Oliveira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e Elisângela Claro Pinheiro, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Ponta Grossa e à APM Escola Municipal Professora Haydeê Ferreira de Oliveira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 915630/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CRECHE PERSEVERANÇA DE PARANAGUA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARILIA ANTONIA ALVES, ANTONIO RAMOS DA SILVA, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5759/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 11867, relativa a repasses realizados pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 6/2012, no valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1933/15 – peça 38) se manifesta pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas formais, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12916/15 – peça 40), por sua vez, opina, “em preliminar, propugna pela intimação do atual representante legal do órgão repassador, a fim de junto que aos autos a lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 006/2012. Alternativamente, caso superado o pedido preliminar, opina-se, no mérito, pela irregularidade (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) da prestação de

contas em razão da infração ao artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, em sede preliminar, verifica-se que o Órgão Ministerial requereu a intimação do atual representante legal do órgão repassador, no intuito de que fosse apresentada lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 006/2012, entendo que se ausente se configura afronta ao art. 26, da LC 101/2000.

Conforme restou consignado no Acórdão nº 403/15 – Primeira Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Casa já se posicionou e rejeitou o posicionamento supra, conforme transcrição que passaremos a adotar. Ademais, o mesmo entendimento foi adotado nos protocolos 855715/12; 672746/13; 98991/14, 735361/12; 806897/12; 51680/13; 136020/13; 149958/14. Assim vejamos:

“Conforme acima relatado, o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, solicitou a instauração de prejulgado, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos repasses de recursos públicos às entidades privadas a título de transferências voluntárias, como no caso em apreço, no qual defende, portanto, a necessidade de lei específica autorizando a transferência.

A propósito, vale transcrever o dispositivo legal citado:

“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital” (grifamos).

Primeiramente, releva notar que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em seu artigo 227, considera transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Além disso, considerou, em seu parágrafo, transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP, e às Organizações Sociais Não Governamentais e aos Escritórios de Representação. Ainda, a fim de regulamentar a fiscalização dessas transferências voluntárias o Tribunal editou a Resolução nº 28/2011 e a Instrução Normativa 61/2011, no qual reproduziu as exigências legais para concessão desses repasses e dentre elas não constou a necessidade de edição de lei específica autorizadora, já que, conforme, bem destacado no parecer da Diretoria de Análise de Transferências, o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica às subvenções sociais, mas, às econômicas.

Primeiramente, cumpre mencionar que o conceito de transferência voluntária utilizado pelo Tribunal reproduz o artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estendendo sua aplicação aos repasses para entidades privadas sem fins lucrativos:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social”.

Esse entendimento espelha o adotado pela União no Portaria Interministerial nº 504/2011 e no Decreto 6170/2007, que ao tratar dos repasses ao terceiro setor, os condiciona às regras do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2].

Tal fato se justifica na medida em que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal versa especificamente sobre a destinação de recursos públicos para o setor privado para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, podendo se dar na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Nesta toada, as transferências efetuados por meio de convênios e instrumentos congêneres se dão para suplementação de serviços e atividades de interesses recíprocos e coletivos, não no interesse de particulares e, portanto, correspondem à



execução de políticas públicas, papel desempenhado precipuamente pelo Poder Executivo.

A interpretação trazida pela unidade técnica acerca do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica-se também pela natureza dos repasses previstos no citado dispositivo legal, de amparo econômico, que, segundo bem destaca a Procuradora do Estado de Pernambuco, Izabel Cristina Moreira dos Santos, são instrumentos que desigualam favoravelmente os beneficiários, de forma pontual, de sorte que se faz necessária a chancela do Legislativo, própria do regime de freios e contrapesos.[3]

Posicionamento diverso ofenderia o princípio da separação dos poderes, conforme destacado no artigo recém publicado na Revista Digital do Tribunal de Contas do Paraná nº 12, do Advogado e Analista de Controle, Lúcio Flávio Luttembarck Batalha[4]:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 342, proposta pelo Governo do Estado do Paraná em face do disposto pelo artigo 54, XXI da Constituição Estadual, declarou inconstitucional a exigência de autorização, pela Assembleia Legislativa, para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes⁸.

Também por este viés, adotando-se a interpretação jurisprudencial, mostra-se inaplicável o artigo 26 às transferências de recursos para as organizações do terceiro setor.

Ainda assim, o citado autor traz em seu artigo diversos fundamentos que resultam na conclusão de que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos repasses públicos ao terceiro setor, dentre eles a própria Exposição de Motivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Ao se referir às transferências de recursos do setor público para o setor privado, a Exposição de Motivos faz expressa referência à subvenção econômica. *Verbis* (destaquei).

26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. **Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado**, em especial sob a forma de capitalizações, **subvenções econômicas** e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Na doutrina, diversamente do apontado pelo Ministério Público de Contas, o Ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas da Bahia, Dr. Pedro Henrique Lino de Souza, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações[5]”, defende a aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal exclusivamente às subvenções econômicas:

“(…) Tendo em mira o quanto aduzido, é de ver-se que as disposições do artigo parecem dirigir-se, portanto, e, exclusivamente, para as “subvenções econômicas”, pois estas, na dicção – sempre- da Lei 4.320, destinar-se-iam (artigo 18) à “cobertura dos déficits de manutenção de empresas públicas, de natureza autárquica ou não”, desde que “expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal”.

A interpretação que agora estamos propondo – o artigo normatiza apenas as subvenções econômicas, não as sociais –, além de ser a mais lógica, é também a que permite a manutenção dos programas de incentivos ao desenvolvimento das organizações sociais, pelo menos nos termos como são tratadas em nível de legislação estadual.

É evidente que, ao acaso, se der elastério à interpretação dessa norma, exigindo-se, para cada ajuda a entidades beneficentes – que também têm déficits –, lei específica, muitas perecerão à míngua de recursos, só pela natural lentidão do processo legislativo; bem assim acontecerá com as organizações qualificadas como sociais para fins de terceirização de dados serviços públicos”.

Reforçando todo o exposto, cumpre transcrever trecho do voto do Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Júnior, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[6]:

“Em relação à exigência do Ministério Público Especial, quanto à apresentação de lei específica que teria autorizado a concessão da subvenção em tela, faz-se necessário trazer à colação o meu entendimento quanto à matéria esposta na consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio (Processo TCE nº 261.316-6/02), visando ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o artigo 26 e seus parágrafos.

Naquela ocasião, nos termos do Voto que apresentei em Plenário, aprovado em Sessão de 03.05.05, manifestei o meu entendimento no sentido de que, nos casos em que se der a transferência de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições, através de convênios, ajustes, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres, deverão ser observadas as disposições das Leis Federais n.ºs 4320/64, 8666/93, 9790/99 e 9637/98, da Lei Estadual nº 287/79 e da Deliberação

TCE-RJ nº 200/96.

Quando a transferência de recursos públicos for destinada a entidades privadas com fins lucrativos, a título de subvenções econômicas ou contribuições, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 4320/64, da Lei Estadual nº 287/79 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, artigo 26, caput, que obriga a previsão na LDO, na Lei Orçamentária e a existência de Lei Específica.

(...)

Dessa forma, acompanho parcialmente o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, quanto à solicitação de esclarecimentos, no sentido de que a administração preste as informações necessárias a esclarecer se a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu condições para a concessão de subvenções e, caso positivo, comprovar se tais condições foram cumpridas (art. 4º, inciso I, alínea f, da LRF).” (Proc. TC-RJ 215.013-4/07, Rel. Cons. Jonas Lopes de Carvalho Júnior). (destaques nossos)

Reforça tal argumento o autor César A. Guimarães Pereira, Mestre e Doutor da PUC-SP[7], o qual afirma que o art. 26 da LRF se refere às operações de socorro, autorizadas por lei específica e que nem mesmo envolvem, necessariamente, a destinação de recursos sob a forma de concessão de crédito. O aludido autor assim preleciona:

(...) 28. Os casos de aplicação do art. 26 estão suficientemente descritos no caput. Trata-se de situações de dificuldade financeira de pessoas privadas, em que o Poder Público intervém em seu socorro. Essa forma de destinação de recursos públicos sujeita-se aos limites e às condições do Capítulo VI da LRF, inclusive à prévia estipulação de condições pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e constar de previsão orçamentária. Outras formas de destinação de recursos às pessoas privadas como os auxílios indiretos mediante isenções ou benefícios tributários submetem-se a controles diversos ou são ignoradas pela LRF”.

Nesse sentido, com vênias ao posicionamento do Ministério Público de Contas e por todo o acima exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o art. 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, estando, portanto, a normativa desta Corte em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, motivo pelo qual deixo de acolher a proposta preliminar de intimação do atual representante legal do órgão repassador, a fim de junte que aos autos a lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 006/2012.

Superada a preliminar, passamos ao mérito.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução 1933/15, peça 38, concluiu pela “REGULARIDADE desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 6/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005. Recomendando-se às partes que procedam à correção das falhas descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011”.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer 12916/15, peça 40, se manifesta pela “irregularidade (art. 16, inc. III, ‘b’ da LOTC) da prestação de contas em razão da infração ao artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000”.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênias à manifestação do Órgão Ministerial, endosso a proposta da Diretoria de Análises de Transferências e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 6/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, recomendando às partes que procedam à correção das falhas apontadas na instrução da unidade técnica, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Rejeitar a preliminar suscitada de pelo douto Parquet, para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 6/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005;

3.2. Determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

1. rejeitar a preliminar suscitada de pelo douto Parquet, para, no mérito, julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Paranaguá à Creche Perseverança de Paranaguá, em decorrência do Termo de Convênio nº. 6/2012, nos termos do art. 16, I, da Lei



Complementar Estadual nº. 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do art. 398, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

2. 4. b) *Transferências de Recursos a Entidades sem Fins Lucrativos: recursos financeiros repassados pela União a entidades sem fins lucrativos em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum. Vale ressaltar que, em que pese o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 excluir esta modalidade do conceito de transferência voluntária, todas as regras são igualmente exigidas. (trecho extraído do Manual da Controladoria Geral da União – Transferências de Recursos da União. Perguntas e Respostas. <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/transferenciarecursosuniao.pdf>.*

3. *As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imagedito/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.*

4. *Repasse de recursos públicos às entidades do terceiro setor. A inaplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. R. Dig. Trib. Contas Est. Paraná, Curitiba, n. 12, p.46-53, abril/maio/junho 2015.*

5. *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal: Lei complementar nº 101/2000 – São Paulo: Atlas, 2001, p. 114/115.*

6. *Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina Op. Cit.*

7. *Citado por MOREIRA DOS SANTOS, Izabel Cristina. In. As contribuições como categorias de despesa no direito brasileiro. http://www.apeam.org.br/2012/controlsites/imagedito/File/Arquivo_tese%2024.pdf Acesso em 19/08/2015.*

PROCESSO Nº: 242290/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSE ALTAIR MOREIRA, ROSANGELA DO CARMO CORREA, JOSE AMAURI PINHEIRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5760/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. José Altair Moreira e Rosângela do Carmo Correa, respectivamente, como Prefeito de Tijucas do Sul (Órgão Repassador) e Presidente do Programa do Voluntariado Paranaense (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 314.844,64, no exercício de 2013, tendo por objeto a execução do programa "Acolhida Fraterna".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3228/15 – Peça 23) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de ações em relação a atrasos na apresentação da prestação de contas e no fechamento dos bimestres.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13184/15 – Peça 24) entende que as questões indicadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. José Altair Moreira e Rosângela do Carmo Correa, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tijucas do Sul e ao Programa do Voluntariado Paranaense para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. José Altair Moreira e Rosângela do Carmo Correa, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tijucas do Sul e ao Programa do Voluntariado Paranaense para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 368277/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MAURO STIVAL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5761/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Eduardo Antonio Dalmora e Mauro Stival, respectivamente, como Prefeito de Matinhos (Órgão Repassador) e Diretor da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 85.680,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto 222.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2600/15 – Peça 22) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12858/15 – Peça 24) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a aposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumprir destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:



3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Eduardo Antonio Dalmora e Mauro Stival, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Matinhos e à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Eduardo Antonio Dalmora e Mauro Stival, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Matinhos e à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO não acompanhou a proposta de expedição de recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 1118962/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: NAIR COLECHA MALAVSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI,

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5762/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Atraso na formação do processo. Não aplicação de multa, em razão de o atraso ser pequeno. Comunicação à DICAP, uma vez que se trata de problema rotineiro do Órgão Previdenciário.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 315/14, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentado voluntariamente o Sr. Luiz Alcione Mendes de Almeida, no cargo Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 27 dias e proventos no montante de R\$ 1.604,02.

Questionada acerca do atraso de 1048 dias na formalização do expediente (v. Instrução 543/15 – Peça 16), o Instituto Prudentópolis Previdência aduziu que (Peças 23/27):

A Entidade em questão fora constituída no ano de 2006 (dois mil e seis), possuindo em seu quadro de funcionários somente um agente administrativo. Destacamos, portanto, a existência de número reduzido de pessoal que compõe a sua estrutura administrativa.

(...)

Indagada acerca da situação, o servidor, a título de justificativa, mencionou que os atrasos no envio dos processos deram-se, em suma, pelas seguintes razões:

a. desconhecimento do prazo para o envio dos processos;
b. ser o único servidor do Instituto, acumulando atribuições, como atendimento ao público, folha de pagamento, envio de processos e financeiro, além de serviços externos;

Em que pese a justificativa, mister informar que medidas disciplinares já foram adotadas pela Entidade, sendo que, por intermédio de Ofício n.º 079/2015 (anexo), solicitou-se ao Sr. Prefeito Municipal, Adelmo Luiz Klosowski, a abertura de sindicância visando apurar eventual responsabilidade do servidor Darlon de Mattos.

(...)

O DICAP, através de seu analista, apurou que o ato de concessão consignou o nome do servidor, o cargo em que se deu a aposentadoria, o fundamento constitucional do benefício e o valor dos proventos, tendo, ainda, sido assinado pelo gestor competente e sido devidamente publicado.

Assim, salvo a intempestividade, não há qualquer outro prejuízo ao exame da legalidade do ato. Desta forma, a ausência de remessa em tempo hábil não acarretou dano ao erário ou qualquer prejuízo ao interessado.

Em relação a possibilidade de aplicação de multa, em conformidade com a norma vigente, o Tribunal de Contas tem firmado o seguinte posicionamento:

Com relação ao atraso no encaminhamento da documentação, tendo em conta a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea “a” da LOTC, em razão da necessidade de se promover

tratamento isonômico aos jurisdicionados, em face de diversos precedentes desta Corte que, em situação semelhante, tiveram afastada a multa, mostra-se mais equânime e efetiva a imputação de uma recomendação à administração, em substituição à penalidade sugerida.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 10338/15 – Peça 28) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13040/15 – Peça 30) opinam pelo registro do ato de inativação. Porém, não acolhem as justificativas tocantes ao atraso na formação dos autos, pelo que propugnam pela aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, no que tange ao ato de inativação em si, observa-se que expedido em concordância com os pertinentes dispositivos legais, merecendo, portanto, o devido registro junto a esta Corte.

Quanto ao atraso verificado na formalização do processo, assiste razão ao Órgão Previdenciário quando aduz que esta Casa flexibilizou seu entendimento acerca do tema, senão vejamos recente julgado relativo a admissão de pessoal:

PROCESSO Nº: 652716/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 949/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

(...)

No que tange à multa proposta em virtude do não atendimento do prazo instituído na IN 44/2010, de 60 dias para formalização do processo após a realização da admissão, entendo que pode ser afastada, uma vez que esta Corte vem flexibilizando sua orientação acerca da questão de prazos para protocolização de processos de pessoal, além de que o atraso é pequeno, não demonstrando que o problema seja endêmico no Município de Ponta Grossa.

Há de se ressaltar que o desconhecimento dos prazos não é apto a justificar a falta, uma vez que vigora em nosso sistema jurídico o princípio de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece.

Além disso, em consulta ao sistema de trâmite desta Casa, verifiquei que os atrasos perpetrados pelo Instituto Prudentópolis Previdência são corriqueiros, de modo que as medidas corretivas apresentadas na defesa tocante à busca pela melhoria na estrutura de pessoal do Órgão não só se mostram tardias, como também ineficazes. Saliendo, outrossim, que atrasos muito grandes serão analisados in casu, não se tratando de situações análogas ao precedente retro.

Isso posto, apesar de a multa não se mostrar adequada, necessário o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 315/14, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentado o Sr. Luiz Alcione Mendes de Almeida;

3.2. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Decreto 315/14, do Município de Prudentópolis, por meio do qual foi aposentado o Sr. Luiz Alcione Mendes de Almeida;

II. determinar o encaminhamento do expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no seu âmbito de atuação e dentro de seu juízo de conveniência, determine a instauração de procedimentos de fiscalização em relação ao Instituto Prudentópolis Previdência.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 201254/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ



INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES, EDGAR ROSSI
ADVOGADO: RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB/PR 50543), VERGINIA MARA PEDROSO (OAB/PR 24099)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5763/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Contas regulares com ressalva, determinação e multa.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ, CNPJ nº 03.699.351/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, CPF: 230.979.739-15.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 1427/14, peça 10), a Diretoria de Contas Municipais, "à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Irregularidade. Foram constatadas ocorrências de situações passíveis de aplicação de multa ao responsável, nos termos da legislação indicada em cada um dos itens apontados na Parte 5.1 desta instrução".

Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, restaram comprovadas e validadas as devidas intimações, conforme se observa na peça 13. Importante destacar que por meio da peça 15, o Sr. Edgar Rossi compareceu aos autos e juntou sua defesa. Entretanto, o Sr. Rudisney Gimenes requereu dilação de prazo, por meio da peça 18, mas permaneceu silente.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3359/15, peça 23) se manifesta pela irregularidade das contas e aplicação de multa, tendo em vista que:

"1.3 DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

1.3.1 Não foi Encaminhado o Relatório do controle Interno Constituição Federal, arts. 31,70 e 74 Multa L.C.E 113/2005, art. 87, III, § 4º.

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Edgar Rossi constam nas páginas 02 a 04 da peça processual nº 15.e são as seguintes (sic):

Por disposição estatutária (art. 9º, § 1º e 2º), o Presidente e o Vice-Presidente serão sempre os prefeitos de Pontal do Paraná e Matinhos, respectivamente.

Saliente-se que a atual administração é responsável pelo quadriênio 2013/2016.

Por motivos os quais esta gestão não sabe informar, pois pertencentes ao juízo de oportunidade e conveniência das administrações passadas, **desde a sua fundação, janeiro de 1999, até o ano de 2012, nunca fora realizado concurso público para a admissão de pessoal.**

Somente em abril de 2012, através do edital nº001/2012, a Administração do CIAS abriu o primeiro concurso público para admissão de pessoal, o qual preencheu todos os cargos, exceto o dos servidores ocupantes de cargo comissão, conforme Estatuto.

Não obstante eventual irregularidade do cargo de Controle Interno do exercício financeiro de 2010, a aplicação de multa ao CIAS certamente não é a medida mais adequada, eis que colide com o próprio interesse público em uma de suas vertentes mais importantes, o uso adequado de verbas públicas.

b) Comentários Técnicos

Com o devido respeito, mas o Sr. Rossi não logrou êxito em justificar a falta apontada.

Em função da singela justificativa aduzida para este questionamento, convém trazerem à lume , o Ato Do Gestor nº 01 , através do qual fora nomeado para as funções de controlador interno do CIAS de Pontal do Paraná , o Sr. George Freitas de Lima (peça processual 02, pág. 33) como segue :

ATO DO GESTOR Nº. 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

Nomeia funcionário, para responder pelo Controle Interno do CIAS.



O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO/MATINHOS/PONTAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear o funcionário **GEORGE FREITAS LIMA**, inscrito no CPF 057.788.739-48, para responder pelo Controle Interno.

Artigo 2º Este Ato do Gestor entra em vigor nesta data.

Pontal do Paraná, 04 de Janeiro de 2010.



 Rudisney Gimenes
PRESIDENTE
 Ailton de Souza
COORDENADOR GERAL

Sopesamos que a remansosa jurisprudência desta Corte determina que as funções de controle interno devem ser exercidas por ocupantes do quadro de servidores efetivos, salvo quando se institui de forma motivada, um sistema de controle interno, onde o controlador geral poderá ser ocupante de cargo comissionado, sendo que os demais componentes deste sistema deverão ser efetivos.

No entanto, compulsando os dados da folha de pagamento do CIAS em 2010, através dos dados do SIM/AP, constatamos que na verdade só existia um servidor no seu quadro de pessoal e que ocupava cargo de natureza comissionada, o Sr. Ailton de Souza, conforme abaixo ilustrado:

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2010 - TOTAIS ANUAIS POR SERV. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO DE PONTAL DO PARANA


Processo	Inscrição	Nome	Valor	Mês	Cargo	Tempo	Valor
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Voto Básico/Salário	2010	Coordenador Geral	Temporário	60.448,00
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Vale Alimentação	2010	Coordenador Geral	Temporário	-
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Vale Transporte	2010	Coordenador Geral	Temporário	-
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	13º Salário	2010	Coordenador Geral	Temporário	5.704,00
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Adicional de Férias (1/3)	2010	Coordenador Geral	Temporário	-
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Adicional por Tempo de Serviço	2010	Coordenador Geral	Temporário	-
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Horas Extras	2010	Coordenador Geral	Temporário	-
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Remuneração Bruta	2010	Coordenador Geral	Temporário	74.152,00
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Redutor (EC 41/03)	2010	Coordenador Geral	Temporário	-
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Desconto IR	2010	Coordenador Geral	Temporário	8.949,96
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Desconto Previdenciário	2010	Coordenador Geral	Temporário	4.510,38
101379	54310450972	AIRTON DE SOUZA	Desconto de 13º	2010	Coordenador Geral	Temporário	381,41

Desta forma, não há elementos para concluirmos de qual forma se deu a contratação e remuneração do Sr. George Freitas Lima, C.P.F. nº 057.788.739-48, nomeado para a controladoria interna do CIAS de Pontal do Paraná, o qual foi o signatário do Relatório de Controle Interno anexado na peça processual 02, págs. 50/53, desconsiderado em análise preliminar, nos termos da Instrução nº 1427/14, e cuja parte final abaixo transcrevemos:

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO

Em atenção às exigências legais, notadamente o art. 74 da Constituição Federal e regulamentação própria desta Unidade Federativa, e à vista dos elementos que integram o presente processo de Prestação de Contas Anual, exercício de 2010, do Consórcio Intermunicipal Para Aterro Sanitário - CIAS, tendo por base os resultados do acompanhamento consultado no presente Relatório, **REGULARIDADE** da gestão praticada pelos responsáveis no período avaliado, concluo que o processo encontra-se em condições de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sem prejuízo do encaminhamento das considerações e/ou recomendações aqui presentes para conhecimento e providências da Entidade.

Pontal do Paraná 04 de Abril de 2011


 GEORGE FREITAS LIMA
 Controlador Interno

Todavia, convém ressaltarmos que através dos dados do SIM/AM, abaixo ilustrado, foi possível identificar os seguintes pagamentos ao Sr. George Freitas Lima:

Empenho	Ano	Data	Cat. Econ.	Natureza	Mod.	Elemento	Crédor	Histórico	Pagamento
274	2010	28/01/10	3º	1º	90º	11º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo a seu pagamento do mês de janeiro/2010.	1.371,00
694	2010	22/02/10	3º	1º	90º	11º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo a seu pagamento do mês de fevereiro/2010.	1.371,00
1084	2010	30/03/10	3º	1º	90º	11º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do credor acima, funcionário do CIAS, relativo a seu pagamento do mês de março/2010.	1.371,00
1224	2010	30/03/10	3º	1º	90º	11º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do credor acima, funcionário do CIAS, relativo a férias e pagamento de 10 dias, sendo o período de concessão de 11 abril a 30 abril/2010.	2.435,00
1674	2010	03/05/10	3º	3º	90º	30º	George Freitas Lima	Importância empenhada relativo a pagamento antecipado para posterior prestação de contas referente ao pagamento de pequenas despesas.	289,45
1834	2010	28/05/10	3º	1º	90º	11º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo ao seu salário do mês de maio/2010.	1.435,00
2184	2010	29/06/10	3º	1º	90º	11º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo ao seu pagamento do mês de junho/2010.	1.435,00
2514	2010	29/07/10	3º	1º	90º	11º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo ao seu pagamento do mês de julho/2010.	1.435,00
2524	2010	29/07/10	3º	1º	90º	16º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo a horas extras trabalhadas no mês de julho/2010.	167,60
2754	2010	03/08/10	3º	3º	90º	30º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo ao adiantamento para pagamento de pequenas despesas, para posterior acerto.	759,30
2904	2010	30/08/10	3º	1º	90º	16º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo a horas extras trabalhadas no mês de agosto/2010.	83,80
2994	2010	30/08/10	3º	1º	90º	11º	George Freitas Lima	Importância empenhada em favor do credor acima, relativo ao seu pagamento do mês de agosto/2010.	1.435,00



Nº	Ano	Data	Classe	Quantidade	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
335	2010	28/09/10	3	1	90	11	George Fretas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo ao seu pagamento do mês de setembro/2010.	1.435,00	
357	2010	13/10/10	3	3	90	30	George Fretas Lima	Valor empenhada relativo adiantamento para pagamento de pequenas despesas, para posterior prestação de conta.	1.000,00	
372	2010	25/10/10	3	1	90	16	George Fretas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo a horas extras trabalhadas no mês de outubro/2010.	167,60	
373	2010	25/10/10	3	1	90	11	George Fretas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo ao seu pagamento do mês de outubro/2010.	1.435,00	
416	2010	29/11/10	3	1	90	16	George Fretas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo a horas extras do mês de novembro/2010.	335,20	
417	2010	29/11/10	3	1	90	11	George Fretas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo ao seu pagamento do mês de novembro/2010.	1.435,00	
432	2010	01/12/10	3	1	90	11	George Fretas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo ao 13º salário/2010.	1.624,00	
453	2010	20/12/10	3	1	90	16	George Fretas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo a horas extras, trabalhadas no mês de dezembro/2010.	335,20	
454	2010	20/12/10	3	1	90	11	George Fretas Lima	Importância empenhada em favor do funcionário acima, relativo ao seu pagamento do mês de dezembro/2010.	1.435,00	
Total									22.730,15	

Fonte: SIM/AM2010

Ressaltamos que o Sistema de Controle Interno adotado pela Administração Pública tem como objetivo balizar seus próprios atos nos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como dar atendimento aos limites impostos pela Legislação em vigor. As condições para atingir esses objetivos dependem da promoção de operações metódicas, regulares e repetidas que visem aferir, a estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

Portanto, considera-se que a atividade do Controlador Interno deva ser exercida de maneira regular e contínua, visando cumprir seus objetivos.

Diante do quadro encontrado em relação ao controle interno do ente consorcial, preliminarmente estávamos inclinados a sugerir a conversão da impropriedade em ressalva.

Porém analisando as contas de do exercício anterior, qual seja o exercício de 2009, o qual tramita nesta Corte sob o nº 234361/10, ainda não julgado, verifica-se que a mesma falta foi apontada, permanecendo a inércia dos gestores do CIAS de Pontal do Paraná em implantar na forma legal e eficaz seu sistema de controle interno, subsumindo-se a reincidência do ente consorcial ao artigo 248, § 1º do RITCE/PR, o qual abaixo transcrevemos:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

167

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º - O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 1º - O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) Conclusão: ITEM NÃO REGULARIZADO

1.3.2 O Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão.

Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Edgar Rossi constam nas páginas 04 da peça processual nº 15e são os seguintes (sic) :

Destaca-se, também, que o CIAS vem se esforçando para cumprir integralmente com todas as normas de qualquer natureza, tais como trabalhistas, orçamentárias, financeiras, em especial, neste caso, com a regularização de seu controle interno, que atualmente é composto por servidor concursado.

Isso não somente demonstra o ânimo de legalidade da atual administração, como evita que haja qualquer prejuízo à transparência, à impessoalidade, à moralidade etc.

b) Comentários Técnicos

Na verdade o Sr. Edgar Rossi, que subscreveu a defesa ora em comento, limitou-se a alegações que não fazem menção ao mérito dos questionamentos lançados

em nossa instrução preliminar.

Isso porque ele não foi o gestor das contas.

O fato é que a omissão do Sr. Rudisney Gimenes (gestor das contas), em que pese ter sido validamente citado, nos leva a concluir como legítimas as impropriedades apontadas em nosso primeiro exame.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

1.3.3 Restrição- O responsável pelo Controle Interno acha-se regularmente cadastrado junto ao TCE-PR?

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Edgar Rossi constam nas páginas 02 a 04 da peça processual nº 15.

b) Comentários Técnicos

Mais uma vez nota-se que o Sr. Edgar Rossi, que subscreveu a defesa ora em comento, limitou-se a alegações que não fazem menção ao mérito dos questionamentos lançados em nossa instrução preliminar.

Isso porque ele não foi o gestor das contas.

O fato é que a omissão do Sr. Rudisney Gimenes (gestor das contas), em que pese ter sido validamente citado, nos leva a concluir como legítimas as impropriedades apontadas em nosso primeiro exame.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

1.4 DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS ADVINDAS DAS IRREGULARIDADES FORMAIS

Nada consta.

1.5 DAS MULTAS

1.5.1 Decorrentes de atraso na entrega da Prestação de Contas. Entrega da prestação de Contas eletrônica com atraso. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, b

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Edgar Rossi constam na página 05 da peça processual nº 15 e são os seguintes:

Não obstante as anotações, verifica-se que os apontamentos não passam de meras irregularidades, incapazes de causar qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público.

Os atrasos na entrega de prestações de contas ou de fornecimento do sistema SIM são justificáveis na medida em que o CIAS é um consórcio pequeno, seja pelo número de associados, seja por sua composição administrativa, sempre muito diminuta, mas que de fato realiza com eficiência suas responsabilidades.

Se por um lado isso significa economia ao erário, podem ocorrer, eventualmente - por conta de férias do servidor, imprevistos operacionais, entre outras adversidades -, atrasos nas atribuições perante a este E. Tribunal.

No entanto, nenhum dos apontamentos realizados devem cominar aplicação de multa, haja vista que tais irregularidades não são capazes de causar prejuízo, e como bem prescreve o art. 249, inc. I do Código de Processo Civil, regra que ultrapassa o âmbito do processo judiciário, não há nulidade sem prejuízo, chamado pela doutrina e acolhido pela Jurisprudência como Princípio da Transcendência.

Esclareça-se, todavia que **NENHUMA DAS IRREGULARIDADES MENCIONADAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DA ATUAL GESTÃO DO CIAS, QUE TEVE INÍCIO NO ANO DE 2013 e será responsável, a princípio, pelo quadriênio 2013/2016.**

b) Comentários Técnicos

Os prazos para a entrega dos dados referentes ao 6º bimestre de 2010 ao SIM/AM, foram disciplinados em ato normativo desta Corte, qual seja a IN nº 53/2011, que estipulava em seu Anexo V, que o prazo para a entrega dos referidos dados era de até 10/02/2011, mas que efetivou-se em data de 25/03/2011.

E o cumprimento de tais prazos, subsume-se a conduta objetiva do gestor só afastável se comprovado adequadamente o caso fortuito ou de força maior que deram causa ao agir do gestor, o que não foi comprovado nos autos.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO - MULTA

1.5.2 Entrega do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso. Multa L.C.E.

113/05, art. 87, III, b

a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Edgar Rossi constam nas páginas 05 e 06 da peça processual nº 15, já transcritos acima.

b) Comentários Técnicos

Os prazos para a entrega dos dados referentes ao 6º bimestre de 2010 ao SIM/AP, foram disciplinados em ato normativo desta Corte, qual seja a IN nº 53/2011, que estipulava em seu Anexo V, que o prazo para a entrega dos referidos dados era de até 07/02/2011, mas que efetivou-se em data de 07/09/2011.

E o cumprimento de tais prazos tais prazos, subsume-se a conduta objetiva do gestor só afastável se comprovado adequadamente o caso fortuito ou de força maior que deram causa ao agir do gestor, o que não foi comprovado nos autos.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO - MULTA

2 RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas com o teor de alterar, na íntegra, a conclusão da primeira análise.

2.1 DAS RESSALVAS MANTIDAS

• Nada consta.

2.2 DAS IRREGULARIDADES CONVERTIDAS EM RESSALVAS

• Nada consta.

2.3 DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS



Irregularidade
Irregularidade da constituição de seu controle interno, gerando nulidade do relatório em tido.
Entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AM - Protocolo virtual 147586/11 - 25/03/2011
Entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AP - Protocolo virtual 544054/11 - 07/09/2011

2.4 DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS ADVINDAS DAS IRREGULARIDADES FORMAIS APONTADAS NO PRIMEIRO EXAME

- Nada consta.

3 DAS MULTAS

Dadas as características dos apontamentos considerados, o responsável fica sujeito à multa, nos termos das disposições legais relacionadas, relativamente às seguintes conclusões, sendo que as sanções estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aplicam-se de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º, como segue:"

Irregularidade	Responsável	CPF	Tipificação
Irregularidade da constituição de seu controle interno, gerando nulidade do relatório emitido.	RUDISNEY GIMENES	230.979.739-15	L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º
Entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AM - Protocolo virtual 147586/11 - 25/03/2011	RUDISNEY GIMENES	230.979.739-15	L.C.E. 113/2005, art. 87, III, b
Entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AP - Protocolo virtual 544054/11 - 07/09/2011	RUDISNEY GIMENES	230.979.739-15	L.C.E. 113/2005, art. 87, III, b

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 13064/15 - peça 24) assim se manifesta: "Ante o exposto, esta Procuradora corrobora o contido na Instrução nº 3359/15 da Diretoria de Contas Municipais, manifestando-se pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação das sanções indicadas pela Diretoria".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem aponta o Setor Técnico, as impropriedades formais que levaram a uma análise no sentido de entender como irregulares as contas em apreço foram o não encaminhado do Relatório do Controle Interno e o responsável ser eminentemente cargo comissionado. Ademais, tal conduta enseja a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, conforme art. 87, III, §4º da LC 113/2005. Ainda, nessa seara há que destacar os atrasos na entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AM - Protocolo virtual 147586/11 - 25/03/2011 e do 6º bimestre dos dados ao SIM/AP - Protocolo virtual 544054/11 - 07/09/2011. Em relação a esses atrasos é lícito entender que cabe a cada ato a aplicação do disposto no art. 87, III, b, do Diploma já mencionado.

Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, apenas o Sr. Edgar Rossi apresentou suas justificativas (peça 15, pg. 04), restando silente o Sr. Rudisney Gimenes (gestor das contas), em que pese ter sido validamente citado e, inclusive, haver solicitado dilação de prazo para resposta, conforme petição constante da peça 18.

Cabe destacar que em sua defesa, o Sr. Edgar Rossi em apertada síntese, se ateve basicamente a destacar o esforço do CIAS para cumprir o ordenamento jurídico, senão vejamos:

"Destaca-se, também, que o CIAS vem se esforçando para cumprir integralmente com todas as normas de qualquer natureza, tais como trabalhistas, orçamentárias, financeiras, em especial, neste caso, com a regularização de seu controle interno, que atualmente é composto por servidor concursado.

Isso não somente demonstra o ânimo de legalidade da atual administração, como evita que haja qualquer prejuízo à transparência, à impessoalidade, à moralidade etc".

Nesse contexto, é deveras importante destacar que o Sistema de Controle Interno adotado pela Administração Pública, tem como objetivo balizar seus próprios atos nos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como dar atendimento aos limites impostos pela Legislação em vigor. As condições para atingir esses objetivos dependem da promoção de operações metódicas, regulares e repetidas que visem aferir, a estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade e eficiência. Portanto, considera-se que a atividade do Controlador Interno deva ser exercida de maneira regular e contínua, visando cumprir seus objetivos.

Contudo, por entender que não houve mácula de natureza material e nem prejuízo algum apontado ao erário, tendo a discordar da conclusão do Setor Técnico, bem como do Órgão Ministerial e me inclino no sentido de converter a irregularidade em ressalva, com a determinação de que o ente consorcial adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades formais aqui apresentadas.

Isto posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênio ao entendimento exarado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERO SANITÁRIO - CIAS, CNPJ: 03.699.351/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, CPF: 230.979.739-15, com a determinação de que o Ente Consorcial adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades formais aqui apresentadas que se referem ao Controle Interno, cabendo a aplicação de multas administrativas ao Sr. Rudisney Gimenes, CPF: 230.979.739-15, conforme quadro abaixo:

Irregularidade	Responsável	CPF	Tipificação
Entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AM - Protocolo virtual 147586/11 - 25/03/2011	RUDISNEY GIMENES	230.979.739-15	L.C.E. 113/2005, art. 87, III, b
Entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AP - Protocolo virtual 544054/11 - 07/09/2011	RUDISNEY GIMENES	230.979.739-15	L.C.E. 113/2005, art. 87, III, b

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela REGULARIDADE com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERO SANITÁRIO - CIAS, CNPJ: 03.699.351/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, CPF: 230.979.739-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERO SANITÁRIO - CIAS, CNPJ: 03.699.351/0001-20, observe a legislação relativa ao Controle Interno e adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades formais apontadas, visando estruturá-lo e fortalece-lo de modo a tornar sua atuação mais efetiva e autônoma, sanando futuras inconsistências.

3.3. aplicar multa ao Sr. Rudisney Gimenes, CPF: 230.979.739-15, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AM - Protocolo virtual 147586/11, nos termos do art. 87, III, b, da LC nº 113/2005;

3.4. aplicar multa ao Sr. Rudisney Gimenes, CPF: 230.979.739-15, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AP - Protocolo virtual 544054/11, nos termos do art. 87, III, b, da LC nº 113/2005;

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela REGULARIDADE com ressalva as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERO SANITÁRIO - CIAS, CNPJ: 03.699.351/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Rudisney Gimenes, CPF: 230.979.739-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERO SANITÁRIO - CIAS, CNPJ: 03.699.351/0001-20, observe a legislação relativa ao Controle Interno e adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades formais apontadas, visando estruturá-lo e fortalece-lo de modo a tornar sua atuação mais efetiva e autônoma, sanando futuras inconsistências.

III. aplicar multa ao Sr. Rudisney Gimenes, CPF: 230.979.739-15, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AM - Protocolo virtual 147586/11, nos termos do art. 87, III, b, da LC nº 113/2005;

IV. aplicar multa ao Sr. Rudisney Gimenes, CPF: 230.979.739-15, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre dos dados ao SIM/AP - Protocolo virtual 544054/11, nos termos do art. 87, III, b, da LC nº 113/2005;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 - Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 253715/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMA, MARIZA BASSO MADEIRAS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5764/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva, determinação e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Golema, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí (AMUNPAR) no exercício de 2011.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1615/14 - Peça 33) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso - Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 02/03/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 (31/01/2012), ou seja, com 31 (tinta e um) dias de atraso.

(ii) Entrega de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso -



Conforme os registros das entregas do sistema SIM-Atos de Pessoal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 08/02/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações Nº 67/2012 que é (25/01/2012), ou seja, 14 (quatorze) dias de atraso.

(iii) Responsáveis pelo Controle Interno não cadastrado junto ao TCE/PR – Aqui cabe destacar que nos dados do TCE-PR não foram registrados os responsáveis pelo Controle Interno, sendo assim, por ocasião do contraditório deve o responsável apresentar documento e justificativa nos quais possam se comprovar que o registro foi efetuado.

Por fim cabe destacar que na peça processual nº 28, página nº 1, foi indicado que o Sr. Paulo Cesar da Silva tem natureza do cargo como comissionado, contudo, em pesquisas efetuadas nos dados do SIM-atos de pessoal planilha abaixo verifica-se que todos os membros do Controle Interno tem cargo de natureza efetiva, sendo assim, aqui também deve o responsável por ocasião do contraditório comprovar com documentos qual é a situação dos membros do Controle Interno no que diz respeito a natureza do cargo, já que temos informações divergentes.

CPF	Nome	Ano	Função	Situação
60066040949	ELEN ARAUJO DO NASCIMENTO	2011	PEDAGOGO	Efetivo - CLT
4666660984	IVONE APARECIDA DINIZ	2011	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Efetivo - CLT
1712994930	PAULO CESAR DA SILVA	2011	CONTADOR	Efetivo - CLT

Devidamente intimados, tanto o Consórcio quanto o Sr. Golemba apresentam defesa, aduzindo, em síntese:

Consórcio (Peça 41):

(i) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso e (ii) Entrega de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso – Com humildade solicitamos a não aplicação da penalidade, pois a desobediência da Lei não gerou prejuízo ao Erário. O envio do sexto bimestre do SIM AM foi 31 dias após o vencimento de envio e SIM AP foi 14 dias após o prazo, acrescentamos que os dois envios ocorreu antes do julgamento da PCA. O motivo foi porque encontramos dificuldades em enviar os bimestres do AM e SIM AP, mas sempre tivemos a preocupação de encaminhar os arquivos no prazo, sem contar com as dificuldades em transformar os arquivos txt para o sistema AM. O que demandou a contratação de serviços técnicos, ajustes e o consequente atraso. Paranavá se localiza no extremo Noroeste do Paraná e possui muita dificuldade em mão de obra especializada, especialmente quando se trata de sistemas eletrônicos, o que, infelizmente, provocou a demora.

(iii) Responsáveis pelo Controle Interno não cadastrado junto ao TCE/PR – Não apresentada justificativa para a questão.

Sr. Claudio Golemba (Peça 43):

(i) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso e (ii) Entrega de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso – Pelo exposto e por tudo que no processo consta, podemos observar que ocorreu apenas uma falha técnica, que foi a entrega com atraso da Prestação de Contas eletrônica do SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Atos de Pessoal referente ao 6º bimestre. Este Consórcio sempre primou pelo cumprimento de suas obrigações com rigor, principalmente no que tange às normas exigidas por esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porém, dificuldades surgiram na parte técnica quando da elaboração do 6º bimestre do SIM-AM e SIM-AP, para o fechamento do exercício.

Mesmo ocorrendo atraso na remessa dos documentos supracitados, pode ser considerado como pequeno atraso, pois o SIM-AP, apenas 14 dias e o SIM-AM um mês.

Mesmo ocorrendo um retardamento na remessa, não causou nenhum dano financeiro ou patrimonial ao Consórcio. Em sínteses, os documentos foram entregues um mês antes da entrega da Prestação de Contas Anual (PCA), não causando nenhum prejuízo de análise para o Tribunal de Contas, pois os demais bimestres foram entregues dentro dos prazos legais.

Pelo exposto, requer desse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a não aplicação de multas, pois não houve dolo ou má fé no atraso do envio dos documentos eletrônicos. Há que se entender que o Consórcio dispõe de número muito reduzido de técnicos neste campo de elaboração e informação eletrônica da contabilidade pública. Por este motivo, por questão de justiça e de direito requer que a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde/Amunpar, exercício de 2011, seja APROVADA COM RESSALVA.

(iii) Responsáveis pelo Controle Interno não cadastrado junto ao TCE/PR – Não apresentada justificativa para a questão.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3317/15 – Peça 44) ratificou os termos de seu exame anterior:

(i) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso – Também, consultando os encaminhamentos dos bimestres anteriores do Sistema SIM-AM, constata-se que houve atraso no envio de todos os bimestres, conforme demonstrado a seguir:

IDPessoa	Ano	Bimestre	Data Limite Envio - Agenda de Obrigações (*)	Data Envio	Dias de atraso	Protocolo	Arquivo Texto	Status
14806	2011	1	30/04/2011 00:00	16/09/2011 14:06	-139	2011564993	SIMAP-ENV-14806-2011-1-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	2	31/05/2011 00:00	17/09/2011 15:22	-119	2011584250	SIMAM-2011-ENV-14806-2011-2-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	3	01/06/2011 00:00	19/11/2011 00:00	-109	2011681396	SIMAM-2011-ENV-14806-2011-3-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	4	30/09/2011 00:00	28/11/2011 00:00	-59	2011697454	SIMAM-2011-ENV-14806-2011-4-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	5	30/11/2011 00:00	15/12/2011 17:34	-15	2011738002	SIMAM-2011-ENV-14806-2011-5-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	6	30/01/2012 00:00	02/03/2012 14:03	-32	2012113626	SIMAM-2011-ENV-14806-2011-6-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito

Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta face ao descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações.

(ii) Entrega de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso – Também, consultando os encaminhamentos dos bimestres anteriores do Sistema SIM-AP, constata-se que não houve atraso apenas no envio do primeiro bimestre, conforme demonstrado a seguir:

IDPessoa	Ano	Bimestre	Data Limite Envio - Agenda de Obrigações (*)	Data Envio	Dias de atraso	Protocolo	Arquivo Texto	Status
14806	2011	1	30/04/2011 00:00	11/03/2011 15:21	-	2011112731	SIMAP-ENV-14806-2011-1-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	2	26/05/2011 00:00	06/06/2011 14:34	-11	2011349416	SIMAP-ENV-14806-2011-2-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	3	26/07/2011 00:00	07/10/2011 12:10	-73	2011607946	SIMAP-ENV-14806-2011-3-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	4	26/09/2011 00:00	07/10/2011 13:23	-11	2011607960	SIMAP-ENV-14806-2011-4-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	5	26/11/2011 00:00	21/12/2011 08:32	-25	2011748024	SIMAP-ENV-14806-2011-5-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito
14806	2011	6	25/01/2012 00:00	08/02/2012 11:33	-14	201270471	SIMAP-ENV-14806-2011-6-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PAR.Txt	Aceito

Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta face ao descumprimento do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações.

(iii) Responsáveis pelo Controle Interno não cadastrado junto ao TCE/PR – Não apresentada análise, em razão da ausência de defesa sobre o tema.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9956/15 – Peça 45) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso e (ii) Entrega de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal com atraso – Concorde com a Diretoria de Contas Municipais e com o Parquet no sentido de que não foram apresentadas justificativas aptas a justificar os atrasos.

Porém, no segundo exame realizado pela unidade técnica, foram apresentadas duas tabelas indicando que os atrasos ocorreram no envio dos dados de todos os bimestres.

À primeira vista, tal dado parece postular contra os Interessados, uma vez que a falta não se resumiu somente ao 6º bimestre. No entanto, uma análise mais atenta demonstra que foram adotadas medidas para saneamento do problema, havendo sido observado, no início do exercício, atrasos muito grandes e que foram gradativamente diminuindo.

Desta feita, entendo razoável que as multas sejam afastadas, sob pena de punirmos agente que comprovadamente adotou medidas, com bom grau de eficácia, para regularização da questão.

Conclusão: Afastamento da multa, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(iii) Responsáveis pelo Controle Interno não cadastrado junto ao TCE/PR – Ainda que a questão seja pequena para ensejar a irregularidade das contas, deve ser mantida como causa de ressalva e determinação, uma vez que sequer foi abordada pelos Interessados em suas defesas.

Conclusão: Ressalva e determinação mantidas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudio Golemba, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá (AMUNPAR) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, a ausência de cadastramento dos responsáveis pelo controle interno;

3.2. determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova o devido cadastramento dos responsáveis pelo controle interno;

3.3. recomendar que seja dada continuidade às ações de saneamento dos atrasos no encaminhamento de informações a esta Corte;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Claudio Golemba, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá (AMUNPAR) no exercício de 2011, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, a ausência de cadastramento dos responsáveis pelo controle interno;

II. determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavá que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova o devido cadastramento dos responsáveis pelo controle interno;

III. recomendar que seja dada continuidade às ações de saneamento dos atrasos no encaminhamento de informações a esta Corte;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 215489/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: ADEMIR MACIEL COSTA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5765/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ademir Maciel Costa, como Presidente da Câmara de Sulina no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4122/15 – Peça 42) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13678/15 – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Ademir Maciel Costa, como Presidente da Câmara de Sulina no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ademir Maciel Costa, como Presidente da Câmara de Sulina, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ademir Maciel Costa, como Presidente da Câmara de Sulina, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 237288/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5766/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Art. 471, parágrafo único – RI/TCE-PR. Retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 133/15-S2C.

1. DO RELATÓRIO

Da análise dos autos, extrai-se que, por meio da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 133/15-S2C (peça nº 49), esta Corte de Contas esboçou julgamento no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Kaloré, Sr. Washington Luiz da Silva, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, III, da LC nº 113/05, em razão da omissão em adotar providências para reduzir em 1/3 as despesas com pessoal, dentro do prazo legal; da falta de repasse de contribuições patronais e dos servidores para o INSS; e das diferenças nos registros de transferências constitucionais;

II. aplicar multas ao Sr. Washington Luiz da Silva (CPF nº 442.082.519-72), com recolhimento ao Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através de guia própria, com base no art. 87, § 4º, da LC nº 113/05, bem como, por três vezes, com amparo no artigo 87, IV, g, em razão das irregularidades discriminadas no item 3.1.;

III. determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 46/47; IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico; e

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Após a sua publicação e a reabertura da discussão na sessão nº 29 da Segunda Câmara desta C. Corte de Contas - no intuito de relatar a aplicação, por três vezes, da multa disposta no artigo 87, IV, g, e, por uma vez, do art. 87, § 4º, ambos da LC nº 113/05 -, o Sr. Washington Luiz da Silva protocolou os embargos de declaração contidos na peça nº 52, apontando como objeto de sua irrisignação o fato de que não há como constatar seguramente a efetiva quantidade de multas impostas ao Embargante, na modalidade do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE/PR, posto que na fundamentação do voto consta expressamente que seriam por 2 (duas) vezes sua incidência, ao passo que na parte dispositiva está consignado o dito apenamento, mas, por 3 (três) vezes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de receber os Embargos de Declaração ofertados pelo Sr. Washington Luiz da Silva, não me furtando, contudo, em corrigir a contradição suscitada pelo interessado.

Explico.

Com amparo no princípio da celeridade, reputo mais oportuna a utilização do poder a mim atribuído por meio do artigo 471, parágrafo único – RI/TCE-PR, procedendo, dessa forma, à presente proposta de retificação, com consequente inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, para deliberação do órgão colegiado competente.

Assim, proponho a retificação da fundamentação do Acórdão de Parecer Prévio nº 133/15 – S2C, para o fim de adequar o seu último parágrafo ao relatado em sessão do dia 12 de agosto de 2015, consoante abaixo destacado:

Assim, voto pela irregularidade das contas, com aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, § 4º e, por três vezes, daquela descrita no artigo 87, IV, g, ambos da LC nº 113/05, ao Sr. Washington Luiz da Silva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar, sponte propria, a decisão materializada no Acórdão 133/15-S2C, a fim de alterar o teor do último parágrafo da fundamentação, adequando-o ao que foi deliberado em sessão plenária: Assim, voto pela irregularidade das contas, com aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, § 4º e, por três vezes, daquela descrita no artigo 87, IV, g, ambos da LC nº 113/05, ao Sr. Washington Luiz da Silva;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar, sponte propria, a decisão materializada no Acórdão 133/15-S2C, a fim de alterar o teor do último parágrafo da fundamentação, adequando-o ao que foi deliberado em sessão plenária: Assim, voto pela irregularidade das contas, com aplicação, por uma vez, da multa prevista no artigo 87, § 4º e, por três vezes, daquela descrita no artigo 87, IV, g, ambos da LC nº 113/05, ao Sr. Washington Luiz da Silva;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255049/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5767/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aparecido Francisco de Souza, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3428/14 – Peça 36) indicou a existência de duas impropriedades:

(i) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – A entidade informou que não realizou editais de credenciamento conforme peça processual 22.

(ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 15/05/14, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Aparecido Francisco de Souza apresentou defesa (peças 41/47, aduzindo, em síntese:

(i) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – O processo de Credenciamento foi realizado no exercício de 2014, através do Edital de Chamamento Público nº 001/2014 – processo Administrativo nº 001/2014, publicado no diário Oficial do Município em 01 de agosto de 2014, sendo que as Instituições que compareceram e apresentaram a documentação em conformidade com o estabelecido no Edital de Chamamento foram: Banco do Brasil através da BB Gestão de Recursos – Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários S.A, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A.

(...)

(...) apesar de não termos efetuado o credenciamento em 2013 a maior parte dos



recursos encontravam-se em Instituição Financeiras Oficiais. Do montante aplicado, 54,02% estava no Banco do Brasil, 45% na Caixa Econômica Federal e apenas 0,98% no Bradesco, que apesar de não ser Instituição Financeira Oficial trata-se de uma Instituição Financeira consolidada no mercado.

O fato dos recursos estarem aplicados em Instituições Bancárias consolidadas evidencia que não houve Risco de crédito, que é o risco decorrente da possibilidade de a contraparte não cumprir suas obrigações, parcial ou integralmente, diante da data combinada. Desse modo, o risco de crédito consiste na possibilidade de perda resultante da incerteza quanto ao recebimento de valores pactuados com tomadores de empréstimos, contrapartes de contratos ou emissões de títulos.

(ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – O relatório do Controle Interno enviado por ocasião da Prestação de Contas de 2013 Ressalvou conforme consta no Quadro 5: Síntese das Avaliações - no Item (7) - Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas : Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da Contábeis.

Na época do envio do relatório não foi possível conferir a fidedignidade dos dados enviados em relação aos dados contábeis; pois, face a implantação do novo sistema SIM-AM e todas as dificuldades encontradas para adaptação não somente do sistema SIM-AM, bem como da nova contabilidade aplicada ao setor público o encerramento do exercício de 2013 somente foi enviado em 15/05/2014.

Após encerramento e envio do SIM-AM do exercício de 2013, verificou-se que os dados Contábeis apontados no Item (7) estavam regulares. Após o envio definitivo foi providenciada nova publicação dos relatórios da Lei 4320/64 e peticionamento dos mesmos no processo no dia 07/10/2014. Tornados os itens regulares.

A Diretoria de Contas Municipais, em segunda análise (Instrução 1834/15 – peça 48) acolheu parcialmente as justificativas apresentadas:

(i) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Apesar do responsável ter comprovado que realizou processo de credenciamento no exercício de 2014, através do Edital de Chamamento Público nº 001/2014 - processo Administrativo nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Município em 01 de agosto de 2014 e que as Instituições que compareceram e apresentaram a documentação em conformidade com o estabelecido no Edital de Chamamento foram: Banco do Brasil através da BB Gestão de Recursos - Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários S.A, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco S.A, não foi localizado no processo a homologação/certidão de credenciamento das instituições consideradas credenciadas/aptas para receberem os investimentos dos recursos do RPPS, entendendo esta Diretoria que permanece a restrição apontada no Primeiro Exame.

(ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se que o responsável encaminha, conforme peça processual nº 44, novo relatório e parecer do controle interno, entendendo esta Diretoria que o item de restrição foi regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5063/15 – peça 49), por sua vez, requereu esclarecimentos acerca da: (iii) natureza do vínculo existente entre a Entidade e a Sra. Aldeia Magali da Motta Tofanin, responsável pelo Controle Interno.

Acolhida a diligência proposta pelo Parquet, o Interessado acostou defesa complementar (peças 54/57), nos seguintes termos:

(i) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Diante dos apontamentos estamos enviando os documentos que a análise apontou como faltantes; apenas não foram enviados anteriormente por ocasião da primeira análise, pois havíamos entendido que apenas o envio do Edital de Chamamento sanaria a irregularidade.

Segue portanto para regularização definitiva do item os seguintes itens:

1) Atas da Sessão do Comitê de Investimento do Instituto de Previdência do Município onde foram analisados e julgados os pedidos de credenciamento das Instituições

2) Certificado de Credenciamento das Instituições Financeiras

3) Publicação do Certificado de Credenciamento

Em exame conclusivo, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3027/15 – peça 58, complementada pela Informação 999/15 – peça 59) opinou pela regularidade com ressalva das contas:

(i) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Novamente instado a se manifestar, junta ao processo as Atas da Sessão do Comitê de Investimento do Instituto de Previdência do Município, Certificados de Credenciamento das Instituições Financeiras e respectivas publicações das seguintes instituições: Caixa Econômica Federal, BB Gestão de Recursos - Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários S.A., e Banco Bradesco S.A. (peças processuais nº 55 a 57), nas quais o Instituto de Previdência aplica seus recursos, conforme Demonstrativo Analítico das Aplicações de Recursos Previdenciários (peça processual nº 21).

Regularizada a situação, o item é passível de conversão em ressalva, posto que as providências foram tomadas somente no exercício seguinte.

(iii) Natureza do vínculo existente entre a Entidade e a responsável pelo Controle Interno – (...) a Sra. Aldeia Magali da Motta Tofanin é servidora efetiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tapejara ocupante do cargo de Agente Administrativo e exerce a função de Controlador Interno nessa Entidade e no Instituto de Previdência do Município de Tapejara, ambos pertencentes à Administração Indireta do Município de Tapejara.

(...)

Dessa forma, em que pese não ter havido manifestação pela parte interessada, considerando que a referida servidora ocupa cargo efetivo, em atendimento ao Acórdão nº 265/2008-Pleno, o Instituto de Previdência não possui quadro próprio de servidores, que não houve percepção de remuneração acumulada e, considerando, ainda, os princípios da razoabilidade e da economicidade, tendo em vista a desnecessidade de haver um controlador interno para cada entidade devido

à baixa demanda de serviço, entende esta Diretoria que a situação não merece apontamento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8397/15 – peça 61) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso da presente prestação de contas:

(i) Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS – Restou comprovado que os investimentos estavam sendo realizados quase que exclusivamente em instituições oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), sendo menos de 1% aportados em Banco Privado de solidez (Bradesco), demonstrando cautela na utilização dos recursos. Além disso, ainda que tardiamente, o processo de credenciamento foi devidamente realizado em 2014.

Dentro do panorama colocado, verificando-se a regularização da situação, entendo razoável a proposta dos órgãos instrutivos.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Acostado em sede de contraditório novo relatório que atende aos requisitos formais e materiais prescritos nos diplomas normativos desta Casa.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Natureza do vínculo existente entre a Entidade e a responsável pelo Controle Interno – Comprovado que a responsável pelo controle interno é uma servidora efetiva ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aparecido Francisco de Souza, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara no exercício de 2013, ressalvando, porém, a realização de credenciamento para recebimento de aplicações e investimentos apenas no ano de 2014, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aparecido Francisco de Souza, como Presidente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara no exercício de 2013, ressalvando, porém, a realização de credenciamento para recebimento de aplicações e investimentos apenas no ano de 2014, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, bem como o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 273896/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: DUARTE FERREIRA DE RAMOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5768/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Duarte Ferreira de Ramos, como Presidente da Câmara de Goioxim no exercício de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3248/15 – Peça 47) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9182/15 – Peça 50) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Duarte Ferreira de Ramos, como Presidente da Câmara de Goioxim no exercício de 2013.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Duarte Ferreira de Ramos, como Presidente da Câmara de Goioxim, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da



LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Duarte Ferreira de Ramos, como Presidente da Câmara de Goioxim, no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CÂMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 274175/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ROGERIO RAMIRO PALMIERI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5769/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rogério Ramiro Palmieri, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 301/15 – Peça 34) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

nmPessoa	distom	BP SIMAM	BP Entidade	BP Diferença
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO CIRCULANTE				
		7.643.714,01	7.684.702,95	-42.988,85
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO NÃO CIRCULANTE				
		2.250,00	0,00	2.250,00
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO TOTAL DO ATIVO				
		7.645.964,01	7.684.702,95	-40.738,85
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO FINANCEIRO				
		7.640.554,31	7.682.383,45	-41.829,15
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO PERMANENTE				
		3.389,70	2.319,40	1.070,30
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO SALDO PATRIMONIAL				
		180.951,31	7.703.395,12	-7.522.443,81
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO Saldo dos Atos Potenciais Ativos				
		0,00	0,00	0,00
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO PASSIVO CIRCULANTE				
		622,00	-18.692,25	19.314,25
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO PASSIVO NÃO CIRCULANTE				
		7.462.350,70	0,00	7.462.350,70
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO TOTAL DO PASSIVO				
		7.462.972,70	-18.692,25	7.481.674,95
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
		180.951,31	105.469,35	75.481,95
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
		7.643.944,01	86.777,70	7.557.166,31
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO PASSIVO FINANCEIRO				
		622,00	0,00	622,00
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO PASSIVO PERMANENTE				
		7.462.350,70	-18.692,25	7.481.052,96
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO Saldo dos Atos Potenciais Passivos				
		0,00	0,00	0,00

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013 – A comparação entre o saldo contábil da conta " Provisões Matemáticas Previdenciárias" (6.92.22.50), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo de Avaliação	b) Valor do Balanço Patrimonial	Diferença (a-b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	6.511.210,85	7.462.360,70	951.149,85

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM, o qual ocorreu em 20/11/2014, conforme orientado por esta Corte de Contas.

Devidamente intimado, o Sr. Rogério Ramiro Palmieri apresentou defesa (Peça 44), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – As diferenças apontadas no item referem-se aos valores demonstrados no primeiro relatório de fechamento gerado pelo Setor de Contabilidade da Entidade no ato do encaminhamento do processo de Prestação de Contas eletrônico do exercício financeiro de 2013, fato este ocorrido em Março de 2014, sendo que o Balanço Patrimonial fora emitido sem a devida conclusão do envio dos dados contábeis do exercício em referência para o sistema SIM-AM. O fechamento do exercício 2013 junto ao sistema SIM-AM deu-se na data de 20 de novembro de 2014.

Para comprovação da regularidade do item apontado, encaminhamos o relatório do Balanço Patrimonial do exercício 2013 gerado após o encerramento e validação do sistema SIM-AM, assinado pelos responsáveis (contador, controlador interno e gestor do fundo), bem como a cópia da publicação legal no órgão de imprensa

oficial do município. (DOC 1)

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013 – Os lançamentos efetuados no sistema de contabilidade da Entidade no exercício 2013 levaram em consideração o Anexo I apresentado no Laudo de Avaliação Atuarial vigente para o exercício 2014, ou seja, por um lapso no momento dos lançamentos, não se observou a "database" do referido relatório encaminhado pela empresa responsável.

Para corroborar com o fato apontado, encaminhamos em anexo o referido Laudo Atuarial com a data-base do exercício 2014, sendo que uma alteração nos lançamentos já efetuados no sistema contábil da entidade no exercício 2013 causaria perdas consideráveis para evidenciação dos valores apontados no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício 2014.

Esperamos que esta Egrégia Corte reconsidere a análise anterior, tendo em vista um erro técnico para com os lançamentos contábeis no encerramento do exercício 2013, porém, que evidenciaram ao Balanço Patrimonial a posição de encerramento do exercício seguinte (2014), o qual se constata a exatidão das informações prestadas, pela juntada do Laudo Atuarial do exercício 2014. (DOC 3)

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – No relatório do Controle Interno enviado no processo eletrônico de prestação de contas do exercício 2013 constou ressalva com relação ao não envio do sistema SIM-AM no prazo previsto na agenda de obrigações do Tribunal de Contas, tendo em vista seu fechamento ter sido validado junto ao sistema em 20 de novembro de 2014.

Para que a análise desta Egrégia Corte de Contas torne-se viável, encaminhamos o Relatório do Controle Interno atualizado com as informações pertinentes à conclusão e validação dos dados contábeis junto ao sistema SIM-AM. (DOC 2)

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3378/15 – Peça 45) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Juntou ao processo, peça processual 44, páginas 6 a 7, balanço patrimonial e sua publicação em 19/03/2015, assinado pelos responsáveis, podendo assim o item ser regularizado tendo em vista que após análise do mesmo não se constatou divergências.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013 – Juntou ao processo, peça processual 44, páginas 37 a 90, Laudo Atuarial aplicável ao exercício de 2014, emitido em 31/03/2014, para comprovação.

Plano de Contas

Nat. Conta	Provisão
C Provisões Matemáticas Previdenciárias	(7.462.360,70)
C Plano Financeiro	0,00
C Provisões para Benefícios Concedidos	
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D Contribuições do Inativo (reduzora)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (reduzora)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzora)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder	0,00
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D Contribuições do Ativo (reduzora)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D Assunção de Insuficiência Financeira (reduzora)	0,00
C Plano Previdenciário	(7.462.360,70)
C Provisões para Benefícios Concedidos	(1.851.244,65)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(1.851.244,65)
D Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D Contribuições do Inativo (reduzora)	0,00
D Contribuições dos Pensionistas (reduzora)	0,00
D Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder	(5.589.193,86)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(2.860.606,08)
D Contribuições do Ente (reduzora)	3.793.849,10
D Contribuições do Ativo (reduzora)	3.477.583,02
D Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D Plano de Amortização (reduzora)	(21.922,19)
D Outros Créditos (reduzora)	(21.922,19)
C Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	
C Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	

Face ao exposto, o item poderá ser regularizado com ressalva.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Juntou ao processo, peça processual 44, páginas 9 a 35, Relatório e Parecer do Controle Interno, concluindo pela regularidade da gestão com



recomendações, bem como outros documentos inerentes e Recibos de Fechamento Mensal do SIM-AM, exercício de 2013.

Face ao exposto, regulariza-se o item.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10377/15 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Apresentado em sede de contraditório Balanço Patrimonial, acompanhado da devida publicação, no qual se observa que as divergências anteriormente verificadas foram corrigidas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013 – Restou demonstrado que a inconsistência foi oriunda da utilização de dados equivocados na elaboração do laudo de avaliação atuarial, não sendo adequadas alterações nos lançamentos contábeis. Nesta esteira, havendo a origem da falha sido devidamente identificada, mostra-se razoável a proposta da Diretoria de Contas Municipais.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Juntamente com a defesa foi acostado relatório que atende aos requisitos formais e materiais prescritos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rogério Ramiro Palmieri, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rogério Ramiro Palmieri, como Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Mônica no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do exercício de 2013;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 276232/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5770/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares com ressalva e determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Cezar dos Santos, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 642/15 – Peça 32) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Conforme demonstra-se no quadro a seguir, o balanço patrimonial, encaminhado à peça nº 5, apresenta divergências de valores com os dados encaminhados pelo SIM - AM e a publicação do mesmo, anexada à peça nº 6, está ilegível.

DIFERENÇAS ENTRE BALANÇO PATRIMONIAL SIM-AM E CONTABILIDADE			
dsItem	BP_SIMAM	BP Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	247.610,81	248.126,02	-515,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	509.530,60	509.530,60	0,00
TOTAL DO ATIVO	757.141,41	757.656,62	-515,21
ATIVO FINANCEIRO	247.610,81	248.126,02	-515,21
ATIVO PERMANENTE	509.530,60	509.530,60	0,00
SALDO PATRIMONIAL	749.130,23	749.645,44	-515,21
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	3.177,73	3.177,73	0,00
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.833,45	4.833,45	0,00
TOTAL DO PASSIVO	8.011,18	8.011,18	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	749.130,23	562.717,13	186.413,10
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	757.141,41	570.728,31	186.413,10
PASSIVO FINANCEIRO	3.177,73	3.177,73	0,00
PASSIVO PERMANENTE	4.833,45	4.833,45	0,00
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme informado pela entidade à peça nº 9, os serviços jurídicos do SAMAE são de responsabilidade do Sr. Marlon do Nascimento Barbosa, que é vinculado ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - Cismae. A princípio, esta situação contrária as orientações do Prejulgado nº 06 - TCE/PR, o qual dispõe que o cargo de assessor jurídico deve ser provido por meio de concurso público, em atendimento à Constituição Federal.

(iii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Conforme informado pela entidade, o responsável técnico, Sr. Valdecy José da Silva, é ocupante do cargo efetivo de contador, no entanto, constatou-se que o mesmo também é o responsável pela tesouraria da entidade (...).

(...)
Esta situação fere o princípio de segregação de funções, ou seja, não foram observadas as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, de modo a evitar que o mesmo servidor execute mais de uma etapa na execução das despesas.

(iv) Ausência de Relatório do Controle Interno – O relatório do controle interno foi encaminhado à peça nº 15, mas não foi acatado, pois é relativo ao Regime Próprio de Previdência Social de Mariluz e não ao SAMAE, e foi emitido em formulário do Município. Além disso, visto que a emissão do relatório e do parecer do controle interno ocorreu antes do fechamento das remessas mensais do SIM - AM, deve ser encaminhado novo relatório e novo parecer situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema.

(v) Ausência de Parecer do Controle Interno – Tendo em vista que o relatório do controle interno encaminhado é do RPPS, e não do SAMAE, o parecer também não foi acatado, pois os documentos estão vinculados.

(vi) Ausência de Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro de Controle Interno – O documento em questão foi encaminhado à peça nº 11, mas devido à sua vinculação com o relatório e com o parecer do controle interno, que não foram acatados, a análise do item foi prejudicada.

Devidamente intimado, o Sr. Carlos Cezar dos Santos apresentou defesa, aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – (...) solicitamos aos detentores do programa de contabilidade a correção do relatório Anexo 14 Balanço Patrimonial, uma vez que a contabilidade da Entidade reflete exatamente o que está disponibilizado no Sistema de Informação do SIM/AM-2013 deste Tribunal de Contas. Diante das justificativas apresentadas anexamos relatório corrigido e publicado, o qual permite sanar a irregularidade apontada neste item.

(ii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) o profissional mencionado na instrução da DCM não exerce funções de assessoria jurídica, de forma constante e perene, junto ao SAMAE. Em verdade, a atuação do profissional é pontual e esporádica, sem qualquer vínculo de subordinação e/ou hierarquia, e apenas quando necessária, para a emissão de alguns poucos opinativos.

(iii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – (...) dentre as atribuições do cargo efetivo de contador do SAMAE, estão englobadas as atividades da tesouraria.

Não pode passar despercebido pelos I. analistas que as estruturas administrativas não obedecem um padrão pré-definido, variando de acordo com tamanho da entidade, quantidade de servidores, etc...

(...)
A quantidade ínfima de pagamentos, bem como a rotina simplória de registro de receitas, por si só justificam a não designação de um tesoureiro.

(iv) Ausência de Relatório do Controle Interno; (v) Ausência de Parecer do Controle Interno; e (vi) Ausência de Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro de Controle Interno – (...) o Relatório do Controle Interno foi enviado dentro do prazo previsto pelo Tribunal de Contas na Prestação de Contas do exercício de 2013. Só que infelizmente no momento de copiar e colar o relatório ficou com cabeçalho do Fundo de Previdência de Mariluz, porém o conteúdo informado reportava ao SAMAE de Mariluz. Já quanto aos Relatórios de Funcionamento da Unidade do Controle Interno e



Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, o Contador em seu entendimento achando que o Controle Interno faz parte do município não haveria necessidades de enviar os mesmos relatórios duas vezes, isto é na Entidade SAMAE e Prefeitura Municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3557/15 – Peça 45) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em face do encaminhamento de novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação (peças processuais nº 41 e 42), cujos valores apresentam consistência com os dados do SIM-AM, considera-se sanada esta irregularidade.

(ii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Diante de tais argumentos e considerando os princípios da economicidade e da razoabilidade, entende-se que seja mais adequado a utilização de servidores efetivos do Município de Mariluz para executar as funções jurídicas, desde que remunerado apenas pelo órgão contratante, não sendo necessária, assim, a contratação de um advogado devido à baixa demanda de serviço.

A conduta adotada pela entidade contraria a jurisprudência desta Corte estabelecida no Prejulgado nº 6 e a Carta Federal, que dispõe em seu artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Pelo exposto, fica mantida a irregularidade.

(iii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Em que pesem as justificativas apresentadas, reitera-se que, de acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (empenho - liquidação - pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Ressalta-se que as funções de tesoureiro podem ser atribuídas a outro servidor da entidade ou do Município, não sendo necessária a contratação de um servidor especificamente para executar essas atividades, desde que respeitados os princípios que regem a administração pública e as boas práticas administrativas.

Portanto, considerando que a segregação de funções decorre do conteúdo do Prejulgado nº 06, fica mantida a irregularidade apontada.

(iv) Ausência de Relatório do Controle Interno – Apresentado novo Relatório do Controle Interno relativo à gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE (peça processual nº 44), abrangendo a avaliação integral dos atos de gestão do exercício financeiro de 2013, considera-se sanada esta irregularidade.

(v) Ausência de Parecer do Controle Interno – Diante do encaminhamento de novo Parecer do Dirigente do Controle Interno relativo à gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE (peça processual nº 38), opina-se pela regularização do item.

(vi) Ausência de Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro de Controle Interno – Em razão do encaminhamento do Relatório e do Parecer do Controle Interno de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 97/2014 deste Tribunal, procede-se à análise do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno e da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno (peças processuais nº 11 e 14), concluindo-se como regular o item em comento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11522/15 – Peça 47) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Apresentado novo Balanço Patrimonial, com a devida publicação, no qual foram corrigidas as inconsistências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Existem diversos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública. Nesta senda, mostra-se correta a indicação da DCM de que a utilização de serviços jurídicos de assessor do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná não é ideal, uma vez que não há vínculo legal entre as partes, além de que a Entidade não possui um efetivo assessoramento perene e estável como requer o serviço público.

Por outro lado, não se pode olvidar que o SAMAE logrou descobrir uma solução que atende ao princípio da economicidade, deixando de inflar sua estrutura administrativa ou de realizar novos gastos.

Dentro desse panorama fático, havendo justificativa razoável para procedimento que não se mostra ideal, parece-me desproporcional que o item seja considerado causa de irregularidade de contas, podendo ser apenas ressalvado.

No entanto, cabível que se determine ao órgão que busque o imediato saneamento da impropriedade, por exemplo, mediante designação de advogado do quando de servidores do Município quando necessário para atuar junto SAMAE (o que, conforme já indicado na própria defesa, é muito raro).

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

(iii) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR – Os apontamentos gerais efetuados no item anterior também são aplicáveis ao presente. O desempenho concomitante das tarefas contábeis e de tesouraria por um mesmo servidor ofende à segregação de funções, mas, especialmente em órgãos com estrutura diminuta, é justificado do ponto de vista da economicidade, pois algumas atividades tomam muito pouco tempo para serem desempenhadas.

Assim, tal como indicado anteriormente, desproporcional que o item seja

considerado causa de irregularidade de contas, podendo ser apenas ressalvado, sem prejuízo da expedição de determinação para que se busque o imediato saneamento da questão – v.g. mediante designação de servidor do Município como tesoureiro.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e determinação.

(iv) Ausência de Relatório do Controle Interno;

(v) Ausência de Parecer do Controle Interno; e

(vi) Ausência de Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro de Controle Interno – Em sede de contraditório foram apresentados novos documentos referentes ao funcionamento e atividades da unidade de controle interno, estando todos de acordo com as exigências formais e materiais prescritas nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Cezar dos Santos, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, o desempenho de funções de assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR;

3.2. determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, demonstre haver buscado junto ao Poder Executivo Municipal medidas para saneamento das questões relativas às atividades de assessoria jurídica e contábil;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Cezar dos Santos, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, o desempenho de funções de assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR;

II. determinar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariluz que, no prazo de 60 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, demonstre haver buscado junto ao Poder Executivo Municipal medidas para saneamento das questões relativas às atividades de assessoria jurídica e contábil;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 737062/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO /

PROCURADOR: LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5772/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 4.520,37, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4241/14 - peça 11) apontou atraso na prestação de contas, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas, seguido pelo Ministério Público de Contas (parecer 18264/14 - peça 13).

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.



Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 4.520,37, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 4.520,37, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 737704/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO /

PROCURADOR: LORENA LOPES, LUIZ ANTONIO MARTINS WOSIACK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5773/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com ressalva e com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 2.145,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5431/14 - peça 11) apontou atraso na prestação de contas, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 10474/14 – peça 13) manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir o parecer da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 2.145,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 2.145,00, voltado aos

gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 742007/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5774/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 5.924,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5759/14 - peça 6) apontou atraso na prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações ao SIT e ausência de certidões na formalização da transferência, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 10204/14 – peça 7) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 5.924,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 5.924,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 77205/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD



BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5775/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 19.800,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7697/14 - peça 11) apontou atraso do concedente no envio das informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 17491/14 - peça 12) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 19.800,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 19.800,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 99306/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5776/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no valor de R\$ 22.200,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1170/15 - peça 6) apontou ausência de certidões no repasse, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 6004/15 - peça 7) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com

recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais).

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais);

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 - Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 100726/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5777/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com ressalva e com recomendação VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a Convênio firmado entre a Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto Filadélfia de Londrina, no valor de R\$ 138.510,22, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5017/14 - peça 6) apontou atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT e ausência de certidões na formalização e na execução da transferência, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 8422/14 - peça 7) manifestou-se pela regularidade com ressalva e com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir o parecer da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto Filadélfia de Londrina, no valor de R\$ 138.510,22.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação de Esporte de Londrina e o Instituto Filadélfia de Londrina, no valor de R\$ 138.510,22;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 595695/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5778/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 15.000,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8447/14 - peça 10) apontou atraso na apresentação da Prestação de Contas e atrasos do Tomador e do Concedente no envio das Informações Bimestrais ao, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 18657/14 – peça 12) manifestou-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 15.000,00.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Associação Paranaense de Cultura, no valor de R\$ 15.000,00;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605020/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5783/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com ressalva e recomendação. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 403.200,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1006/15 - peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas, atraso do concedente no envio de informações bimestrais, e ausência de certidões nos repasses, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.

O Ministério Público de Contas (parecer 5352/15 – peça 6) manifestou-se pela regularidade com ressalva e recomendação.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir o parecer da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 403.200,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 403.200,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605119/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5784/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. DAT opinou pela regularidade com recomendação. MPC pela Regularidade com ressalva. VOTO VENCEDOR pela Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em Julgamento de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 2791, no valor de R\$ 9.986,00, voltado aos gastos desta entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3840/14 – peça 5) apontou atraso no encaminhamento da prestação de contas e atraso do concedente no envio de informações bimestrais, contudo opinou pela regularidade com recomendação das contas.



O Ministério Público de Contas (parecer 6301/14 – peça 6) pugnou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Acolho como razões de decidir o parecer da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com recomendação da prestação de contas em análise, uma vez que não há evidências que as impropriedades apontadas tenham causado danos ao Erário.

Em razão da existência do mandato de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 2791, no valor de R\$ 9.986,00, voltado aos gastos dessa entidade.

Todavia, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas, nos termos do artigo 16, I da LC Estadual nº 113/2005, referente ao convênio firmado entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, SIT 2791, no valor de R\$ 9.986,00, voltado aos gastos dessa entidade;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CÂMARGO votou pela regularidade sem recomendação (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 277642/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, CLAUDIO ANTONIO MUSIAL, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5822/15 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada. Preenchimento dos requisitos legais. Vedação de contagem de tempo ficto não se estende aos militares. Sugestão de instauração de incidente de inconstitucionalidade afastada. Legalidade e registro, conforme precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, com base no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, deferida a CLÁUDIO ANTONIO MUSIAL, militar, ocupante do Posto/Patente de Capitão, cujo ingresso ocorreu aos 08/05/1987.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 10398/13 (peça 19), após constatar que houve o atraso no encaminhamento, consistente em 205 dias, bem assim que houve o cômputo de 10 meses e 13 dias de tempo de serviço prestado a outros entes públicos sem que fosse juntada a devida certidão comprobatória, manifestou-se pela concessão de prazo para contraditório, inclinando-se, desde logo, pela negativa de registro caso não sanada a irregularidade apontada, bem assim pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA manifestou-se no feito mediante protocolos nº 676008/13, nº 728458/13 e nº 754181/13, juntando justificativas e documentos (peças 24-33).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 7201/15 (peça 34), manifesta-se pelo registro do ato e pela instauração de incidente de inconstitucionalidade, porquanto entende a unidade técnica que a previsão contida no art. 144, §1º da Lei Estadual nº 1943/54 não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20/98 que incluiu o §10 no art. 40 da Constituição Federal, dispositivo este que veda o cômputo do tempo ficto. Nesse sentido, junta jurisprudências e apresenta, ainda, a seguinte argumentação:

"Entretanto, o sistema constitucional não pode ser interpretado em tiras. Sendo certo que a Emenda Constitucional nº 20/98 não previu expressamente a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, é igualmente incontestado que a referida Emenda instituiu, no sistema previdenciário, o princípio contributivo, mediante a aplicação de critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, a interpretação sistemática do texto constitucional leva à conclusão de que, desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não há mais possibilidade de ser contado tempo ficto para fins de inativação, seja de servidores civis ou de militares, pois, diante da inexistência de contribuição sobre tais períodos, o seu cômputo para fins de aposentadoria agride frontalmente o caráter contributivo do sistema.

Não se pode entender que o sistema especial previsto pela Constituição Federal em favor dos militares autorize a previsão de normas que vão de encontro às disposições principiologicamente do Texto Maior, sob pena de se admitir a incongruente existência de normas constitucionais inconstitucionais, já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, o silêncio da Constituição não pode ser considerado eloquente, de modo que só seria possível se entender pela não aplicação da vedação de contagem de tempo ficto aos militares se tal norma estivesse prevista expressamente no Texto Maior."

Nesse sentido, portanto, a omissão da Emenda Constitucional nº 20/98 em prever a aplicação aos militares do artigo 40, parágrafo 10, do Texto, deve ser compatibilizada com o princípio da contributividade, de modo que só restaria autorizada a incorporação de tempo ficto para fins de aposentadoria se o período aquisitivo da licença especial não gozada pelos militares estaduais tivesse se perfectibilizado antes de 16/12/1998."

5. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 8936/15 (peça 35), manifesta-se pela legalidade e registro do ato em comento.

VOTO

No tocante ao mérito, acompanho os opinativos lançados, ambos pela legalidade e registro do ato. Isso porque, conforme acima relatado, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal atesta o preenchimento dos requisitos legais da presente inativação, razão pela qual o ato merece registro. Afasto, por outro lado, a proposta de abertura de incidente de inconstitucionalidade efetuada pela unidade técnica.

2. Inicialmente, registro que já houve decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 3601/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, afastando referida proposta nos seguintes termos:

Primeiramente, em relação ao Incidente de Inconstitucionalidade sugerido pela unidade técnica com vistas a conferir à Lei Estadual nº 1.943/54, interpretação conforme a EC nº 20/98 e Súmula 347 do STF, cumpre registrar que a discussão a respeito da legitimidade constitucional de lei editada em momento anterior à vigência da Constituição da República não autoriza a instauração de incidente de inconstitucionalidade, considerando que se trata de simples caso de revogação ou não recepção da legislação infraconstitucional.

Com efeito, ao tratar dos militares dos Estados, a Constituição Federal em seu art. 42, não faz referência à regra constante no § 10 do art. 40 da mesma Carta, que veda o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição ficto, muito embora tenha feito remissão ao § 9º, pelo qual se assegura a contagem do tempo de contribuição federal, estadual e municipal para efeito da aposentadoria.

Desse modo, a interpretação do texto constitucional nos leva à conclusão de que na edição da EC nº 20/98, o legislador constituinte optou por fazer remissão expressa aos dispositivos do art. 40 que incidem aos militares, remetendo à lei infraconstitucional a explicitação do seu regime.

Por conseguinte, na ausência de edição de lei, os dispositivos da Lei Estadual nº 1.943/54 que autorizam a contagem do tempo ficto, continuam em vigência (recepcionados), já que não colidem com o modelo constitucional da inatividade dos militares, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado, não cabendo a esta Corte, suprimir direito quando a norma não o faz.

A propósito, nesse sentido se consolidou a jurisprudência deste Tribunal:

Recurso de Revista. Reserva Remunerada. Contagem de tempo ficto. Jurisprudência já assentada. Pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento. (Acórdão 1775/15 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, julgado em 23.04.15).

3. Endosso referido posicionamento porquanto entendo que não se pode utilizar a interpretação sistemática com vistas a aplicar aos militares o §10 do artigo 40 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, o qual



veda a contagem de tempo fictício.

4. Inicialmente, registro que há uma grande diferença entre os regimes civis e militares implantada pela própria constituição, tanto que separou a meu ver, inclusive, o sistema previdenciário de cada qual, ao ditar as regras específicas que se aplicam aos militares que também são aplicadas aos demais servidores públicos. Nesse sentido, citando apenas algumas especificidades do regime militar, estabelecidas pela constituição, tem-se que a eles, nos termos do art. 142, são proibidas a sindicalização e greve já, no tocante a punições disciplinares, aos militares não é cabível "habeas-corpus" e, ainda, ao militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos[1].

5. Cito, ainda, o inc. X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, aplicável também aos militares dos Estados por força da previsão contida no art. 42, § 1º da Constituição, que deixa a cargo da lei a disposição de várias questões como o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade considerando, para tanto, as peculiaridades de suas atividades. Em seus termos:

"X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)".

6. Não se pode transportar, dessa forma, as disposições do art. 40 da Constituição ao art. 42 de forma indiscriminada, somente se pode transportar aquelas regras que este artigo permitiu que fossem aplicadas aos militares. Nesse sentido, a Constituição Federal delimitar explicitamente os regramentos referentes aos servidores civis que são aplicáveis aos militares, nos seguintes termos:

"Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º do art. 40, § 9º e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). (destaquei)"

7. Por sua vez, a norma que veda a contagem de tempo fictício é a constante do art. 40, § 10 que dispõe: "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Vislumbra-se, portanto, que a redação conferida ao § 1º, do art. 42 da Constituição Federal – que explicita as normas referentes aos servidores civis que também são aplicáveis aos militares – decorre da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O referido artigo afirma que é norma aplicável aos militares o art. 40, § 9º, artigo este também introduzido na carta pela supracitada Emenda. Assim, considerando que a norma que veda a contagem de tempo fictício (art. 40, § 10º) também foi incluída pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, tenho que o fato de ela não ter sido prevista expressamente como aplicável aos militares indica claramente que o legislador deliberou que tal regramento não seria aplicável aos militares.

9. Em suma, do texto constitucional é possível extrair as seguintes conclusões:

- Os requisitos para a inatividade remunerada dos militares são fixados por lei, ressalvadas as regras que a Constituição afirma serem explicitamente aplicáveis aos militares - art. 14, § 8º; art. 40, § 9º; e art. 142, §§ 2º e 3º;

- Como os §§ 9º e 10 do artigo 40 da Constituição Federal foram incluídos na Carta pela mesma Emenda Constitucional, entende-se que a menção de que o § 9º seria aplicável aos militares e a ausência de menção de que o § 10 também seria indica que não era esse o desejo do constituinte derivado. No mais, como exposto, a redação do art. 42, § 1º, que estabeleceu a aplicação do § 9º do art. 40 da Constituição, também foi dada pela Emenda n.º 20/98.

10. Nos termos traçados, conclui-se que artigo 144, § 1º da lei n.º 1.943/54 continua em vigência, estando, por conseguinte, correta a contagem de tempo de serviço do interessado.

11. Dessa forma, e diante do preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, conforme atesta a unidade técnica, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 7338, de 02/10/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 7338, de 02/10/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

PROCESSO Nº: 476998/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAMIL RAIMUNDO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5823/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Desnecessidade de instauração de procedimento próprio para apurar a ausência de contribuição previdenciária pelo inativo. Lei Estadual n.º 18.370/14 regulamentando o assunto. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da análise para fins de registro do ato que aposentou voluntariamente, o senhor Jamil Raimundo, no cargo de Auditor fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, § único da EC n.º 47/05.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 6008/14 (peça 19) manifestou-se pela legalidade e registro do ato em apreço, posto que atendidos os requisitos legais e constitucionais.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6424/14 (peça 20), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela negativa de registro do ato, apontando como ilegal a fixação de proventos em patamar superior ao subsídio do governador, assim como a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do INSS.

4. Mediante Despacho n.º 2785/14-GATBC (peça 21), foi determinada a intimação da entidade previdenciária para manifestação e/ou adoção das medidas corretivas necessárias.



5. A PARANAPREVIDÊNCIA, consoante petição n.º 1061618/14 (peças 25/27) explicou que na implantação do benefício previdenciário foi incluído o redutor salarial para igualar os proventos ao valor do subsídio do Governador do Estado. Ainda, no que tange à inobservância do art. 40, §18 da CF/88 (ausência de contribuição previdenciária), enfatizou que a questão merece ser debatida em processo distinto, não sendo possível prejudicar o interessado por algo a que não deu causa.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4705/15 (peça 29) ratifica o opinativo anterior e conclui pela legalidade e registro do ato.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 5907/15 (peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à possibilidade de registro do ato. No entanto, propõe o seguinte:

"Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA, em razão da implícita renúncia de receita decorrente da inobservância ao art. 40, §18, da Constituição Federal, no interregno entre a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 1.77933/2013 e a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 18.370/2014".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios no que tange à legalidade e registro do ato que aposentou o servidor Jamil Raimundo, qual seja, a Resolução n.º 9337, publicada no D. O. n.º 8960, em 17/05/2013.

2. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, perfilho-me ao posicionamento firmado pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, nos Acórdãos n.º 2864/15 e n.º 2543/15, ambos da Segunda Câmara, nos seguintes termos:

"Quanto aos apontamentos do Parquet, a indicação da ausência de instituição de contribuição de inativos e pensionistas se mostrou adequada e no esteio do que decidiu esta Corte nas prestações de contas do Governo Estadual desde 2009, sempre recomendando a adoção de medidas visando à regulamentação da questão. Aliás, a 3ª Inspeção de Controle Externo, atualmente responsável pela fiscalização do Paranaprevidencia, sempre adotou as medidas de sua alçada com relação ao tema[1]

Desta feita, cumpre destacar que recentemente foi aprovado pela Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 511/2014, que alterou dispositivos da lei/PR 17.435/12, instituindo contribuição previdenciária aos aposentados e pensionistas do Estado.

Quanto aos efeitos do atraso na regulamentação, não se olvida que em processos municipais foi determinada a instauração de tomadas de contas extraordinárias para apuração de eventuais danos decorrentes de má administração previdenciária; contudo, entendendo que tais casos se referiam a problemas particulares, decorrentes de especificidades dos próprios atos de inativação.

A situação ora em comento – não só a questão das contribuições de inativos e pensionistas, mas também as tocantes à alíquota de contribuição e à regulamentação do § 18, do art. 40, da CF – denota problemas muito mais amplos, cuja análise, na visão deste Conselheiro, deve constituir objeto de processos de contas anuais.

Face ao exposto, considerando os avanços legislativos tocantes às questões em comento, bem como as peculiaridades processuais examinadas, deixo de acolher as medidas propostas pelo Parquet".

3. No mais, ressalto que o Poder Público estadual já adotou medida que soluciona a deficiência ventilada pelo órgão ministerial, com a edição da Lei/PR n.º 18.370/14, que instituiu a cobrança previdenciária dos servidores públicos inativos do Paraná.

4. Pelo exposto, considerando que já houve publicação da lei instituidora da indigitada contribuição, bem como as prerrogativas ministeriais para agir diretamente sobre o que entender oportuno, proponho que este Tribunal, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução de aposentadoria n.º 9337/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no que dispõe o art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9337/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional

nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

PROCESSO Nº: 857190/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FRANCALINI ZAPAROLI

ADVOGADO /

PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB/PR 34551)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5824/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Art. 2º da Emenda n.º 70/12. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de revisão de proventos concedida à servidora inativa Maria Aparecida Francalini Zaparoli, com fundamento no art. 2º da Emenda n.º 70/12.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 276/13 (peça 13), manifestou-se pela legalidade e registro do ato em comento.

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1753/13 (peça 15), manifestou-se por diligência à origem para que o feito fosse instruído com a cópia da legislação referente à incorporação aos proventos das seguintes vantagens: Lei Complementar 5,82% e Progressão Salarial 10%, bem assim para que fosse juntado ao feito a integral do procedimento de inativação da servidora, já julgado por este tribunal.

4. Inicialmente, antes da análise acerca do opinativo ministerial, mediante Despacho n.º 671/13-GATBC (peça 16), este gabinete efetuou o encaminhamento dos autos para Diretoria Jurídica para esclarecimentos, sendo que, após a implantação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta unidade, mediante Parecer n.º 6520/13 (peça 16), respondeu aos questionamentos, manifestando-se, ao final, pela legalidade e registro do ato.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14571/13 (peça 19), após constatar a necessidade de esclarecimentos pela entidade previdenciária acerca da data dos efeitos financeiros do ato, encaminhou os autos para a Diretoria de Protocolo para a devida comunicação aos responsáveis.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 14571/13 (peça 34), após analisar a resposta encaminhada pela origem, aponta que esta não atendeu aos questionamentos efetuados, dessa forma, opinou, desde logo, pela negativa de registro, com a concessão de contraditório.

7. Após a apresentação de documentos pelo ente previdenciário (peças 43/49), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 9649/14 (peça 52), manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

8. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 12724/14 (peça 54), manifestou-se por diligência à origem.

9. Realizada diligência e apresentada resposta pelo ente (peças 72/75), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4362/15 (peça 76), manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8006/15 (peça 77), manifesta-se pela negativa de registro do ato, nos seguintes termos:

"Com a devida vênia ao posicionamento da Unidade Técnica, entendemos que os novos esclarecimentos apresentados não demonstram a existência de fundamento legal para a incorporação da verba "Lei Complementar 5,82%". Reexaminando a matéria, mantemos nosso opinativo anterior, não havendo amparo legal para a incorporação aos proventos de referida vantagem.

Veja-se que os artigos 14, §2º e 18 da Lei Complementar n.º 16/93 apenas versam sobre o enquadramento de servidores estáveis de empregos públicos para os cargos de provimento efetivo, bem assim, da irredutibilidade de seus vencimentos à



época.

Ocorre que aqui se está a tratar da incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria, o que exige amparo legal, o qual inexistiu, no caso. Ademais, em se tratando de revisão de proventos em face da EC 70/12, a servidora faz jus à percepção das vantagens integrantes da remuneração de seu cargo efetivo, o que não abrange a parcela questionada."

VOTO

Acompanho a unidade técnica quanto ao registro do ato objeto do presente feito.

2. Analisando os documentos que instruem o feito, em especial a relação de salário de contribuição, anexada à peça 30, mais precisamente fls. 20-23, observo que houve a incidência de contribuição, desde o ano de 1994 até o ano de 2007, sobre as verbas Lei Complementar e Progressão salarial, sendo assim, foram consideradas, inclusive, quando da realização do cálculo da média das contribuições. Dessa forma, referidas vantagens compuseram os proventos da servidora, antes mesmo do pedido de revisão trazido à análise por meio dos presentes autos.

3. Considerando que houve questionamento nos autos acerca da inserção nos proventos da vantagem denominada "Lei Complementar 5,82%", a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, manifestou-se sobre a temática nos seguintes termos (peça 73):

"1. A Servidora MARIA APARECIDA FRANCALIN ZAPAROLI, pertenceu aos quadros de funcionários da Prefeitura Municipal de Sarandi/PR desde 17 de fevereiro de 1983. Sendo que em 01 de fevereiro de 2004 assumiu o cargo de auxiliar de serviços gerais mediante aprovação em concurso público.

2. Antes da aprovação do concurso público a funcionária recebia Função Gratificada. Após a posse do concurso, no mês de março de 1994, a funcionária deixou de perceber Função Gratificada, transformando-a na vantagem, conforme disciplina o artigo 14, parágrafo segundo c/c artigo 18 da Lei Complementar 16/93."

4. Do exposto, tem-se que a função gratificada inicialmente recebida foi transformada em vantagem, sob o amparo legal do art. artigo 14, §2º c/c artigo 18 da Lei Complementar 16/93. Conclui-se, dessa forma, que a verba "Lei Complementar 5,82%" decorre da referida função gratificada, porquanto visa garantir a irredutibilidade salarial. Assim, a meu ver, referida verba compõe o próprio salário da servidora.

5. Isso porque, o embasamento legal dessa vantagem encontra-se no art. 14, §2º da Lei Complementar 16/93 que estabelece que nenhum servidor terá sua remuneração reduzida, ao passo que o §3º do art. 18 da mesma legislação, prevê que os servidores celetistas que prestarem concurso serão enquadrados como efetivos e terão asseguradas todas as vantagens decorrentes daquela lei e das legislações anteriores.

6. No mais, é importante destacar que o ato de aposentadoria data de 29 de novembro de 2007, cujo registro foi concedido por este Tribunal em 18 de fevereiro de 2008 e, como exposto, a verba questionada foi considerada para o cálculo da média.

7. É, portanto nestes termos que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro da presente revisão de proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da revisão de proventos tratada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 244952/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5825/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Edital n.º 01/2007. Admissão já registrada nesta corte de contas. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, referente ao Concurso Público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, disciplinado pelo Edital n.º 01/2007, que teve por objeto a contratação do senhor Osni de Quadros, no cargo de Motorista.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2521/10 (peça 11) informou que o presente processo trata de admissão complementar, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento do mesmo, até decisão final nos autos n.º 464936/09, que analisa as admissões precedentes.

3. Por meio do Despacho n.º 538/10 (peça 14), o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, atendendo à sugestão da unidade técnica, determinou o sobrestamento deste

processo até decisão definitiva nos autos n.º 464936/09.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10692/15 (peça 17) informa que em consulta ao banco de dados do setor administrativo da unidade foi constatado que a admissão, objeto de análise destes autos, foi registrada nesta Corte de Contas por meio do processo n.º 464936/09, julgado legal pela DDM n.º 200/2014-GCNB, motivo pelo qual opina pelo encerramento do processo, tendo em vista a perda de objeto.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 14442/15 (peça 19) se manifesta pelo encerramento do processo, por perda de objeto, uma vez que a admissiva em análise já possui registro.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo encerramento do presente feito por perda de objeto.

2. O objetivo deste processo era analisar a legalidade da admissão, no cargo de motorista, do senhor Osni de Quadros, 3º colocado no Concurso Público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, regulamentado pelo Edital n.º 01/2007. Ocorre que referida admissão já foi apreciada e registrada por este Tribunal, por meio do processo n.º 464936/09, julgado legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 200/2014-GCNB.

3. Face ao exposto, voto pelo encerramento do processo por perda de objeto, bem como pelo seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 398, § 3º da Lei Complementar n.º 113/2005, determinar o encerramento do feito, e, conforme previsão contida no art.168, VII do mesmo normativo, seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 40489/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

INTERESSADO: VALDIR DA SILVA, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR, ALCIDES FERREIRA DE MELLO, CARLOS CARLOTA, CLAUDINEI JOSE FALASCHI, CRISTIANE ALMEIDA, EDENIL MARTINS CORREA, ELIESER DA SILVA SOUSA, ELTON OSVALDO CUNICO, EMERSON RODRIGO BIGUETI, FERNANDO BOLONESI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 5826/15 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. 2. Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. 3. Concurso Público. Edital n.º 01/2010. 4. Correção do Sistema SIM/AP.

5. Legalidade e registro. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, concernente aos cargos de auxiliar de serviços gerais, eletricitista, fiscal de saneamento, operador de máquinas, pedreiro, leiturista, advogado, químico, engenheiro civil e auxiliar administrativo, disciplinado pelo Edital n.º 01/2010, de 21/01/2010.

2. Os admitidos no processo são (fls. 266, peça 2):

-CARLOS CARLOTA, CPF: 695.663.649-20, no cargo de ELETICISTA, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-CLAUDINEI JOSE FALASHI, CPF: 015.829.809-85, no cargo de LEITURISTA, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-CRISTIANE VAZ DE ALMEIDA, CPF: 044.934.459-20, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Portaria 014/2010, de 24/11/2010.

- EDENIL MARTINS CORREA, CPF: 290.459.592-91, no cargo de PEDREIRO, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

- ELIESER DA SILVA SOUSA, CPF: 263.262.658-78, no cargo de FISCAL DE SANEAMENTO, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-ELTON OSVALDO CUNICO, CPF: 959.465.949-15, no cargo de ENGENHEIRO CIVIL, através do(a) Portaria 004/2010, de 28/07/2010.

-EMERSON RODRIGO BIGUETI, CPF: 063.083.089-43, no cargo de OPERADOR DE MAQUINAS, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-FERNANDO BOLONESI, CPF: 040.010.419-95, no cargo de LEITURISTA, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-ILSON JOSE DE SOUZA, CPF: 021.158.149-67, no cargo de LEITURISTA, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-LEONARDO GOMES DE CARVALHO, CPF: 041.607.189-90, no cargo de LEITURISTA, através do(a) Portaria 09/2010, de 10/09/2010.

-LUIZ JOB FILHO, CPF: 409.340.129-20, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-MARIA KIKO HIGUCHI BAOS, CPF: 061.382.059-28, no cargo de ADVOGADO, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.



-MICHEL CALDATO, CPF: 009.215.289-90, no cargo de QUIMICO, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-PAULO CEZAR TASCIN, CPF: 083.471.938-00, no cargo de LEITURISTA, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-PAULO PERCILIO SANTANA, CPF: 556.623.589-15, no cargo de PEDREIRO, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-SALVADOR AMARAL, CPF: 564.302.489-68, no cargo de LEITURISTA, através do(a) Portaria 003/2010, de 12/07/2010.

-THAMIRIS ALVES DA SILVA, CPF: 081.874.249-66, no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, através do(a) Portaria 014/2010, de 24/11/2010.

-VERA LUCIA DE SOUZA, CPF: 057.491.049-23, no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/FE, através do(a) Portaria 09/2010, de 10/09/2010.

3. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 5879/11 (peça 04), solicitou diligência para que o Município:

a) justifique a não nomeação e a falta de alimentação dos classificados convocados Marco Antonio Bisca Miguel (2º lugar - contador) e Juliano Alessandro da Costa Lagos (1º lugar - eletrotécnico), uma vez que não constam termo de desistência ou não comparecimento dos mesmos;

b) no quadro de cargos do SIM-AP não foram cadastrados o número de vagas criadas por cargo pela Lei Complementar 226/09;

c) o sistema de análise dos atos de admissão de pessoal apontou duplo pagamento dos nomeados abaixo indicados:

-Thamiris Alves da Silva: as seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação – Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental e o Município de Marialva.

- Carlos Carlota: as seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação – Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental e o Município de Marialva.

- Elieser da Silva Sousa: as seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação – Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental e o Município de Paranavai.

d) a movimentação de pessoal do servidor Michel Caldato está incorreta, uma vez que sua nomeação consta como temporária enquanto o vínculo é por tempo indeterminado, consoante demonstra o quadro abaixo, extraído do sistema de análise de admissão."

4. A autarquia Águas de Sarandi, por intermédio do Ofício n.º 027/12 (peça 09), anexou documentos e prestou os seguintes esclarecimentos:

"a) os classificados convocados Juliano Alessandro da Costa Lagos (1º lugar eletrotécnico) e Marco Antônio Bisca Miguel (2º lugar -contador) tiveram suas convocações publicadas, respectivamente, pelos editais de números 15/2010 e 16/2010 (anexos) e, tendo em vista os itens 1.3, 2.6, 8.10 e 8.42, constantes do Edital 01/2010, que deixam claro que não havendo nenhum tipo de manifestação dos candidatos convocados, implica na desclassificação dos mesmos e chamada do candidato classificado em seguida, assim procedeu-se mediante o esgotamento dos prazos legais de que dispunham os candidatos. Quanto ao questionamento do Tribunal acerca da inexistência, nos autos do processo, do termo de desistência ou não comparecimento dos convocados, acredita-se que a Diretoria de Planejamento, responsável pelos atos de pessoal à época dos fatos, considerou tais documentos dispensáveis, haja vista o decurso do prazo sem manifestação dos convocados.

b) Quanto ao cadastro do número de vagas por cargo criadas pela Lei Complementar 226/09, informa-se que a situação será regularizada em nosso sistema de dados imediatamente. Diante do conhecimento das penalidades que podemos sofrer e impossibilidade de correção imediata desses dados, pedimos a concessão de um prazo até o envio da próxima remessa de informações a este Tribunal, onde nos comprometemos a fornecer as informações corretas e atualizadas.

c) O pagamento dos funcionários Carlos Carlota e Elieser da Silva Sousa se justifica, no mês de julho de 2011, pois os mesmos tomaram posse no dia 05 deste mês (conforme nomeação anexa), e a partir de então passaram a pertencer ao quadro de funcionários desta autarquia, e quanto à declaração de pagamento feita por outro(s) município(s), não sabemos esclarecer o que ocorreu. O mesmo se aplica à funcionária Thamiris Alves da Silva, tendo sido empossada no dia 05 de novembro de 2011. Mesmo entrando em contato telefônico com os dois municípios em questão (Marialva e Paranavai), não conseguimos identificar a origem do erro. Portanto, reiteramos que, devido à inclusão dessas pessoas no nosso quadro de funcionários, é que declaramos seus pagamentos nos meses de movimentação.

d) Quanto ao tipo de vínculo do funcionário Michel Caldato, justificamos que, antes da realização do Concurso Público para admissão de pessoal do qual trata o processo n.º 40489/11-TC, e da Lei Complementar n.º 226/09, que instituiu o Plano de Cargos da autarquia Águas de Sarandi, o cargo de químico era temporário com vínculo por tempo determinado. A informação "tipo de cargo" não havia sido alterada em nosso sistema de dados e por isso continuou sendo enviada errada nas remessas de informações mandadas ao Tribunal. Entretanto, o erro já foi corrigido, antes inclusive do envio da última remessa de 2011. Assim, afirmamos que essas informações já chegarão corretamente ao Tribunal nas próximas remessas."

5. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 3223/12 (peça 11), noticiou que as admissões em comento foram realizadas dentro do prazo de validade e que foi obedecida a ordem classificatória para a convocação dos candidatos, bem como que a documentação foi encaminhada a esta Corte dentro do prazo previsto. No entanto, apontou que não foi possível localizar o Decreto Municipal n.º 537/2010, que teria nomeado a Comissão Especial do Concurso Público, objeto deste processo.

6. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 16797/12 (peça 12), analisando as justificativas apresentadas, ponderou que "a falta de correção do Quadro de Cargos e da movimentação da admissão de Michel Caldato não impede o registro das admissões, já que o número de admissões está de acordo com a Lei Complementar n.º 228/09". Ao final, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da LC n.º 113/2005 ao gestor, senhor Valdir Silva, em razão do não cumprimento de diligência.

7. O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer n.º 18270/12 (peça 13), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, atestou que as admissões foram realizadas em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opinou pelo registro. Entretanto, sugeriu a emissão de alerta ao gestor "para que efetue a alimentação dos dados faltantes no SIM/AP".

8. Por intermédio do Despacho n.º 3541/12 - GATBC (peça 14) foi determinada a intimação do senhor Valdir Silva, Superintendente da Autarquia Águas de Sarandi, para que procedesse à correta alimentação do sistema SIM/AP, cadastrando o número de vagas criadas por cargo pela Lei Complementar n.º 226/09.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 2009/14 (peça 17), a despeito de a diligência supramencionada não ter sido atendida (certidão de decurso de prazo, acostada à peça 16), entendeu que as admissões são legais e merecem registro. No mais, manteve o opinativo pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, devido ao não cumprimento integral da diligência.

10. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 2207/14 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratificou seu entendimento anterior pelo registro das admissões, pela aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e pela expedição de alerta ao gestor.

11. Por intermédio do Despacho n.º 1900/14-GATBC (peça 20), os autos foram remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que a unidade fizesse constar expressamente em novo parecer os seguintes dados:

i) Nome do(s) servidor(es) e respectivo(s) cargo(s) ocupado(s);

ii) Indicação da ordem classificatória no concurso, devendo ser informado ainda acerca de eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;

iii) Identificação do ato de pessoal sujeito a registro (número do Decreto, Portaria, Termo de Nomeação/Termo de Posse, ou outro);

iv) Efetiva menção quanto à existência das vagas preenchidas.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 9956/14 (peça 21), apresentou a lista dos admitidos, com a indicação dos respectivos cargos, ordem classificatória e atos de nomeação, sujeitos a registro. Na sequência, mediante Parecer n.º 10857/14 (peça 23), opinou pelo registro das admissões, "com aplicação da multa ao gestor".

13. O Despacho n.º 2817/14-GATBC (peça 24) determinou nova intimação da entidade Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, "a fim de que, no prazo regimental de 15 dias providencie o cumprimento do contido no Despacho n.º 3541/11".

14. A autarquia Águas de Sarandi, por intermédio da petição n.º 858509/14 (peças 27/28), solicitou concessão de prazo "até o envio da próxima remessa do SIM-AP, que se dará no dia 25/09, para regularizar a situação das informações prestadas pela nossa entidade". O Despacho n.º 3300/14 - GATBC (peça 30) deferiu o pedido, prorrogando o prazo por mais 15 (quinze) dias.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 9361/15 (peça 34), ante a certidão de decurso de prazo juntada à peça 33, inclina-se pela legalidade e registro do ato, "com aplicação de multa ao gestor pelo não cumprimento integral de diligência (art. 87, III, "f", da LC n.º 113/05)".

16. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11426/15 (peça 35), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no tocante ao registro das admissões e sugere "a expedição de alerta à municipalidade para a alimentação dos dados faltantes do SIM-AP".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no que tange ao registro das admissões, tendo em vista terem sido observadas as normas legais pertinentes, sendo a alimentação incorreta/incompleta do sistema SIM/AP mero equívoco formal.

2. Por outro lado, reputo cabível a expedição de determinação à Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, na pessoa de seu gestor atual, para que proceda à correta alimentação do sistema SIM/AP no tocante aos admitidos neste feito, cadastrando o número de vagas criadas por cargo pela Lei Complementar n.º 226/09, nos termos propostos pelo Despacho n.º 3541/12 - GATBC (peça 14).

3. Quanto à sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, "em razão do não cumprimento integral de diligência", entendo que a penalidade pode ser afastada por ora, tendo em vista que a própria determinação a ser expedida sujeita o gestor à sanção pecuniária, caso descumprida.

4. É, portanto nestes termos que, proponho a esta Corte:

I) como fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e conceda registro às admissões em tela;

II) determine à Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, na pessoa de seu atual gestor, que "proceda à correta alimentação do sistema SIM/AP no tocante aos admitidos neste feito, cadastrando o número de vagas criadas por cargo pela Lei Complementar n.º 226/09", na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e conceder registro às admissões em tela;
II) determinar à Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, na pessoa de seu atual gestor, que "proceda à correta alimentação do sistema SIM/AP no tocante aos admitidos neste feito, cadastrando o número de vagas criadas por cargo pela Lei Complementar n.º 226/09", na primeira oportunidade que o sistema permitir, a contar da data de sua intimação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 171521/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 208/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Município de Marilena. Exercício Financeiro de 2009. 2. Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas municipal de responsabilidade do senhor José Aparecido da Silva, prefeito municipal de Marilena, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2102/10 (peça 05), constatou a existência das seguintes irregularidades:

i) Ausência de encaminhamento das Leis de Alterações Orçamentárias - tornando "inviável a verificação da regularidade das alterações do orçamento em função da falta de encaminhamento, no processo de prestação de contas, das leis que promoveram as alterações em seu formato inicial".

ii) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – os saldos bancários lançados no sistema SIM-AM, ao serem confrontados com o constante nos extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria do Ente, no tocante a movimentação de suas disponibilidades são divergentes.

iii) Ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12 – "a inexistência de comprovação do saldo bancário implica em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício".

iv) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas – "a inexistência de comprovação destes ajustes impossibilita a validação dos saldos e movimentos bancários, o que resulta em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, lançando dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício".

v) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.

vi) O questionário de Atuação de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situação de irregularidade.

3. Em virtude de tais apontamentos, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O senhor José Aparecido da Silva, citado conforme Ofício de Contraditório n.º 1431/10 (peça 07), apresentou defesa (peça 11).

5. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3004/10 (peça 12), da análise das justificativas e documentos apresentados, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão dos seguintes itens:

i) Omissão de conta corrente no sistema informatizado;

ii) O questionário de Atuação de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situação de irregularidade.

6. A unidade opinou pela conversão em ressalva do item relativo às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

7. A unidade considerou ainda que os itens a seguir listados foram regularizados:

i) ausência de encaminhamentos das leis de alterações orçamentárias;

ii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12;

iii) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 240/11 (peça 21), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2009 em razão dos seguintes aspectos:

i) Inadequado exercício da capacidade tributária.

ii) Inadequações do quadro de pessoal – ausência do cargo efetivo de engenheiro civil, médico, advogado e assistente social.

iii) Número excessivo de cargos em comissão, em contrariedade com o artigo 37, incisos II, V e IX da CF/88 e Acórdãos n.º 1.111/08 e 1.718/08.

iv) Não atendimento ou inadequada observância das decisões desta Corte;

v) Cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Federal nº 8429/92) consistente:

- "Na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços de engenharia, em atuação típica da atividade permanente (contrato de prestação de serviços nº 21/2009)";

- "Na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços no Hospital Municipal do Município, em atuação típica da atividade permanente (contrato de prestação de serviços nº 06/2009, nº 24/2009, nº 73/2009 e nº 94/2009)";

- "Na contratação e pagamento de profissionais para prestar serviços de assistência social, em atuação típica da atividade permanente do Município (contrato de prestação de serviços nº 116/2009)".

vi) Inobservância da Lei de Licitações - descumprimento do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, "por ausência de profissional habilitado no quadro efetivo em condições de fazer o efetivo acompanhamento da execução do contrato e atestar sua regularidade (em especial os contratos de prestação de serviços da área de engenharia)".

9. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, até então relator do feito, mediante Despacho n.º 122/12-GAJTL (peça 22), conheceu de petição interposta pelo responsável (n.º 1991/11, peça 17), determinando o retorno dos autos para análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

10. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 224/13 (peça 23), analisando as justificativas e documentos apresentados, concluiu pela regularidade com ressalva das contas.

11. A instrução manteve como ressalva o item inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias, opinando, no tocante a este item, pela aplicação da multa prevista no art. 87, III da Lei Complementar n.º 113/05, nos termos de seu § 4º.

12. Outrossim, apontou como regularizados os itens:

i) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e

ii) questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde indica situações de irregularidade.

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2065/13, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ratifica integralmente o conteúdo de seu Parecer n.º 240/11 (peça 21), mantendo o opinativo pela irregularidade das contas, reiterando novamente o direito à ampla defesa e contraditório do Chefe do Poder Executivo de Marilena.

14. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relator, mediante Despacho n.º 1077/13-GAJTL (peça 26), determinou nova intimação do senhor José Aparecido da Silva, prefeito municipal, a fim de que pudesse se manifestar quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 2065/13.

15. Conforme Termo de Redistribuição n.º 2920/14 (peça 29), em 17 de setembro de 2014 os autos passaram a ser de minha relatoria.

16. O Município de Marilena, por meio da Petição n.º 975629/14 (peça 31), representado por seu prefeito, senhor BRASÍLIO BOVIS, informou que o senhor José Aparecido da Silva não mais exerce o cargo de Prefeito ou algum outro cargo público que tenha acesso aos processos de prestação de contas, por isso não houve conhecimento da concessão de contraditório e ampla defesa, razão pela qual requereu fosse concedido um prazo de 20 dias para apresentação de defesa do ex-prefeito, o que foi deferido em parte pelo Despacho 3831/14-GATBC (peça 34).

17. Após, o Município de Marilena, representado pelo senhor BRASÍLIO BOVIS, mediante Petição n.º 122255/15 (peça 40), prestou esclarecimentos, atendendo ao Despacho n.º 1077/13-GAJTL.

18. A Diretoria de Contas Municipais, conforme Informação n.º 401/15 (peça 41), manifestou-se sobre a terceirização de serviços médicos, de engenharia, de assistência social e jurídicos, bem assim acerca da qualificação técnica do controlador interno.

19. No tocante à terceirização de serviços de saúde expôs que:

I – a contratação do Centro Médico Nova Londrina S/C Ltda e de Marcelo Antônio Costa de Souza para atendimento de consultas no Posto de Saúde NIS II e para o atendimento na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social no Município de Marilena, respectivamente, não se enquadram como atividades complementares, pelo que devem ser realizadas por servidor efetivo;

II – houve a contratação irregular do Centro Médico Nova Londrina S/C Ltda e de Marcelo Antônio Costa de Souza para a realização de plantões no Hospital Municipal Leonor Calegari Bovis, porquanto a legislação determina que a atuação deve ser realizada em estabelecimento próprio;

III – não possui elementos para afirmar se houve a terceirização quanto a contratação do profissional de odontologia, uma vez que o Município possui em seus quadros o cargo de odontólogo e não é possível, com os dados existentes no SIM-AP, determinar se há a inclusão da atribuição de cirurgião. Apontou, contudo, que há irregularidade na situação, uma vez que a contratação foi para atuar no Centro Odontológico do Município de Marilena.

20. Quanto à terceirização de assistente social, apontou que tal ato é vedado, uma vez que a assistência social é de responsabilidade da administração pública, não devendo ser, portanto, objeto de terceirização. Não obstante, aponta que no exercício de 2009 referida atividade realmente foi terceirizada, porém, conforme informações trazidas pelo gestor, no mesmo exercício foi criado o cargo de assistente social por meio da Lei Municipal n.º 770/2009 e, consoante dados lançados no SIM-AP, houve a nomeação de uma servidora efetiva no exercício de 2010.

21. Acerca dos serviços jurídicos, expôs que no exercício de 2009, referida função era realizada por um servidor comissionado, de forma que a situação estava



irregular. Não obstante, o gestor, em suas justificativas, informou que o cargo de advogado foi criado pela Lei Municipal n.º 909/2011 e no exercício de 2012 foi promovido concurso público. Apontou a unidade técnica que, segundo os dados lançados no SIM-AP, houve a nomeação do servidor Márcio Pinheiro Anzilero, em outubro de 2012.

22. Quanto à terceirização dos serviços de engenharia, apontou que, conforme as justificativas lançadas pela entidade, o cargo de engenheiro civil foi criado em 2012 com a edição da Lei Municipal n.º 998/2012. Corroborando o exposto, a unidade técnica informou que, conforme dados contidos no SIM-AP, houve a nomeação do servidor Miguel Borghi Ferraz Rodrigues.

23. Por fim, no que concerne à qualificação técnica do controlador interno, informou que referida função, ocupada pelo servidor efetivo Lorival Ambrosio, concursado para o cargo de auxiliar administrativo, "reveste-se de subjetividade para a qual não dispõe de elementos para emitir juízo concreto de valor". Acerca dessa temática expõe o seguinte:

"A par disto, ainda, as jurisprudências consultivas proferidas, inclusive pelo Tribunal, apresentam apenas requisitos indicativos ou referenciais quanto à capacitação. Nenhuma exigência de ordem legal quanto à qualificação formalizada em certificações ou diplomas de estudos é feita. Noutra parte, a experiência e vivência pessoal podem, eventualmente, suprir o nível de conhecimento técnico requerido para a função."

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4273/15 (peça 42), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após análise das justificativas apresentadas, opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovção das contas do Município de Marilena, relativa ao exercício de 2009, em razão das terceirizações indevidas e do provimento de cargo de Assessor Jurídico em desacordo ao Prejulgado n.º 6, sem prejuízo da ressalva e da multa listadas na Instrução n.º 224/13-DCM.

VOTO

Acompanho no mérito o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, embora, diferentemente da mesma, levando em consideração também os apontamentos que fundamentam a posição do Ministério Público de Contas.

2. Inicialmente, anoto, quanto aos apontamentos decorrentes do escopo regulamentar das contas, que acompanho os fundamentos da instrução técnica, os quais adoto como razão de decidir, quanto à conversão em ressalva e regularizações dos itens.

3. Ressalto, quanto ao item de ressalva considerado pela Diretoria de Contas Municipais – inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias – que, após os esclarecimentos prestados pelo responsável – no sentido de que o saldo de R\$ 34,60, da conta corrente 80-0, agência 1982, da Caixa Econômica Federal, deveria ter sido informado no sistema SIM-AM em 2009 – a unidade entendeu que a documentação encaminhada pelo Município comprovou a movimentação da referida conta no primeiro bimestre de 2010, ao passo que, segundo o sistema SIM-AM, o ente realmente efetuou o mencionado registro no ano de 2010, justificando a conversão da falha em ressalva.

4. Discordo todavia que seja possível aplicar a multa do artigo 87, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, posto que a referida norma prevê a sanção somente em caso de julgamento de contas[1], situação que, segundo meu critério, não se confunde com a apreciação das contas, realizada por meio de emissão de parecer prévio, que ao final é submetido ao crivo do Poder Legislativo. Ademais, não sendo a proposta pela recomendação para que o julgamento das contas se dê pela irregularidade, incabível a sanção.

5. Dito isso, resta discutir as questões que foram acrescidas ao escopo regulamentar de análise das contas, e que são consideradas pelo Parquet como fundamento para a proposição de que as contas sejam julgadas irregulares.

6. Dentre as terceirizações indevidas apontadas, incluem-se a terceirização de assistente social e de serviços de engenharia. Sobre esses pontos e também quanto à contratação de servidor comissionado para prestar serviços jurídicos, o Município de Marilena, em sua defesa, trouxe as seguintes informações:

"Com relação a auditoria que afirmou que o quadro de pessoal, no período, encontrava-se inadequado informamos que a administração procurou regularizar tais situações, e através da Lei n.º 769/2009, de 17/12/2009, criou o Emprego Público e através da Lei Municipal n.º 770/2009, de 18/12/2009 criou o Cargo de Assistente Social, e em 2011, através da Lei Municipal n.º 909/2011, de 16/09/2011 criou uma vaga no quadro para o cargo de Advogado, e em 2012, através da Lei Municipal n.º 998/2012, de 17/02/2012 criou uma vaga no quadro para o cargo de Engenheiro Civil, e que através do Edital n.º 001/2012 promoveu o Concurso Público para Advogado e Engenheiro, desta forma regularizando as situações funcionais."

7. No tocante à contratação irregular do Centro Médico Nova Londrina S/C Ltda e de Marcelo Antônio Costa de Souza, e de profissional de odontologia, especificamente em razão da atuação no Centro Odontológico de Marilena e não em estabelecimento próprio, considero igualmente que podem ser convertidas em ressalva. A respeito dessas questões, a unidade pondera que:

"Porém, se for comprovado que a municipalidade realizou concurso público para a contratação de médicos e o mesmo foi infrutífero, cabe balizar-se no princípio da razoabilidade e considerar legal a contratação de empresa privada até a regularização da situação, devendo a entidade verificar as razões que levaram o insucesso do concurso e, assim, tomar as providências cabíveis.

No presente processo, a entidade argumenta que possui três médicos efetivos e contratou apenas um anestesiolgista e dois plantonistas.

(...)

A contratação de profissional na área de anestesiolgista, por não se tratar de serviço médico de atenção básica e o município não possuir em seu quadro esse tipo de cargo, o mesmo não se enquadra como terceirização e pode ser

considerado como complementar.

Por sua vez, a contratação do Centro Médico Nova Londrina S/C Ltda e Marcelo Antonio Costa de Souza para atendimento de consultas no Posto de Saúde NIS II e para o atendimento na Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar Social no Município de Marilena – Pr, respectivamente, não se trata de atividade complementar, devendo ser realizado por servidor efetivo.

Soma-se a este fato a contratação das mesmas empresas para plantões no Hospital Municipal Leonor Calegari Bovis, sendo que a legislação determina a atuação deve ser realizada em estabelecimento próprio, como o Parecer Ministerial já transcreveu.

(...)

No que tange a contratação do profissional de odontologia (cirurgião dentista), não há como afirmar que se trata de terceirização, tendo em vista que o município possui em seu quadro o cargo de odontólogo, mas não é possível, com os dados do SIM-AP, determinar se incluí a atribuição de cirurgião. Porém, como a contratação foi para atuar no Centro Odontológico do Município de Marilena, há a irregularidade por atuar em estabelecimento público."

8. Acolho, indistintamente, as ponderações trazidas, de forma a considerar que tais situações podem ser motivo somente de ressalva às contas.

9. Assim, com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que as justificativas transcritas devem ser consideradas. Em primeiro lugar, ressalta-se o fato do exercício em análise ser o de 2009, imediatamente posterior ao exercício da lavratura do Prejulgado n.º 6, datado em 7/8/2008, devendo-se considerar o necessário período de adaptação, pelo princípio da razoabilidade.

10. Também se destaca que o Município efetivamente regularizou as falhas, por meio da criação de vagas para os cargos de Advogado, Assistente Social e Engenheiro, bem assim com a realização de consequente concurso público para o preenchimento de referidas vagas.

11. No tocante ao serviço odontológico, é de se notar que a irregularidade comprovada seria apenas quanto ao fato dos serviços serem prestados no Centro Odontológico do Município de Marilena, ou seja, em estabelecimento público. Não ficou assentado que a administração teria em seus quadros um cirurgião. Quanto a isso, entendo que a questão não tem concretude e que não há norma que fundamente a irregularidade.

12. Nestes termos, proponho, conforme previsto no art. 1º, I e art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal emita PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, prefeito municipal de MARILENA, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo as ressalvas concernentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, às terceirizações indevidas e ao provimento de cargo de Assessor Jurídico em desacordo ao Prejulgado n.º 6.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- emitir PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do senhor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, prefeito municipal de MARILENA, relativas ao exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, I e no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, sendo as ressalvas concernentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, às terceirizações indevidas e ao provimento de cargo de Assessor Jurídico em desacordo ao Prejulgado n.º 6.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015 – Sessão nº 35.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 139801/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JESUEL DE OLIVEIRA, MOACIR ANDREOLLA

ADVOGADO /

PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554),

ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 242/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas municipal. Município de Novo Itacolomi. Exercício financeiro de 2004. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Comunicação ao Ministério Público do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor JESUEL DE OLIVEIRA, prefeito municipal à época.

2. O Acórdão n.º 2.322/06-Segunda Câmara (peça 25), de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, emitiu parecer prévio versando sobre as contas. Contudo,



conforme descrito no Ofício n.º 5/2012 NJA/TCE de 9/7/2012 (peça 39), mediante decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tal decisão foi anulada, em vista da consideração da ausência de intimação pessoal do responsável para o exercício do contraditório.

3. Dessa forma, o procedimento de prestação de contas foi retomado em julho de 2012, ainda sob a relatoria do referido auditor, que determinou que o senhor JESUEL DE OLIVEIRA fosse citado, o que se deu pela via postal (peças 46 e 47) e por edital (peças 50 e 54), sem que o responsável tenha comparecido ao processo.

4. A Diretoria de Contas Municipais, mediante análise consubstanciada na instruções n.º 2297/05 (peça 7), n.º 4160/06 (peça 20 e 21) e n.º 1277/14 (peça 62), concluiu pela irregularidade formal e material das contas, bem como pela devolução dos valores correspondentes à extrapolação dos subsídios dos agentes políticos.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7391/14 (peça 63), opinou pela desaprovação das contas e imputação de recolhimento de valores.

6. Mediante Despacho n.º 867/15-GATBC (peça 67), foi determinado que os autos retornassem à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que fosse efetuado novo cálculo do valor a ser ressarcido pelo prefeito e pelo vice-prefeito municipal à época, sob a seguinte argumentação:

"Em consulta informal à Diretoria de Contas Municipais, constatou-se que a base utilizada para o cálculo inicial foi diversa da referenciada no último mês do exercício de 2003, sendo que, ao se reelaborar a evolução da atualização, levando em conta a atualização do subsídio devido pelo índice acumulado do INPC, de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, o cálculo final obtido seria distinto, com a possibilidade de não haverem valores a serem ressarcidos por parte dos gestores."

7. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 3466/15 (peça 69), em atendimento ao solicitado no despacho, informa que, ao refazer o cálculo do valor dos subsídios, considerando a reposição inflacionária referente ao exercício de 2003, constatou não restarem valores a serem restituídos por parte do prefeito e vice-prefeito, conforme demonstrado nas tabelas abaixo reproduzidas:

Prefeito	INPC ACUMULADO	SUBSÍDIO DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA
EXERCÍCIO 2001 - Subsídio Fixado		1.800,00		
(INPC jan a dez 2001) 01/01/2002	9,44%	1.969,92		
(INPC jan a dez 2002) 01/01/2003	14,74%	2.260,29		
(INPC jan a dez 2003) 01/01/2004	10,38%	2.494,91		
JANEIRO		2.494,91	2.400,00	94,91
FEVEREIRO		2.494,91	2.400,00	94,91
MARÇO		2.494,91	2.400,00	94,91
ABRIL		2.494,91	2.400,00	94,91
MAIO (INPC jan a abr 2004)	2,22%	2.550,30	2.520,00	30,30
JUNHO		2.550,30	2.520,00	30,30
JULHO		2.550,30	2.520,00	30,30
AGOSTO		2.550,30	2.520,00	30,30
SETEMBRO		2.550,30	2.520,00	30,30
OUTUBRO		2.550,30	2.520,00	30,30
NOVEMBRO		2.550,30	2.520,00	30,30
DEZEMBRO		2.550,30	2.520,00	30,30
TOTAL		30.382,04	29.760,00	622,04

Prefeito	INPC ACUMULADO	SUBSÍDIO DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA
EXERCÍCIO 2001 - Subsídio Fixado		1.800,00		
(INPC jan a dez 2001) 01/01/2002	9,44%	1.969,92		
(INPC jan a dez 2002) 01/01/2003	14,74%	2.260,29		
(INPC jan a dez 2003) 01/01/2004	10,38%	2.494,91		
JANEIRO		2.494,91	2.400,00	94,91
FEVEREIRO		2.494,91	2.400,00	94,91
MARÇO		2.494,91	2.400,00	94,91
ABRIL		2.494,91	2.400,00	94,91
MAIO (INPC jan a abr 2004)	2,22%	2.550,30	2.520,00	30,30
JUNHO		2.550,30	2.520,00	30,30
JULHO		2.550,30	2.520,00	30,30
AGOSTO		2.550,30	2.520,00	30,30
SETEMBRO		2.550,30	2.520,00	30,30
OUTUBRO		2.550,30	2.520,00	30,30
NOVEMBRO		2.550,30	2.520,00	30,30
DEZEMBRO		2.550,30	2.520,00	30,30
TOTAL		30.382,04	29.760,00	622,04

Tabela INPC

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO
2001	0,77	0,49	0,48	0,84	0,57	0,60	1,11	0,79	0,44	0,94	1,29	0,74	9,44%
2002	1,07	0,31	0,62	0,68	0,09	0,61	1,15	0,86	0,83	1,57	3,39	2,70	14,74%
2003	2,47	1,46	1,37	1,38	0,99	-0,06	0,04	0,18	0,82	0,39	0,37	0,54	10,38%
2004	0,83	0,39	0,57	0,41	0,40	0,50	0,73	0,50	0,17	0,17	0,44	0,86	6,13%

Resalta-se ainda, que a reposição inflacionária utilizada para atualizar os subsídios dos agentes políticos totalizou 36,78% (Janeiro/2001 a maio/2004) e conforme consulta aos dados encaminhados nas Prestações de Contas dos exercícios de 2001 a 2004, consta a informação que foram concedidos reajustes aos servidores no total de 41,12%.

8. A Diretoria de Contas Municipais, outrossim, mantém as seguintes irregularidades, nos termos a seguir transcritos, retirados das suas instruções n.º 2297/05 (peça 7), n.º 4160/06 (peça 20 e 21) e n.º 1277/14 (peça 62):

i) Resultado orçamentário deficitário não justificado:

"As alegações apresentados pelo recorrente não têm o condão de alterar a situação

apontada no exame preliminar, visto que conforme determina a LRF (artigos 8º e 13º), os órgãos responsáveis pela arrecadação da receita devem desdobrar em metas bimestrais os valores previstos para cada uma das fontes de receitas anuais. Essa providência objetiva, aferir, a curto prazo se as receitas estão se realizando de acordo com a previsão bimestral, desta forma, caso as receitas não atingirem as metas previstas, o Poder Executivo deveria baixar por ato próprio, nos trinta dias subsequentes ao da queda da receita, a contenção da despesa, mediante limitação de empenho e movimentação financeira, a fim de adequá-la à arrecadação da Receita, desta forma, objetivando o equilíbrio das contas públicas.

Conforme constatamos no CO ROM enviado pela municipalidade, esta não elaborou alguns instrumentos importantes destinados ao planejamento e controle das finanças municipais, os quais foram estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal."

ii) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS: não houve manifestação do responsável.

iii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades: não houve manifestação do responsável.

iv) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS: não houve manifestação do responsável.

v) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS:

"A recorrente alega que não efetuou o completo recolhimento das obrigações patronais ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi devido à insuficiência financeira em virtude das constantes quedas de arrecadação municipal.

As alegações apresentadas não são plausíveis, visto que de acordo com o contido no Balanço Orçamentário (fls. 168), 91,80% (noventa e um vírgula oitenta por cento) de toda receita arrecadada é representada por Transferências Correntes e apenas 1,01% (um vírgula um por cento) é de receita tributária do Município, ademais, toda receita tributária prevista foi arrecadada."

vi) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004:

"Em que pesem os argumentos apresentados, no entanto, o reajuste de 10% (dez por cento) aplicados nos meses de maio e junho de 2004, foi autorizada pela Lei Municipal nº 241/2004, cuja data de publicação foi em 29/05/2004, portanto, após a data limite estabelecida na lei 9504/97, artigo 73.

[...] Através da Resolução nº 21.518/2003, foi publicado o Calendário Eleitoral que regulamentou as eleições de 2004, e previu que a partir do dia 06.04.2004 (180 dias antes das eleições de 01 de outubro) poderiam os agentes públicos realizar a concessão de reajuste salarial, com a ressalva em relação aos índices que não excederão a perda do poder aquisitivo ao ano da eleição.

[...] Desta forma, entendemos que as recomposições efetuadas dentro da data estabelecida no art. 7º, que neste caso ocorreu em 05/04/2004, ou seja, 180 dias antes das eleições, as mesmas seriam acolhidas independente de percentual, já as efetuadas após esta data seriam as estabelecidas conforme o demonstrado na instrução nº. 2297/05 DCM, à folha 177, ou seja, sempre o acumulado do INPC do mês de janeiro de 2004 até o mês anterior ao da concessão que, neste caso específico, ficou estabelecido em 2,22% (dois vírgula vinte e dois por cento)."

vii) Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência: não houve manifestação do responsável.

viii) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência:

"A recorrente alega que não efetuou o completo recolhimento das obrigações patronais ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi devido à insuficiência financeira em virtude das constantes quedas de arrecadação municipal.

As alegações apresentadas não são plausíveis, visto que de acordo com o contido no Balanço Orçamentário (fls. 168), 91,80% (noventa e um vírgula oitenta por cento) de toda receita arrecadada é representada por Transferências Correntes e apenas 1,01% (um vírgula um por cento) é de receita tributária do Município, ademais, toda receita tributária prevista foi arrecadada."

ix) Lista de documentos:

"A municipalidade encaminhou documentos e/ou transcreveu notas explicativas, os quais regularizam parte das insuficiências indicadas no título "Atendimento de Formalidades" do Anexo I à Instrução nº 2297/05, no entanto, permanecem sem comprovação os itens abaixo relacionados:

f) - Extratos bancários do mês de janeiro de 2005, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).

- BANCO DO BRASIL S.A. - 0355-7 - 10024-2 - 1 - 0,02
- BANCO DO BRASIL S.A. - 0355-7 - 56270-X - 001 - 0,63
- BANCO DO BRASIL S.A. - 0355-7 - 60030-X - 1 - 0,19
- BANCO DO BRASIL S.A. - 0355-7 - 61753-9 - 1 - 11,79
- BANCO BANESTADO S.A. - 226 - 05685-1 - 1 - 0,69
- BANCO BANESTADO S.A. - 226 - 05769-6 - 1 - 2,20
- BANCO BANESTADO S.A. - 226 - 4791-7 - 1 - 0,01
- BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06334-4 - 1 - 0,30
- BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06335-1 - 169029 - 0,20
- BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06338-5 - 001 - 7,39
- BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06338-5 - 000165 - 2,01
- BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06338-5 - 001 - 0,90
- BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06357-5 - 1 - 0,87
- BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06357-5 - 2 - 7,39
- BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06357-5 - 3 - 2,92



BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06357-5 - 028056 - 0,20 HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 227 - 0247-7 - 1 - 0,07

obs.: As justificativas apresentadas simplesmente demonstram a inconsistência entre os Anexos Contábeis, visto que estes valores foram lançados como valores pendentes de conciliação em exercícios anteriores e até no exercício de 2005, conforme constatamos através das Instruções nºs 850/04, 3074/05 e 2652/06-DCM.

BANCO DO BRASIL S.A. - 0355-7 - 60030-X - 850013 - 80,00

BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06335-1 - 552758 - 33,00

BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06335-1 - 001 - 325,65

BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06338-5 - 299898 - 1.000,00

BANCO ITAU S.A. - 5093 - 06338-5 - 388997 - 105,60

obs.: A alegação de que os cheques relativos às contas acima mencionadas não foram descontados até a elaboração da defesa, ocorrida em 13/10/05, não procede, uma vez que os referidos cheques já prescreveram e o município deveria ter dado entrada na receita enviando os devidos comprovantes da contabilidade.

Resolução Banco Central 1.682/90

ART.12. DECORRIDOS 6 (SEIS) MESES DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO ANTERIOR, O CHEQUE SERÁ DEVOLVIDO PELO MOTIVO 44 (cheque prescrito).

h) - Cópia do ato que nomeou o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros. ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.

obs.: somente enviou a Lei de Criação do Conselho e as Atas das Reuniões.

j) - Cópia do ato que nomeou o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros. ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93.

obs.: Somente enviou a Lei de Instituição do Conselho e as Atas das Reuniões.

p) - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.

obs.: As informações abaixo foram extraídas do CD ROM enviado pela municipalidade

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº23/2004 - ARTIGO 17 - VI

"A Administração Municipal não elaborou o demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobranças administrativas, nos termos do art. 13 L.C. 101/00". Grifo Nosso.

q)- Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.

obs.: As informações abaixo foram extraídas do CD ROM enviado pela municipalidade

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº23/2004 - ARTIGO 17 - VII

"A Administração não elaborou o instrumento de planejamento que tratou da programação financeira para o exercício, e do respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº101/00". Grifo Nosso.

c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO"

9. A unidade técnica concluiu sua análise mantendo as ressalvas quanto ao exercício da capacidade tributária e à análise da gestão fiscal, e convertendo em ressalvas as irregularidades referentes à ausência de empenhos da despesa com pessoal e obrigações patronais segundo o regime de competência e à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

10. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 12027/15 (peça 73), diante do não saneamento das impropriedades apontadas, reitera seu posicionamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Novo Itacolomi, relativas ao exercício financeiro de 2004.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais – cujo conteúdo adoto como razões de decidir – e do Ministério Público de Contas, no que se concerne à irregularidade das contas.

2. Observo que o responsável, após obter a anulação judicial do Acórdão nº 2.322/06-Segunda Câmara, ainda que devidamente citado, não se manifestou novamente no processo. Deste modo, devem ser mantidas as irregularidades constantes da instrução da Diretoria de Contas Municipais, que já considera a defesa anteriormente exercida.

3. Outrossim, tenho que o Ministério Público Estadual deva ser cientificado de algumas irregularidades que podem configurar crime, de modo a avaliar a necessidade da adoção das medidas apropriadas.

4. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, I, e artigo 16, III, "b" e "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JESUEL DE OLIVEIRA, CPF 202.618.539-53, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI durante o exercício financeiro de 2004, em razão do (i) resultado orçamentário deficitário não justificado; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (v) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (vi) reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; (vii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência;

(viii) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência e (ix) lista de documentos;

II) comunique o Ministério Público do Estado do Paraná sobre a ausência de repasse, por parte da administração municipal de Novo Itacolomi, no exercício financeiro de 2004, das contribuições descontadas dos servidores relativas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social, para os fins cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JESUEL DE OLIVEIRA, CPF 202.618.539-53, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI durante o exercício financeiro de 2004, com fundamento no artigo 1º, I, e no artigo 16, III, "b" e "e" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do (i) resultado orçamentário deficitário não justificado; (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; (iii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (iv) falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS; (v) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; (vi) reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; (vii) falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência; (viii) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência e (ix) lista de documentos;

II) comunicar o Ministério Público do Estado do Paraná[1] sobre a ausência de repasse, por parte da administração municipal de Novo Itacolomi, no exercício financeiro de 2004, das contribuições descontadas dos servidores relativas ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social, para os fins cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2015 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Para tal fim, deve ser encaminhada cópia do acórdão lavrado.

PROCESSO Nº: 199447/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLOGO, JOSE CLAUDIO POL, JOSE CLAUDIO POL, MAURO ALBERTO SLOGO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 249/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Luiziana. Exercício de 2012. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Inadequação dos aportes ao INSS. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual do Município de Luiziana (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. José Cláudio Pol.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução nº 3932/15; peça nº 82) recomendou a irregularidade das contas. Informou o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e irregularidades no aporte de valores ao INSS.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 12750/15; peça nº 83) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica para desaprová-las as contas em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentos da decisão, serão analisados os tópicos relatados pelas unidades técnicas como não regularizados, conforme os tópicos abaixo.

a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas

Conforme já atestado pela unidade técnica, o Município possui resultado extremamente deficitário, senão vejamos:

ANO	2011
RESULTADO	-8,64%

Os dispêndios excessivos devem ser contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), o resultado obtido para as contas em análise não revela qualquer esforço do Município em ajustar as contas. Assim, proponho a irregularidade das contas neste item.

b) Recolhimento incorreto dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor

A comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo para as contribuições previdenciárias apontaram um déficit no aporte realizado pelo Município no valor de R\$ 104.279,10 (cento e quatro mil duzentos e setenta e nove reais e dez centavos), o que gerou uma contribuição a menor pelo Município ao INSS. Visto que não houve qualquer manifestação ou documento que comprovasse a resolução dessa disparidade, proponho a irregularidade das contas neste item e a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, ao gestor, pois não cumpriu o dever de aportar o correto valor de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das



contas (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), pois não houve o aporte necessário à contribuição previdenciária dos servidores municipais e resultado deficitário das contas.

Ainda, voto pela imputação da multa prevista no Art. 87, III, "f", da Lei Orgânica ao Sr. José Cláudio Pol, CPF n.º 494.324.789-04, pois não cumpriu o dever de aportar corretamente o valor de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, proponho o parecer prévio pela irregularidade das contas neste item (Art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), haja vista o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Luiziana (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. José Cláudio Pol.

Ademais, proponho a imposição de multa prevista no Art. 87, III, "f", da Lei Orgânica ao Sr. José Cláudio Pol, CPF n.º 494.324.789-04, pois não cumpriu o dever de aportar corretamente o valor de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas apresentadas pelo Município de Luiziana (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. José Cláudio Pol;

II - Aplicar multa, prevista no Art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, ao Sr. José Cláudio Pol, CPF n.º 494.324.789-04, pois não cumpriu o dever de aportar corretamente o valor de contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 277182/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 250/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Pinhão, exercício de 2013. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC - Parecer prévio pela desaprovação. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas com ressarcimento de valores.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, portador no CPF 905.703.839-00, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 85/2012, do Tribunal de Contas do Paraná.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, em sua última instrução (nº 3688/15, peça 63), opinou pela manutenção da irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que após o 2º contraditório, permaneceram as restrições:

a)- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S. - Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, -R\$ 112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63);

Entende a DCM, que as justificativas e documentos encaminhados em sede de contraditório não são suficientes para comprovar os valores devidos e recolhidos ao RGPS a título de contribuição previdenciária retida dos servidores em todo o exercício de 2013, uma vez que o exame inicial apontou divergências em todas as competências do exercício de 2013 e não apenas nas competências dezembro/2013 e 13º Salário. Cabe aplicação da multa do Art. 87, IV, "g" do RI-TCE.

b)- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr.

Nº Empenho	Ano	Valor do Empenho
6269	2013	516,48
6270	2013	1.001,90
6272	2013	1.064,10
6274	2013	1.192,81
6275	2013	692,51
6289	2013	303,15
6340	2013	1.272,09
	total	6.043,04

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III, "f" do art. 87 do RI. TCE.

c)- Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - LF 8212/91 e IN TCE/PR 97/2014;

A DCM em análise aos documentos e levando em consideração os históricos dos empenhos de nº 7193 e 10222, verifica que os mesmos se referem a parcelamentos de exercícios anteriores a 2013. No entanto, em relação aos empenhos de nº 6743 e 10814, levando-se em consideração as justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, bem como seus históricos, não foi possível chegar a essa conclusão.

Assim, diante do exposto e tendo em vista que a análise inicial apontou divergências de valores entre os valores devidos e recolhidos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), as quais não foram regularizadas em sede contraditório, considera-se mantida a irregularidade deste item, haja vista a possibilidade de ausência de recolhimento destas contribuições e seu possível parcelamento. Em vista do não saneamento da irregularidade, o item é passível da multa prevista no art. 87, I, "b" do R.I. TCE.

d)- Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. - Fonte de Critério - Lei Federal nº 9717/98, Portaria 402/08-MPS, art. 15, Instrução Normativa 97.

Em análise ao processo, a DCM verificou que não restou demonstrado e comprovado em sede de contraditório que o Município procedeu com o pagamento ou reembolso de despesas administrativas realizadas pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, bem como se estas despesas não excederam a 2%, conforme estabelece o artigo 15 da Portaria 402/2008 - MPS, considera-se mantida a irregularidade. Em vista do não saneamento da irregularidade, o item é passível da multa prevista no art. 87, I "b". do R.I. TCE

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela ressalva do item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74".

A irregularidade foi convertida em ressalva em vista de que o responsável pela gestão das contas, senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, encaminha novo Relatório e Parecer do Controle Interno (peça processual nº 49), devidamente assinados pela responsável pelo Controle Interno, senhor Dirceu José de Oliveira, datados de 10/03/2015, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalva, inclusive em relação a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do SIM-AM.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 12725/15 (peça 65), opinou pelo Parecer Prévio pela desaprovação das contas sob exame, com aplicação de multas e ressarcimento de valores.

É o relatório.

2. VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao pugnaem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Município de PINHÃO, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, portador no CPF 905.703.839-00, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2015, relativas ao exercício de 2013, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

As instruções têm por finalidade, reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado relativo ao período abrangido pelo processo e a retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 3688/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 12725/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO PINHÃO, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, portador no CPF 905.703.839-00, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2015, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, conforme descrito na fundamentação



acima, referente as restrições:

- I- Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S – R\$ 112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63);
- II- Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R\$ 6.043,04.
- III- Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.
- IV- Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Manifesto-me, pela ressalva do item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.
Determino, ao Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, portador no CPF 905.703.839-00, Prefeito no período, a aplicação das seguintes multas:
- a) Multa prevista pelo artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art.43) pela “Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S”.
- b) Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez descumprido determinação do TCE- (Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr.), em face da “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”.
- c) Multa prevista pelo artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão da “Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS”.
- d) Multa prevista pelo artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão da “Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS”.
Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação da ressalva quanto ao item – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” e para as demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de PINHÃO, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO PINHÃO, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, portador no CPF 905.703.839-00, Prefeito no período de 01/01/2013 à 31/12/2015, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, conforme descrito na fundamentação acima, referente as restrições:

- a) Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S – R\$ 112.716,73 no exercício de 2013 (conforme planilha fl. 2 peça 63);
- b) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, no valor de R\$ 6.043,04;
- c) Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas;
- d) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.
- II - Ressalvar o item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;
- III - Determinar, ao Sr. DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, portador no CPF 905.703.839-00, Prefeito no período, a aplicação das seguintes multas:
- a) Multa prevista pelo artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez caracterizada ofensa a norma legal (LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art.43) pela “Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S”;
- b) Multa prevista pelo artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, uma vez descumprido determinação do TCE- (Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr.), em face da “Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS”;
- c) Multa prevista pelo artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão da “Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições

recolhidas em atraso ao INSS”;

d) Multa prevista pelo artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão da “Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS”.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para a anotação da ressalva quanto ao item – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” e para as demais anotações necessárias e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de PINHÃO, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 239370/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, como Prefeito de Mariluz no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 616/15 – Peça 34) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Não atingimento do índice de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – O Município não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, conforme demonstrado acima [abaixo, no presente], que evidencia a apuração do índice a partir dos dados contábeis enviados pelo município via sistema SIM-AM.

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.317.195,62
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	13.471.912,69
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	10.854.603,72
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	2.617.308,97
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	3.401.284,17
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	2.749.765,52
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	651.518,65
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	14.789.108,31
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	3.703.105,65
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	3.106.645,00
5.2 - Despesas com Educação Infantil	552.418,97
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	44.041,68
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	2.723.439,37
6.1 - Profissionais do Magistério	1.856.272,89
6.2 - Outras Despesas	867.166,48
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	275.085,25
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	258.682,69
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	4.236.873,59
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	132.456,55
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERÁVIT/RENDIMENTOS	-30.596,44
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	4.270,29
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	2.682,89
15 - RESTOS A PAGAR SER COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	0,00
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE	108.813,29
CONSTITUCIONAL	
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(5.1 + 5.2) - 16]	3.550.250,68
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	24,01

(ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima [abaixo, no presente], evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.



Resultado do Exercício	Exercício de 2010	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013
Receitas Correntes	6.720.319,79	7.639.806,01	7.815.740,10	8.763.771,18
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	6.720.319,79	7.639.806,01	7.815.740,10	8.763.771,18
Despesas Correntes	4.585.447,49	4.886.575,10	5.553.595,00	6.605.404,46
Despesas de Capital	1.574.004,08	1.581.255,77	1.920.185,53	2.002.204,12
SOMA DA DESPESA	6.159.451,57	6.467.830,87	7.473.780,53	8.607.608,58
Resultado (+/-)	560.868,22	1.171.975,14	341.959,57	156.162,60
Interferências Financeiras	-649.999,92	-611.962,68	-689.670,51	-900.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	-89.131,70	560.012,46	-347.710,94	-743.837,40
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	344.519,90	0,00	887.237,93	549.502,58
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	64.371,64	7.465,63	9.975,59	7.950,61
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	319.759,84	567.478,09	549.502,58	-186.384,21
Percentual do Resultado sobre os Recursos	4,76	7,43	7,03	-2,13

(iii) **Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade** – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

(...)

Conforme demonstra-se no quadro a seguir, o balanço patrimonial, encaminhado à peça nº 5, apresenta divergências de valores com os dados encaminhados pelo SIM - AM e a publicação do mesmo, anexada à peça nº 6, está ilegal.

Diferenças entre balanço patrimonial SIM - AM e Contabilidade			
dsitem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
ATIVO CIRCULANTE	5.274.553,32	6.082.886,88	-808.333,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	18.668.576,51	18.587.293,37	81.283,14
TOTAL DO ATIVO	23.943.129,83	24.670.180,25	-727.050,42
ATIVO FINANCEIRO	1.407.995,31	1.402.074,95	5.920,36
ATIVO PERMANENTE	22.535.134,52	23.268.105,30	-732.970,78
SALDO PATRIMONIAL	19.583.503,65	20.468.766,42	-885.262,77
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	548.715,08	548.715,08	0,00
PASSIVO CIRCULANTE	461.667,36	304.678,03	156.989,33
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	3.259.833,29	3.904.705,16	-644.871,87
TOTAL DO PASSIVO	3.721.500,65	4.209.383,19	-487.882,54
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	20.221.629,18	20.460.797,06	-239.167,88
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.943.129,83	24.670.180,25	-727.050,42
PASSIVO FINANCEIRO	1.099.792,89	453.548,00	646.244,89
PASSIVO PERMANENTE	3.259.833,29	3.747.865,83	-488.032,54
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(iv) **Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal** – Como a emissão do relatório e do parecer do controle interno ocorreu antes do fechamento das remessas mensais do SIM - AM, deve ser encaminhado novo relatório e novo parecer situando a entrega do SIM-AM com atraso e atestando a fidelidade dos dados enviados ao Tribunal por meio do sistema, bem como atestando o encaminhamento à Câmara Municipal dos documentos relacionados no item 7 do modelo 2 da Instrução Normativa nº 97/2014.

Devidamente intimado, o Sr. Paulo Armando da Silva Alves apresentou defesa (Peças 38/49), aduzindo, em síntese:

(i) **Não atingimento do índice de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** – Em conformidade com art. 21 § 2º da Lei nº 11494 de 20 de junho de 2007, o Município tem até o primeiro trimestre do exercício subsequente para a concretização dos gastos.

Deste modo, o Município tomou medidas necessárias para o cumprimento do limite, abrindo um crédito adicional Suplementar por superávit financeiro Decreto nº 1045 de 14/02/14, que foi conferida pela Lei específica nº1704/2014.

As despesas foram executadas por superávit na fonte no exercício de 2014, conforme tabela abaixo:

Fonte 1026 – Educação 10% -	47.230,90
Fonte 1028 – Educação 25% -	160.404,07
Fonte 1024 – Fundeb 40% -	30.596,44
Fonte 1034 – Salário Educação –	61.768,59

Destas fontes, somente o Salário Educação não conta para índice da Educação, somando-se despesas realizadas até 31/12/2013 (R\$3.550.250,68) + superávit da Educação: 10% (R\$47.230,90) + 25% (R\$160.404,07) + 40% (R\$30.596,44), perfazendo um total de gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de R\$3.788.482,09.

Com isso, verifica-se que o Município atingiu um percentual de 25,62%, cumprindo o índice mínimo exigido em conformidade como o disposto no art. 212, da Constituição Federal/88, conforme tabela abaixo:

Aplicação manutenção e desenvolvimento do ensino - exercício de 2013	
TÍTULOS	VALOR (R\$)
Receita de Impostos, Transferências Constitucionais, Multas e Juros de Mora dos Impostos e Receita da Dívida Ativa dos Impostos	14.789.108,31
Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	3.788.482,09
Percentual Aplicado no Ensino	25,62%

(ii) **Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas** – Ocorre que, em 26/12/2013, o Município realizou despesa no valor de R\$950.954,72 (novecentos e cinquenta mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente ao repasse de aporte financeiro ao Fundo de Previdência, com vistas a cobertura de Déficit Atuarial.

Em princípio pretendia-se efetuar dação em pagamento, repassando-se imóveis. Porém, ocorreram atrasos na regularização da documentação dos terrenos, não restando tempo hábil para a concretização dos planos iniciais.

A alternativa que restou foi o repasse em dinheiro, o que gerou o déficit apontado, conforme pode ser verificado na cópia de empenho e comprovantes de pagamento anexos.

Ainda, do valor que integra o déficit verificado, o empenho nº 4164, em nome da empresa Shark Maquinas para Construção, no valor de \$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), referente a contrapartida de convênio, antes que os recursos fossem liberados.

Ou seja, foi empenhada a despesa no exercício, sem que houvesse a necessidade, ressaltando-se que, o ato de empenho foi formalizado, visto que, o bem adquirido via convênio, naquele momento, haveria de ser entregue ao município.

A liberação dos recursos prevista para o exercício de 2013, ocorreu apenas em 08/05/2014, em momento posterior, ou seja, pago quando não havia mais o apontamento de déficit. Cópias de documentos anexos.

A verificação de déficit, ocorrida no exercício de 2013, demonstra uma situação atípica, visto que, o Município, em exercício anteriores, apresenta consideráveis superávits.

Inclusive, no exercício de 2014, voltou a apresentar Superávit, deixando evidente que, o exercício de 2013 se constitui em exceção. Conforme tabela e documentos anexos.

(...)

Embora atípico, conforme já demonstrado, verifica-se ainda, que o déficit apontado no exercício de 2013 é inferior ao limite considerado aceitável por não atingir o equilíbrio das contas de exercícios seguintes (5%), em consonância com a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Contas.

(iii) **Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade** – Devido a implantação da nova contabilidade e também mudanças no SIM-AM, no que se refere ao exercício de 2013, houve atraso no envio das informações.

A prestação de contas foi enviada quando ausentes lançamentos de ajuste do Balanço Patrimonial, sendo posteriormente corrigido, conforme demonstra novo Balanço Patrimonial emitido pelo sistema e publicação anexos.

(iv) **Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal** – Estamos encaminhando novo relatório e parecer do Controle Interno, com as devidas correções.

Em cumprimento a determinação contida no Acórdão 404/15-S2C[1], a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 151/15 – Peça 51) assim se manifestou:

A- Em que pese o conteúdo da retromencionada decisão, depreende-se do art. 158, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal que compete à Diretoria de Contas Municipais "analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal";

B- Quanto à informação requerida, cumpre registrar que do montante transferido, a título de transferência voluntária pelo Município no exercício de 2013, R\$ 138.929,04 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e quatro centavos) foram gastos para pagamento de despesas como salários e encargos.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3629/15 – Peça 53) acolheu parcialmente as justificativas do Município:

(i) **Não atingimento do índice de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** – Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados e da consulta aos dados do SIM-AM, constatou-se que o Município possuía um superávit financeiro nas fontes vinculadas à educação, por ocasião do encerramento do exercício de 2013, no valor líquido de R\$ 243.559,41 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), já deduzidos os valores previamente considerados no cálculo referentes à contas a pagar. Assim, tendo verificado que nos empenhos relacionados, referentes ao exercício de 2014, no total de R\$ 238.231,41 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), foram utilizados recursos do exercício anterior, em conformidade com o estabelecido no artigo 45 do Provimento nº 37/99, apurou-se o saldo utilizável por fonte de recursos, considerando o superávit, os empenhos e a dedução das contas a pagar correspondentes a cada fonte, totalizando em igual valor o montante líquido de despesa a ser adicionada ao cálculo (...).

(...)

Esta Diretoria estendeu que as despesas, no montante de R\$ 238.231,41 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), deveriam ser acatadas para o recálculo do índice, ressaltando, ainda, que o superávit financeiro de fonte será totalmente excluído do cálculo do percentual utilizado na educação no exercício de 2014.

(...)

Diante do recálculo elaborado com dados oferecidos pela municipalidade e em confronto com as informações carreadas ao SIM-AM, concluiu-se que o Município



atingiu o índice de 25,62% (vinte e cinco vírgula sessenta e dois por cento) de recursos aplicados na Educação, cumprindo a determinação constitucional. Tal posicionamento firmado por esta Diretoria foi homologado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 214/15-GCIZL.

(ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – Registra-se que a lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, dentre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (artigo 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.

Em complementação prática, o artigo 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Cabe destacar, ainda, que, embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço.

Segue abaixo demonstração analítica da evolução do resultado:

	jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	656.176,61	1.442.837,60	1.961.842,19	2.491.207,62	1.263.116,78	3.846.254,25	4.395.431,63	5.796.156,13	5.836.568,81	6.519.404,65	7.337.085,96	8.763.771,18
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	656.176,61	1.442.837,60	1.961.842,19	2.491.207,62	1.263.116,78	3.846.254,25	4.395.431,63	5.796.156,13	5.836.568,81	6.519.404,65	7.337.085,96	8.763.771,18
Despesas Correntes	1.110.399,86	1.099.403,60	1.907.860,20	2.452.003,01	2.843.100,30	3.188.073,29	3.524.907,51	3.860.567,35	4.312.227,04	4.640.601,85	5.100.967,66	6.605.494,46
Despesas de Capital	587.207,55	568.487,55	693.736,45	699.166,36	775.959,04	953.261,95	1.000.457,72	1.327.815,38	1.559.384,23	1.805.112,89	2.002.394,12	
SOMA DA DESPESA	1.697.607,41	1.667.891,15	2.601.596,65	3.151.169,37	3.619.059,34	4.141.335,24	4.525.365,23	5.188.382,73	5.871.611,27	6.445.714,74	7.103.362,81	8.607.888,92
Resultado: DIFERENÇA (SUPERÁVIT)	-1.041.430,80	-224.763,55	-639.718,41	-660.457,15	-1.355.942,56	-2.295.079,99	-2.130.933,60	-1.392.226,60	-1.035.042,46	-826.309,09	-763.276,85	-744.117,74
Interferências Financeiras	-75.000,00	-140.000,00	-211.000,00	-289.000,00	-350.000,00	-420.000,00	-490.000,00	-560.000,00	-641.000,00	-718.000,00	-791.000,00	-860.000,00
Resultado: Financiamento do Exercício	-1.016.430,80	-364.763,55	-850.718,41	-949.457,15	-1.705.942,56	-2.715.079,99	-2.620.933,60	-1.952.226,60	-1.676.042,46	-1.542.309,09	-1.554.276,85	-1.604.117,74
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	545.500,58	545.500,58	545.500,58	545.500,58	545.500,58	545.500,58	545.500,58	545.500,58	545.500,58	545.500,58	545.500,58	545.500,58
Ajuste do Superavit por Cancelamento de Restos a Pagar	7.556,61	7.556,61	7.556,61	7.556,61	7.556,61	7.556,61	7.556,61	7.556,61	7.556,61	7.556,61	7.556,61	7.556,61
Adução dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	519.580,61	287.293,64	286.282,17	385.043,43	182.057,12	158.117,80	43.540,41	190.751,61	194.459,27	32.589,14	78.668,60	184.384,22
Resultado do Resultado sobre a Receita	80,23%	-21,30%	-13,14%	-15,17%	-4,99%	-4,12%	-1,40%	-1,96%	-2,69%	-3,07%	1,07%	-1,13%

(iii) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em face do encaminhamento de novo Balanço Patrimonial e respectiva publicação (peças processuais nº 45 e 49), cujos valores apresentam consistência com os dados do SIM-AM, considera-se sanada esta irregularidade.

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Em razão do encaminhamento de novo relatório do Controle Interno e respectivo parecer abrangendo a avaliação integral dos dados do SIM-AM do exercício de 2013 (peça processual nº 48), considera-se sanada esta irregularidade. O Ministério Público de Contas (Parecer 11852/15 – Peça 54) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, expressamente evidenciando entender ser caso de aplicação da multa prevista no art. 5º, da Lei 10.028/00.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Não atingimento do índice de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Valendo-se de previsão do art. 45, do Provimento 37/99-TCE/PR, a Municipalidade complementou os gastos com educação do exercício de 2013 no primeiro trimestre de 2014 (com recursos que, por óbvio, não serão utilizados para apuração do índice nesse último exercício), havendo sido constatada a aplicação de 25,62% em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas – Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o panorama fático milita em favor do Interessado.

Primeiramente, observa-se que o exercício iniciou-se com o resultado das fontes livres apresentando enorme déficit (Instrução 3629/15-DCM, com tabela copiada acima), havendo a situação sédio equacionada durante o decorrer do ano, sem prejuízo de, no mês de dezembro, haver sido realizado um grande aporte ao Fundo Previdenciário para cobertura de déficit atuarial.

Além disso, o índice observado (2,13%) é inferior ao paradigma historicamente firmado pela jurisprudência desta Corte como insuficiente para atingir as contas do exercício seguinte (5%); observando-se resultados superavitários nos três exercícios que antecederam ao ora em exame, bem como no que o sucedeu.

Desta feita, entendo que a falta pode ser objeto de ressalva.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(iii) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Encaminhado novo Balanço Patrimonial, com a respectiva publicação, havendo sido corrigidas as divergências anteriormente verificadas.

Conclusão: Item regularizado.

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – Apresentado novo relatório, de acordo com os requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos desta Corte.

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, como Prefeito de Mariluz no exercício de 2013, ressalvando, porém, Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, como Prefeito de Mariluz no exercício de 2013, ressalvando, porém, Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o posterior encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Mariluz, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal;

2. Responsável Técnico – Davi Gernal de Aleran Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 257351/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 252/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Mauro Feliz dos Santos, Chefe do Poder Executivo de Paula Freitas.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 2904/14 (peça n. 34), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações:

(i) a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), com o agravante de o Balanço da entidade apresentar saldo negativo;

(ii) o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB encaminhado foi desconhecido, visto que não se encontra de acordo com o modelo 10, exigido pela Instrução Normativa n.º 97/2014, omitindo o item VI, quanto à avaliação de no mínimo 95% dos recursos dentro do próprio exercício;

(iii) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, visto que a Sra. Manuela Rosa de Castilho é terceirizada, contratada por meio de Convite n.º 02/2010;

(iv) não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, o qual ocorreu em 18/08/14, conforme orientado por esta Corte de Contas. Com efeito, o interessado aduziu, pontualmente, que (peça n.º 39):

(i) em 20 de agosto de 2014, após o fechamento, foi efetuada nova publicação do Balanço Patrimonial, onde não constam mais estas inconsistências;

(ii) foi elaborado um novo Parecer do Conselho, de acordo com o que dispõe a referida Instrução Normativa, para suprir esta omissão;

(iii) muito embora o Prejulgado n.º 06 exija a nomeação de advogado concursado, o Município de Paula Freitas vem enfrentando enormes dificuldades para realização do certame concursal, em especial quanto à fixação de salários e carga horária.

Isto porque há a necessidade de contratação de vários servidores em diversas áreas, sendo que, diante do custo para realização do certame, aproveitar-se-á para contemplar todas as vagas necessárias, por ser inviável financeiramente a execução de um concurso para cada servidor a ser contratado.

Em razão disso é que se optou pela contratação de pessoa jurídica para prestar



assessoramento ao Município, por meio de procedimento licitatório, cujo contrato já terminou e não houve prorrogação nem tampouco nova contratação.

Assim, o Município está em fase de realização do concurso público, sendo que a vaga de advogado está contemplada no certame. Esse concurso está previsto para realizar-se no início do próximo ano;

(iv) foi juntado novo Relatório do Controle Interno, com o respectivo parecer, confeccionados após o fechamento do SIM-AM.

Com amparo na complementação trazida aos autos, a DCM (Instrução n.º 2453/15, peça n.º 40) manteve apenas a irregularidade atinente à afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, visto que, apesar do esclarecimento do responsável, não foi juntado documento comprobatório da realização do concurso e da efetiva nomeação do advogado em cargo efetivo, com cominação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LC n.º 113/05.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 6372/15 (peça n.º 41), pugnou pelo retorno dos autos à Douta DCM, para que o órgão técnico (i) promova a avaliação pontual das anomalias levantadas no achado n.º 01 do Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 09/13, convertido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 411019/13, no qual se notifica a terceirização de mão de obra na área da saúde por meio do Convênio firmado com a APMI, procedendo a eventuais retificações em sua análise, como, v.g., no que se refere ao cálculo de gastos com pessoal, especificando quais as medidas deverão ser adotadas pela Corte em relação a cada um dos pontos enumerados naquele feito; e (ii) informe se houve despesas com terceirização de mão de obra, inclusive aquelas referentes a termos de parceria ou contratos de gestão firmados com Organizações Não Governamentais, indicando, em caso afirmativo, os respectivos valores transferidos e o objeto das transferências.

Diante disso, a DCM, em sua Informação n.º 1138/15, forneceu os seguintes esclarecimentos:

O processo n.º 411019/13 (Tomada de Contas Extraordinária) oriundo do Relatório de Inspeção n.º 09/13 da Diretoria de Análises de Transferência, constatou que os repasses para a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância Solidariade de Paula Freitas se trata de terceirização na área da saúde, conforme consta.

Levando em consideração este fato, no exercício de 2013 houve empenhos a favor da entidade no montante de R\$ 701.621,18.

O cálculo do índice de pessoal a partir de 2013 passou a considerar os empenhos que sugerem terceirização de mão de obra, mesmo não sendo contabilizados de forma correta.

(...)

De acordo com o processo n.º 628212/13 que trata da análise de gestão fiscal, Instrução n.º 2406/14 consta que a entidade está no alerta de 90% do índice.

Considerando os empenhos emitidos a favor da APMI, em seu valor integral, o índice de pessoal vai para 55%, cabe destacar que no relatório de inspeção não consta o valor do gasto relativo à terceirização, portanto está sendo considerado todo valor empenhado no exercício em análise.

Considerando este prazo, verifica-se que para o exercício de 2014, não houve repasses para a APMI, sendo a mesma extinta em fevereiro deste ano.

O índice de pessoal retornou ao percentual abaixo do limite (50,46%), mesmo considerando os gastos com terceirização na saúde.

(...)

Portanto, como o município retornou ao índice, mesmo considerado as despesas com terceirização da saúde, não há irregularidade quanto a este item.

Cabe destacar que o município não realizou nenhum concurso público na área contrariando o artigo 37,II da Constituição Federal e a contabilização dos contratos de terceirização estão sendo contabilizados fora do elemento 34 o que ofende o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em retorno ao Ministério Público, foi corroborado o opinativo lavrado pela Douta Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2453/15, peça n.º 40), bem como pugna da expedição de determinação para que o Município de Paula Freitas proceda à realização de Concurso Público na área de saúde com vias a suprimir as contratações de empresas terceirizadas, bem como pela expedição de determinação ao Gestor do Município no sentido de que promova a adequada contabilização dos contratos de terceirização, devendo a Diretoria de Contas Municipais se pronunciar acerca da efetiva observância ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal nas contas relativas ao exercício financeiro de 2014 (vide Parecer n.º 9129/15, peça n.º 46).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, adota entendimento diverso daquele esboçado pela DCM e pelo Ministério Público de Contas, visto que, em consulta ao site do Poder Executivo de Paula Freitas[2], bem como da CONESP Concursos[3], foi possível verificar a realização do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2015, destinado ao provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Carpinteiro, Cozinheiro, Pedreiro, Zelador, Assistente Administrativos, Auxiliar Administrativo, Fiscal de Obras e Serviços, Mecânico, Operador de Máquina, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem, Técnico de Higiene Dental, Professor Anos Iniciais, Educador Infantil, Advogado, Arquiteto e Urbanista, Assistente Social, Contador, Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Auditor, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Pediatra, Médico PSF, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo, Professor de Arte, Professor de Educação Física e Psicólogo.

As provas foram realizadas no dia 03 de maio de 2015 e os resultados lançados em 21 de maio de 2015, sem candidato aprovado para o cargo de Operador de Máquina e sem candidato presente para o cargo de Médico PSF. Os atos de admissão foram submetidos à apreciação deste E. Tribunal de Contas, ainda em trâmite por meio do protocolo n.º 76995-0/15.

Da consulta realizada, pode verificar a admissão do Sr. Leandro Felipe Batista Ebel, 3º colocado para o cargo de Advogado, o que, em consonância com a Súmula n.º 08 desta C. de Contas, permite a conversão em ressalva da constatada afronta ao teor do Prejulgado n.º 06 – TCE/PR.

Assim, meu voto se dá pela regularidade das contas, com oposição de ressalva à contratação de advogado em dissonância com o multimencionado Prejulgado, e, ainda, com a expedição de recomendação ao gestor do Município em epígrafe, no sentido de que promova a adequada contabilização dos contratos de terceirização. Na mesma senda, deve a Diretoria de Contas Municipais anotar a ocorrência e proceder à efetiva observância ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nas contas relativas ao exercício financeiro de 2015.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Paula de Freitas, Sr. Mauro Feliz dos Santos, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, corrigida no ano de 2015;

3.2. expedir recomendação ao Prefeito do Município de Paula Freitas, Sr. Mauro Feliz dos Santos, no sentido de que promova a adequada contabilização dos contratos de terceirização;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a anotação da recomendação expedida ao Município de Paula Freitas pela Diretoria de Contas Municipais, para que, nas contas do exercício de 2015, proceda à verificação da efetiva observância ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Paula de Freitas, Sr. Mauro Feliz dos Santos, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da afronta ao Prejulgado n.º 06 – TCE/PR, corrigida no ano de 2015;

II. expedir recomendação ao Prefeito do Município de Paula Freitas, Sr. Mauro Feliz dos Santos, no sentido de que promova a adequada contabilização dos contratos de terceirização;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a adoção das seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;

b) a anotação da recomendação expedida ao Município de Paula Freitas pela Diretoria de Contas Municipais, para que, nas contas do exercício de 2015, proceda à verificação da efetiva observância ao disposto no § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão n.º 43.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. <http://www.paulaofreitas.pr.gov.br/> Consulta em 16/outubro/2015.

3. <http://www.conesp.com.br/> Consulta em 16/outubro/2015.

PROCESSO Nº: 274396/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEUCIDIO BALZANELO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 253/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas irregulares, com ressalva e multa.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aleucido Balzanelo, como Prefeito de Sertãozinho no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 163/15 – Peça 33) indicou a existência de seis impropriedades:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade:

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dtItem	OP: SIM/AM	OP: Entidade	BP: Diferença
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	15010	ATIVO CIRCULANTE	16.259.046,22	17.105.182,49	-850.136,27
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	14.537.355,05	14.528.643,57	8.711,48
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	15810	TOTAL DO ATIVO	30.796.401,27	31.633.826,06	-841.424,79
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	15830	ATIVO FINANCEIRO	5.006.981,53	3.969.511,56	1.137.469,97
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	15840	ATIVO PERMANENTE	25.789.419,74	27.768.314,50	-1.978.894,76
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	15850	SALDO PATRIMONIAL	17.232.793,29	15.594.709,03	2.361.916,64
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	2.390.644,93	2.390.644,93	0,00
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	16010	PASSIVO CIRCULANTE	421.898,85	418.030,02	3.868,84
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	11.034.186,19	11.239.464,55	-199.278,36
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	16500	TOTAL DO PASSIVO	11.456.085,05	11.651.494,57	-195.409,52
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.340.316,22	19.986.331,49	-646.015,27
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	30.796.401,27	31.633.826,06	-841.424,79
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	16830	PASSIVO FINANCEIRO	2.529.421,79	911.651,58	1.617.770,21
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	16840	PASSIVO PERMANENTE	11.034.186,19	11.311.464,55	-97.278,36
12541	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS:

Mês	Contribuição	Regime	VIDevido	VIRecolhido	VIDiferença
Janeiro	Patronal	RGPS	160.960,27	1.723,95	159.236,32
Fevereiro	Patronal	RGPS	150.292,46	161.175,51	-10.883,05
Março	Patronal	RGPS	160.507,20	150.190,02	10.317,18
Abril	Patronal	RGPS	161.273,13	160.470,28	802,85
Maio	Patronal	RGPS	167.598,64	161.012,53	6.586,11
Junho	Patronal	RGPS	168.018,77	167.547,72	471,05
Julho	Patronal	RGPS	165.619,11	168.016,52	-2.397,41
Agosto	Patronal	RGPS	168.594,03	165.072,36	3.521,67
Setembro	Patronal	RGPS	169.144,63	168.008,60	1.136,03
Outubro	Patronal	RGPS	169.519,95	171.172,29	-1.652,34
Novembro	Patronal	RGPS	172.631,87	169.801,72	2.830,15
Dezembro	Patronal	RGPS	341.913,86	330.414,19	11.499,67
Soma			2.156.073,92	1.974.605,69	181.468,23

(iii) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 – Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04 de maio de 2000 a 01 de julho de 2012, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período. Abaixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais.

Relação de Precatórios do SimAm

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO SIMAM
1	LEONICE FERREIRA DOS SANTOS - 24	297.070,13
1	MARCOS MATEUS LUCA 41	35.270,16
1	JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA CASANOVA 42	61.528,02

Relação de Precatórios do TRT

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO TRT
00557 2008 242 09 00 5	Sebastião Aparecido Martins	69.521,58
03333 2006 242 09 40 8	Claudinei Conceição de Oliveira	43.567,16
99533 2006 242 09 40 8	Claudinei Pedro Alves	352.730,80

(iv) Ausência de Relatório do Controle Interno – O documento juntado ao processo, peça processual nº 15, trata-se do Parecer do Controle Interno, ou seja, os documentos das peças processuais 15 e 16 são os mesmos.

Anota-se que os documentos relativos ao Controle Interno são vinculados e a restrição em um inviabiliza a análise dos demais.

(v) Ausência de Parecer do Controle Interno – Embora o responsável tenha juntado ao processo, peça processual nº 16, Parecer do Controle Interno, o mesmo não será acatado, pois não fora juntado ao processo o Relatório do Controle Interno (os documentos das peças processuais 15 e 16 são os mesmos).

(vi) Ausência de Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Embora conste do processo os documentos relativos ao funcionamento da Unidade do Controle Interno, peças processuais nº 11 e 14, os mesmos não serão acatados tendo em vista que o Relatório e Parecer do Controle Interno não foram acatados.

Devidamente intimado, o Sr. Aleucido Balzanelo apresentou defesa (Peças 40/45), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Em função de inúmeras dificuldades, inclusive de adaptação do sistema informatizado, quando da compatibilização do Plano de Contas sugerido por esse Tribunal de Contas do Estado e a operacionalização na Contabilidade deste Município, houve o equívoco de interpretação, decorrendo em lançamentos invertidos, o que evidenciou erroneamente a impropriedade entre o Ativo Circulante e o Ativo não Circulante.

Porém, no intuito de sanarmos tal incorreção encaminhamos para apreciação desta Corte de Contas, novo Balanço Patrimonial, o qual se encontra em anexo, que evidencia a regularização das divergências ocorridas inicialmente, uma vez que, após o envio preliminar da Prestação de Contas Anual, ocorreu alteração decorrente das mudanças na Contabilidade Pública, devido ao processo de implantação das regras de convergência para o padrão internacional, como já mencionado anteriormente.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Os valores declarados no Módulo de Informações Anuais - SIM-AM estão corretos. Na oportunidade

apresentamos informações detalhadas, através de Planilha de Demonstrativo dos Recolhimentos ao INSS 2013, bem como, anexamos o Resumo da Folha para Empenho de cada mês do Exercício em análise (incluindo o Resumo Previdenciário) e, na sequência, "Resumo Geral da Despesa - Anexo II da Lei 4.320/64" de cada mês, de forma a demonstrar que o valor empenhado corresponde ao valor gerado pela Folha de Pagamento. Também, anexamos as SEFIPs mensais e os comprovantes de recolhimento. A diferença entre o valor recolhido e o empenhado diz respeito à retenção realizada da Previdência do Empregado.

(...)

Assim, a municipalidade empenhou sua cota (vide Resumo Geral da Despesa) e reteve dos servidores suas cotas, totalizando exatamente a quantia gerada pela Folha de Pagamento (vide SEFIP e comprovante bancário).

(iii) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 – Por algum motivo, constou equivocadamente da relação da Egrégia Corte de Contas, Precatórios cujos credores seriam: Sebastião Aparecido Martins, Claudinei Conceição de Oliveira e Claudinei Pedro Alves.

Observando-se, no entanto, o número dos processos junto ao Tribunal Regional do Trabalho, constata-se que o processo de n.º 00557 2008 242 09 00 5 é, na verdade, o processo de João Marcos de Oliveira Casanova e não de Sebastião Aparecido Martins (que não é credor deste Município).

Também, o processo de n.º 03333 2006 242 09 40 8, é o de Marcos Mateus Luca e não de Claudinei Conceição de Oliveira (que também não é credor deste Município). Por fim, o processo de n.º 99533 2006 242 09 40 8 é o de Leonice Ferreira dos Santos e não de Claudinei Pedro Alves (que não é credor deste Município).

Neste sentido, a relação de Precatórios do SIM-AM é exatamente igual a relação de Precatórios informada pelo Tribunal de Justiça, responsável pelo pagamento dos precatórios, inclusive, o valor constante do SIM-AP é exatamente o valor que conta da relação do Tribunal de Justiça.

(iv) Ausência de Relatório do Controle Interno; (v) Ausência de Parecer do Controle Interno; e (vi) Ausência de Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Por um lapso ocorrido no encaminhamento da Prestação de Contas do Exercício em análise, o Parecer do Controle Interno foi anexado duas vezes, ao invés do Relatório do Controle Interno.

No entanto, referido Relatório foi devidamente confeccionado à época, sendo anexado neste ato.

A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (Instrução 3494/15 – Peça 46) acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – Quanto ao item em comento, o município deixou de realizar a publicação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2013.

Portanto, a prestação de contas quanto ao item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial, continuara não regularizado, até que seja enviado o balanço publicado pelo município.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – O município apresentou na Peça 40, os seguintes anexos:

a) Demonstrativo dos recolhimentos de INSS 2013; b) Resumo da Folha para Empenho de Janeiro a Dezembro 2013, inclusive 13º Salário; c) Resumo da Previdência para Empenho Janeiro a Dezembro 2013, inclusive 13º salário; d) Resumo Geral da Despesa adendo III da Portaria SOF nº 08, Anexo II da Lei 4320/64, valor empenhado de Janeiro a Janeiro; e) Guia da Previdência Social Janeiro a Dezembro de 2013, inclusive 13º salário; f) Aviso de lançamento do Banco do Brasil.

Portanto, ao manusear os pagamentos registrados no extrato bancário, na folha de pagamento e na guia de da Previdência Social, feita a conciliação, e não apresentando divergências, a Unidade Técnica entende que o item em comento pode ser regularizado.

(iii) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 – Conforme argumentos apresentados pelo responsável, quanto às divergências dos nomes, apresentado quando da Prestação de Contas do município, estamos enviando a tabela abaixo com os dados corretos.

Município	Cronologia	Exequente	Nº do processo	R\$
Sertãozinho	5/6/09 17:09	Leonice Ferreira dos Santos	99533-2006-242-09-40-8	352.730,80
	7/6/10 14:47	Marcos Mateus Luca	03333-2006-242-09-40-8	43.567,16
	20/9/10 13:07	João Marcos de Oliveira Casanova	00557-2008-242-09-00-5	69.521,58
Total				465.819,54
Total Geral				465.819,54

O item falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios será mantido irregular tendo em vista que a administração deverá providenciar atualização dos valores contábeis no Passivo Permanente que espelhem o montante a pagar de precatórios encontrados nos registros do Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe à administração observar que quando da contabilização dos dados registrados no TRT com relação aos saldos de precatórios para prestação de contas ao TCE-PR, o município ao registrar valores diferentes do encontrados nos registros do Tribunal deverá informar e documentar se houve ocorrência de pagamento parcelado, abatimento ou outra razão que justifique as divergências de números entre o registro contábil e os valores constantes no TRT-Pr.

Portanto reiteramos que o item continuará irregular.



(iv) Ausência de Relatório do Controle Interno – O relatório de Controle Interno foi enviado para compor o contraditório e está anexada a peça de nº 44. O Relatório do Controle Interno exercício de 2013, datado de 05 de dezembro de 2014, qualifica os seguintes responsáveis pelo Controle Interno descrito a seguir: o servidor Glauco Rogerio Ghislere para o período de 21/12/2012 a 30/04/2013, e a servidora Elisângela Aparecida da Silva Pereira para o período de 01/05/2013 a 31/12/2016. Abaixo tabela que resume os itens analisado do presente relatório.

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	SIM
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	NÃO
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	NÃO
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	NÃO
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	NÃO

RELAÇÃO DOS CONTROLADORES INTERNO DESDE O EXERCÍCIO DE 2000 (Atualizado em: 17/08/2015 09:55:08)

Entidade	Nome do Controlador/Contador	Tipo de Vínculo	Data Início	Data Fim
MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	GLAUCO ROGERIO GHISLERI	Controlador Interno	21/12/2012	30/04/2013
MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	ELISANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA	Controlador Interno	01/05/2013	30/04/2017

Portanto, o item em comento está regularizado.

(v) Ausência de Parecer do Controle Interno – O Relatório do Controle Interno exercício de 2013, qualifica os seguintes responsáveis pelo Controle Interno o servidor Glauco Rogerio Ghislere para o período de 21/12/2012 a 30/04/2013, e a servidora Elisângela Aparecida da Silva Pereira para o período de 01/05/2013 a 31/12/2016.

O Parecer do dirigente do controle Interno conclui pela regularidade com ressalvas da referida gestão, ressalvas estas que questionaram os responsáveis quanto o não cumprimento integral de alguns programas estabelecidos na PPA, também foram motivo de ressalva a incorreta alimentação do SIT em algumas fazes e por fim averiguações das obras em andamento e concluídas, porém o controle interno acatou as justificativas e ressaltou os itens elencados.

Portanto, o item em comento está regularizado.

(vi) Ausência de Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Embora conste do processo os documentos relativos ao funcionamento da Unidade do Controle Interno, peças processuais nº 11 e 14, os mesmos não foram acatados tendo em vista que o Relatório e Parecer do Controle Interno não foram acatados. Anota-se que os documentos relativos ao Controle Interno são vinculados e a restrição em um inviabiliza a análise dos demais.

O responsável arduando em seu direito de contraditório anexou nas peças 44 e 45 o Relatório do Controle Interno exercício de 2013, e também Parecer do Controle. Sendo assim, o documento relativo ao funcionamento da Unidade de Controle Interno atendeu os requisitos exigidos para a regularização do item em comento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12695/15 – Peça 48) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 50/59 como documentos novos, encaminhado o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Cumpre salientar, finalmente, que o Interessado tem acesso pleno aos autos, possuindo conhecimento do teor da manifestação da Diretoria de Contas Municipais desde setembro do corrente.

Mérito

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos no curso

da presente prestação de contas:

(i) Divergências de saldos em classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade – As inconsistências identificadas pela Diretoria de Contas Municipais foram devidamente apuradas e saneadas pela Municipalidade. A única insurgência que persiste diz respeito à ausência de encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial corrigido.

Com vênha à orientação propugnada nos opinativos instrutivos, entendo que, uma vez regularizada a falta do ponto de vista material, não deve esta formalidade específica permanecer como causa de irregularidade de contas, podendo ser convertida em ressalva, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa decorrente da ausência documental.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e multa.

(ii) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Apresentados, em sede de contraditório, documentos que demonstram o devido repasses das contribuições previdenciárias.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 – Conforme bem indica a Diretoria de Contas Municipais, resta não demonstrada a adoção de medidas para a correta contabilização de valores, bem como atualização de informações acerca de pagamentos:

O item falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios será mantido irregular tendo em vista que a administração deverá providenciar atualização dos valores contábeis no Passivo Permanente que espelhem o montante a pagar de precatórios encontrados nos registros do Tribunal Regional do Trabalho.

Cabe à administração observar que quando da contabilização dos dados registrados no TRT com relação aos saldos de precatórios para prestação de contas ao TCE-PR, o município ao registrar valores diferentes do encontrados nos registros do Tribunal deverá informar e documentar se houve ocorrência de pagamento parcelado, abatimento ou outra razão que justifique as divergências de números entre o registro contábil e os valores constantes no TRT-PR.

Conclusão: Irregularidade mantida.

(iv) Ausência de Relatório do Controle Interno;

(v) Ausência de Parecer do Controle Interno; e

(vi) Ausência de Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno – Os três itens podem ser analisados em conjunto, uma vez que originários de mesma causa, qual seja, a não apresentação do Relatório do Controle Interno (o que a Diretoria de Contas Municipais entende que acaba por invalidar os demais documentos).

A peça faltante foi apresentada juntamente com a defesa, atendendo aos requisitos formais e materiais previstos nos diplomas normativos do TCE/PR.

Conclusão: Itens regularizados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Aleucidio Balzanelo, como Prefeito de Sertanópolis no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

3.2. apor ressalva às contas relativa ao não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial;

3.3. aplicar ao Sr. Aleucidio Balzanelo a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial;

3.4. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 50/59;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Aleucidio Balzanelo, como Prefeito de Sertanópolis no exercício de 2013, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;

II. apor ressalva às contas relativa ao não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial;

III. aplicar ao Sr. Aleucidio Balzanelo a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, em razão da irregularidade das contas, bem como a prevista no art. 87, I, "b", da LC/PR 113/05, em razão do não encaminhamento da publicação do Balanço Patrimonial;

IV. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 50/59;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 25 de novembro de 2015 – Sessão nº 43.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 947335/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3523/15

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), à Diretoria de Execuções (DEX) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 4 de dezembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 231315/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3526/15

Tendo em vista a Informação nº 349/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, em 7 de dezembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 394452/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3530/15

Tendo em vista o Protocolo nº 961486/15 (peças nº 69/70/71), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 8 de dezembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 408198/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, BEATRIZ DE SOUZA, ALCIDES JOSÉ MADALOZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3531/15

Tendo em vista o Protocolo nº 961621/15 (peças processuais 45/46/47), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 8 de dezembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 217798/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLÁUDIO REVELINO, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, LUCINEI GRANDO, CRISTINA MOEDINGER SILVA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3532/15

Tendo em vista o Protocolo nº 961958/15 (peças processuais 29/30/31/32), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 8 de dezembro de 2015.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N º: 1024550/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, ZELIA CATARINA DA SILVA FERREIRA
DESPACHO - 1283/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 4 de dezembro de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º: 588820/15
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
DESPACHO - 1287/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 30 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
A prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Finalmente, o pedido de apensamento de autos será analisado oportunamente quando do exame do mérito das contas.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 4 de dezembro de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º: 358364/15
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ
INTERESSADO - EDUARDO ALVIM LEITE
DESPACHO - 1288/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Deiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 15 dias.
Em razão do não encaminhamento do feito para exame tempestivo do pedido, a prorrogação se dará a partir da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 7 de dezembro de 2015.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO N º: 915200/14



ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ALBINO KARAS, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
DESPACHO - 1291/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 29) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 638744/08

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
DESPACHO - 1292/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ciente da manifestação da Câmara de Reserva do Iguaçu, encaminho o feito à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo a remessa pela DEX do expediente à Diretoria de Protocolo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 7 de dezembro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 87561/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DAVID MAIRENO, JOAO DALMACIO PAVINATO, PAULO ROGÉRIO DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 546/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMBÉ, CNPJ n.º 77.442.234/0001-13, da gestão de PAULO ROGÉRIO DE LIMA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Cambé, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 395.200,00 (trezentos e noventa e cinco mil e duzentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros a fim de contribuir para o custeio das despesas de manutenção do atendimento social e educacional oferecido pela Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista as Instruções da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2746/15 e 2010/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10263/15 (peças n.ºs 16, 17 e 21, respectivamente), todos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados nas Instruções acima referenciadas, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 28 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1131420/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARILDA APARECIDA MAZZARÃO, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1351/14, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1334, do dia 02/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARILDA APARECIDA MAZZARÃO DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 05 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 2.221,53 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11337/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14754/15 (Peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416593/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARIA TERESA LADEIRA MANFRIDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 311/15, publicado no Diário Oficial do Município n.º 1426, do dia 04/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA TERESA LADEIRA MANFRIDA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 29 anos, 01 mês e 13 dias, no valor mensal de R\$ 2.300,01 (dois mil e trezentos reais e um centavo), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11338/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14757/15 (Peças n.ºs 26 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1076500/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, NELY APARECIDA DA ROCHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 2249/14, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 2182, do dia 30/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de NELY APARECIDA DA ROCHA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 07 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 2.840,54 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11815/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15002/15 (Peças n.ºs 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 376559/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, DORIVAL FERREIRA DIAS, AGENOR SOARES DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 605/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 474/15, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 2267, do dia 01/04/2015, referente à Aposentadoria Municipal de AGENOR SOARES DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar Operacional, na modalidade voluntária, com 37 anos, 07 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.557,94 (um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11993/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14907/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 915948/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 606/15

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 4511/2015 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente, processo n.º 261794/15.

Curitiba, 19 de novembro de 2015

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330920/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SUELY HASS, ROBERTO SILVERIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 607/15

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11328, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à Reserva de ROBERTO SILVERIO, no posto de 2º Sargento, com 27 anos e 16 dias, no valor mensal de R\$ 4.950,77 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9911/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12064/15 (peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327678/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

EDUARDO WENC

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 608/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11396, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à

Aposentadoria Estadual de EDUARDO WENC, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 35 anos e 24 dias, no valor mensal de R\$ 5.854,88 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11694/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14649/15 (Peças n.ºs 17 e 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1039132/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO

IGUAÇU, JOSE DE PAULA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 609/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 4759/2014, publicada no Diário Oficial do Município n.º 2377, do dia 03/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE DE PAULA COSTA, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.053,33 (um mil e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11992/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14912/15 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436640/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN,

NELSI CECONI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 610/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 4153/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná n.º 0847, do dia 08/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de NELSI CECONI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 10 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.744,00 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12076/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14917/15 (Peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 19 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 4385/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, SIMONE BELCHIOR

DE SOUZA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 612/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1518/14, publicado no Jornal Oficial do Município n.º 2589, do dia 04/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de SIMONE BELCHIOR DE SOUZA SANTOS, no cargo de Técnico de Saúde Pública, na modalidade por invalidez, com 27 anos, 02 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2.908,77 (dois mil, novecentos e oito reais e setenta e sete



centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12093/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15039/15 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1019484/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, IVONE RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 613/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 948/2013, publicado no jornal "Correio Notícias" n.º 727, do dia 26/03/2013, referente à Aposentadoria Municipal de IVONE RAMOS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos e 4 dias, no valor mensal de R\$ 1.876,04 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12030/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14910/15 (Peças n.ºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 414647/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, GLORIA PIRES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 614/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 494/2014, publicado no jornal "Diário do Noroeste" n.º 16962, do dia 27/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de GLORIA PIRES DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 2.298,39 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11331/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14099/15 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 20 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 725980/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, DIRCE DE OLIVEIRA CORSICO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 616/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9972, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9006, do dia 24/07/2013, referente à Aposentadoria Estadual de DIRCE DE OLIVEIRA CORSICO, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 35 anos, 03 meses e 00 dias, no valor mensal de R\$ 3.888,39 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7926/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9801/15 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de novembro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1132752/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, GENI CAETANO LUCIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 618/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 052/2014, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" n.º 10.236, do dia 28/11/2014, referente à Aposentadoria Municipal de GENI CAETANO LUCIO, no cargo de Professor, na modalidade compulsória, com 23 anos, 04 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 1.596,25 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11139/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14073/15 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 434613/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSE FRANCISCO GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 619/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 023/2015, publicado no jornal "Umuarama Ilustrado" n.º 10.374, do dia 19/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE FRANCISCO GONCALVES, no cargo de Servente Geral, na modalidade voluntária, com 24 anos, 01 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 779,29 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11152/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13968/15 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 353192/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, TEREZA KRAICZYI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 620/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 4487/2015, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 971, do dia 09/03/2015, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZA KRAICZYI ROSA, no cargo de Servente de Limpeza, na modalidade voluntária, com 21 anos, 10 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 615,60 (seiscentos e quinze reais e sessenta centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10979/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15103/15 (Peças n.ºs 25 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226999/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO



ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA,
LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, JANE MARI CORDEIRO
MALUCCELLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 621/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 264/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0609, do dia 23/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de JANE MARI CORDEIRO MALUCCELLI, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária, com 37 anos, 11 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.350,56 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11516/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15201/15 (Peças n.ºs 30 e 31), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 121682/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE
JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ,
EDIMARA ALVES DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 622/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 485/2014, publicado no Semanário Oficial do Município do dia 12/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de EDIMARA ALVES DE SOUZA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 06 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.118,41 (dois mil, cento e dezoito reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11810/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15259/15 (Peças n.ºs 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 23 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1027967/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
GUILHERME LUIZ GOMES, OSVALDO SILVEIRA RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 623/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 2005/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1431, do dia 08/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de OSVALDO SILVEIRA RODRIGUES, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 12.486,94 (doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11236/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14288/15 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563987/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO
ROBERTO VASCONCELOS, ZILMA DE OLIVEIRA, ZILMA DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 624/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso

das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 777/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1596, do dia 30/06/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ZILMA DE OLIVEIRA, no cargo de Técnico de Secretária, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 7.817,45 (sete mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11289/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14300/15 (Peças n.ºs 34 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1054026/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ,
GUILHERME LUIZ GOMES, NAIR ELIZABETH LOPES DOS SANTOS LOYOLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 625/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 2028/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1432, do dia 09/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de NAIR ELIZABETH LOPES DOS SANTOS LOYOLA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 15 dias, no valor mensal de R\$ 10.023,69 (dez mil e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11232/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14287/15 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 857367/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO
ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, MARILDA BASSO
BANDEIRA DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 626/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 1286/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1371, do dia 15/07/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARILDA BASSO BANDEIRA DA SILVA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 33 anos, 11 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 9.659,95 (nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11240/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14293/15 (Peças n.ºs 21 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 857332/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, MARIA
ANGELA FINAMORE REICH, GUILHERME LUIZ GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 627/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1214/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1361, do dia 27/06/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA ANGELA FINAMORE REICH, no cargo de Técnico Judiciário,



na modalidade voluntária, com 33 anos, 08 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 10.403,03 (dez mil, quatrocentos e três reais e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11244/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14294/15 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1107766/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, MARIA NILZA OZELAME

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 628/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 2199/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1450, do dia 06/11/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA NILZA OZELAME, no cargo de Escrivão do Crime, na modalidade voluntária, com 37 anos, 11 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 13.027,82 (treze mil e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11209/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14286/15 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336557/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, OSCAR FAUSTINO MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 629/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 458/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1542, do dia 08/04/2015, referente à Aposentadoria Estadual de OSCAR FAUSTINO MOREIRA, no cargo de Oficial de Justiça, na modalidade voluntária, com 38 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 10.342,50 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11354/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14425/15 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 426521/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ROSILEIA BRUNIERA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 630/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 554/2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 1560, do dia 07/05/2015, referente à Aposentadoria Estadual de ROSILEIA BRUNIERA, no cargo de Escrivão do Crime, na modalidade voluntária, com 36 anos, 01 mês e 18 dias, no valor mensal de R\$ 12.578,58 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11311/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14302/15 (Peças n.ºs 23 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 641805/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA, IVO MOREIRA DOS SANTOS, FLAVIO ARAMIS ACCORSI, ANTONIA IVONE DE SOUZA BASTOS, ANTONIA IVONE DE SOUZA BASTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 631/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 376/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 0772, do dia 18/06/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIA IVONE DE SOUZA BASTOS, no cargo de Oficial de Administração, na modalidade por invalidez, com 14 anos, 03 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 1.082,33 (um mil e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11960/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14921/15 (Peças n.ºs 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170884/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ARNALDO ISIDORO DE LIMA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENE CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JUAREZ SANTOS MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 632/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ARNALDO ISIDORO DE LIMA, CNPJ n.º 81.506.677/0001-06, da gestão de JUAREZ SANTOS MORAES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Foz do Iguaçu, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 18.660,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para auxiliar na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4013/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15139/15 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 908476/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JAGUARIAIVA ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FERNANDO ALVES DA SILVA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KATIA MISCHUR, ISADORA CASTRO NUNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 633/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JAGUARIAIVA ENSINO FUNDAMENTAL, CNPJ n.º 78.174.281/0001-96, da gestão de KATIA MISCHUR, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 110.616,35 (cento e dez mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Escolas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3918/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14993/15 (peças n.ºs 42 e 43, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;



2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 25 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468700/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, AGUINALDO BODANESE, ENTIDADE FILANTROPICA O BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, ELIANE CRISTINA CORREA, NELTON JOSE BUSS, RICARDO ENDRIGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 634/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ENTIDADE FILANTROPICA O BOM SAMARITANO DE MEDIANEIRA, CNPJ n.º 11.483.768/0001-80, da gestão de NELTON JOSE BUSS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Medianeira, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 193.157,46 (cento e noventa e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para prestar atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou exclusão sociais, com vistas à sua reintegração familiar e/ou social, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3937/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15022/15 (peças n.ºs 26 e 27, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156776/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, REINALDO CASSIMIRO DA COSTA JUNIOR, BRUNO VERONESI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 635/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA, CNPJ n.º 02.888.001/0001-40, da gestão de REINALDO CASSIMIRO DA COSTA JUNIOR, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para realização do projeto "Natal do Amor 2013", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3861/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14905/15 (peças n.ºs 48 e 49, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 908018/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HERLEY MEHL - ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARILENE FERNANDES MARTINS, IARA MARIA STÜRMER GAUER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 636/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HERLEY MEHL - ENSINO FUNDAMENTAL, CNPJ n.º 75.954.586/0001-22, da gestão de MARILENE FERNANDES MARTINS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 230.299,70 (duzentos e trinta mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a execução do Programa de Descentralização das Escolas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3921/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14984/15 (peças n.ºs 35 e 36, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89424/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, ASSOCIAÇÃO DOS BOVINOCULTORES DE LEITE DE ALTONIA - ALEAL, AGUINALDO JOSÉ FACINA, JUNIOR CARLOS JORGE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 637/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS BOVINOCULTORES DE LEITE DE ALTÔNIA - ALEAL, CNPJ n.º 08.768.425/0001-57, da gestão de AGUINALDO JOSÉ FACINA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Altônia, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 11.650,00 (onze mil, seiscentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o fomento à bovinocultura de leite no Município, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1571/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12895/15 (peças n.ºs 27 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 261681/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR PICOLOTTO, IONE CALEFFI BERTONCELLO, CLEMÊNCIA CORREIA MOMBACH, FELIX TODESCATTO, JUAREZ VOTRI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 638/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, CNPJ n.º 80.871.023/0001-00, da gestão de IONE CALEFFI BERTONCELLO, referente à transferência de recursos municipais,



repassados pelo Município de Vitorino, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para auxiliar na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3755/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14884/15 (peças n.ºs 23 e 24, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354705/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DONIZETE RAFAEL DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 639/15

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11325, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à Reserva de DONIZETE RAFAEL DE SOUZA, no posto de Cabo, com 25 anos e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.778,89 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei n.º 1943/54, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11445/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14331/15 (peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 948885/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, DANIELLA MARTINS, EUNICE BUSCARIOL ABELHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 640/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 085/2014, publicada no jornal Umuarama Ilustrado n.º 10135, do dia 31/07/2014, referente à Aposentadoria Municipal de EUNICE BUSCARIOL ABELHA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 11 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 1.710,49 (um mil, setecentos e dez reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12022/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15018/15 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 519660/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, DORA MARIA PRESTUPA, DORA MARIA PRESTUPA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 641/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 173/2015, publicado no jornal "O Comércio" n.º 5379, do dia 30/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de

DORA MARIA PRESTUPA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 02 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 6.157,43 (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11024/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14035/15 (Peças n.ºs 38 e 39), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo O.

Curitiba, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 550342/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, SUZELY SCHMITK SOARES, ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES, MARIA SIRLENE SANTOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 642/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, CNPJ n.º 78.678.059/0001-20, da gestão de SUZELY SCHMITK SOARES e RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Cascavel, exercício financeiro de 2013/2014, no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais), tendo por objeto o repasse financeiro visando facilitar o acesso da população de baixa renda às condições necessárias para construção ou reforma de moradia popular, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3714/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14880/15 (peças n.ºs 24 e 25, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 907798/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI MAESTRO BENTO MOSSURUNGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, EDSON ANTONIO DE LIMA, MADALENA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 643/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF CEI MAESTRO BENTO MOSSURUNGA, CNPJ n.º 79.080.016/0001-01, da gestão de MADALENA RODRIGUES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 170.146,20 (cento e setenta mil, cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para execução do Programa de Descentralização das Escolas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4008/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15430/15 (peças n.ºs 36 e 37, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 938065/14



ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. GUILHERME BUTLER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ROSANA SOARES DA SILVA AMORIN, MARIVONE LESEUX OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 644/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APPF E.M. GUILHERME BUTLER, CNPJ n.º 75.719.765/0001-85, da gestão de ROSANA SOARES DA SILVA AMORIN e MARIVONE LESEUX OLIVEIRA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012/2014, no valor de R\$ 119.012,47 (cento e dezenove mil e doze reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para execução do Programa de Descentralização das Escolas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4047/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15447/15 (peças n.ºs 44 e 45, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524879/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 645/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de São Jorge do Patrocínio, CNPJ n.º 77.870.475/0001-63, da gestão de CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI e VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Esperança Nova, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 174.194,41 (cento e setenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para prestação de serviços de atendimento hospitalar ao Município de Esperança Nova, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3700/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15087/15 (peças n.ºs 40 e 41, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 30 de novembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73927/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO, ANA KAROLINA QUEISADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 646/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO, CNPJ n.º 04.605.261/0001-96, referente à transferência de recursos

municipais, repassados pelo Município de Londrina, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto estabelecer as condições necessárias para viabilizar a realização do projeto cultural "Circo Escola", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4126/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15528/15 (peças n.ºs 44 e 45, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 4 de dezembro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 585990/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2828/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 967468/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 314812/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CLEUSA FRANCISCA GUERRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2829/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 968553/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 983052/14

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2830/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o multa aplicada pelo item V do Acórdão nº 5753/14 – Primeira Câmara (peça 36), ao mantida pelo Acórdão nº 4870/2015 – Tribunal Pleno de 08/10/2015 (peça 51), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 849/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer n.º 15720/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLAUDIOMIRO QUADRI - CPF nº 825.253.909-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.



Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 828603/15
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO E OUTROS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2831/15

I – Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Francisco Luis dos Santos (peça 10) em face do Acórdão 5687/15 - Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico em 27 de novembro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.
III. Após, retornem conclusos.
IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 958767/14
ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, GILBERTO GIACOIA, YEDO DE FARIA PINTO NETO
PROCURADOR: LUIZ CARLOS MANTOVANELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2832/15

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Ministério Público Estadual, para que, em atenção ao item III do Acórdão 5386/14 – 1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 4869/15 – Pleno, proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à identificação do Procurador de Justiça interessado, Dr. Yedo de Faria Pinto Neto, acerca da negativa de registro da sua inativação, informando-lhe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor recurso contra essa decisão, conforme facultado pelo Prejulgado nº 11.
II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2015.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 269437/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO
PROCURADOR: VANESSA APARECIDA GIACOMITTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2833/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 540307/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 726742/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2834/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 76623/12, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico

deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 168819/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: IVAR BAREA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2835/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 549404/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 775255/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2838/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 436618/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 616882/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2839/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 564691/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 25930/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2840/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 644586/10, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 319520/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM



ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2841/15

Em atenção ao contido no Despacho 2200/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para posterior apensamento aos autos nº 59117/15, a fim de viabilizar julgamento conjunto.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de dezembro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 307955/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2842/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de denúncia n.º 238933/12, cujo objeto se refere à apuração de possíveis irregularidades no certame de que se originaram as admissões em exame, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 631199/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

RESPONSÁVEL: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO VISTA Nº: 2/15

1. Em que pesem os fundamentos contidos no brilhante voto apresentado pelo relator, Ilustre Conselheiro DURVAL AMARAL, entendo que a solução do presente caso, conforme opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, não comporta a declaração de nulidade do processo, mas, o provimento parcial do recurso de revista interposto pelo Ex-Prefeito Osmário de Bonfim Castro.

Alega o recorrente que exerceu seu mandato, durante o afastamento do titular, Sr. José de Castro França, de 28 de junho de 2007 a 11 de junho de 2008, e que, sem entrar no mérito das irregularidades, as condutas indicadas nas letras "a" e "n" são típicas do encerramento do exercício, devendo ser atribuídas ao outro gestor, responsável pelo encerramento do mandato.

Requer, portanto, a "reforma do julgado nesse aspecto, no sentido de separar, delimitar, ajustar, as atribuições de "responsabilidade" pelos atos tidos como ensejadores da recomendação de desaprovação" (f. 5, destacamos).

Com relação à abertura de tomadas de contas extraordinárias, indicada no item III da decisão recorrida, alega ter contratado, apenas, a sociedade de advogados BOAVENTURA & PEREIRA e que devem ser individualizadas as responsabilidades, "com a reforma do julgado" (f. 6, destacamos).

Ainda com relação a essas mesmas tomadas de contas, aduz que, na condição de substituto, não tinha como realizar concurso público para a admissão de advogados e médicos; que as empresas ITA SAÚDE e PREVENT respondiam pelas atividades complementares da área de saúde, visto que a estrutura do Município era deficiente; que, ao assumir, era precária a organização administrativa, motivo pelo qual foram legais as contratações na área jurídica presente, pois o foram para suprir deficiências de caráter complementar nas atividades administrativas do Município de Itaperuçu.

Sustenta, por fim, em relação à remessa de peças ao Ministério Público, não ter sido responsável pelos atos tidos como irregulares.

Requer, ao final, o provimento do recurso, "para afastar a responsabilidade do recorrente pelas práticas de atos realizados por outro gestor, e recomendar que as eventuais responsabilidades sejam atribuídas, exclusivamente, a quem as praticou", isto é, o ex-prefeito José de Castro França.

Dentro de todo esse contexto, entendo que não estão configurados os pressupostos para a declaração de nulidade.

Registre-se, inicialmente, que a medida proposta pelo douto relator deste recurso dar-se-ia de ofício, haja vista que nenhum pedido da parte recorrente foi apresentado nesse sentido.

Sua pretensão, reiteradamente repetida nas razões recursais, dizem respeito, apenas, ao afastamento de sua responsabilidade pelas irregularidades que, no seu entender, não lhe poderiam ser imputadas, dado o caráter transitório do mandato que exerceu, em substituição ao titular.

Tratando-se, assim, de nulidade a ser declarada de ofício, à luz do disposto no art. 372 e parágrafo único e 374, deve ela revestir-se de caráter absoluto, assim entendidas aquelas enunciadas, exemplificativamente, no parágrafo único desse

último artigo, como sendo aquelas referentes à ausência de citação e intimação às partes ou "à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário".

No caso em tela, releva notar que o recorrente foi regularmente citado e intimado em todas as fases do processo originário, tendo, inclusive, apresentado sua defesa, contida nas peças nº 81 a 89, oportunidade em que, caso se sentisse prejudicado pela ausência de individualização das irregularidades ao tempo de exercício dos mandatos por ambos os gestores, deveria ter apresentado alegação nesse sentido, sob pena de preclusão, conforme previsão expressa do caput do art. 372, já mencionado.

Antes dessa oportunidade, aliás, foi regularmente intimado em seu endereço residencial, conforme AR juntado na peça nº 72, e deixou, naquela oportunidade, de apresentar qualquer defesa.

A propósito, repita-se que tampouco em suas razões recursais o mesmo ex-gestor, em momento algum, alega qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa pela falta de individualização das condutas correspondentes ao período de cada um dos mandatos, limitando-se a insurgir-se contra a imputação que lhe foi feita, requerendo a reforma da decisão e não uma nova oportunidade de defesa, por meio da invalidação da decisão.

Nesse sentido, aliás, a precisa indicação da Diretoria de Contas Municipais, a f. 8 da peça nº 107:

"Examinando-se o recurso de revista, verifica-se que o recorrente não adentra o mérito das irregularidades, mas visa apenas segmentar a responsabilidade no período em que esteve à frente da gestão municipal"

Nessas condições, diante da absoluta ausência de alegação da parte, pode-se concluir, de forma cristalina, não ter havido prejuízo à parte ou ao exercício de sua defesa, condição essa exigida, peremptoriamente, para a declaração de nulidade, de ofício, nessas condições.

Como mera ilustração, convém ressaltar que, nos processos de prestação de contas anuais, seja de prefeitos ou de outros dirigentes, a instrução processual não costuma individualizar em relação aos sucessivos gestores de um mesmo exercício as irregularidades nele verificadas, deixando à parte a atribuição desse ônus, no exercício do contraditório.

Dessa forma, a ausência de individualização específica para cada um dos gestores das irregularidades indicadas nas alíneas "a" e "n" do item I da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº292/14, da Primeira Câmara, não implica em irregularidade de natureza processual, visto que ausente, à época, qualquer elemento informativo que permitisse esse procedimento, mas, questão de mérito, que pode ser objeto de reforma em sede recursal, conforme proposto pela mesma Unidade Técnica.

Nesta esteira, aliás, dispõe o §2º do artigo 377 do Regimento Interno, que "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

Assim, ainda que, por hipótese, fosse o caso de reconhecer-se alguma nulidade, o processo já se encontra adequadamente instruído para nova decisão de mérito, conforme manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Parecer do Ministério Público de Contas, que acolhem parcialmente as razões do Recorrente, visando afastar a imputação de irregularidades que não seriam de responsabilidade do gestor.

Nesse sentido, entendo pertinentes as considerações contidas na mesma Instrução nº 2689/14, f. 8/9, no seguinte sentido:

"Efetivamente há várias irregularidades cujas responsabilidades não devem ser atribuídas ao recorrente, pois são informações e documentos exigidos no final do exercício (31/12/2008) e era o Prefeito Municipal (titular) quem deveria prestá-las, tais como: a) resultado financeiro nas contas não vinculadas; b) inconsistências injustificadas nos saldos em confronto com os saldos constantes dos extratos bancários; c) omissão de conta corrente no sistema informatizado; d) ausência de comprovação dos ajustes nas conciliações bancárias; e) não comprovação dos saldos bancários; f) divergências entre as baixas do rubrica 'consignação do IRRF da Câmara Municipal', não contabilizados como receitas na Prefeitura Municipal; g) inconsistência nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos dos credores; h) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério i) ausência de extratos bancários com vistas à comprovação dos saldos bancários em 31/12/2008; e j) falta da documentação apontada na alínea 'f', fls. 53, da Instrução nº 1.379/11 (peça 59).

No entanto, quanto às irregularidades: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada; b) não repasse das contribuições previdenciárias constante da folha de pagamento; c) detença de cargo em comissão pelo Controlador Interno; d) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor ao ente previdenciário; e) contratação irregular do escritório de advocacia Boaventura & Pereira Advogados Associados; f) contratação irregular do Dr. Alvaro Augusto Cassetari; e g) contratação irregular de Prevent - Assessoria e Divulgação na Área da Saúde, são sim de responsabilidade do recorrente, pois ao assumir o cargo tinha o dever de corrigir tudo que estivesse em desconformidade com os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição e demais normas que regem a Administração Pública, como a Lei nº 8.666/93, o Decreto-Lei nº 201/67, a Lei nº 4.717/65, a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, etc), deve sim ser reconhecida sua responsabilidade".

Com relação às multas impostas para essas irregularidades, há que se destacar que a decisão recorrida já havia feito sua individualização, imputando algumas delas a ambos os gestores e outras, apenas, ao último, Sr. José de Castro França.

Tal fato, por si só, já corrobora a ausência de mácula de natureza processual à



decisão, haja vista que, a partir dessa individualização de sanções, pode-se depreender de forma direta e imediata de afastamento, em favor do recorrente, das irregularidades em relação às quais não lhe foi imputada multa.

Tendo em conta, porém, a divergência de entendimento em relação a essa mesma individualização entre o parecer da Diretoria de Contas Municipais e a decisão recorrida, com a adoção dessa primeira orientação, devem ser afastadas as multas aplicadas contra o recorrente em relação às seguintes irregularidades:

- omissão de conta corrente no sistema informatizado – multa do art. 87, III, “f”;
- não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – multa do art. 87, III, “f”;
- não comprovação dos saldos bancários – multa do art. 87, III, “f”;
- falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério – multa do art. 87, IV, “g”;
- ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008, – multa do art. 87, III, “f”;
- ausência da documentação indicada na alínea “h”, do quadro de f. 53 – multa do art. 87, I, “b”.

Já com relação à proposta de abertura de tomada de contas, entendo que nenhum reparo deve ser feito à decisão recorrida, haja vista que ela tratou de indícios de irregularidades das quais podem ter resultado dano ao erário, sendo que a matéria arguida pela defesa, nesta instância recursal, será objeto de análise, justamente, nesses procedimentos fiscalizatórios específicos, nos quais, por óbvio, será assegurada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa a todos os responsáveis, previamente à formação de qualquer juízo definitivo acerca dos fatos apontados.

Acrescente-se que, com relação a cada uma das três hipóteses indicadas na decisão, como objeto das respectivas tomadas de contas extraordinária, foi individualizada a conduta de cada um dos gestores, seja em relação à contratação ou aos pagamentos autorizados, tendo ficado delineada a indicação provisória da responsabilidade, nos seguintes termos:

- Boaventura & Pereira - Advogados Associados: verificado o pagamento de cinco parcelas de R\$ 12.500,00, de 28 de janeiro a 9 de junho de 2008 - “Tendo-se em conta que, até 11.06.2008, o responsável pelas contas é o Sr. Osmário de Bonfim Castro, contra ele deve ser aberto o referido processo de tomada de contas” (f. 14 da peça nº 96);
- Dr. Alvaro Augusto Cassetari: prestação de serviços na área de assessoria e consultoria jurídica, no período de 11.07.2008 a 31.12.2008 - “Por se tratar de fatos ocorridos na gestão do Sr. José de Castro França, contra ele deverá ser aberta a tomada de contas extraordinária, para apuração dos fatos” (f. 14);
- Prevent - Assessoria e Divulgação na Área da Saúde: a decisão indica, a f. 15, que o Contrato nº 58/2008 foi celebrado na gestão do Sr. José de Castro França e aponta os tópicos que deverão ser objeto de esclarecimento.

Por último, com relação ao encaminhamento de cópias ao Ministério Público, feitas as complementações ora sugeridas, tendo esta decisão em recurso de revista o efeito não apenas modificativo, mas, substitutivo e integrativo em relação à decisão anterior, resta prejudicada a análise da insurgência do recorrente a esse respeito.

2. Face ao exposto, proponho ao Ilustre relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, que seja afastada a declaração, de ofício, de nulidade processual, e, no mérito, seja dado provimento parcial ao recurso para o fim de afastar, com relação ao Sr. Osmário de Bonfim Castro:

I – afastar as seguintes irregularidades, nos termos da Instrução nº 2689/14, da Diretoria de Contas Municipais:

- a) resultado financeiro nas contas não vinculadas;
- b) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos bancários das Instituições Bancárias;
- c) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- d) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;
- e) não comprovação dos saldos bancários;
- f) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura;
- g) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Credoras;
- h) não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério
- i) ausência de extratos bancários que permitam avaliar os saldos bancários em 31/12/2008; e
- j) falta da documentação apontada na alínea f, fls. 53, da Instrução nº 1.379/11, da Diretoria de Contas Municipais (peça 59);

II – afastar a imputação das multas a ele aplicadas em relação às seguintes irregularidades indicadas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j” do item anterior, modificando-se, assim, o item II, “a” da parte dispositiva do Acórdão de Parecer Prévio nº 292/14, da Primeira Câmara, no sentido de que, com relação ao mesmo gestor sejam aplicadas as multas do 87, III, “f”, 2 (duas vezes e 87, IV, “g”, 2 (duas vezes, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Curitiba, 13 de agosto de 2015.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 618583/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSE PEREIRA DOS SANTOS.

DESPACHO 6332/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 968839/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 822261/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA JOSE COSTA.

DESPACHO 6333/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 968464/15 (peças processuais nº 032 e 033), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 08 de dezembro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 148/15

PROCESSO Nº: 637452/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES, LUIS FERNANDO DOLENZ

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 3941/15



Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5027/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

8 de dezembro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 149/15

PROCESSO N.º : 929825/15

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO : 13480/15-DP

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 5028/15-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

Diretoria de Protocolo, 08 de dezembro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 258877/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72)

EDITAL Nº 167/15

Em cumprimento ao Despacho nº 3527/15, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de dezembro de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 248224/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA

INTERESSADO: SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ

DESPACHO Nº 2211/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4828/15 peça processual nº 10, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Sonia Maria Nobre Gimenez – CPF 487.947.169-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 190757/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: SONIA MARIA DE CASTRO SINGER

DESPACHO Nº 2212/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4737/15 peça processual nº 10, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Sonia Maria de Castro Singer – CPF 350437339-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 257673/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: RICARDO ARTY ECHELMEIER

DESPACHO Nº 2213/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4734/15 peça processual nº 17, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Carlos Augusto Garcia – CPF 490.568.329-72

Ricardo Arty Echelmeier – CPF 706.713.389-00

Itamar Agostinho Tagliari – CPF 004.803.639-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 244105/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

DESPACHO Nº 2214/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4742/15 peça processual nº 10, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Regina Massaretto Bronzel Dubay – CPF 027.030.269-78

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 246540/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM

DESPACHO Nº 2215/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4746/15 peça processual nº 14, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos



380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Altair Casarim – CPF 123.422.209-44

Aldecir Roberto da Silva – CPF 918.620.869-15

Alex Barbosa – CPF 695.572.689-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 244652/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: NICOLE ELIZA DA SILVA

DESPACHO Nº 2216/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4836/15 peça processual nº 14, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nicole Eliza da Silva – CPF 078.641.359-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 243656/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: NEIDE MARIA FERRAZ SETIM

DESPACHO Nº 2217/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4702/15 peça processual nº 15, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Neide Maria Ferraz Setim – CPF 230.540.009-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 228215/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: SILVESTRE SAVITZKI

DESPACHO Nº 2222/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4743/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Elídio José Segala Carvalheiro – CPF 615.360.409-91

Silvestre Savitzki – CPF 827.799.709-44

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 260062/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES

DESPACHO Nº 2223/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4811/15 (peça processual nº 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Gilson Costa Soares – CPF 621.876.519-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 266141/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: ALAN RONALDO TROLEIS

DESPACHO Nº 2224/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4832/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Alan Ronaldo Troleis – CPF 033.583.739-59

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 260259/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: VALMIRA LAZARIN

DESPACHO Nº 2225/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4803/15 (peça processual nº 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Sergio Aparecido Laverde – CPF 527.679.739-00

▪ Valmira Lazarin – CPF 031.393.419-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.



- assinatura digital -
Edson Custódio
Matrícula 51.088-2
Diretor Adjunto
Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 246396/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: PAULO SERGIO ARIAS
DESPACHO Nº 2226/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4799/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Paulo Sergio Arias – CPF 525.293.559-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 264769/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA
INTERESSADO: DELMAR JOSE PIMENTEL, MARCIO FERREIRA
DESPACHO Nº 2227/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4821/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Marcio Ferreira – CPF 565.168.609-63

Delmar José Pimentel – CPF 286.929.779-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 268160/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
INTERESSADO: PAULO EDUARDO GOULART NETTO
DESPACHO Nº 2228/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4852/15 (peça processual nº 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Paulo Eduardo Goulart Netto – CPF 708.662.289-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 273377/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE
INTERESSADO: LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO
DESPACHO Nº 2229/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4854/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Leopoldo Guimarães da Cunha Neto – CPF 466.526.129-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 7 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

PROCESSO Nº: 258246/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI
DESPACHO Nº 2240/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4823/15 peça processual nº 14, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Maria Lucia Bassani – CPF 906.188.239-72

Luciane Dias Gonçalves Mathias – CPF 675.412.830.53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 269124/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
INTERESSADO: CLAITON MARTINS GARRIDO
DESPACHO Nº 2241/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4827/15 peça processual nº 10, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Paulo Cesar dos Reis – CPF 763.497.729-20

Claiton Martins Garrido – CPF 063.496.789-40

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 255298/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: REGINA BALONEKR DOS SANTOS
DESPACHO Nº 2242/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4818/15 peça processual nº 16, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Regina Balonekr dos Santos – CPF 793.189.329-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 239853/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CESAR DE ALENCAR LEMES

DESPACHO Nº 2243/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4767/15 peça processual nº 13, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Cesar de Alencar Lemes – CPF 349.009.269-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 234991/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: VALTEIR APARECIDO BAZZONI

DESPACHO Nº 2244/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4735/15 peça processual nº 30, da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Celso Routulo – CPF 531.298.909-63

Valter Aparecido Bazzoni – CPF 360.197.809-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por VIVIANE MARIA FERREIRA DE SIQUEIRA

- Estagiária - Matrícula nº 82.008-3

PROCESSO Nº: 258769/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

**INTERESSADO: VALDIR CABRAL DA SILVA
DESPACHO Nº 2251/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4795/15 (peça processual nº 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Oswaldir Nunes Pereira – CPF 587.077.279-68

Valdir Cabral da Silva – CPF 655.125.889-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

Edson Custódio

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por LAILA LARA ANTONIASSI - Matrícula nº 81.963-8

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108/2015

Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e definições para aplicação na análise das prestações de contas da Administração Municipal do exercício 2015, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e respectivas entidades da Administração Indireta.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva prestação de contas anual de 2015, a Administração Indireta abrange:

I - fundos com contabilidade descentralizada;

II - autarquias;

III - fundações de direito público;

IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V - empresas estatais;

VI - fundações públicas de direito privado.

§ 2º Para efeito de análise da prestação de contas anual do exercício de 2015 pela Diretoria de Contas Municipais, configurada nos itens relacionados nesta Instrução e seus Anexos I e II, considera-se:

I – escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise preliminar das prestações de contas de 2015;

II – itens de análise: o conjunto de apontamentos que delimitam a análise.

Art. 2º A análise das contas do Poder Executivo municipal se refere à instrução da unidade técnica para fins de parecer prévio emitido pelo órgão colegiado competente, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, e terá por ordenação o escopo referido no § 2º do art. 1º deste ato normativo.

Art. 3º A análise técnica das prestações de contas dos demais administradores, sendo assim consideradas também as contas do Poder Legislativo, refere-se à instrução destinada a subsidiar o julgamento realizado pelo colegiado competente do Tribunal, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, e será balizada no escopo referido no § 2º do art. 1º deste ato normativo.

Parágrafo único. A análise técnica das contas dos administradores de empresas estatais municipais será orientada pelo escopo e condições descritas no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º Os instrutivos aludidos nos artigos 2º e 3º não implicarão na validação ou saneamento de apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 5º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico do sistema, e refere-se às contas anuais do prefeito e dos demais administradores municipais, previstas na Seção IV, Subseção II, art. 23 e na Subseção III, art. 25 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Parágrafo único. O escopo ordenatório das contas anuais, na forma dos Anexos I e II desta Instrução, não desobriga o cumprimento da Agenda de Obrigações e de outras obrigações acessórias, tais como a realização de audiências e de publicações, cuja avaliação será efetuada em processos distintos.

Art. 6º A peça instrutiva conclusiva emitida na prestação de contas observará o determinado no art. 352 do Regimento Interno, no sentido de consignar, objetivamente, as conclusões, cujas hipóteses deverão estar pautadas no art. 245 do mesmo ato normativo que as gradua em regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Parágrafo único. Na hipótese de indicação de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução conclusiva evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os respectivos responsáveis pelos fatos objeto de análise definidos nesta Instrução, consoante os incisos II a V do art. 352 do Regimento



Interno, devendo-se apontar, ainda, o valor do dano ao erário, quando houver, e as multas imputáveis consequentes.

Art. 7º A forma de estruturação das peças de composição do processo de prestações de contas anuais do exercício de 2015 será definida em normativo próprio e o encaminhamento ao Tribunal obedecerá aos prazos legalmente estabelecidos.

Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.

Art. 9º Com fundamento no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa nº 81/2012-TC, e tendo em vista contemplar elementos que embasam a emissão automática da certidão liberatória, na forma do art. 297 do Regimento Interno, a análise de requerimentos de revisão de cálculos dos índices de saúde e educação apurados nos procedimentos de análise de gestão fiscal será realizada em apartado e terá precedência sobre a análise da prestação de contas, devendo, após apreciação pelo órgão colegiado competente, ficar vinculada à prestação de contas respectiva.

Art. 10. O escopo e itens de análise definidos no art. 1º e indicados nos Anexos I e II encerram orientação para a análise a cargo da unidade técnica, e os resultados obtidos serão manifestados nas peças instrutivas a serem submetidas ao Relator, para o exercício das competências deste.

Art. 11. Visando expandir o campo fiscalizado, por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar) será realizada a fiscalização dos atos de gestão,

não abrangidos pelo presente escopo, conforme Instrução Normativa nº 95/14-TC. Parágrafo único. O instrutivo da unidade técnica sobre as conclusões da análise da prestação de contas anual consignará registro com posição informativa das atividades realizadas nos termos do caput, com a descrição do assunto abordado e seus desdobramentos.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

Art. 13. Ficam revogados os Itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014-TC.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, 19 de novembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108/2015 ANEXO I

Quadro consolidado - Aplicabilidade: Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneras.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias, cuja análise é específica. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.	X		(1)		X
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.	X	X	X	X	X
		03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X	X	X	X	X
04	Avaliação da aplicação no ensino básico municipal	04.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11.494/07 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º	X				
		04.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		04.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (04.1) e o índice mínimo de 60% (04.2).	LF 11.494/07, art. 21, § 2º; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
05	Avaliação da aplicação em ações de saúde municipal	05.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198; LC 141/2012, art. 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
06	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	06.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social com vigência a data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				
		06.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015.	Lei nº 9.717/98, Art. 1º, I. Portaria MPS 403/08 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.				X	
		06.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Portaria MPS 403/08 art. 17 §3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.				X	



Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação	PE	PL	AI	RPPS	Consórcios
		06.4 – Encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - TCE/PR; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.	X				
		06.5 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Lauto Atuarial.	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.	X				
07	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	07.1 – Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			
		07.2 – Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.	X	X			
		07.3 – Ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.4 – Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.	Lei Complementar nº 101/00, art. 31; Resolução nº 40/01 do Senado Federal; Decreto Lei nº 201/67, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.5 – Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	X				
		07.6 – Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.	X	X			
08	Gestão do Legislativo	08.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			
		08.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.		X			
09	Aspectos Financeiros (Consórcios)	09.1 – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.					X

Referências: PE=Poder Executivo; PL=Poder Legislativo; AI=Administração Indireta; RPPS = Regimes Próprios de Previdência e (1) Autarquias.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108/2015

ANEXO I

Aplicabilidade: Poder Executivo

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º/ art. 87, I, b.
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º/ art. 87, I, b.
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Município, exceto Autarquias, cuja análise é específica. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
		03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
04	Avaliação da aplicação no ensino básico municipal	04.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212 - Lei Federal nº 11.494/07 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º
		04.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 11.494/07, art. 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º



Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
		04.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% e o índice mínimo de 60%.	LF 11.494/07, art. 21, § 2º; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
05	Avaliação da aplicação em ações de saúde municipal	05.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198; LC 141/2012, art. 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
06	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	06.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social com vigência a data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, Lei Federal nº 9717/98, Portaria MPS 402/08, art. 27. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		06.2 – Encaminhamento da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o parcelamento de aportes, o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Portaria MPS 403/2008, Art. 19 - Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		06.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Lauto Atuarial.	Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
07	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	07.1 – Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.
		07.2 – Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal. Obs.: Para o exercício, o cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º da LRF.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.
		07.3 – Ausência de declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais.	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
		07.4 – Limite fixado para a Dívida Consolidada – extrapolação do teto ou não redução do percentual mínimo anual de 1/15.	Lei Complementar nº 101/00, art. 31; Resolução nº 40/01 do Senado Federal; Decreto Lei nº 201/67, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
		07.5 – Não comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 52 e 53 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
		07.6 – Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108/2015

ANEXO I

Aplicabilidade: Poder Legislativo

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º art. 87, I, b.
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º/ art. 87, I, b
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
02	Resultado Patrimonial	02.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
		02.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
03	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	03.1 – Limite de despesas com pessoal – não retorno ao limite no prazo legal.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.
		03.2 – Limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no prazo legal.	Lei Complementar nº 101/00, art. 23 - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso IV e § 1º.
		03.3 – Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (conforme Agenda de Obrigações).	Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º - Multa Lei 10.028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.
04	Gestão do Legislativo	04.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
		04.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Constituição Federal, art. 29-A, alterado pela E.C. nº 58 de 23/09/2009. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108/2015

ANEXO I

Aplicabilidade: Entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
		01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios e operações de créditos. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	L.C. nº 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei nº 10.028/00 art. 5º, III e § 1º.
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável. 03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei nº 4.320/64, Capítulo IV - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. Lei nº 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
04	Aspectos Financeiros	04.1 – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108/2015

ANEXO I

Aplicabilidade: Consórcios.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Controle Interno	01.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno. 01.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 01.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
02	Resultado Orçamentário/ Financeiro	02.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios e operações de créditos. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	L.C. nº 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei nº 10.028/00 art. 5º, III e § 1º.
03	Resultado Patrimonial	03.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável. 03.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei nº 4.320/64, Capítulo IV - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. Lei nº 4.320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
04	Aspectos Financeiros	04.1 – Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.	Lei nº 11.107/05, art. 8º - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108/2015

ANEXO II

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Tipificação
01	Aspectos de Gestão	01.1 – Conteúdo do Relatório da Diretoria apresenta informações sobre a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais. 01.2 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo). 01.3 – Existência de créditos a receber no Ativo Circulante / Não Circulante vencidos. 01.4 – Existência de obrigações no Passivo Circulante / Não Circulante vencidas. 01.5 – Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei Federal nº 6.404/76, art. 133, I – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º. Lei Federal nº 6.404/76, art. 158 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º. Lei Federal nº 6.404/76, arts. 153 a 160 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º. Lei Federal nº 6.404/76, arts. 153 a 160 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º. Lei Federal nº 6.404/76, art. 163, II – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
02	Aspectos Contábeis	02.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade. 02.2 – Encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras. 02.3 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76. 02.4 – Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e o Sistema de Contabilidade da Entidade.	Lei Federal nº 6.404/76, art. 176 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. Lei Federal nº 6.404/76, arts. 176 e 289 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. Lei Federal nº 6.404/76, arts. 176 e 289 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º. Lei Federal nº 6.404/76, arts. 178 a 184-A – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
03	Aspectos Financeiros	03.1 – Encaminhamento de extratos bancários das contas movimentadas no exercício com o saldo em 31/12/2015. 03.2 – Diferenças nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. 03.3 – Regularização de pendências nas conciliações bancárias.	Lei Federal nº 6.404/76, art. 177 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. Lei Federal nº 6.404/76, art. 177 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º. Lei Federal nº 6.404/76, art. 177 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
04	Controle Interno	04.1 – Encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno. 04.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 04.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b. Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 – Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº:-957837/15

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5026/15

Trata-se de Requerimento Externo originário da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul, Ofício nº 920/2015, Procedimento Administrativo nº MPPR-0076.15.000464-6, no qual solicita desta Presidência informações sobre o andamento de processo administrativo instaurado contra Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul no ano de 2012, em relação ao Achado nº 3 do Relatório de Inspeção nº 4/2014 (Protocolo nº 290827/14), bem como cópias de todo o procedimento.

Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator do processo nº 290827/14.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-688160/15

ENTIDADE:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO:-NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5033/15

Retornam os autos com a Informação nº 1521/15 (peça 5) e com o Despacho nº 1952/15 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Gabinete da Corregedoria-Geral manifestam-se em relação à solicitação oriunda do Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-959350/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CLOVIS GENESIO LEDUR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5034/15

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Clovis Genesio Ledur, Prefeito Municipal de São Mateus do Sul, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 2205/15 (peça 4), observa que o material encaminhado "não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios".

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da autuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-963209/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5035/15

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício nº 104/2013, protocolado pela 2ª Vara do Trabalho de Colombo por meio do qual encaminha cópia dos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000165-70.2014.5.09.0684, em que é Reclamante o Sr. Adir José dos Santos e Reclamado o Município de Rio Branco do Sul.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-961680/15

ENTIDADE:-192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-192ª ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5036/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 192ª Zona Eleitoral de Maringá por meio do qual informa que nos autos de Ação de Representação nº 87-55.2013.6.16.0192 foi proferida sentença proibindo a empresa Olivio Gardim Promoções Artísticas, inscrita no CNPJ nº 81.691.792/0001-90, de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno do presente expediente a este gabinete para determinar diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-960757/15

ENTIDADE:-JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5037/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo de Direito da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Maringá por meio do qual informa que nos autos de Ação Civil Pública nº 0002702-42.2003.8.16.0017, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de João Luiz Gasparin e outros, foi proferida sentença proibindo o Sr. Marcos Ricardo da Silva, portador da Cédula de Identidade RG/PR nº 5.799.317-6, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno do presente expediente a este gabinete para determinar diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, e posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-909840/15

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5039/15

Retornam os autos com o Despacho nº 3457/15 (peça 5) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pelo Sr. Gustavo Rodrigues Vieira aos autos nº 161482/13, bem como propõe o apensamento deste expediente ao respectivo processo.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 161482/13. Em seguida, determine o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu apensamento ao processo nº 161482/13. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-965627/15

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5040/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº MPPR – 0152.15.001464-4, encaminha cópia de "representação anônima", noticiando supostas irregularidades ocorridas no Concurso Público realizado pelo Município de União da Vitória, para preenchimento da vaga de Odontologia – Saúde da Família.

Ao final, solicita "cópia integral da consulta referida (possivelmente formulada pela servidora pública Flávia Brittes ou pelo Município de União da Vitória)."

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 994/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 960536/15, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem, em cumprimento ao Despacho nº 4302/15 desta Presidência, AUDITORIA junto ao Município de Bela Vista do Paraíso e junto ao Instituto Corporal para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, referente aos exercícios de 2010 a 2015, no período previsto de 7 a 11 de dezembro de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS	51.591-4	Analista de Controle
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Analista de Controle
LUCAS JASTROMBEK	51.875-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 995/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 962458/15, resolve ALTERAR

a Portaria nº 381/15, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1087, de 25 de março de 2015, com a finalidade de modificar a composição da COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS referente ao exercício financeiro de 2015, substituindo o servidor Nivaldo das Neves, matrícula nº 50.538-2, pelo servidor PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 51.340-7, Auxiliar de Controle, lotado na DMAA. Permanecem inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2015.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 996/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 81, de 4 de dezembro de 2015, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Matrícula nº 51.094-7, no cargo em comissão de Inspetor de Controle Externo, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias) no período de 4 a 26 de janeiro de 2016, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de dezembro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 03 AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2015

IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A. (CNPJ nº 02.558.157/0001-62)

1. RELATÓRIO

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2015, que tem por objeto a contratação de empresa concessionária prestadora de SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL, para disponibilização de serviço de banda larga móvel 4G, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Das alegações da impugnante

1.1 – Do CNPJ da nota fiscal, documentos de habilitação e proposta de preços.

A licitante apresenta questionamento quanto à apresentação de documentos de habilitação emitidos pela matriz ou filial.

Entende ter havido erro no entendimento do requerimento formulado anteriormente na impugnação anterior, informando que na nota fiscal será inserido, além do CNPJ da filial que prestará o serviço, também o CNPJ da matriz da empresa.

Requer que: "seja possível que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante, assim como o contrato seja firmado com a matriz da empresa".

1.2 – Do prazo para assinatura do contrato.

Insurge-se a impugnante quanto ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para a assinatura do contrato, prorrogável, por igual período, mediante solicitação ao TCE-PR.

Aduz que "tal prazo é exageradamente exíguo para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora", sustentando que "a exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa (...) depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa".

1.3 – Do plano de dados exigido para a contratação.

Informa a impugnante que as empresas de telefonia móvel dispõem de dois meios de cômputo e fornecimento/prestação do serviço de dados, quais sejam: "Pacote de Dados Ilimitado" e "Pacote de Dados Limitado".

Esclarece que "em caso de pretensão de dados ilimitado de 10GB, após atingido o tráfego contratado ocorrerá a redução de velocidade para 256Kbps".

1.4 – Do demonstrativo de utilização do serviço de dados.

A impugnante alega ser inviável às operadoras a disponibilização de demonstrativo de utilização de dados para que o contratante possa aferir o consumo de dados para cada modem.

Requer a retirada da obrigatoriedade indicada nos itens 4.18 do Anexo I, por considerar impossível o cumprimento da obrigação contratual.

1.5 – Da responsabilidade nos casos de perda, roubo ou furto dos equipamentos.

Aponta a impugnante a omissão na definição do ônus da substituição dos equipamentos em casos de perda, furto ou roubo.

Considera inviável eventual imputação de responsabilidade à contratada, no decorrer da relação contratual.

Alega que o edital deve ser expresso quanto a ausência de responsabilidade da contratada em caso de perda, roubo ou furto dos equipamentos.

1.6 – Da assistência técnica dos aparelhos.

Aduz a impugnante a ausência de previsão legal em edital da responsabilidade pela assistência técnica dos equipamentos.

Requer a alteração do edital para indicar a responsabilidade unicamente do



contratante de envio dos equipamentos à assistência técnica do fabricante.

1.7 – Da comprovação da manutenção das condições de habilitação.

A impugnante considera inviável a apresentação mensal de documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista, exigida no item 22.4 e seguintes do edital.

Requer que seja retirada do Edital tal obrigação, restringindo-se a enviar todo mês única e exclusivamente as notas fiscais/faturas decorrentes dos serviços prestados.

1.8 – Da disponibilização do serviço.

A operadora alega que não é possível garantir que os serviços serão disponibilizados em no mínimo 99% do tempo de uso.

Requer que seja retirada a previsão de obrigatoriedade de que os serviços sejam disponibilizados por no mínimo 99% do tempo de uso.

1.9 – Do prazo de correção em caso de interrupção da prestação de serviços.

Quanto ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 4.12 do Termo de referência, para a correção das ocorrências de interrupção na prestação dos serviços contratados, alega a impugnante que "somente é possível se estabelecer o compromisso de que seja tomada ciência do problema com rapidez, mas não de que a solução possa ser dada nestas 24 (vinte e quatro) horas, sem verificação de complexidade do problema eventualmente detectado".

Requer a dilação no referido prazo.

1.10 – Da realização de testes de verificação da qualidade de transmissão.

Questiona a impugnante o item do Edital que exige a realização mensal de testes de verificação da qualidade de transmissão dos serviços, para assegurar a disponibilidade do serviço, de forma a identificar eventuais falhas de sincronismo, perdas de ligações, bloqueio de canais, travamentos ou outras situações que possam influenciar nos níveis de serviço.

Alega ser impossível realizar continuamente testes de verificação dos serviços, reconhecendo a possibilidade da realização de testes em casos pontuais, por meio de técnicos residentes, requerendo a alteração do Edital.

1.11 – Da pontuação em caso de descumprimento de níveis mínimos de serviço.

Insurge-se o impugnante quanto aos itens 12.7 e 12.8, Anexo VI, da Minuta do Contrato, a qual estabelece tabelas de pontuação para aferição dos serviços prestados.

Argumenta que as tabelas de pontuação não admitem a contestação de cada item a ser eventualmente imputado à operadora.

Requer a alteração de tais itens no Edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi apresentada, por e-mail, às 17 horas e 21 minutos do dia 08 de dezembro de 2015.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 18 horas do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e nº do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa em sua petição.

Já quanto ao item 1.3 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para o dia 11/12/2015.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, entende-se que a impugnação encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Recebida a petição de impugnação, os autos foram encaminhados para manifestação da Diretoria de Tecnologia de Informação - DTI e parecer da Diretoria Jurídica - DIJUR, com base nos quais se apresentam as seguintes respostas aos pontos impugnados pelo licitante:

3.1 – Do CNPJ da nota fiscal, documentos de habilitação e proposta de preços.

A licitante apresenta questionamento quanto à apresentação de documentos de habilitação emitidos pela matriz ou filial.

Solicitou, em sua primeira impugnação, que "seja aditado o instrumento convocatório de modo a admitir que o CNPJ das notas fiscais seja com a filial da licitante do Estado (Unidade Federativa) onde os serviços serão efetivamente prestados, mas, que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante, assim como o contrato seja firmado com a matriz da empresa".

Na impugnação anteriormente apresentada, houve resposta no seguinte sentido:

"Inicialmente, quanto a possibilidade de apresentar documentos em nome exclusivamente da matriz no momento da habilitação e, emitir notas fiscais em nome da filial quando do requerimento de pagamento, observa-se que o edital traz as seguintes disposições quanto a habilitação: (...)

Como visto, o edital não impede que, no caso da licitante ser filial, alguns documentos sejam apresentados, excepcionalmente, em nome da matriz. Isto ocorreria, exemplificativamente, no caso de certidões que façam referência a tributos arrecadados de forma centralizada, como INSS ou FGTS.

Todavia, o requerimento da empresa não pode ser deferido, tendo em vista que, se

a nota fiscal for emitida em nome da filial, é de curial importância que se ateste a regularidade fiscal desta, por meio de certidões com o seu CNPJ - ressalvados os casos que se enquadram na hipótese do parágrafo anterior. O STJ, inclusive, já se manifestou nesse sentido(...)

Desta forma, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz, e desejar executar o contrato com a filial, caberá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada".

Requer a empresa que: "seja possível que na fase de habilitação e oferecimento de propostas sejam exigidos tão somente os documentos da matriz, suficientes para comprovar quaisquer situações da empresa, como grupo societário, e resguardar direitos e deveres do contratante, assim como o contrato seja firmado com a matriz da empresa".

A impugnante extrai interpretações restritivas do Edital onde elas não existem.

Não há vedação expressa à apresentação de documentos de habilitação em nome da matriz.

Se assim fosse, restaria inviabilizada a apresentação de certidão do cadastro no SICAF para fins de comprovação de habilitação, expressamente prevista no item 17 do Edital.

Desse modo, não há o que acrescentar na resposta à impugnação anteriormente apresentada.

3.2 – Do prazo para assinatura do contrato.

O item 21.3 do Edital prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a assinatura do contrato, prorrogável, por igual período, mediante solicitação ao TCE-PR.

Inicialmente cabe ressaltar que o prazo é em dias úteis, e não em dias corridos.

Observe-se que, em não estando presente o responsável legal no estabelecimento, o ordenamento jurídico confere instrumentos próprios para a delegação da prática de determinados atos, como já observado em outras contratações similares ocorridas no âmbito deste Tribunal.

Desse modo, razoável o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a assinatura do contrato, não havendo razão para modificá-lo.

3.3 – Do plano de dados exigido para a contratação.

Questionada a Diretoria de Tecnologia da Informação, houve manifestação no sentido de que a definição do termo de referência foi baseada em plano de dados limitado a 10G de transferência que, após consumo da franquia, tem diminuição da velocidade para 128 Kbps.

A impugnante oferece o valor de 256 Kbps, o que supera o exigido no edital. Não há, portanto, o que retificar.

3.4 – Do demonstrativo de utilização do serviço de dados.

Questionada a Diretoria de Tecnologia da Informação, esta se manifestou no seguinte sentido de que: "Por políticas internas de distribuição dos modems, o TCEPR tem a necessidade de saber quando cada usuário de modem consumiu mensalmente. A conta pode ser detalhada o suficiente para que se possa verificar estes valores, ou devemos receber mensalmente relatório específico com estas informações. Deve haver uma maneira prática e automática de receber esta informação que não seja somente o atendimento precário e ineficiente oferecido pelas centrais de atendimento telefônico das operadoras".

Verifica-se, portanto, como necessária a apresentação do detalhamento mensal do consumo de cada usuário de modem prevista no item 4.18 do Edital.

Mantém-se, portanto, o Edital quanto a este ponto.

3.5 – Da responsabilidade nos casos de perda, roubo ou furto dos equipamentos.

Preteende a impugnante trazer ao instrumento convocatório filigranas jurídicas as quais dispensam tratamento pela exaustiva regulamentação em texto de lei.

Não há como prever todas as situações possíveis na execução de um contrato, nem se diga quanto a estabelecer isenções de responsabilidade a situações reguladas pelos contratos em geral.

Incabível, portanto, a pretensão da impugnante de alterar o Edital nesse ponto.

3.6 – Da assistência técnica dos aparelhos.

Do mesmo modo como tratado no item anterior, pleiteia a impugnante a previsão em Edital da responsabilidade pela assistência técnica dos equipamentos.

Vale notar que a impugnante havia trazido, em sua primeira impugnação, dispositivo do Código de Defesa do Consumidor a fim de afastar eventual responsabilidade pela assistência técnica dos aparelhos "modems".

Reconhece-se, portanto, a prevalência da legislação que rege as relações de consumo no caso em comento, não havendo razão para tratar, no Edital, de questões já reguladas em lei.

3.7 – Da comprovação da manutenção das condições de habilitação.

Insurge-se a impugnante contra a necessidade de envio mensal de documentos que comprovem as condições de habilitação. Alega que tais comprovações podem ser obtidas pela própria Administração, nos sítios dos órgãos competentes.

Não há como afastar tal exigência, de modo a atribuir à Administração Pública um ônus que cabe à contratada, especialmente quando se verifica que tal exigência é aplicada ostensivamente nos contratos do TCE-PR, com regular atendimento pelos contratados. Mantém-se, portanto, o Edital quanto a este ponto.

3.8 – Da disponibilização do serviço.

Questionada a Diretoria de Tecnologia da Informação, esta se manifestou no seguinte sentido de que: "Desse percentual de 99% excluímos, obviamente, interrupções motivadas por caso fortuito ou força maior, alheios ao controle da contratada. Esta não pode ser responsabilizada por intempéries, acidentes, calamidades e até vandalismo. Neste contexto o máximo de 1% de indisponibilidade advindos de responsabilidade sob controle da contratada, nos parece ser bastante razoável".

Diante da manifestação da área técnica, mantém-se a exigência prevista no item 4.13 do Anexo I – Termo de Referência.



3.9 – Do prazo de correção em caso de interrupção da prestação de serviços.
Questionada a Diretoria de Tecnologia da Informação, esta se manifestou no seguinte sentido de que: “Da mesma forma, excetuando casos fortuitos e de força maior, o prazo de 24 horas para correção de um problema que é de responsabilidade da contratada é bastante razoável. O prazo de cinco dias é quando o contratante reclama de uma irregularidade a Anatel. Neste caso a operadora tem de responder ou solucionar em cinco dias. (...) Reforçamos que este prazo é somente para fatos que estejam sob o controle da contratada”.

Diante da manifestação da área técnica, mantém-se a exigência prevista no item 4.12 do Anexo I – Termo de Referência.

3.10 – Da realização de testes de verificação da qualidade de transmissão.

Quanto à exigência da realização de testes de verificação da qualidade de transmissão dos serviços, a Diretoria de Tecnologia da Informação foi consultada, respondendo que “Da mesma forma como o exposto acima, o contratante reconhece que podem haver instabilidades por motivos alheios a vontade da contratada. Há casos que só os técnicos residentes podem testar ou monitorar. O que necessitamos é que a operadora monitore sua rede para ser, na melhor medida possível, proativa quanto a problemas em sua rede”.

Diante da manifestação da área técnica, mantém-se a exigência prevista no item 12.5 da Minuta do Contrato.

3.11 – Da pontuação em caso de descumprimento de níveis mínimos de serviço.

Quanto a esse ponto, foi solicitada manifestação da Diretoria Jurídica, a qual se manifestou nos seguintes termos: “Nesse aspecto, cumpre esclarecer à impugnante que a tabela de pontuações constante na minuta contratual não caracteriza qualquer penalidade, mas sim termo de referência e de controle para aplicação de penalidades. Assim, ao contrário do que alegado, o estabelecimento de parâmetros objetivos para imposição das sanções, para além de tornar o serviço objeto de maior controle por parte da Contratante (e assim, melhor atendendo aos interesses públicos primário e secundário), possibilita à Contratada melhor exercício de sua ampla defesa e de seu contraditório, vez que terá conhecimento prévio a respeito dos fatos ensejadores da punição. Ressalte-se que, nos termos do item 12.1 do Edital, a imposição de qualquer penalidade será dada mediante procedimento administrativo em que se garantirá amplo direito de defesa, por meio do qual a Contratada poderá arguir qualquer insatisfação a respeito da aplicação da tabela de pontuação apresentada. Nesse sentido, diante do respeito aos princípios constitucionais e, em homenagem ao interesse público e à eficiência e celeridade da atuação administrativa, temos que a impugnação apresentada, neste item, não deve ser acolhida”.

Outra não poderia ser a conclusão após a análise da exigência veiculada no item 12.7 e 12.8 da Minuta do Contrato.

Desse modo, mantém-se o Edital inalterado quanto a esse ponto.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada por **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Em vista do teor da decisão, encaminhe-se, com as devidas homenagens, a presente decisão à Presidência deste Tribunal para deliberação, nos termos do art. 48 da Lei Estadual nº 15.608/2007[1].

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC, e junte-se aos autos no processo licitatório.

O impugnante deverá ser comunicado da decisão, e o inteiro teor da Impugnação ao Edital de **Pregão Eletrônico nº 22/2015** será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 09 de dezembro de 2015.

THOMAZ AKIMURA

Pregoeiro

1. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...) XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado

Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo